

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vol. XXIII — Junho de 1960 — Ano XI

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE  
MINAS GERAIS**

**PRESIDENTE** — Desembargador Amílcar Augusto de Castro  
**VICE-PRESIDENTE** — Desembargador José Sátiro da Costa e Silva

**PRIMEIRA CÂMARA CIVIL**

Desembargador Newton Luz  
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda  
Desembargador Wellington Brandão

**SEGUNDA CÂMARA CIVIL**

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Afonso Teixeira Lages  
Desembargador Márcio Ribeiro

**TERCEIRA CÂMARA CIVIL**

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior  
Desembargador Helvécio Rosenburg  
Desembargador Edésio Fernandes

**QUARTA CÂMARA CIVIL**

Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador João Martins de Oliveira

**QUINTA CÂMARA CIVIL**

Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Henrique de Paula Andrade  
Desembargador Lauro Fontoura

**PRIMEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS**

Desembargador Newton Luz  
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Afonso Teixeira Lages  
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda  
Desembargador Wellington Brandão

**SEGUNDA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS**

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior  
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Afonso Teixeira Lages  
Desembargador Márcio Ribeiro  
Desembargador Helvécio Rosenburg

**TERCEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS**

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior  
Desembargador Helvécio Rosenburg  
Desembargador João Martins de Oliveira  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador Edésio Fernandes

**PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES  
CONGÊNERES**

## QUARTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador João Martins de Oliveira  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Henrique de Paula Andrade

## QUINTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Newton Luz  
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Henrique de Paula Andrade  
Desembargador Lauro Fontoura

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Dario Augusto Lins  
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo  
Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Dario Augusto Lins  
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo  
Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo  
Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Dario Augusto Lins  
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

## REUNIÕES DAS CÂMARAS

Civis: Isoladas e de Embargos — Primeira Câmara, segunda-feira; Segunda Câmara, sexta-feira; Terceira Câmara, terça-feira; Quarta Câmara, sexta-feira; Quinta Câmara, quinta-feira  
Criminais: Isoladas e de Embargos — Primeira Câmara, segunda-feira; Segunda Câmara, terça-feira; Terceira Câmara, quinta-feira

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira  
Procurador Geral do Estado — Dr. José Manuel Marques Lopes  
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador AMILCAR AUGUSTO DE CASTRO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

## REDATORES:

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo  
Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves  
Corrêa — Cláudio Vieira da Costa

Chefe da Secção Administrativa: OLÍMPIO DE OLIVEIRA  
Chefe da Secção de Revisão: MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL: Cr\$ 1.000,00 — Preço deste volume: Cr\$ 100,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: AV. ALVARES CABRAL, 211 — 8.<sup>o</sup>  
AND. — SALAS 801/3 — FONE: 4-1252 — BELO HORIZONTE —  
MINAS GERAIS — BRASIL

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### I — DECISÕES CIVEIS

	Págs.
Posse — Reintegração liminar — Audiência do réu — Incompetência do Juiz de Paz — Prova — Requisitos — Votos vencidos	1
Executiva — Revella — Preclusão — Nulidade de sentença — Dívida líquida e certa	10
Imposto de transmissão "inter-vivos" — Promessa de compra e venda — Valor do compromisso	23
Acidente do trabalho — Sucessão de firmas — Responsabilidades	24
Despacho saneador — Exclusão dos réus da lide — Impossibilidade	25
Despejo — Parceria agrícola — Rescisão contratual — Ação cabível	26
Posse — Turbação — Desvio de águas — Ato ilícito — Reparação de danos	27
Ação renovatória — Fixação de novo aluguel — Critério	29
Justiça gratuita — Miserabilidade legal — Entendimento	31
Recurso — Admissibilidade — Dúvida — Recebimento	33
Recurso — Interposição — Não pagamento das custas — Recebimento e encaminhamento da apelação — Voto vencido	34
Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Ofensa por lei posterior — Função do Judiciário — Voto vencido	36
Condomínio — Divisão — Preterência — Beneficórias	38
Adjunto de Promotor — Demissão "ad nutum"	41
Investigação de paternidade — Nome de família dado pelo pai	42
Retomada — Uso de sociedade — Locador sócio — Admissibilidade	46
Telefone — Manutenção de posse — Direito pessoal — Ação imprópria	

Relação entre usuário e concessionário — Perdas e danos	51
Usucapião — Delimitação de área — Requisitos	53
Prefeitura Municipal — Contribuição aos Institutos — Ação ordinária — Débitos englobados de vários exercícios	54
Nota promissória — Dúvida sobre sua legitimidade — Prevalência do título — Dívida de jôgo-paga — Impossibilidade de repetição — Terceiro	56
Sublocação — Ausência de caracterização — Noticiário de jornais	58
Locação — Aumento progressivo de 5% — Contratos anteriores — Não incidência	60
Posse — Bens não inventariados — Permanência na posse do cônjuge superstite — Ausência de perda pelos herdeiros	61
Competência — Juiz transferido para outra comarca — Funcionamento em todo o processo — Jurisdição	63
Justiça gratuita — Concessão a pessoa jurídica — Revogação do benefício — Oportunidade de recurso	64
Ação de consignação — Sociedade civil — Dualidade administrativa — Prestação de contas — Meio hábil	66
Cobrança indevida — Entendimento do art. 1.531 do Código Civil — Ação de despejo	67
Incêndio — Responsabilidade do locatário — Isenção de culpa — Exoneração do fiador	69
Ação declaratória — Casamento putativo — Meação dos bens adquiridos — Cabimento	74
Prescrição — Invocação em memorial — Impossibilidade — Venda de ascendente a descendente — Casos de nulidade	77
Acidente do trabalho — Mal congênito — Agravação	78
Absolvição da instância — Propriedade de veículo — Documento com pequenos enganos — Prosseguimento da ação	80
Locação — Contrato que não exclui dependências — Consequência	82
Arrolamento — Partilha obrigatória — Cálculo — Recurso cabível	83
Despejo — Falta de pagamento de aluguéis — Purgação da mora — Obrigação do locatário beneficiário da Assistência Judiciária — Devolução de prazo	84
Custas — Preparo — Ação de divisão — Quando as custas são devidas	85
Locação — Aumento de aluguel — Condição contratual — Lei 3.494, de 19-12-958 — Irretroatividade	86
Aluguel — Majorações — Admissibilidade	88
Arrematação — Remição — Oportunidade	89
Desquite — Despesas de filho em colégio — Custeio pelo pai — Partilha de bens — Arbitramento de contribuição dos cônjuges	90
Indenização — Lei civil — Prestação de serviços — Competência da justiça comum	92
Indenização — Perdas e danos — Concessionária de energia elétrica — Não cabimento	94
Responsabilidade civil — Crime sexual do filho — Reparação de danos — Inobrigação paterna	95
Usucapião — Divisão geodésica	96
Posse — Domínio — Reconhecimento	97
Posse — Prazo indeterminado — Necessidade de prévia interpelação — Ausência de esbulho	100
Economia processual — Improriedade da ação — Rito admitido	101
Seguro — Injúria grave da mulher — Ilegitimidade da seguradora para alegar a ausência de prescrição — Beneficiária suspeita de co-autoria na morte do marido	104
Menor — Permanência com progenitora — Abandono do lar	106
Desquite — Cônjuge demente — Interdição	107
Locação — Mau uso da propriedade — Atividade prejudicial a outro inquilino — Direito de exigir a retirada	107
Nota promissória — Rasura na data de emissão — Ausência de vício	109

## II — DECISÕES CRIMINAIS

Desaforamento — Oportunidade do pedido — Prova bastante	111
Desaforamento — Requisitos para sua concessão — Repercussão — Informações do Juiz — Valor	111
Júri — Desclassificação do crime — Recurso contra a sentença do Juiz singular — Homicídio — Amante da esposa adúltera — Ausência de legítima defesa — Traição — Inexistência da agravante	115
Homicídio — Estricto cumprimento do dever legal — Defesa da honra — Questos — Nulidade — Voto vencido	117
"Habeas-corpus" — Nulidades processuais — Requisitos — Falta de defesa — Inocorrência	129
Crime sexual — Requisitos da prova — Ato de libidinagem — Características	131
Júri — Questos — Validade do julgamento	132
Jôgo do bicho — Natureza da infração — "Nuda de detento" — Flagrante	135
Júri — Causas de aumento e diminuição da pena — Questos	137
Livramento condicional — Conduta carcerária — Fratricídio — Concessão	139
Júri — Falta de intimação de testemunha — Nulidade	142
Prescrição — Menoridade do réu — Reconhecimento na sentença — Efeitos	144
Júri — Incoerência de respostas a questos — Defesa não pleiteada — Explicação a jurados — Recusa do Juiz — Nulidade	145
Furto — Destreza — Caracterização	146
Desaforamento — Assistente do Ministério Público — Poderes	148
Júri — Ausência de testemunha — Nulidade	149
"Habeas-corpus" de ofício — Concessão pelo próprio coator — Incompetência	150
Sedução — Grupos sanguíneos — Exclusão de paternidade — Irresponsabilidade penal	151
Ato de libidinagem — Pobreza pública e notória da vítima — Inexistência de vestígios e de corpo de delito — Prisão preventiva	153
Crime contra os costumes — Representação válida — Falta de prova de miserabilidade — Oportunidade da alegação	154

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cheque — Marcado e visado — Distinção — Banco em liquidação — Responsabilidade do emitente	157
Manidão de segurança — Estrangeiro não residente no País — Admissibilidade	159
Revelia — Prazo para recurso — Contagem	162
Recurso extraordinário — Execução definitiva	165

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Gestante — Despedida injusta — Período de afastamento não atingido — Salário maternidade — Direito	167
Adicional noturno — Auto-aplicabilidade do preceito constitucional — Trabalho sob regime de revezamento — Horário misto — Direito	168
Repouso remunerado — Mensalista — Faltas ao serviço — Remuneração do dia de repouso semanal correspondente — Desconto — Inadmissibilidade	169
Contrato de trabalho — Prazo certo — Períodos descontinuos — Soma — Inadmissibilidade	170

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Despejo — União Federal — Falta de pagamento de aluguéis	171
--	-----

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## I — DECISÕES CÍVEIS

POSSE — REINTEGRAÇÃO LIMINAR — AUDIÊNCIA DO RÉU —  
INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PAZ — PROVA — REQUISITOS  
— VOTOS VENCIDOS

— É nulo o despacho proferido pelo Juiz de Paz como substituto legal do juiz togado e titular do cargo, concedendo a manutenção liminar possessória sem que tenha sido feita a citação do réu.

— Para a reintegração ou manutenção liminar de posse, é indispensável seja citado o indigitado esbulhador ou turbador, para a fiscalização da prova testemunhal em que se há de assentar o decreto judicial, dispensando-se essa citação se a prova fôr puramente documental.

— V.v.: — Não cabe mandado de segurança contra despacho concessivo de manutenção liminar de posse. (Des. Márcio Ribeiro).

— É facultado ao Juiz conceder a manutenção ou reintegração liminar de posse, sem que o réu seja ouvido na justificação própria. (Des. Mero:ino Corrêa).

— O despacho que defere medida liminar nas ações possessórias não comporta recurso, inclusive o proferido pelo Juiz de Paz, quando em exercício de Juiz de Direito.

— Do pedido liminar de reintegração ou manutenção possessória, o esbulhador não é ouvido de forma alguma. (Des. Cunha Peixoto).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 655 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

### R E L A T Ó R I O

Na comarca de Campina Verde, Manuel Antônio Urzedo e José Leal Urzedo ajuizaram contra Olímpio de Freitas Nunes e outros ação de manutenção de posse e obtiveram mandado judicial liminar, expedido por Juiz de Paz, substituto legal do Juiz de Direito, sem que houvesse citação dos réus para a justificação processada.

Em razão do exposto o réu Olímpio de Freitas Nunes impetrou o presente writ para ser anulado o ato arbitrário do Juiz incompetente que sérios prejuízos lhe causa, vez que a porção de terra, cuja posse perdeu, estava em condições de receber sementes.

A autoridade coatora em ofício de fls. 13-17, confirma o alegado e transcreve os depoimentos prestados, sendo que o impetrante fêz juntar à inicial certidões comprobatórias da manutenção concedida sem citação dos réus.

O Exmo. Sr. Procurador Geral, Dr. Wellington Brandão, opinou pela procedência do pedido de segurança, embora argumentando com Pontes de Miranda no sentido oposto, isto é, que a manutenção ou reintegração de posse *initio litis* dispensam a ouvida dos turbadores ou espoliadores, por efeito da regra consignada no direito substantivo (Cód. Civil, art. 505) e, implicitamente, a sua citação para ver depôr as testemunhas, tanto mais que não há incompetência do Juiz Substituto in casu. Preparo oportuno. Peço dia para julgamento, feita a publicação necessária no órgão oficial.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1959. — Merolino Corrêa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e examinados estes autos de mandado de segurança n. 655, da comarca de Campina Verde, em que é requerente Olímpio de Freitas Nunes, e coator o Juiz de Paz em exercício do cargo de Juiz de Direito, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, por maioria de votos, conceder o mandado de segurança, para revogar, como revogam, o despacho que concedeu a liminar manutenção de posse a Manuel Antônio de Urzedo e José Leal de Urzedo, na ação que promovem contra Olímpio de Freitas Nunes, na comarca de Campina Verde. Os fundamentos desta deliberação constam das notas taquigráficas, especialmente o voto do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages, que fica adotado como peça integrada ao acórdão. Custas na forma da lei.

Preliminarmente, não conheciam do mandado de segurança os Exmos. Desembargadores Márcio Ribeiro, Forjaz de Lacerda e Gonçalves da Silva. Vencidos, votaram pela denegação da segurança os Exmos. Desembargadores Merolino Corrêa, Márcio Ribeiro, Forjaz de Lacerda e Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1959. — Amílcar de Castro, presidente. — João Martins, relator para o acórdão. — Márcio Ribeiro, vencido na preliminar e no mérito. Não cabe m. s. contra despacho concessivo de manutenção liminar de posse, medida provisória, que vai ser revista na sentença final da ação e que nem mesmo dano irreparável pode causar ao réu. Fosse admissível, em tese, a medida impetrada, deveria ser denegada, visto como a modificação do artigo 373, parágrafo único, do Cód. do Processo, que não se refere mais à notificação do réu para a justificação liminar, veio esclarecer que a citação aludida no aludido parágrafo único é facultativa, permissiva, fica a critério do Juiz, como se infere do disposto no artigo 371. — Forjaz de Lacerda, vencido. — Gonçalves da Silva, vencido, apenas na preliminar. No mérito concedia a segurança, tudo de acordo com o voto que proferi, oralmente e deve constar das notas taquigráficas. — Merolino Corrêa, vencido, pois não achei base na «postulatio». Descabe, a meu ver e data venia dos vencedores, o remédio peregrino concedido ao impetrante, por não ser líquido e certo o direito supostamente ofendido pelo Juiz de Paz, substituto legal do titular togado na comarca.

O art. 371 do Código de Processo Civil introduziu radical modificação na sistemática processual, facultando ao Juiz conceder a manutenção ou reintegração liminar de posse sem que o réu seja ouvido na justificação dos requisitos legais necessários. O parágrafo único do cit. art. regula a matéria e o art. 373 fornece ao intérprete elementos de segura convicção, no sentido de que só depois do cumprimento do mandado judicial, no caso de ser o autor atendido, ou após o despacho de indeferimento da medida, é que o réu será citado para contestar o libelo. A ordem de reintegração ou manutenção *initio litis* é simplesmente

provisional e revogável no curso da lide; de natureza administrativa, tuitiva e apaziguadora de ânimos por vezes exaltados, essa autorização pode não ser confirmada na sentença final, hipótese em que o detentor provisório da posse responderá civilmente pelos danos e perdas que houver ocasionado.

O art. 506 do Código Civil não foi revogado pelo de Processo, le sorte que o possuidor esbulhado tem direito à reintegração, sem ser ouvido o esbulhador.

Jorge Americano acha que pode ser ouvido o réu e deve ser ouvido, necessariamente, se fôr o poder público (Cód. do Proc. Civ. do Brasil, II — 226), o que repete Câmara Leal, censurando a falta de clareza da lei adjetiva (Coments. ao cit. Código, ed. da «Rev. For.», V-26).

Pontes de Miranda também assim doutrina (Cód. de Proc. Civ., III — 316 e 324).

A jurisprudência é variável, mas há julgados que preferem o magistério de Clóvis Beviláqua, confiando, ao prudente arbítrio judicial, a administração protetora da posse (Cód. Civ., art. 506, do saudoso jurisconsulto pátrio, observação II).

Se era facultativa a intimação do réu, antes da manutenção possessória («Rev. dos Trib.», 194/356), pois a manutenção liminar tem caráter limitado e condicional («Rev. dos Trib.», 193/729), devendo o autor produzir prova testemunhal na fase do contraditório, com ampla liberdade de defesa do réu, para ser vitorioso, não criando a expedição do mandado nenhuma presunção a favor da posse ou contra a posse, inicialmente pleiteada. — penso que o Juiz não cometeu arbitrariedade nem abuso de poder que justificasse a concessão do writ. — Cunha Peixoto, vencido de acordo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — Eu me dispense da leitura do relatório, visto o mesmo haver sido publicado no «Minas Gerais» e dele devem ter conhecimento os Srs. Desembargadores.

Voto: — «Não dou pela incompetência do Juiz de Paz para praticar o ato impugnado, como substituto legal do Juiz togado e titular do cargo na comarca».

Respeito à tese tantas vezes debatida, da falta de citação do réu para assistir a justificação da turbação ou esbulho, antes da expedição do mandado garantidor da posse, no limiar da ação, muito vacila a jurisprudência, havendo decisões fulminatórias do ato judicial ao lado de outras que não reputam indispensável a ouvida dos indigitados violadores do direito alheio.

Tenho votado pela concessão do mandado de segurança, em casos idênticos, quando o pedido vem forrado de argumentos sedutores no tocante à irreparabilidade dos danos oriundos da manutenção ou restituição *initio litis* da posse turbada ou perdida.

Agora, como relator, fiz estudo da matéria arguida e trago o resultado obtido à apreciação dos eminentes conjuizes.

O art. 371 do Cód. de Proc. Civ. vigente introduziu modificação na sistemática do Cód. Civil, cujo art. 506 confere ao possuidor esbulhado o direito de reintegração na posse, desde que o requeira, sem audiência do esbulhador, antes da reintegração.

O art. 371 da lei adjetiva, cogitando de turbação ou violência recente, de menos de ano e dia, autoriza o requerimento de mandado judicial de manutenção ou de reintegração liminar, se o autor provar, desde logo, os requisitos legais necessários. O parágrafo único, porém, ad-

verte que se a justificação dos requisitos enumerados não consistir em documento, poderá o Juiz ouvir o réu.

Jorge Americano, fazendo referência a alteração apontada, reproduz os dispositivos, esclarece que, havendo prova documental, não se ouve o réu, salvo se este for o poder público; não havendo prova documental, pode ser ouvido o réu devendo ser ouvido necessariamente se for o poder público. «Entretanto, da forma permissiva do parágrafo para o caso de haver justificação documental, parece, à primeira vista, não ser permitido ouvir o réu (que não seja o poder público); quando o pedido assentar em documento. Mas, cumpre ponderar que a juntada de documento pode por si justificar o alegado, e então, apesar do documento, a justificação dos requisitos não se contém nele, e o réu pode ser ouvido. O Juiz tem poder de fazê-lo, nos termos do art. 112, a fim de assegurar a defesa dos interessados». (Cód. do Proc. Civ. do Brasil, vol. 2.º, pág. 226).

Câmara Leal escreve: — «Quando a prova for documental, oferecida juntamente com a inicial, o Juiz tomará conhecimento do pedido de manutenção ou de reintegração preliminar, sem que o réu seja ouvido sobre o mesmo, segundo, a contrario sensu, se deduz do parágrafo único do art. 371. Mas, se a prova não for documental, poderá o Juiz mandar ouvir o réu ou não, sobre o pedido. Essa audiência prévia do réu é facultativa e fica ao livre critério do Juiz, uma vez que a lei diz «poderá o Juiz ouvir o réu». Essa audiência é sempre necessária, quando o réu for a União, o Estado ou o Município.»

Continua o processualista seu comentário ao art. 371, exprobando a falta de clareza do Código quanto à oportunidade da justificação, isto é, se deve ser processada antes da propositura da ação, nos termos do art. 735, para instruir o pedido inicial, ou se pode ser requerida na mesma inicial da ação, como prova preliminar da causa. E opina que a dúvida se dissipa no parágrafo único do art. 373, tornando certa a admissibilidade da justificação preliminar no próprio juízo possessório, porque faz expressa referência à notificação do réu para a justificação prévia. O Cód. Processual omitiu a exigência da prova de datar a posse de mais de ano e dia, para a obtenção de mandado de manutenção ou reintegração in limine, enquanto o Cód. Civil declara que na posse de mais de ano e dia não pode o possuidor ser provisoriamente mantido ou reintegrado nela senão contra os que não tiveram melhor posse, segundo o reparo de Rodrigues Teixeira, tornando então necessário o exame dos títulos das partes litigantes (Coments. ao C.P.C., ed. da «Rev. For.», v. 26/27).

Ora, se o Código Civil permite a reintegração na posse esbulhada sem ser ouvido o esbulhador, desde que o require o possuidor, teremos que repetir o ensinamento de Clóvis Beviláqua, quando observa que a aplicação do art. 506 é confiada ao critério da autoridade judiciária, que decretará a restituição somente quando posse e esbulho estejam devidamente comprovados. O ato do Juiz é meramente administrativo. (Cód. Com., art. 506, observação II).

O ódio ao espoliador já o legislador o descobriu no princípio de Direito Canônico — *spoliatus ante omnia restituendo*.  
Todavia, tem a jurisprudência elucidado o perigo que se oculta nessa regra, desde que o Juiz não haja com muito critério, transformando a proteção à posse em meio de esbulho judicial.

Por isso, o Tribunal Paulistano já demonstrou que a melhor interpretação é aquela que se arrima nos princípios gerais de direito, na tradição, no bom senso, de sorte que, antes da sentença, antes mesmo da discussão regular da causa, possa a coisa ser restituída ao possuidor, mas, sem dúvida, garantindo-se à parte contrária o direito de fis-

calizar as provas, a testemunhal inclusive, com que se apresenta o pedido de reintegração ou manutenção liminar. Seria absurdo que a prova testemunhal fôsse produzida sem as cautelas da lei. Admitir-se-ia como provado precisamente o que se pretende provar, o que redundaria na petição de princípio, de maléficis conseqüências. Três malandros conluídos desapossariam o mais legítimo senhor e possuidor, delapidando a propriedade alheia em poucos dias, desde que nesta houvesse bens de fácil disposição («Rev. dos Trib.», 83/347).

No caso, porém, não se trata de esbulho possessório; trata-se de manutenção de posse liminarmente concedida, sem que o impetrante da segurança participasse da justificação processada como prova de alegada violência ou turbação.

Haverá na espécie direito líquido e certo, para a concessão do mandamus? Terá o Juiz de Paz procedido ilegalmente ou com abuso do poder, ao proferir um despacho de natureza administrativa e provisional, como o de que se cogita?

Penso que não. O despacho maisinado poderá ser revogado em qualquer tempo, pelo próprio Juiz, ou pelo Juiz de Direito da comarca, quando houver de sentenciar na causa, julgando improcedente e condenando o autor nas custas e mais pronunciações de direito, inclusive perdas e danos ocasionados ao verdadeiro possuidor.

Se o ato judicial não se reveste de arbitrariedade na função se era facultativa a citação do réu para assistir a inquirição de testemunhas justificantes da turbação à posse, não vejo como cassar a medida administrativa e provisória que foi decretada legalmente.

Basta que haja controvérsia doutrinária para que o direito alegado não seja líquido e certo.

E, convém dizer, no caso não há perigo de delapidação, porque os bens não são de fácil disposição.

Não conheço do mandado e condeno o impetrante nas custas, pois o caso não comporta o remédio pretendido, conforme já esta Corte, em acórdão de 21-8-57 decidiu («Jurisp. Mineira», XIII — 16).

O Sr. Desembargador João Martins — De acordo. Não conheço do mandado.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Conheço do mandado. Aliás, quando da assentada de 21 de agosto se tomou esta deliberação, foi contra o meu voto. Entendo que a causa comporta mandado de segurança.

Quanto ao mérito, denego o mandado de segurança porque considero que o Juiz de Paz era competente para concedê-lo, não cabendo recurso ordinário do seu despacho. É uma das medidas da competência do Juiz de Paz quando nas funções de Juiz de Direito, como também, porque a falta de oitiva do réu, a meu ver, não prejudica, de forma alguma, a concessão do mandado.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Estou de acordo com o voto do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — De acordo com o voto do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes.

O Sr. Desembargador Costa e Silva — Conheço do mandado de segurança e o denego, porque não se trata de ato recorrível. Trata-se de medida que pode ser eliminada no curso da ação.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Sr. Desembargador Merolino, há um pormenor que me passou despercebido: houve falta de intimação para a justificação ou falta de audiência?

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — Houve falta de citação.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — O que o Tribunal tem de-

cidado é que a intimação é necessária, e não a audiência. Muitas vezes, na prática, se confundem as duas expressões. Concedo o mandado.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Conheço do mandado e o concedo.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Não conheço da segurança, acompanhando o voto do eminente Relator.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Conheço do mandado e o concedo. Entendo que a citação é indispensável. O que se dispensa é a audiência.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — De acordo com os votos que tenho proferido entendo que não é caso de mandado de segurança, votando de acordo com o Relator.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Também não conheço. Não é caso de mandado de segurança.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg — Conheço do mandado de segurança e o deffiro.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, pela ordem. Deixei muito claro, no meu voto, que eu denegava o mandado porque, a meu ver, de acordo com a exposição do eminente Relator, o que estava em jogo era a falta de audiência do réu, audiência essa que é uma simples faculdade do Juiz, porque a lei diz muito claramente: «o Juiz poderá ouvir...».

Mas, com a retificação que acaba de fazer o eminente Relator, volto atrás e concedo o mandado, eis que considero indispensável a falta de citação inicial. Mesmo que o réu não seja admitido a falar deve ter conhecimento da causa e acompanhar todos os seus atos.

O Sr. Desembargador Costa e Silva — Nessas condições, de acordo com o voto do eminente Desembargador Onofre Mendes, eu também retifico meu voto.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Sr. Presidente, pela ordem, peço adiamento.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Tendo sido pedido adiamento, quero retificar meu voto nos mesmos termos. Concedo o mandado.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Sr. Desembargador Cunha Peixoto.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — O presente julgamento havia sido adiado a pedido do Sr. Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, a quem dou a palavra.

O Sr. Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto — Meu voto é o seguinte: «Preliminarmente — conheço do mandado de segurança. Não há negar que a Constituição e a lei permitem o mandado de segurança contra os atos judiciais para os quais não esteja previsto recurso com efeito suspensivo.

Ora, o despacho que concede a reintegração liminar, como é pacífico entre os comentadores e a jurisprudência dos mais Altos Colégios Judiciários do País, não comporta nenhum recurso.

De meritis. Negó o mandado. Dois foram os fundamentos da presente segurança: ter sido a liminar concedida pelo Juiz de Paz em exercício de Juiz de Direito e não ter sido citado o réu para a justificação prévia.

Improcede o primeiro fundamento. O despacho que defere a medida liminar nas ações possessórias não comporta recurso, de modo que se encontra entre os atos que podem ser proferidos pelo Juiz de Paz, quando em exercício de Juiz de Direito.

Igualmente irrelevante é o segundo argumento. E' verdade que an-

tiga é a divergência entre os doutos sobre a necessidade ou não de citação do réu para a justificação prévia do pedido de reintegração liminar, datando da promulgação do Código Civil.

Já, em 1919, Pedro Lessa, relator e voto vencedor no recurso extraordinário n.º 2.571, escrevia: «A modificação feita no direito pátrio acerca da posse impõe uma modificação correlativa em nosso direito processual sob pena de se cometerem as mais graves injustiças. O preceito do art. 506 é categórico: «Quando o possuidor tiver sido esbulhado será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração».

Essa reintegração, portanto, se faz sem dependência de nenhum processo sumário ou sumaríssimo: o esbulhador não é ouvido de forma alguma. Estatuir ou permitir sem lei um processo qualquer em que seja ouvido o esbulhador, é violar o preceito do explícito e inofismável Código Civil. Aos Juizes não é lícito discutir a conveniência da norma jurídica em questão. Dada a clareza com que está redigida, essa regra de direito tem de ser aplicada, tal como soam os seus termos. Exigir do autor que intente um processo qualquer em que prove a posse alegada, fora infringir o código, impondo ao autor uma obrigação de que a lei expressamente o dispensa. O que se deve exigir, e o que não se pode dispensar, é a prova, a mera prova da posse que o autor declara ter, e da qual foi esbulhado» («Rev. Forense», vol. 32, pág. 70).

A dúvida existente, naquela ocasião, pelo fato do Código Civil ter usado a expressão: «sem ser ouvido o autor» e não «citado o autor» a nosso ver foi dirimida pelo atual processo. De fato, o artigo 371 do Código do Processo Civil permite ao Juiz ouvir o réu, quando a justificação dos requisitos da posse não fôr documental, e o artigo 373 esclarece que, nesta expressão, se encontra também a citação. Com efeito, esse dispositivo dispõe que concedida ou não a reintegração liminar, o autor, nos cinco dias subsequentes promoverá a citação do réu para contestar a ação dentro de dez dias. Por sua vez, o parágrafo único deste mesmo artigo estabelece que, citado o réu, o prazo para contestar a ação, contar-se-á do despacho que conceder ou não a liminar. Portanto: prevê o Código duas hipóteses: ou o réu é citado para a justificação prévia ou não. No primeiro caso, não haverá outra citação; no segundo impõe-se ao autor a citação, dentro de cinco dias, do despacho que concede ou não a medida preliminar. Apadrinha nossa opinião o Professor e Desembargador Sebastião de Sousa: «Se o réu não tiver sido citado para a justificação, o autor deve requerer sua citação; no prazo de cinco dias, para contestar ou não a ação e o prazo de dez dias começará a correr da data da citação.

No caso de ter sido o réu citado para a justificação, o prazo de dez dias para a contestação começará a correr da data da decisão que conceder ou não a medida preliminar» («Dos Processos Especiais», ed. «Revista Forense», Rio, 1957, pág. 112/113).

No mesmo sentido Lopes da Costa: «Fim do processo da medida liminar, para cuja justificação tenha o réu sido intimado, a intimação da sentença que concedeu providência não é a intimação da citação inicial da ação: o réu já foi intimado. Visa apenas fixar o termo inicial do prazo da contestação. Se a justificação houver sido processada em audiência apenas unilateral, então o Juiz, mandando intimar a decisão, mandará também intimar a citação que o autor já de início fizera» («Manual Elementar de Direito Processual Civil», ed. «Rev. For.», Rio, 1956, pág. 337).

Os antecedentes históricos da medida liminar mais nos convencem do acerto destes ensinamentos. Realmente, é sabido constituir a reintegração liminar um legado do direito português. Ora, embora o artigo

487 do Código Civil Português use também a expressão: «nem o esbulhador será ouvido», os Códigos do Processo Civil, o de 1876 (art. 494) e o de 1939 (art. 400), estabelecem que a restituição se dará sem citação, nem audiência do esbulhador.

E nossa lei adjetiva, data venia, não quis mais do que, seguindo as pegadas de sua irmã portuguesa, esclarecer o já disposto no artigo 506 do Código Civil, isto é, a desnecessidade da citação.

Não convencem os argumentos de que não se admite uma justificação sem a prévia citação da parte adversa e que a situação contrária traria consequências malélicas. Isto porque, temos que examinar a hipótese em face da sistemática de nosso Código e este, em seu artigo 502, permite o desfôrço incontinenti. O que é muito mais grave. Ora, se o desfôrço é permitido à revelia da justiça, porque não o admitir por seu intermédio? E, aliás, o ensinamento de Pereira, citado por Almeida de Sousa: «Quando o esbulhado, debaixo de juramento impetra ser restituído pelo Juiz, no mesmo caso em que poderia fazê-lo por autoridade própria, nos termos das «Ordenações», Liv. 4, Tit. 58, § 2 — não é duvidoso que o Juiz, colhendo informações da posse do espoliado, deva promover o recolhimento da família do suplicante; levantam-se sérias dúvidas sobre a possibilidade do pedido ser recebido sem citação da outra parte, dado que a citação da parte sempre é necessária para que os depoimentos das testemunhas possam prejudicá-la. Mas é manifestó que a citação da parte, neste caso, pode ser omitida; porque o Juiz procede «ex-officio», à semelhança do que dispõe as «Ord.», Liv. 4, Tit. n. 66, § 11, Liv. 2, Tit. 5, § 7, porque ainda exerce jurisdição voluntária, como no Liv. 3, Tit. 85, § 2» («Dos Interdictos e Remédios Possessórios», pág. 132, nota, § 168).

Além disso, não é mais chocante ao jurista admitir uma prova sem a citação da parte contra quem vai valer, do que impôr a citação do réu, impedindo-o, entretanto, de participar do processo, de impugnar a prova, obrigando-o a aceitar o que contra ele se faz de «braços cruzados». Não nos parece razoável que a justiça mande comunicar a parte que, contra ela, se irá produzir provas, mas que ela deve ficar em silêncio. É mais razoável e lógico que a prova seja feita sem sua ciência.

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — Tinha votado pelo não conhecimento, mas a consignação da matéria já importa no deferimento ou indeferimento. Por isto, retifico meu voto, concedendo o mandado.

O Sr. Desembargador João Martins — Deixei para manifestar-me novamente, não obstante ter no julgamento anterior acompanhado o voto do Des. Relator. Verifico agora, que não houve citação. Ora, a citação só será dispensável se a prova for documental. No caso a prova foi feita por testemunhas. Denego o mandado.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — De acordo com o relatório e a exposição da matéria, a princípio tinha votado entendendo que estava em discussão exclusivamente o fato do réu ser ou não ouvido durante a justificação do exame da medida liminar. Tinha votado no sentido da denegação, porque acho que a dispensa da ausência do réu é uma faculdade que a lei concede ao Juiz. Depois de apurados outros votos, cheguei à conclusão de que o réu não foi, nem ao menos, citado inicialmente.

Nessas condições, retifico meu voto para conceder o mandado de segurança.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Concedo o mandado.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Meu voto foi no sentido de, preliminarmente, não conhecer da segurança, porque entendo que, quando o legislador dispõe de certo despacho que concede ou denega a manutenção liminar, não cabe recurso, mesmo porque, não quer

que caiba recurso. O despacho atacado é irrecorrível; tanto assim é, que foi prolatado pelo Juiz de Paz, no cargo de Juiz de Direito. Vencido na preliminar, concedo o mandado. Trata-se de manutenção e não de esbulho. A citação parece-me indispensável.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Concedo.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Conheço e concedo.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Meu voto é o seguinte: «Tenho sempre sustentado que, para a reintegração ou manutenção liminar da posse é indispensável que o indigitado esbulhador ou turbador seja citado para a produção da prova em que se há de assentar o decreto judicial. Entendeu-se, logo que publicado o Cód. Civil, estar no art. 506 a dispensa de citação nos casos de esbulho.

«Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração.»

Vio a prevalecer, porém, em nossa jurisprudência, a melhor interpretação: «Sem ser ouvido» não implicava em produção de provas sem a fiscalização do acusado de praticar um ato ilícito. A proibição de ouvir o esbulhador apenas impedia que viesse ele a Juízo dar as razões do seu ato, produzir razões ou alegações de defesa antes da reintegração.

Se com relação ao pretensão esbulhador, por influência do direito canônico, que, no sentir de muitos, teria desfigurado o interdicto recuperatório, a dúvida subsistiu por algum tempo, — nunca se pôs em dúvida que, para a manutenção liminar, fôsse necessária a prévia ciência do acusado de turbação. A prova, para a medida liminar, no interdictum retinendae sempre se fez — e nisso convinhram juizes e doutrinadores — com a citação do autor da turbação.

Seria inconcebível que, depois de assentado o verdadeiro sentido de «não audiência», no caso de reintegração liminar, regressasse o legislador do processo unitário brasileiro para admitir uma prova clandestina mesmo no caso de manutenção. E a esse absurdo conduziria, data venia, quem enxergasse no C.P.C. a dispensa de citação do réu para a produção de uma prova, com que se resolverá provisoriamente a respeito da posse.

Não vale argumentar com a faculdade que atribui ao Juiz o parágrafo único do art. 371. A faculdade é de ouvir ou deixar de ouvir o réu, nunca a de o manter estranho à produção de uma prova que, aliás, poderia ser cuidadosa e maliciosamente preparada pelo adversário. Se alguma dúvida pudesse existir a respeito, afastada ficaria pela remissão expressa feita no art. 31. Quando a prova dos requisitos, que não se dispensa, não é feita por documentos, o Juiz tem a faculdade de abrir ou não ao réu a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, isto é, a faculdade de ouvi-lo. Se se trata de prova documental — não ouvirá o réu, a menos que se trate de liminar contra a União, o Estado ou o Município.

A cláusula — «quando for exigida prévia justificação» — inserida no parágrafo único do artigo 373, indica, a meu ver, que no corpo do artigo e no parágrafo se estão considerando situações diferentes: o artigo não se refere a prova testemunhal, assunto que o parágrafo 2 está disciplinando. Não houve ainda citação do réu — e porisso o autor deverá promover a citação do réu para contestar dentro de dez dias.

Quando, porém, é exigida a justificação, o réu já estará citado para ela. Compreende-se, então, que o prazo para a defesa se conte do despacho que conceder ou não a medida.

A expressão — «citado o réu» — contida no parágrafo único do art.

373 seria dificilmente inteligível se se referisse a uma citação futura. Citação para que? Para contestar? Não, porque o prazo se contaria do despacho concessivo ou denegatório: «contar-se-á do despacho que concedeu, ou não a medida».

Se, porém, consideramos a cláusula ablativa como relacionada com a prévia justificação — citado o réu para ela — o preceito fica de uma clareza meridiana. O seu sentido será: «Quando fôr exigida prévia justificação, citado o réu (para ela) — o prazo para contestar a ação contar-se-á do despacho que conceder ou não a medida preliminar». Não será mister nova citação: o despacho assinalará o início de prazo para a defesa.

Porque assim entendido, concedo o mandado de segurança para cassar a manutenção concedida com fundamento em prova testemunhal cuja produção o impetrante não foi convocado a fiscalizar.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro. — Preliminarmente, não conheço. No mérito, denego o mandado.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda. — Preliminarmente, não conheço do recurso por incabível. Não há direito líquido e certo a favor do impetrante. No mérito, denego o mandado. O Juiz não é obrigado ouvir o réu na manutenção liminar.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg. — Concedo o mandado, de acôrdo com o voto do Exmo. Des. Afonso Lages.

O Sr. Desembargador Presidente. — Concederam o mandado de segurança, vencidos os Exmos. Srs. Des. Merolino Corrêa, Márcio Ribeiro, Forjaz de Lacerda. Preliminarmente, os Exmos. Des. Márcio Ribeiro, Forjaz de Lacerda, Gonçalves da Silva não tomaram conhecimento do pedido.

—oO—

**EXECUTIVA — REVELIA — PRECLUSÃO — NULIDADE DE SENTENÇA — DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA**

— Considera-se preclusa a preliminar quando, resolvida no saneador transitado em julgado, é levantada na instância superior.

— Limitando-se o Juiz na sentença ao decisório ou conclusão, sem ater-se à indispensabilidade do relatório e fundamentação, nula é a decisão, devendo outra ser proferida com os requisitos legais.

— É válida a citação por edital de pessoa que apenas declina a cidade em que reside, sem identificar elementos de certeza do domicílio.

— Baseada a ação executiva em contrato não contestado e não acoimado de nulidade, certa e líquida é a cobrança dele proveniente.

— V. v.: — Não intimada a parte do despacho saneador e não sendo nomeado curador para ela, se considerada revel, não pode ser considerada preclusa a arguição de preliminares em outra instância. (Des. Onofre Mendes).

APELAÇÃO E EMBARGOS N. 15.812 — Relatores: Des. ONOFRE MENDES (da apelação) e Des. CUNHA PEIXOTO (dos embargos).

**RELATÓRIO**

Ação executiva proposta, na comarca de Muriaé, pelo Banco do Brasil contra Luvy S.A. Indústrias Químicas e seus fiadores, com apoio no artigo 298, itens VI e VIII, do Código de Processo Civil — pedida a condenação dos réus ao pagamento do principal de trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e doze cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 31.951.412,70), com juros moratórios, despesas judiciais e multa convencional de dez por cento (10%).

Apenas foram citados: por edital, a executada, Luvy S.A., Indústrias Químicas, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Dr. Oscar Luzzato; e, por precatória, o fiador Rodrigo Claudio de Campos Goulart.

Penhorados, nas comarcas de Muriaé e Santos, bens pertencentes à firma executada, apresentou esta a sua contestação, que foi junta aos autos às fls. 156 e seguintes (v. termo de juntada de fls. 155v.). Falando sobre a contestação, pediu o autor a ratificação do mandado outorgado pelo Diretor-Presidente da contestante, tendo o Juiz marcado o prazo de dez dias para a ratificação, pena de desentranhamento da contestação. Esse prazo foi prorrogado por mais vinte dias, e, não suprida a falta ainda na prorrogação, determinou o Juiz o desentranhamento da contestação, com o documento que a acompanhava, para devolução à contestante.

O despacho saneador (fls. 206v. 207) reconheceu, sem recurso, a legitimidade das partes e a regularidade do processo.

Na audiência de instrução e julgamento, com a presença apenas do exequente, o Juiz, sem fazer relatório e sem citar os fundamentos de fato e de direito, simplesmente julgou procedente a ação e homologou por sentença as penhoras de fls., determinando o prosseguimento do feito com observância das formalidades legais e condenando a ré ao pagamento do pedido, custas do processo, procedendo-se depois da avaliação ao devido cálculo» (fls. 213).

Em tempo hábil apelou a Luvy S.A. Indústrias Químicas, para postular, com a arguição de três preliminares (nulidade da citação, falta de curador à lide e prescrição), da insubsistência da hipoteca e da iliquidez e incerteza da dívida exequenda, a decretação da nulidade do feito.

O recurso foi recebido em seus efeitos regulares (com desrespeito ao disposto no artigo 830, item II, do Código de Processo Civil) e processado de conformidade com as prescrições legais.

Após a juntada das contra-razões do apelado, subiram os autos ao Tribunal, aqui tendo o preparo sido feito dentro do prazo legal. A revisão.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1958. — Melo Junior.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 14.988, da comarca de Muriaé, em que é apelante Luvy S.A. Indústrias Químicas, sendo apelado o Banco do Brasil, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 248-249, em, preliminarmente, cassar a decisão recorrida, para que o Juiz profira outra, com os requisitos do artigo 280 do Código de Processo Civil.

Para julgar uma causa de tamanho vulto, o Juiz se limitou a dizer:

«Julgo procedente a ação e subsistente a penhora», sem fazer o indispensável relatório e, principalmente, sem dar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a essa conclusão.

E isso, positivamente, não está certo, máxime em se tratando de um litígio no qual se encontram em jogo interesses de valor superior a trinta milhões de cruzeiros.

Não se trata de decisão lacunosa ou com fundamentação deficiente. Trata-se de um julgado onde se vê apenas o decisório ou conclusão, sem exposição do fato nem do direito, sem fundamentação alguma. Evidentemente nula a sentença que decidiu o pleito. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1958. — Costa e Silva, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa

RELATÓRIO

Ao de fls., da lavra do eminente Des. Melo Júnior, acrescento que a egrégia antiga Primeira Câmara Civil, pelo ac. de fls. 251, decidiu cassar a decisão recorrida, mandando que o MM. Juiz proferisse outra, devidamente fundamentada, dado o vulto dos interesses em jogo nesta causa, que, realmente, não comportava tão lacônica sentença.

Baixaram os autos à instância «a quo», onde o apelante levantou duas questões: a do reembolso das custas da ação e do recurso e o pedido de vista para contestação. Decidiu o MM. Juiz que a nulidade da sentença decretada pelo Tribunal, só sujeitou o autor, Banco do Brasil, à satisfação das custas do recurso, ficando as da ação submetidas ao julgamento final da causa, e, quanto ao pedido de vista, indeferiu-o, por haverem baixado os autos para fim determinado, qual a prolação de nova sentença.

O advogado da ré não foi intimado dessa decisão, que é de 27/10/58, no tocante ao indeferimento do pedido de vista, sendo o da decisão que resolveu o caso do reembolso das custas em 5/11/58 (fls. 257.v).

O Juiz deu nova sentença, que foi publicada em audiência de 7 de novembro. Nesse dia, o réu agravou no auto do processo da decisão que lhe indeferira a vista, havendo sido atermado o agravo em 10/11/58 (fls. 265). E aos 24 de novembro de 1958, pela petição de fls. 266, apelou a ré da decisão do Juiz, que, novamente, julgou procedente a ação e condenou a ré na forma do pedido.

O recurso foi contra-razoado e o MM. Juiz, que o recebera nos efeitos regulares, modificou seu despacho nesse sentido, para circunscrever o recebimento ao efeito devolutivo. Preparo e remessa regulares. Mandei juntar aos autos o substabelecimento de fls. 306, apresentado pelo Prof. Caio Mário. Relatados, à revisão.

B. Hte., 24/4/59. — O. Mendes.

ACÓRDÃO

Apelação n. 15.812, de Muriae, entre partes: apelante, Luvy S. A. Indústrias Químicas; apelado, Banco do Brasil S. A.

Com o voto vencido do relator subscrito, que anulava o processo «ex-radice», por impropriedade da via executiva, acorda, quanto ao mérito, a Quarta Câmara Civil em desprover o recurso e confirmar a decisão apelada, pagas as custas pela apelante, vencido, ainda, o relator, na preliminar de conversão do julgamento em diligência, para que se procedesse à perícia contábil. Tudo na conformidade das notas taquigráficas apanhadas durante o julgamento, que, para os efeitos de direito, ficam incorporadas neste acórdão.

Belo Horizonte, 5, junho, 1959. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator, vencido nas duas preliminares anotadas no acórdão, de acórdão com as notas taquigráficas. — Melo Júnior

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator (Lê o relatório). — «Conheço da espécie. Venho sustentando iterativamente que o Banco do Brasil, por força de lei, é serviço público federal, de caráter «sui generis», gozando de imunidade tributária. Por isso mesmo tenho sempre declinado para o T. Federal de Recursos da competência para julgamento, quando em lide assunto que abranja as diversas atividades de caráter excepcional, dessa entidade bancária.

No caso, porém, cuida-se de matéria restritamente bancária, que não projeta o Banco do Brasil sobre outros ângulos, senão aqueles em que se assemelha a qualquer outra empresa de crédito. Nessas condições, a competência para conhecimento do recurso é mesmo do Tribunal, como, aliás, está implícito no v. acórdão de fls. 251.

2. — Quanto ao agravo no a.p.: conheço, mas desprovejo. Realmente, os autos voltaram para que o Juiz proferisse outra sentença. E, evidentemente, a essa altura não seria possível o retrocesso pretendido pelo apelante, para se lhe abrir nova vista para a contestação.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Nego provimento ao agravo.

O Sr. Desembargador João Martins — Nego provimento também.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Há outras preliminares que foram levantadas pelo eminente Prof. Caio Mário.

A primeira é o mandato do gerente. E no levantamento dessa preliminar, S. Excia. teve oportunidade de fazer alusão ao voto que proferi na rescisória, que é de conhecimento notório, em Belo Horizonte, talvez no Estado de Minas Gerais: é uma das cinco rescisórias propostas por Antônio dos Santos Monteiro, a respeito da falência decretada no Juízo da comarca de Lafaiete.

Eu não encontro paralelo nesses dois casos; a situação é diferente. Os poderes de um gerente de banco para requerer falência de uma firma, a meu ver, ultrapassam, extravazam os poderes de simples administração, dadas as consequências que um requerimento de falência, sem os requisitos legais da verificação desse estado, possam trazer ao requerente, sendo de monta a questão da responsabilidade pelas perdas e danos.

Quanto ao caso de um gerente ir a Juízo e pedir a execução de uma dívida fundada em documento (no caso, até escritura de dívida e hipoteca), a meu ver os poderes de administração do gerente são suficientes para isso. Ocorre que, no caso, existe até procuração em cartório, anotada às fls. 22, que foi exibida pelo gerente. Essa questão do mandato não me impressionou, sem embargo do brilho e veemência com que o eminente patrono defendeu seu ponto de vista.

O defeito de citação é a segunda preliminar levantada. Nesse ponto, também não confino com seus argumentos. Acho que dizer-se que uma pessoa é residente em São Paulo ou Rio de Janeiro, sem alusão à casa ou domicílio, não basta para que possa ser encontrada por um oficial de justiça. Evidentemente, em um ambiente de três milhões de habitantes, dizer-se que um cidadão mora em São Paulo sem que se lhe identifique domicílio, significa que o oficial de justiça pode ficar dois ou três anos procurando-o para citação. A meu ver, também não procede essa preliminar.

A terceira é a falta de audiência de instrução e julgamento. Essa falta de audiência, também, a meu ver, não é preliminar que possa me-

recer a consagração dos votos da Câmara, porque já foi proferido um julgamento nessa causa e o que determinou o acórdão de fls. 251 foi que o Juiz proferisse outra.

Ora, a sentença poderia ser dada independentemente da audiência de instrução e julgamento. O que se examinou foi a decisão proferida pelo Juiz. E nessa decisão, encontrou-se defeito, falta de fundamentação.

A egrégia Primeira Câmara, julgando o recurso interposto pelo ora apelante, deu provimento, para anular a sentença, exclusivamente para mandar que o MM. Juiz proferisse outra devidamente fundamentada. Devo confessar que não me agradou a fundamentação do Juiz. Foi uma fundamentação em termos, mais ou menos, platônicos. Mas, a verdade é que, a essa altura dos acontecimentos, não se poderia exigir que tal sentença fosse proferida na audiência de instrução e julgamento. O que o Tribunal determinou foi, efetivamente, que o Juiz proferisse outra sentença, devidamente fundamentada. De forma que desprezo as preliminares.

O Sr. Desembargador Melo Junior — «Preliminarmente: Casso a sentença recorrida, para que o Juiz profira outra, com os requisitos do artigo 280 do Código de Processo Civil.

Para decidir uma causa de tamanho vulto, o Juiz se limitou a dizer: «Julgo procedente a ação e subsistente a penhora» sem fazer o indispensável relatório e, principalmente, sem dar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a essa conclusão.

E, isso, positivamente, não está certo, maxime em se tratando de um litígio no qual se encontram em jogo interesses de valor superior a trinta milhões de cruzeiros.

Não se trata de sentença lacunosa ou com fundamentação deficiente. Trata-se de um julgado onde se vê apenas o decisório ou conclusão, sem exposição do fato nem do direito, sem fundamentação alguma.

Nula, a meu ver, a sentença que decidiu o pleito. Agravo no auto do processo (2.ª apelação).

O Sr. Desembargador João Martins — Quanto às preliminares, voto da seguinte maneira: apenas houve apresentação de uma nova, referente a ilegitimidade de parte. Quanto às outras, entendo que, no caso, está em julgamento uma apelação, depois que o Tribunal, por outra Câmara, já entrou no exame do processo, examinou os autos, até chegar à sentença. A sentença foi outra. Não tendo feito isso, antes, a matéria está encerrada.

A nova sentença só poderia ser mesmo proferida — como foi —, o Juiz não tinha necessidade de abrir com comparecimento de partes, abri-la e proferir novamente. O fundamento do acórdão é se a sentença tinha ou não fundamentação.

Quanto à nova preliminar, da ilegitimidade de parte, trata-se de matéria que devia ter sido arguida em outro momento oportuno. Não houve agravo com essa alegação. Agora não pode ser trazida. Desprezo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «Quanto à apelação, vê-se dos autos que foi modificada a diretoria da apelante, competindo ao diretor executivo a assinatura em todos os atos ou documentos que importem em responsabilidade ativa ou passiva da Sociedade (fls. 280). A procuração de fls. 306 foi assinada pelo diretor executivo Leandro Ribeiro de Melo, em 17 de fevereiro de 1959 e a assembléia extraordinária da apelante foi publicada no «Minas Gerais» de 26 de junho de 1958. A apelação foi interposta em 24 de novembro de 1958, com a procuração do Dr. Oscar Luzzato ao Dr. Manuel Martins Lisboa Jú-

nior, e faz referência expressa aos poderes outorgados pela anterior diretoria a aquele advogado. Tenho-a, por isso, como uma ratificação daqueles poderes e desprezo, em consequência, a preliminar do apelado, Banco do Brasil, conhecendo da apelação.

O Sr. Desembargador Melo Junior — Também conheço da apelação.

O Sr. Desembargador João Martins — De acordo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «Levanta a ré, ora apelante, três preliminares, em suas razões de recurso: a nulidade por falta de citação inicial; a falta de curador à lide, a impropriedade da ação executiva, em face da iliquidez da dívida; e, finalmente, a prescrição, por se tratar de cobrança de crédito em conta-corrente, que prescreve em 4 anos.

a) Quanto à primeira preliminar, não a julgo procedente. O que se colhe dos autos é que o então presidente e superintendente da ré estava se furtando à citação, que poderia ser feita por edital, diante da fé do oficial de justiça, no sentido de ser incerta a presença do citando em seu endereço no Rio.

b) A falta de curador à lide, também, não me parece vulnerar o processo. E' que a ré compareceu e, embora houvesse sido desentranhada sua contestação, por não acompanhada de instrumento de mandato já existente e então ocultado, acompanhou os termos do processo, por intermédio de seu ilustre advogado. Não havia, por isso, necessidade de curador à lide.

c) A preliminar alusiva a impropriedade da executiva, por iliquidez da dívida, entretanto, me parece procedente. Se é certo que a ré se obrigou a não abrir processo de verificação de saldo, não é menos certo que, para o exercício da executiva, deveria o autor, Banco do Brasil, vir a Juízo abroquelado com documentos comprovantes das diversas despesas que realizou.

Diz o ilustre advogado do Banco que este, certamente, não iria proceder a um lançamento que não fosse apoiado em comprovante.

Não ponho em dúvida a integridade dos agentes do Banco, nesse particular. Mas, para que se valha da executiva, é de mister que se seja titular de dívida líquida e certa. Ora, embora os termos dos contratos de abertura de crédito, autorizando o creditor, ora apelado, a realizar uma série de despesas por conta da apelante, não basta, para que venha a Juízo reclamar o reembolso, que diga que as fez; é necessário que prove que realizou tais despesas. E tal prova não se faz com a palavra da parte interessada — no caso, o Banco — mas com prova efetiva, que é a exibição dos comprovantes.

Dir-se-á que, havendo sido saneado o processo, pela decisão de fls. 206v. a 207, a questão da impropriedade da ação se encontra superada, em virtude da preclusão, já que não foi interposto recurso contra o saneador. Tal não ocorre, entretanto, na hipótese, porque a ré não foi intimada daquele despacho, havendo o MM. Juiz, expressamente, determinado que, da designação de dia para a audiência de instrução e julgamento, fosse ciente o autor (fls. 207, in fine).

Vê-se, a fls. 207v., a certidão do escrivão, intimando o autor, na pessoa do Dr. Hélio Tostes, do despacho saneador. E, a fls. 212, a designação da audiência para o dia 21/1958 e, logo após, a certidão do escrivão, declarando haver intimado dessa designação o procurador do autor.

Diante disso, não se operou a preclusão resultante da ausência de recurso contra o saneador e a impropriedade da ação, decorrente da iliquidez da dívida, sem embargo de se encontrar garantida por hipoteca e penhor, se me afigura evidente.

Em face do exposto, anulo o processo, ex radice, por impropriedade do meio de que lançou mão o autor, a quem condeno nas custas».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Data venia, a preclusão se operou. Ele não foi intimado do despacho, porque foi considerado revel. E' à pena de revelia que ele se sujeita. A preclusão, apesar desta falta de intimação, se operou. Respeito inteiramente o ponto de vista de V. Excia., mas, para mim, a dívida é líquida e certa. O meu voto é o seguinte:

«Se a Câmara não acolher a preliminar, nego provimento. Também eu decidiria pela procedência da ação, principalmente ante a ausência da contestação, que foi desentranhada dos autos por mera negligência da contestante.

As preliminares e demais alegações da apelante são destituídas de consistência jurídica, e isto ficou bem demonstrado nas contra-razões do recorrido.

A citação foi perfeitamente válida. Não encontrado o representante legal da ré em seu domicílio, no Rio de Janeiro, e sendo incerto o seu endereço, a solução era mesmo a citação por edital. E esta foi feita com observância das prescrições legais, cumprindo ser considerado que na mesma comarca e perante o mesmo Juiz já haviam sido propostas outras ações contra a mesma sociedade, tendo a citação do Diretor-Presidente sido feita por edital.

A nomeação de curador à lide não se justificava, porque a ré atendeu à citação, tendo a contestação sido desentranhada já bem tarde e apenas por não ter sido cumprida pela contestante uma exigência legal. Ademais, não resultou provado qualquer prejuízo, de vez que nenhuma prova foi produzida após o desentranhamento da contestação.

Trata-se, a toda a evidência, de dívida líquida e certa. E o vulto da dívida não é de impressionar, pois nela estão incluídos juros de vários anos, capitalizados semestralmente, e outros acessórios — mas todas as parcelas com os requisitos de liquidez e certeza».

Eu não anulo o julgamento, nem creio que a ação seja imprópria. Julgo que a ação foi bem ajuizada.

O Sr. Desembargador João Martins — Dada a divergência havida entre os dois eminentes colegas, vejo-me na obrigação de pedir adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. João Martins.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador João Martins — Esta apelação, em que foi relator o Exmo. Des. Onofre Mendes, teve início seu julgamento na sessão anterior, onde, por unanimidade, negaram provimento ao agravo no auto do processo, adiado o julgamento da apelação a requerimento meu, na qualidade de vogal.

Meu voto é o seguinte: «Data venia do eminente Des. Onofre Mendes, tenho que nesta fase do julgamento as preliminares aventadas pela apelante não mais podem ser consideradas. O feito já foi submetido à apreciação de outra egrégia Câmara Civil, em recurso de apelação, com as mesmas alegações agora reiteradas. Até mesmo a impugnação do mandato conferido pelo gerente do apelado, debatida em plenário, não constitui argumento novo. E' matéria estudada na primeira instância, conforme se vê a fls. 199, 201 e 206, dos autos.

Naquele primeiro julgamento, a egrégia Terceira Câmara Civil decretou a nulidade do último ato processual — a sentença. E' curial

que, na oportunidade, tenha examinado todos os atos anteriores e, embora não o tenha declarado expressamente, deu pela regularidade dos mesmos, desde que apenas não aceitou a decisão final.

O mecanismo processual tem sua ordenação e os atos se encadeiam orientados por impulso que se reforça com o fenômeno da preclusão, a fim de que esteja sempre em movimento para atingir a finalidade do processo. Hugo Alsina lembra, incisivamente: «El processo puede avanzar, pero no retroceder». Assim, neste segundo recurso, que se armou após a retificação da sentença, a continuação do julgamento terá de cingir-se às questões do mérito.

Não fóra este obstáculo, de todas as questões alvitradas pela apelante, a meu ver teria irrecusável procedência, a que se refere a omissão de um curador à lide na demanda, uma vez que, considerada regular a citação-edital e inexistindo contestação, o feito estava correndo à revelia do executado.

Fosse admissível voltar a reexaminar questões anteriores, ainda assim dissentiria do lúcido voto do eminente Desembargador Relator, quando concluiu pela insuficiência da conta apresentada, desde que está desacompanhada de comprovantes. E' que a hipótese enseja a aplicação de antigo princípio de direito tributário, trasladado para o direito privado e com repercussão no processo. Trata-se de matéria já amplamente debatida em direito alienígena, que ainda não vi discutida entre nós. E' o caso da adoção do «solve et repete» em contrato de direito privado, que está surgindo como «sintoma da insuficiência do Direito em geral frente às novas exigências do comércio jurídico contemporâneo». Por meio da cláusula «solve et repete» reforça-se a tutela do crédito e assegura-se ao credor a imediata execução da contra-prestação devida. Desta maneira, a cláusula mencionada preenche função importante, completa de certo modo o ordenamento jurídico, facilitando a segura reintegração dos direitos violados» (Moretti, «La cláusula «solve et repete» en los contratos de derecho privado», pág. 15).

Não foi sem provocar profundas divergências na doutrina entre os processualistas, onde as discussões perduram, que se tem adotado a extensão da regra ao Direito privado. Na Itália, Ascarelli, Liebman e Carnelutti dedicaram-lhe estudos especiais, investigando-lhe a natureza e os seus efeitos. E, apesar da repulsa de Liebman, é geralmente admitida sua recepção, notando-se quase unanimidade nos arestos dos tribunais italianos em sua aprovação.

Parece-me não se deve recusar sua adoção nos contratos de direito privado, não só tendo em vista a ingente necessidade de proteção das intensas e complexas relações do comércio jurídico, na atualidade, como ainda em homenagem ao princípio da declaração de vontade nas avenças. Ela encerra prévia denúncia do contratante a exceções substanciais que, porventura, teria direito de lançar mão em processo.

No caso em exame, está, expressamente, delineada no contrato que apelante e apelado firmaram. A escritura pública de empréstimo de dinheiro com garantia hipotecária e outros pactos, de fls. 22, onde se vê a cláusula sétima, com a seguinte redação:

«A creditada reconhecerá, como prova de seu débito, os saques, cheques, recibos ou ordens que emitir ou assinar, e quaisquer lançamentos sob aviso; o Banco, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir pelos recebimentos de dinheiro a crédito do seu contratante. Dêsse modo, fica expressa e plenamente assentada a certeza, como determinada a liquidez da dívida, compreendendo o cálculo dos juros, as comissões e outras despesas que, como principal, formarão o dé-

bito; e estabelece que a creditada não poderá exigir processo especial de verificação nem por qualquer outra forma retardar a ação judicial de cobrança do saldo demonstrado, ficando-lhe ressalvado, é claro, o uso da ação de repetição em caso de erro.

Aí se vê que, para tutela do crédito do apelado e sua pronta recuperação através de ação judiciária, comprometeu-se o apelante em reconhecer a certeza e liquidez da dívida, através de conta que fosse apresentada com a menção das retiradas, dos cálculos de juros, das comissões e outras despesas, sem exigir prévia verificação nem provocar retardamento do processo de cobrança, apenas reservando-se-lhe o direito de repetição em ação própria. É caso de aplicação típica do «solve et repetet».

Ora, desde que a apelante não alega nulidade do contrato, nem mesmo contesta seja devedora, sua defesa, baseada na iliquidez da dívida, é inaceitável, pois já renunciara expressamente, no contrato, o direito de alegar esta exceção substancial.

Por tais fundamentos, mesmo fosse possível o reexame da impropriedade da ação, teria como improcedente a alegação de iliquidez da dívida cobrada.

**Prescrição** — Matéria preclusa. No entanto, procede a defesa do apelado — a fim. — Nego provimento à apelação.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Antes de prosseguir o julgamento, pediria licença ao eminente Desembargador Vogal para dizer que, data venia, não convenho nos argumentos que S. Excia. expendeu a respeito da preclusão, no estudo das preliminares levantadas nesta causa. Isso, por um motivo que me parece essencial, fundamental. É que o acórdão se limitou a mandar que o Juiz proferisse outra sentença, porque a sua sentença não foi fundamentada.

Ora, se o acórdão assim diz, evidentemente não entrou no exame das preliminares, porque esse exame, naturalmente, caberia ao Juiz fazer na sentença. É precisamente pelo fato de não ter realizado esse exame que se mandou que, em vez de uma sentença lacônica, julgando procedente a penhora, examinasse as diversas questões de direito suscitadas nos autos e desse a sua decisão.

Não me parece, data venia, que tenham sido resolvidas implicitamente as diversas questões de direito suscitadas pelas partes neste processo. Aliás, devem se lembrar os eminentes colegas que, dessas preliminares, eu, no meu voto, rejeitei todas, salvo a da impropriedade de ação, porque me impressionou o fato do Banco ater-se à cláusula sétima que, para mim, é uma cláusula leonina, uma cláusula que proibe à parte a verificação da exatidão das suas contas. Eu, como Juiz, absolutamente não dou vigor à cláusula nestas condições.

Nós sabemos que no estudo das condições dos atos jurídicos, as cláusulas que indicam ou impõem uma condição de caráter potestativo devem ser tidas como não escritas. Quer dizer, quando o desfecho da relação jurídica fica exclusivamente atido à vontade de uma das partes. Sabemos que esta cláusula é, evidentemente, nula. No caso, eu comparo a cláusula sétima desse contrato à uma condição de caráter potestativo. Não dou vigor a esta cláusula e acredito que, sempre que haja litígio sobre relações jurídicas entre as partes, o Judiciário tem o direito de entrar no exame da veracidade das alegações de cada parte. Quando se trate de contas de débito e crédito, tem o direito de verificar a exatidão das parcelas de débito e crédito. E não se deve erradicar das funções do Juízo, esta de solver as relações entre as par-

tes mediante um exame consciencioso de todos os números, principalmente num caso como este, que envolve interesses de uma quantia de grande vulto.

Por isso, com a devida vênia dos meus eminentes colegas, mantenho o meu voto no sentido de considerar que, nesta causa, o Banco do Brasil devia ter trazido comprovantes das despesas que realizou em nome da apelante. Não trouxe, porque disse o seu advogado em primeira instância, nas suas razões: «Quem poderia supor que uma entidade como o Banco do Brasil fosse trazer a Juízo uma relação de quantias que não correspondesse à verdade?»

Não ponho em dúvida a integridade do Banco do Brasil e de seu representante. Mas não estamos aqui para julgar pela palavra das partes interessadas. Numa questão em que se discute a existência de uma dívida líquida e certa, aquele que quer receber a dívida deve provar perante o Tribunal a sua liquidez e a sua certeza. E, nesta causa, não me satisfizeram os documentos de crédito do pagamento, especialmente aqueles que se referem a despesas que o Banco teria feito por conta do apelante, sem a devida apuração.

Eis os motivos pelos quais eu me inclinei por esta preliminar da impropriedade da ação, e sem embargo dos votos em contrário. Data venia, mantenho essa preliminar, mas, uma vez vencido, eu então prosigo no meu voto:

«Se não vencer a preliminar de nulidade por impropriedade da executiva:

d) não acolho a prejudicial de prescrição. A ré conta os prazos a partir da data da estipulação e isso não está certo, pois, no caso de dívida, a prescrição só começa a correr da data do vencimento. Ora, a primeira prestação de pagamento a que se obrigou a ré, venceu em 14 de dezembro de 1952 e a última em 14/12/1958. Mesmo contado o prazo prescricional a partir daquela primeira prestação, não estaria vencido quando o autor ingressou em Juízo, pois isso se deu em 1.º de fevereiro de 1956. Nenhuma procedência tem a preliminar de prescrição.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Sr. Presidente, a alegação de prescrição é de todo improcedente. Chega mesmo a ser até infantil.

O Sr. Desembargador João Martins — Também não conheço da alegada prescrição.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — De meritis: antes de me pronunciar sobre o mérito, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que se proceda a uma perícia contábil, no sentido de se apurar se se ajustam aos contratos avençados entre o autor e a ré os lançamentos da conta-corrente que instruiu a inicial, e se a conta de juros e comissões corresponde aos termos dos aludidos contratos.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Não há razão para a diligência. Trata-se, a toda evidência, de dívida líquida e certa.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Data venia, a questão da impropriedade é uma coisa e a questão da apuração, outra.

Vv. Excias. podem ter julgado que o Banco, sendo titular de crédito garantido por hipoteca, tem direito à ação executiva. Mas, no caso, as contas juntas aos autos contêm uma imensidade de parcelas, cuja apuração só poderia ser feita por meio de perícia. Penso que nós deveríamos, em primeiro lugar, proceder, sem embargo desta preliminar de impropriedade da ação, a um ajustamento de contas. O Banco pode estar, embora titular de uma ação executiva, cobrando quantia superior àquela que poderia cobrar em virtude dos termos do contrato.

O Sr. Desembargador João Martins — A própria cláusula VII prevê o direito de repetição.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Como já disse, sou contra a diligência. O erro pode ser corrigido, na fase executória.

O Sr. Desembargador João Martins — Data venia, sou contra a diligência.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Caindo a diligência, «nego provimento, pois não há elemento para se concluir senão pela procedência da ação, quanto ao mérito, em face do pactuado entre as partes contratantes».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — «Negando provimento à apelação, condeno a apelante ao pagamento das custas. Trata-se, à tóda evidência, de dívida líquida e certa. E o vulto da dívida não é de impressionar, pois nela estão incluídos juros de vários anos, capitalizados semestralmente, e outros acessórios — mas tôdas as parcelas com os requisitos de liquidez é certeza».

Finalmente, é também de todo infundada a pretensão da apelante de tornar insubsistente a garantia hipotecária, sob o pretexto de que os bens móveis incorporados ao conjunto industrial são mais valiosos que os imóveis. A lei brasileira, como é por demais sabido, não cogita do valor, mas da natureza e da destinação da coisa, para considerá-la móvel ou imóvel».

O Sr. Desembargador João Martins — Nego provimento à apelação.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento à apelação; vencido, em parte, o Des. Onofre Mendes.

#### RELATÓRIO DE EMBARGOS

Aos de fls. 249 e 307, da lavra dos eminentes Des. Melo Júnior e Onofre Mendes, acrescento que a eg. Quarta Câmara Cível, pelo acórdão de fls. 309, confirmou a decisão apelada que julgara procedente a ação, vencido na preliminar o eminente Des. Onofre Mendes, que anulava o processo ex radice, por impropriedade da via executiva e na de conversão do julgamento em diligência, para que se procedesse à pericia contábil.

Oportunamente embargou Luvy S.A. Indústrias Químicas, na parte em que o acórdão desacolheu a preliminar de nulidade por impropriedade da ação executiva, bem como na parte em que deixou de converter o julgamento em diligência, a fim de que se procedesse a uma pericia contábil.

Recebidos os embargos as fls. 225v, foi o recurso regularmente preparado e contrariado as fls. 327.

A revisão. E, designado o dia para julgamento, remetam-se aos Exmos. Juizes Vogais cópias do presente relatório, dos de fls. 249 e 307, do venerando acórdão embargado e das notas taquigráficas colhidas na sessão de julgamento.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1959 — Cunha Peixoto.

#### A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargo à apelação n. 15.812, da comarca de Muriae, sendo embargante Luvy S.A. Indústrias Químicas, e embargado, Banco do Brasil, S.A., acordam os Juizes da Quarta Câmara Cível de Embargos em rejeitar os embargos opostos e confirmar, por seus próprios fundamentos, o acórdão embargado, vencido o eminente Des. Onofre Mendes.

I — A matéria dos embargos restringe-se à improcedência ou não da ação proposta, pois, só neste ponto, foi vencido o eminente Des. Onofre Mendes. No mérito, houve unanimidade no julgamento.

II — Não procedem as preliminares argüidas pelo embargado. O que sempre caracterizou os embargos, desde sua origem, foi a possibilidade da reconsideração do julgado no todo ou em parte. Assim é que, no início, não passavam eles de um pedido de reconsideração feito ao julgador, possibilitando-o o reexame completo da matéria. E o que se verifica pelo § 6.º, Tit. 66, Livro 3.º, das Ordenações Filipinas: «e depois que o julgador der uma vez sentença definitiva em algum feito, e a publicar, ou der o escrivão, ou tabelião «para pôr termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e desse outra contrária, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fôsse revogada por via de embargos, tais que por direito fôr o nêles alegado, ou provado a devesse revogar» (Código Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, por Cândido Mendes de Almeida, pag. 669).

No regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, os embargos das decisões dos Tribunais foram tratados nos artigos 662 e 663, que fazem parte do Capítulo II, do Tit. I, — das apelações.

O atual Código considerou-os como recurso, mas ordinário, cuja característica é o reexame de toda a matéria pelos novos Juizes ou pelos mesmos Juizes. Daí haver João Claudino proclamado que «como recurso, eles objetivam, pois, a provocação de novo exame da causa e, em regra, por Juízo superior» («Dos Recursos no Código de Processo Civil», pag. 186, n. 126).

A modificação introduzida pela atual Lei Brasileira foi a de caber êsse recurso quando a decisão não é unânime, não fazendo distinção se a divergência se prendeu ao mérito ou a alguma preliminar a ser decidida na apelação.

Não pode, pois, o intérprete estabelecer esta distinção, razão por que merecem conhecimento os presentes embargos.

III — Melhor não é a situação da embargada, quanto a segunda preliminar argüida. De fato, o recurso extraordinário interposto se prendeu à inexistência no processo de curador à lide, nulidade argüida pela embargante e desprezada, unanimemente, pela egrégia Quarta Câmara Cível.

IV — Mas, no mérito, não merecem ser acolhidos os embargos, porquanto, em relação à preliminar de impropriedade da ação, não mais podia ser objeto de discussão, atento à que se trata de matéria a ser decidida no saneador.

Ora, o processo é um método — método que os Tribunais seguem para definir a existência do direito e outorgar a tutela que lhe é devida (Goldschmidt, «Derecho Processual Civil», §. 1.º, n. 1). Está na base dêsse método o sistema das preclusões, que no curso do processo atende à necessidade de prescrever um limite à possibilidade de discutir e que, no processo findo, tem função de garantir a intangibilidade do resultado do processo, cujo objetivo real é produzir a coisa julgada. Pelas preclusões determinadas questões vão sendo eliminadas.

O processo, diz Jorge Americano, «caminha por etapas, de sorte que, a cada termo transposto, verifica-se uma preclusão, efeito da prática do ato, da omissão de o praticar, ou da simples transposição do termo. No regime das preclusões assenta toda a marcha do processo, não permitindo tornar ao que passou» («Comentários ao Código de Processo Civil», vol. 1.º, pag. 287).

Ora, a questão da impropriedade da ação foi, sem recurso, resolvida no saneador e êste transitou em julgado, pois, para que assim sucedesse, não demandava intimação ao réu. Com efeito, dá-se, no direito brasileiro, a revelia, quando o réu, chamado a Juízo, deixa esgotar

o prazo da contestação sem se apresentar. E consubstanciada a revelia, os atos daí em diante se processam, nos termos do art. 34 do Código de Processo Civil, independentes da intimação do revel.

Ora, a embargante é, sem dúvida, revel, pois não contestou, oportunamente, a ação, de modo que, para o trânsito em julgado do saneador, não era necessário que fôsse intimado deste despacho.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1959. — Costa e Silva, presidente. — Cunha Peixoto, relator. — Pontes da Fonseca. — João Martins. — Melo Júnior. — Onofre Mendes, vencido, conf. as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Procede à leitura de seu voto, concluindo: «Não procedem as preliminares argüidas e merecem conhecimento os presentes embargos. Mas, no mérito, não merecem ser acolhidos os embargos. Desprezo os embargos».

O eminente Prof. Caio Mário da Silva Pereira alegou, da tribuna, que não houve preclusão, porque não houve intimação do embargante. Acontece, entretanto, que o próprio recurso extraordinário interposto por S. Excia. vem em contradição a esta sustentação, porque no recurso extraordinário S. Excia. se bate pela nomeação, pela nulidade, por falta de curador, eis que o réu era revel e não lhe foi dado curador. Nesta matéria nós não entramos, porque é matéria vencida e que está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Desembargador Pontes da Fonseca — Também desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador João Martins — Há uma preliminar levantada pelos embargados, referente à não admissão dos embargos. Nessa hipótese, como os eminentes colegas sabem, sou eu o único que vota aqui pela admissão dos embargos. Quando a preliminar só interessa ao mérito, quando a preliminar estiver ligada ao mérito, é claro que é necessário dar recebimento aos embargos. Eu conheço dos embargos; quanto ao mérito, eu desprezo, reportando ao meu voto anterior.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Data venia dos eminentes colegas, eu recebo os embargos, aliás, fundados no meu voto. Quanto à preliminar, no que tange à possibilidade ou impossibilidade de ser renovada a questão, em face do trânsito em julgado, do despacho saneador, eu não convenho nos argumentos do eminente Desembargador Relator, porque, se não houve intimação à embargante, «Empresa Luvy Industrial», ela, evidentemente, compareceu de certa parte em diante e nunca teve conhecimento oficial do despacho saneador. Se era revel, devia ter sido intimada, ou, então, nomeado um curador, o que não foi feito. O que não posso admitir é que se houvesse estabelecido preclusão relativamente a um despacho saneador, do qual o embargante nunca foi intimado. Data venia, eu recebo os embargos.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Na verdade, a embargante nunca participou do processo; ela quis entrar no processo e até ofereceu uma contestação e o Juiz a excluiu da lide.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Se o Juiz a excluiu, mais um motivo para eu receber os embargos.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Eu desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes.

IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS» — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — VALOR DO COMPROMISSO

— Para efeito de pagamento do imposto de transmissão «inter-vivos», considera-se o valor do imóvel ao tempo do compromisso de compra e venda, e não da escritura definitiva.

APELAÇÃO N. 16.730 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Pretendendo lhe seja reconhecido o direito de receber escritura definitiva de aquisição de casa residencial situada nesta Capital (rua Trifana, 267) pelo preço pactuado na promessa de compra, Joaquim Drumond Santos ajuizou ação de consignação em pagamento contra o Estado de Minas Gerais, visando pagar o tributo «inter-vivos» devido pela transferência do imóvel.

O Estado não compareceu para receber o pagamento (Cr\$ 15.883,80) e apresentou contestação, na qual alega preliminarmente, a prescrição da ação e, quanto ao mérito, a sua total improcedência.

Impugnada a contestação, o Juiz proferiu o despacho saneador, reconhecendo a legitimidade das partes e relegando para a decisão final a apreciação sobre a matéria prescricional argüida na contestação.

A audiência se restringiu a ligeiro debate oral. Sentenciando, o Juiz reconheceu a procedência da consignatória, considerando indevidos os honorários advocatícios pedidos na inicial, condenando o Estado ao pagamento das custas e recorrendo «ex-officio».

Também apelou a Fazenda Pública Estadual. Recursos regularmente processados e distribuídos nesta instância independentemente de preparo.

Por intermédio do Subprocurador Mauro Gouvêa, manifestou-se a Procuradoria Geral pelo provimento dos recursos. Assim relatados, passo os autos à conclusão do eminente Revisor.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1959. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 16.730, da comarca de Belo Horizonte, em que é primeiro apelante o Juízo, segundo apelante o Estado de Minas Gerais, apelado Joaquim Drumond Santos.

O assunto versado nos recursos tem sido debatido, com insistência do Estado, sendo, porém, tranqüila a jurisprudência no sentido de considerar, para o efeito do pagamento do imposto de transmissão «inter-vivos», o valor ao tempo do compromisso de compra e venda, e não o valor ao tempo da escritura definitiva.

No caso, trata-se de promessa de compra e venda por instrumento público, devidamente registrado, tendo sido pagas as taxas devidas ao Estado. Pagas tôdas as prestações, pretende o comprador a escritura definitiva pelo preço da promessa. Nada mais justo, pois este é o «preço real» da aquisição. O imóvel pode ter valorizado, mas foi adquirido pelo preço vigente em 1949, com o pleno acôrdo do próprio Estado que, com base no valor do compromisso, cobrou as taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar. A valorização beneficiou naturalmente o promitente comprador. Mas só por isto não pode pretender o Estado cobrar o imposto de transmissão sobre o valor atual porque este não foi realmente o preço da aquisição do imóvel.

Apenas um pequeno reparo está a merecer a sentença recorrida. E' que tendo a inicial pedido honorários que foram julgados indevidos, deveriam as custas ser pagas em proporção.

Ante o exposto, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 61, dar provimento às apelações, apenas para mandar que as custas sejam pagas proporcionalmente: 20% pelo autor e 80% pelo réu. E na mesma proporção sejam pagas as custas dos recursos, pelo apelado e pelo segundo apelante.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1959. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes

—oOo—

**ACIDENTE DO TRABALHO — SUCESSÃO DE FIRMAS — RESPONSABILIDADES**

— A substituição ou mudança do empregador em nada afeta o contrato de trabalho, pelo que o novo empregador assume as responsabilidades relativas ao serviço e às indenizações devidas ao empregado.

APelação N.º 7.201 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

**RELATÓRIO**

Ação de acidente no trabalho ajuizada por Clemente Rodrigues dos Santos contra Perdigão & Santos Ltda., julgada procedente.

Agravaram de petição Humberto Carlos dos Santos e José da Paixão dos Santos. Não negam a existência do acidente; dizem, apenas, que a firma foi dissolvida, sem representante ou sucessor. A douta Procuradoria opina pelo desprovimento. Em mesa.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1959. — Helvécio Rosenberg.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 7.201, da comarca de Pedro Leopoldo, agravantes Humberto Carlos dos Santos e José da Paixão Perdigão e agravado Clemente Rodrigues dos Santos, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste o relatório de fls. 58, negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida. Custas pelos agravantes.

O agravado, na ocasião do acidente, era empregado da firma Perdigão & Santos Ltda., constituída dos sócios José da Paixão Perdigão e Humberto Carlos dos Santos, os agravantes. Alega-se não existir tal firma, que se teria dissolvido. Se, realmente, dissolvida está a firma empregadora, a nova, com a denominação Carpintaria São José, está funcionando, sem interrupção, no mesmo local, sob a direção do sócio Humberto Carlos dos Santos, que teria adquirido a parte social de José da Paixão Perdigão. Assim, assumiu ele o ativo e passivo da antiga firma e, por isso, não pode recusar ao pagamento da indenização de acidente no trabalho. No direito trabalhista, a substituição ou mudança de empregador, com alteração na estrutura jurídica da empresa, em nada afeta o contrato de trabalho. Por isso, o novo empregador assume as

responsabilidades relativas ao serviço e às indenizações devidas aos empregados.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1959. — Helvécio Rosenberg, presidente e relator. — Edésio Fernandes, vogal.

Foi voto vencedor o Exmo. Desembargador Lahyre Santos

—oOo—

**DESPACHO SANEADOR — EXCLUSÃO DOS RÉUS DA LIIDE — IMPOSSIBILIDADE**

— Não pode o Juiz excluir os réus da liide no despacho saneador, os quais não a tenham contestado e pelo só fato de terceiros haverem comparecido no processo como constestantes e oponentes, devendo a causa prosseguir até decisão final com as partes a quem se dirige a intenção dos autores.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.076 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

**RELATÓRIO**

Na comarca de Piumi, Augusto Pinto de Melo e sua mulher propuseram contra João Leonel de Oliveira, sua mulher e seus filhos menores, Aná Maria de Oliveira e Dulce Leonel de Oliveira, uma ação reivindicatória de uma área de terra de meio alqueire, situada no lugar denominado «Macaúbas», no município de Capitólio.

Citados, os réus não contestaram a ação e no décimo dia da juntada do mandato aos autos, compareceram Maria Lúiza de Jesus Modesto e seu marido como constestantes e oponentes.

As fls. 39, o réu João Leonel de Oliveira apresentou requerimento, no qual declara que nada tem a ver com as terras em questão; não é dono delas e sobre elas não exerce posse alguma.

O Juiz, ao sanear o processo, excluiu do mesmo os réus, tendo, então, os autores agravado de petição, pleiteando a continuação do processo com os réus.

O recurso foi contraminutado e sustentado pelo Juiz a fls. 53. Remessa normal. Os agravantes estão sob o patrocínio da Justiça Gratuita. Nesta instância, falou a Procuradoria Geral do Estado que opinou pelo provimento do recurso. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1959. — Cunha Peixoto.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 7.076, da comarca de Piumi, sendo agravantes, Augusto Pinto de Melo e sua mulher e agravados, João Leonel de Oliveira e sua mulher, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, pagas as custas pelos agravados.

O provimento é dado para que, tendo em vista os pressupostos processuais, se prossiga na causa até decisão final com as partes que, desde o início, integraram a liide. Como bem acentuou o parecer da Procuradoria Geral, «o despacho agravado desfez a composição da liide, que prosseguiria desfalcada dos réus, pessoas a quem se dirige a intenção dos autores, e que, não tendo contestado, excepcionado, ou nomeado terceiro a autoria, devem arcar com os ônus do litígio e participarem da sua decisão final». (fls. 58).

O fato de terceiro haver comparecido à lide e contestado-a, não modifica a situação, porque, mesmo na hipótese de chamamento à autoria, se o autor não concordar com tal nomeação, o processo deve prosseguir com o nomeante e nomeado. É a lição de Carvalho dos Santos — «a essas duas hipóteses, aí previstas no Código deve-se acrescentar uma outra: quando ao autor se afigurar duvidosa a legitimidade do nomeado. Ainda mesmo que o nomeado não negue a qualidade que lhe foi atribuída. Entendemos assim, principalmente porque o Código do Processo não dá oportunidade ao autor para impugnar a nomeação, nem mesmo para aceitá-la, e não seria justo, dessa forma, que a ele se impusesse a obrigação de demandar contra uma pessoa, que, a seu ver, não devia figurar como réu». («Código do Processo Civil Interpretado», vol. II, página 64).

Além disso, figuram como réus litisconsortes filhos menores dos agravados, a quem eles doaram, por adiantamento de legítima, bens, entre os quais, segundo os próprios autores (fls. 39) há possibilidade de encontrar-se parte do imóvel, ora reivindicado.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1959. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade. — Pontes da Fonseca.

—oO—

**DESPEJO — PARCERIA AGRÍCOLA — RESCISÃO CONTRATUAL — AÇÃO CABÍVEL**

— Rescindido o contrato de parceria agrícola, a ação própria para fazer o parceiro deixar o imóvel é a de despejo.

APELAÇÃO CÍVEL N. 16.450 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

**RELATÓRIO**

Pedro Bispo da Silva, tendo verificado a inconveniência de manter em sua fazenda, como parceiro lavrador, a Custódio Luiz da Silva, fêz, na comarca de Ponte Nova, a sua notificação judicial para desocupar a propriedade, e contra ele ajuizou ação de despejo, na qual pede também que o parceiro lavrador perca o plantio iniciado após a notificação e pague honorários de advogado que foram arbitrados.

A causa foi contestada às fls. 16. Invoca o réu, em sua defesa, não só a impropriedade da ação, como ser o trato de terra em comum. Pede, assim, a improcedência da ação.

O Juiz proferiu despacho saneador (fls. 23 v.), dando as partes como legítimas e, após instrução regular, proferiu a sentença de fls. 38, julgando procedente a ação e condenando ainda o réu a pagar ao autor o valor dos frutos colhidos após a notificação, deduzidas as despesas da produção e custeio, que se apurarem na execução. Não atendeu ao autor no tocante aos honorários do advogado.

Dessa sentença apelou apenas o réu, baseando-se principalmente na carência da ação. O recurso foi arrazoado pela parte contrária às fls. 46. Remessa e preparo normais. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1959. — Cunha Peixoto.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 16.450, da comarca de Ponte Nova, apelante Custódio da Silva e apelado Pedro

Bispo da Silva, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer da apelação e dar-lhe em parte, provimento, para mandar que as custas sejam pagas em proporção, uma vez que o autor foi vencido no tocante a honorários, e quanto ao mais confirmar a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

I — Trata-se de parceria agrícola. Notificado para desocupar o imóvel, eis que a parceria era por tempo indeterminado, o parceiro agrícola negou-se a fazê-lo, o que motivou a presente ação de despejo.

Invoca o réu, em sua defesa, não só a impropriedade da ação, como ser o trato de terra em comum.

II — Vencido o prazo da parceria, a ação própria para fazer o parceiro agrícola deixar o imóvel é a de despejo.

Com efeito, o artigo 1.414 manda aplicar a parceria as regras da locação de prédios rústicos, em tudo que não for regulado na secção que rege a matéria. E, nesta parte do Código, não disciplinou as relações entre os parceiros depois de findo o contrato, sendo, pois, aplicável neste particular, o capítulo referente à locação. Daí haver Cunha Gonçalves incluído entre as obrigações do parceiro lavrador a restituição do prédio «no fim do contrato, sob pena de ser despejado». («Tratado de Direito Civil», vol. VII, pág. 368; n. 1.002).

III — Não modifica a questão o fato de estar o imóvel em condomínio. Robusta é a prova de que, embora não se tenha ainda procedido a divisão das terras, cada condômino já se encontra com sua parte localizada no terreno. O autor possui, desde seu antecessor, uma parte delimitada no imóvel e foi, com relação a este trecho, que se formou o contrato de parceria.

O réu entrou, pois, para a referida área de terreno em consequência do contrato de parceria, objeto desta ação, e, assim, não lhe seria lícito mudar o título de sua posse.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1959. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade.

Foi voto vencedor o desembargador Pontes da Fonseca.

—oO—

**POSSE — TURBAÇÃO — DESVIO DE AGUAS — ATO ILÍCITO — REPARAÇÃO DE DANOS**

— A servidão de águas não pode sofrer turbação possessória violenta consistente em desvio das mesmas, pelo que desse ato ilícito decorre a obrigação de reparar os danos causados.

APELAÇÃO CÍVEL N. 16.119 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

**RELATÓRIO**

Dona Alzira do Carmo Chaves, viúva de Pedro Gomes, usufrutuária do imóvel denominado «Pedra Branca», sito no distrito de Santana, município e comarca de Cataguazes, ingressou em Juízo com uma ação de reintegração de posse contra Argemiro Henriques Fernandes ou Argemiro Fernandes Vidal e sua mulher.

Alega que seus antecessores, há mais de dez anos, dentro de seu terreno, desviaram a água do córrego que atravessa a propriedade de seu curso natural, para um rêgo, a fim de melhor irrigar parte de sua

fazenda, acionar um moinho e utilizar a água para serventia doméstica.

Entretanto, em 16 de dezembro de 1956, os réus penetraram na propriedade da autora e desviaram, não só as águas como o próprio leito do córrego, impedindo, assim, o livre curso das águas pelo leito artificial e privando a autora de seu uso e gozo.

O marido da autora, ao tentar reintegrar-se na posse das águas, foi ameaçado de morte pelo réu e finalmente assassinado por Argemiro, em março de 1956, com dois tiros e vinte foicadas.

Afirma ainda que o prejuízo com a falta das águas é calculado em Cr\$ 66.874,00.

Citados os réus por edital, não compareceram, tendo o Juiz lhes nomeado curador, que contestou a ação, alegando não ser ela própria, de vez que a água continua correndo no terreno da autora, o que afasta a idéia de restituição.

Invoca ainda a favor dos réus os artigos 69 e 71 do Código de Águas.

Saneado o processo, sem impugnação foi realizada a perícia requerida pela autora (fls. 58 a 61). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o perito e quatro testemunhas da autora, julgando o Juiz a ação procedente e condenando os réus ainda a uma multa de Cr\$ 20.000,00, em caso de nova turbacão, nas custas, honorários do advogado da autora, na base de 20% sobre o valor da causa e perdas e danos que se apurarem em liquidação.

Oportunamente apelaram os vencidos (fls. 39), sendo o recurso contrariado pela autora às fls. 95. Preparo e remessa regulares. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1959. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 16.119, da comarca de Cataguazes, apelantes Argemiro Henriques Fernandes e sua mulher e apelada D. Alzira do Carmo Chaves, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença.

Trata-se de uma ação possessória e a prova referente a servidão de água é forte como a da turbacão violenta e injusta que os apelantes infringiram à apelada.

De fato, o dono do terreno, salvo abuso de direito ou direito adquirido de seus vizinhos, pode utilizar-se das águas que atravessam seu terreno, inclusive desviar-lhe o curso, a fim de obter melhor aproveitamento.

Ora, a autora, por seus antecessores, dentro de seu terreno, há mais de seis anos, desviou a água de seu curso natural, para um rêgo, a fim de melhor irrigar parte de seu terreno, acionar um moinho e utilizá-la para serventia doméstica.

Entretanto, os réus penetraram na propriedade da autora e desviaram, não só as águas, como o próprio leito do córrego numa extensão de cem metros, como deixaram claro a perícia e a prova testemunhal.

O desvio proposital das águas e do leito do córrego, dentro da propriedade da ré, não pode ser amparado nem aplaudido pela Justiça.

Se o desvio das águas para o canal artificial feito pelo antecessor da ré, provocava refluxo, acarretando prejuízo aos réus, competia-lhes, pelos meios regulares e adequados, pôr em funcionamento a Justiça, mas nunca realizá-la com as próprias mãos.

Merece ainda acolhimento a sentença, quando condenou os réus a perdas e danos a serem apurados na execução.

A satisfação do dano é uma obrigação que ocorre a todo aquele que ofende direito de outrem por ato ilícito. A ilicitude do ato dos réus é manifesta e a reparação dos danos uma consequência. Ficaram provados os prejuízos ocasionados à ré pela turbacão dos autores, o que impõe a procedência da ação, neste particular. O quantum da indenização fica para ser apurado em liquidação.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1959. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade — Pontes da Fonseca.

—oO—

AÇÃO RENOVATÓRIA — FIXAÇÃO DE NOVO ALUGUEL —  
CRITÉRIO

— A fixação de novo aluguel em ação renovatória deve tomar por base a solicitação das partes, ajustando seu preço ao valor atual da propriedade imóvel e sua localização em ponto de maior movimento comercial.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.718 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

R E L A T Ó R I O

A Farmácia Americana Ltda. propôs contra D. Maria de Lourdes Feu Fernandes ação renovatória de locação do imóvel situado à rua da Bahia, n. 924, nesta Capital, cujo contrato vem sendo mantido entre as partes desde 1942, através de sucessivas prorrogações.

A renovatória foi iniciada em setembro de 1957, pois a última prorrogação tinha vencimento para julho de 1958. Ofereceu a autora Cr\$ 6.000,00 para novo aluguel mensal, em contrato de cinco anos, com as mesmas cláusulas e fiadores, e pediu a citação da senhoria e de seu curador, Dr. Alzifeu Nunan Feu de Carvalho.

A ação foi contestada pela senhoria. Declarou que as prorrogações anteriores foram celebradas com exíguo aluguel, por desídia de seu curador. Não aceitava o que fora oferecido, pois deve ser, no mínimo, de Cr\$ 30.000,00, à vista das novas circunstâncias da época, e pediu arbitramento.

O curador da proprietária do prédio, também ofereceu a contestação de fls. 64, requerendo arbitramento para novo aluguel e modificações nas cláusulas 6.ª, 17 e 19 do antigo contrato.

Proferido o despacho saneador, o Dr. Alzifeu de Carvalho requereu (fls. 64) se fizesse aditamento ao mesmo, a fim de esclarecer se a senhoria ficaria representada pelo curador ou se agiria pessoalmente, no processo. No despacho de fls. 91, o Juiz apenas declarou que mantinha a representação da ré pelo procurador por ela constituído. Desta decisão agravou o curador da interdita D. Maria de Lourdes, no auto do processo (fls. 94).

Realizada perícia, em audiência, com debates orais, foi a ação julgada procedente, considerado renovado o contrato pelo prazo de cinco anos, com o aluguel mensal de Cr\$ 12.000,00.

Da sentença apenas apelou o curador de D. Maria de Lourdes Feu Fernandes, pleiteando a nulidade do processo, a partir do saneador, ou a elevação do aluguel para Cr\$ 30.000,00 e modificação em cláusulas contratuais.

A Subprocuradoria Geral opina pela confirmação da sentença. A revisão do Exmo. Des. Onofre Mendes. Belo Horizonte, 24 de novembro de 1959. — João Martins.

A C O R D A O

A Quarta Câmara Civil, apreciando o recurso de apelação n. 16.718, interposto pelo curador de D. Maria de Lourdes Feu Fernandes da decisão de fls., acorda: a) em não conhecer do agravo processual de fls., por intempestivamente interposto; b) prover parcialmente, por maioria de votos, a apelação, para o efeito de fixar em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais o aluguel da loja ocupada pela autora, apelada, Farmácia Americana Ltda., condenando as partes às custas, em proporção. Tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar este.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1959. — João Martins, presidente, vencido, conforme voto apanhado em notas taquigráficas. — Onofre Mendes, revisor e relator para o acórdão. — Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador João Martins — (Lê seu voto, não conhecendo do agravo processual, por ter sido interposto fora do prazo, e, quanto à apelação, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença).

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, eu, data venia, dou provimento em parte ao recurso, para fixar o aluguel mensal em Cr\$ 20.000,00. O curador da autora pleiteia a fixação em Cr\$ 30.000,00. Mas, do exame que fiz dos autos, embora chegasse à convicção de que o pedido de Cr\$ 30.000,00 era exagerado, cheguei também ao resultado de que Cr\$ 12.000,00 para uma loja onde se estabelece uma farmácia como aquela da rua da Bahia, um dos pontos mais valorizados e de maior movimento comercial, central, é um aluguel que não está de acordo com as condições atuais do valor da propriedade imóvel em Belo Horizonte. De forma que fico numa posição intermédia entre a fixação da sentença e aquela que pretende a apelante, por seu curador. Fixo, pois, o aluguel mensal em Cr\$ 20.000,00, condenando as partes nas custas, em proporção.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Sr. Presidente, eu também confesso a V. Excia. que fiquei impressionado com esse arbitramento em Cr\$ 12.000,00. A Drogaria Americana é localizada no centro comercial de Belo Horizonte. As condições da Livraria Itatiaia não são as mesmas, é uma sala maior, em prédio novo. Justificava, realmente, um aluguel maior. Para a Drogaria Americana o aluguel seria menor, mas não Cr\$ 12.000,00. Eu havia pensado em Cr\$ 18.000,00, mas arredondo para Cr\$ 20.000,00, preferindo ficar com o Des. Onofre Mendes.

O Sr. Desembargador João Martins — E, quanto à questão das cláusulas? Eu não tratei disso porque achei que seria matéria para embargos.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Eu estou de acordo com V. Excia. A sentença omitiu esta parte, mas acho que nós não podemos suprir essa omissão da sentença.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Meu voto é apenas para modificar essa questão nos alugueres.

O Sr. Desembargador Presidente. — Deram provimento, em parte, para fixar os aluguéis em Cr\$ 20.000,00, vencido o Sr. Des. João Martins.

JUSTIÇA GRATUITA — MISERABILIDADE LEGAL — ENTENDIMENTO

— O entendimento que se empresta à miserabilidade legal, para a concessão da Justiça gratuita, não é a indigência nem a mendicidade, e, sim, a impossibilidade da parte satisfazer os dispêndios judiciais sem descontrole de seus gastos domésticos imprescindíveis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.955 — Relator: Des. PONTES DA FONSECA.

R E L A T Ó R I O

Eugênia Ferreira da Silva e seus filhos menores, na comarca de Juiz de Fora, intentaram um processo ordinário de indenização por ato ilícito, contra o ora agravante José Antônio Tansarde, que atropelara seu marido e pai, causando-lhe a morte.

A ação foi iniciada em 25 de fevereiro de 1959, beneficiados os autores com a Justiça gratuita, que lhes foi concedida por despacho de 4 de fevereiro do mesmo ano, em face do atestado fornecido para aquele fim pela autoridade policial competente (fls. 9v. a 11v.).

Em 6 de março do dito ano, o agravante veio com a petição de fls. 11v.12, requerendo a revogação daquele benefício, pelos motivos constantes da sua súplica, oferecida nos autos da mencionada ação.

A 18 de abril, «em despacho saneador» do processo ordinário de indenização, declarou o Juiz que «as partes eram legítimas e estavam bem representadas», considerando que «eram destituídas de procedência as arguições contra a concessão da gratuidade, que deveria prevalecer até prova em contrário» (fls. 19).

Dessa decisão foi que se interpôs o agravo de instrumento sub judice, no dia 24 do citado mês de abril, com fundamento no art. 17 da lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (fls. 2).

Minutado e contraminutado (fls. 2/5 e 17/19), depois de processo regular e preparo oportuno, com a sustentação da decisão recorrida a fls. 25, remeteram-se os autos a esta instância e aqui foram eles também preparados em tempo hábil, com audiência da Procuradoria Geral do Estado.

Nota que, no Juízo de origem, apesar de existirem menores entre os agravados, não foi ouvido o Ministério Público e nem se fez no recurso a prova da representação dos agravados, sem embargo da declaração de fls. 20. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1959. — Pontes da Fonseca, relator.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.955, da comarca de Juiz de Fora, como agravante José Antônio Tansarde e agravados Eugênia Ferreira da Silva e outros, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, integrando no presente o respectivo relatório, em negar provimento ao agravo, confirmando a decisão recorrida, com a condenação do agravante nas custas.

Na ação de indenização de danos por ato ilícito, movida pelos agravados contra o agravante, foi concedido aqueles o benefício da Justiça gratuita. E a demanda assim prosseguia, quando no saneador o Juiz

a quo declarou que as partes eram legítimas e estavam bem representadas. Considerava, entretanto, destituídas de procedência as arguições contra a concessão de gratuidade da Justiça com que estavam beneficiados a recorrida e seus filhos menores, entendendo que o reconhecimento da sua situação de pobreza deveria prevalecer até prova em contrário.

Dessa decisão é que se interpôs o agravo de instrumento, com apoio no art. 17 da lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, relativa à Assis-tência Judiciária.

O pedido de revogação do citado benefício está baseado em que o espólio do marido da agravada, por sinal atropelado e morto pelo agrava-nte, fora avaliado em Cr\$ 600.000,00. Mas isso não tem fomento de justiça.

Vê-se dos autos que o patrimônio do defunto consta dos seguintes bens: uma área de oito alqueires e vinte e quatro litros de terras numa fazenda e duas casas na cidade. A agravada, que tem os filhos sob sua guarda, possui apenas a renda de Cr\$ 3.217,00 mensais, sendo Cr\$ 1.617,00 do IAPETC, Cr\$ 900,00 do aluguel de uma casa e Cr\$ 700,00 do aluguel de um pasto. Tudo somado não atinge ao valor do salário mínimo do operário.

Ora, ninguém dirá que com essa renda possa a agravada arcar com as despesas de um pleito judicial, a que a bem dizer o próprio recorrente deu causa, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Com aque-les recursos é possível até que ela não possa sequer pagar as custas e impostos no aludido inventário de seu finado esposo, se nele não con-tar com a gratuidade processual em seu benefício e de seus filhos.

O entendimento que se empresta a essa miserabilidade legal é o de que a parte não possa satisfazer os dispêndios judiciais, sem causar descontrolê a seus gastos domésticos imprescindíveis à sua sobrevivência e à de seus filhos, pela manutenção e educação dos quais é responsável.

É possível que, com o padrão de vida atual, possa uma família manter-se com Cr\$ 3.217,00 mensais e dessa migalha ainda seja obriga-da a satisfazer despesas judiciais com uma querela necessária ao reco-nhecimento do direito de ser indenizada pela morte causada a seu ma-rido? Daí, então, a necessidade do Estado vir a seu socorro para pres-tar-lhe a solidariedade que dele se espera nas sociedades onde os pobres devem encontrar um lugar ao sol.

Pobreza de que fala a lei, não é por certo indigência e nem mendici-dade. É a situação em que se encontram aqueles que, faltos de re-cursos, ou que os possuam parcamente para os gastos normais cotidia-nos, não possam acudir às exigências pecuniárias de demandas para sal-vaguarda de seus direitos.

Por isso é que a lei, em sua sabedoria, preceitua: «A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade», com as isenções constantes de seus dispositivos; (art. 68 do C.P.C.). Os tribunais, por sua vez, têm julgado que «não impede a concessão da gratuidade a pessoa ser proprietária de pequena porção de terra». (Rev. For., vol. 99/711).

Belo Horizonte, 8 de dezembro de 1959. — Cunha Peixoto, presi-dente, com voto. — Pontes da Fonseca, relator. — Paula Andrade, vo-gal.

—oO—

RECURSO — ADMISSIBILIDADE — DÚVIDA — RECEBIMENTO

— Recurso somente deve ser repellido «in limine», quando manifestamente descabido; em caso de dúvida, deve ser rece-bido e encaminhado ao Juízo «ad quem».

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.170 — Relator: Des. GON-ÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Em uma lide de demarcação, o magistrado prolatou sentença fixan-do o ponto de partida para os trabalhos técnicos.

Márcio Antônio de Abreu Corrêa e Maria Luíza de Abreu Corrêa, inconformados com o despacho, manifestaram apêlo que foi repudiado ao fundamento de que, na decisão que determina o ponto de partida da linha demarcanda, descabe qualquer recurso.

Do despacho denegatório da apelação, os apelantes interpuseram agravo de instrumento, com base no inciso IX, do art. 842, do Código de Processo Civil (decisão que denegar apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgar deserta ou a relevar de deserção).

Contraminutado o recurso e sustentada a sentença, foi feito o pre-paro regular. Em pauta.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1959. — Gonçalves da Silva, re-lator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instru-mento n. 7.170, da comarca de Santos Dumont, em que são agravantes Márcio Antônio de Abreu Corrêa e Maria Luíza de Abreu Corrêa, e agravados Sebastião Henriques Hauck e sua mulher.

Integrando neste o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Des. Márcio Ribeiro, prover o agravo, para que o Juiz a quo receba a apelação, mande seja regularmente processada e remetida a este Tribunal.

Como se vê do relatório, trata-se de agravo de instrumento, com apoio no n. IX do art. 842 do Código de Processo Civil, manifestado contra o despacho que denegou a apelação da decisão que fixou o ponto de partida da demarcatória; ao fundamento de que de tal despacho des-cabe qualquer recurso. O magistrado, em abono da tese que sustenta, citou alguns arestos. Entretanto, outros há em sentido contrário. O assunto não é pacífico nem no campo da doutrina nem no da jurispru-dência.

Câmara Leal («Comentários ao Código de Processo Civil», vol. V, n. 395, pág. 394), afirma que «da decisão do Juiz fixando o ponto de partida para a cravação do marco primordial do processo divisório ou demarcatório, não cabe recurso algum». No mesmo sentido tem julgado o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo («Revista dos Tribunais», vols. 190, págs. 360, e 931 e 204, pág. 105).

O nosso egrégio Tribunal admite a apelação no caso («Revista Fo-rense», vol. 131, pág. 472). Os que pugnam pelo recurso de apelação, na espécie, o fazem porque a determinação do ponto de partida para os trabalhos geodésicos das divisões e demarcações de terras, constitui ato dos mais importantes dos respectivos processos e tanto assim, que o Código o atribui ao magistrado, exigindo despacho fundamentado ao propósito.

Demais disso, é sabido que, fixado o ponto de partida dos trabalhos divisórios ou demarcatórios, o Juiz não poderá modificá-lo, o que significa tratar-se de uma decisão definitiva, a qual, transitada em julgado, ganha foros de res judicata («Arquivo Judiciário», vol. 89, página 75).

O assunto, vale dizer: o cabimento ou descabimento do recurso do despacho que determina o ponto inicial das operações técnicas nas demarcações e divisões de terras, é matéria intranquilha, vacilante e durável. Por isso mesmo, devia o magistrado receber o apêlo e encaminhá-lo à apreciação da instância superior.

Em matéria de admissibilidade de recurso, a interpretação da lei há de ser pela solução mais favorável, sempre que surgirem dúvidas a respeito. Assim, dão provimento ao agravo, para que a apelação seja recebida e remetida a este Tribunal. A Câmara a quem for distribuído o processo, decidirá se a decisão de primeira instância desafia ou não o apêlo interposto. O recurso somente deve ser repellido in limine quando manifestamente descabido. Em caso de dúvida, deve ser recebido e encaminhado ao Juízo ad quem.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1959. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Márcio Ribeiro, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Procede à leitura do relatório e de seu voto, concluindo: «Provejo o agravo, para que o Juiz a quo receba a apelação, mandando que seja regularmente processada e remetida, posteriormente, a este Tribunal»).

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Meu voto coincide com o de V. Excia. Também dou provimento ao agravo.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Data venia, conheço do recurso e lhe nego provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento ao agravo, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro.

—oOo—

RECURSO — INTERPOSIÇÃO — NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS — RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO DA APELAÇÃO — VOTO VENCIDO

— O não pagamento das custas processuais, não prejudica o recebimento e encaminhamento do recurso de apelação por ela interposto ao Tribunal de Justiça.

— V.v.: — Fica o critério do Juiz o recebimento ou não do recurso, por motivo do não pagamento das custas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.072 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Na comarca de Teófilo Otoni José dos Anjos Guedes logrou ganho de causa numa executiva de cobrança de nota promissória que moveu contra João Batista de Lima e Pedro Moreira da Conceição e sua mulher.

Os vencidos inconformados com a sentença que lhes foi desfavorável, manifestaram apelação que o Juiz despachou nestes termos: «J,

após o recebimento das custas». Dêse despacho, interpuseram agravo de instrumento invocando os incisos II e IX, do artigo 842, do Código de Processo Civil. Contraminutou o recurso e sustentada a decisão agravada, subiram os autos a esta instância e aqui receberam o competente preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1959. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumentos n. 7.072, da comarca de Teófilo Otoni em que são agravantes, João Batista Lima e outros e é agravado, José dos Anjos Guedes.

Integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro, em conhecer do agravo com base no n. IX do artigo 842 do Código de Processo Civil e lhe dar provimento para que o Juiz a quo receba a apelação e a encaminhe, depois de regularmente processada, à instância ad quem. O § 2.º do artigo 56 do Código de Processo Civil dispõe: «As custas devidas até a audiência, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou da execução da sentença». Esse texto legal tem sido objeto de variada interpretação. A jurisprudência dominante está orientada no sentido de que, em verdade o que o texto trazido à colação estabelece é quem deve satisfazer o pagamento das custas e o momento em que se tornam exigíveis as que não foram pagas logo depois de concluído o ato praticado pelo serventuário. Não torna dependente a interposição de recurso, ou o seu andamento, do efetivo pagamento das custas. A falta de satisfação das custas não prejudica de modo algum o direito da parte insatisfeita com a decisão de usar do recurso que lhe assiste. Qualquer restrição a este direito, como aliás a qualquer outro, para ser admitida, carece ser expressa. No momento em que a lei declara exigíveis as custas, se não satisfeitas, nasce para o serventuário credor, o direito de cobrá-las pela via executiva. Jamais se poderá sustar o processo do interpêlo. A única hipótese em que o escrivão não é obrigado a remeter os autos do recurso à instância superior é a da falta de pagamento das despesas do preparo e remessa porque em tal caso, há dispositivo expresso ao propósito.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Márcio Ribeiro, vencido. Das três correntes jurisprudenciais que se formaram em torno do assunto prefiro a que confia o recebimento ou não do recurso, por motivo do não pagamento, das custas ao critério do Juiz. Aliás o artigo 56, § 2.º do Cód. do Processo contém uma imposição imperativa, sem necessidade de sanção expressa, porque as leis civis, por sua natureza, não têm necessidade disso. Neguei, assim, provimento ao agravo, por me parecer acertado o despacho agravado.

—oOo—

**MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO LÍQUIDO E CERTO —  
OFENSA POR LEI POSTERIOR — FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO  
— VOTO VENCIDO**

— A lei posterior não revoga direito líquido e certo resultante de contrato celebrado sob a vigência de lei anterior e, para protegê-lo, concede-se mandado de segurança.

— O Judiciário não revoga lei; deixa apenas de aplicá-la quando inconstitucional.

— V.v.: — Descabe mandado de segurança dirigido contra lei (Des. Faria Alvim).

**APELAÇÃO CÍVEL N. 16.351 — Relator: Des. NEWTON LUZ.**

**RELATÓRIO**

A Cia. Fôrça e Luz de Ipanema, S.A., impetrou mandado de segurança contra a Câmara e o Prefeito Municipal.

A impetrante, na qualidade de concessionária do serviço de energia elétrica no município de Ipanema, celebrou contrato com a municipalidade, por escritura pública, ficando prorrogada a concessão pelo prazo de 25 anos. Em 28 de novembro de 1958, a Câmara Municipal, pela Lei n. 141, autorizou o Prefeito a modificar o contrato para nele introduzir alterações cujo ajuste tornou-se ato jurídico perfeito e constituiu para a impetrante direito adquirido.

Entretanto, dita Câmara, em 2 de março deste ano, expediu a Lei 152, que foi sancionada pelo Prefeito e cujo art. 2.º, revogando o de n. 141, que autorizava a modificação do contrato, fere direito adquirido da impetrante e atenta contra ato jurídico já consumado, quando o próprio município de Ipanema já efetuou o pagamento do consumo de luz pública relativo ao mês de janeiro, de acordo com o contrato em vigor.

Quer, pois, a impetrante segurança contra a ameaça iminente de violação de direito líquido e certo que é o seu.

As coatoras, nas informações prestadas, assinalam que no contrato de 1950 obrigou-se a Cia. de Fôrça e Luz a fornecer iluminação pública à sede do município, na base de 20 centavos por vela-mês e pelo prazo de 25 anos, e que, no entanto, em 26 de janeiro de 1959, o Prefeito de então, cometendo o maior abuso contra o patrimônio do município, celebrou novo contrato com a empresa, pelo qual aumenta o preço de vela-mês para Cr\$ 0,70, o que é prejudicial aos interesses do município. Que a lei que assim dispôs — de n. 141, atrás referida — foi sancionada por um Prefeito que é, virtualmente, o dono da Cia. Fôrça e Luz, da qual seus filhos e irmãos são os maiores acionistas. Que não é o mandado de segurança meio hábil para decretar a nulidade ou inconstitucionalidade de uma lei em tese.

Manifestou-se o órgão do Ministério Público em lúcido parecer pela concessão da segurança. E, de resto, foi o que fez o Juiz: por esclarecida e fundamentada sentença julgou procedente o pedido e concedeu o mandado de segurança; negou, destarte, aplicação ao inciso «b» do art. 2.º da Lei n. 152, de 2 de março do fluente ano. E recorreu de ofício para o Tribunal.

Opportunamente, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Ipanema agravaram da decisão, sendo o agravo contraminutado.

Manteve o Juiz a sua decisão e os autos, remetidos no prazo, vieram ao Tribunal, onde emitiu parecer um Subprocurador Geral opinando pelo não provimento dos recursos. E' o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1959. — Newton Luz.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 16.351, da comarca de Ipanema, em que é o Juízo recorrente «ex-offício» e são agravantes o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Ipanema, sendo recorrida a Cia. Fôrça e Luz de Ipanema, S.A., acordam, por maioria de votos, negar provimento ao recurso «ex-offício» e ao agravo, para confirmar, por seus fundamentos, que são jurídicos, a sentença de primeira instância, incorporando neste o relatório, como parte expositiva.

A Lei n. 141, da Câmara Municipal de Ipanema, autorizou a reforma do contrato da impetrante com a municipalidade, de modo que o preço para iluminação pública, que era de vinte centavos, passou a ser de Cr\$ 0,70 por vela-mês, sobre a base mínima de 25.000 velas, e o contrato anterior, de 1950, foi reformado, na conformidade da Lei 141, de 28 de novembro de 1958.

Pois bem. Em março último, baixou a Câmara Municipal de Ipanema a Lei n. 152, cujo art. 2.º, na letra «b», revogou a Lei 141, que autorizara a modificação do contrato, lei aquela sancionada pelo Prefeito Municipal.

Dai o mandado de segurança impetrado, a fim de que não seja aplicado o dispositivo da letra «b» do art. 2.º da Lei 152.

A decisão recorrida não decretou a nulidade da Lei n. 152, como arguem as impetradas. O Poder Judiciário, com efeito, não anula, não revoga lei; deixa apenas de aplicar lei inconstitucional. Foi o que pediu a impetrante e o que decidiu o Juiz: negou aplicação ao questionado dispositivo da Lei 152, concedendo a segurança.

E que é inconstitucional o inciso 2.º, letra «b», da Lei 152, não pode haver dúvida (em face do art. 3.º não, § 3.º (queria escrever o relator) do art. 141 da Constituição Federal, segundo o qual «a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada»).

Tal dispositivo fere direito líquido e certo da impetrante, que é o contrato modificado em 26 de janeiro, em virtude da Lei 141. A revogação dessa lei anula, torna de nenhum efeito a alteração introduzida no contrato, que é também lei entre as partes. Vale dizer, altera, revoga também o contrato, que volta a ser o que era antes.

Ora, direito líquido e certo, resultante de um contrato, não se revoga, não se anula, não se torna sem efeito por meio de lei revogando a lei sob cujo háfêjo fôra celebrado o contrato.

Agora as custas devem ser pagas em proporção, eis que a impetrante pediu honorários e a sentença silenciou a esse respeito. Nessa parte, pois, é provida a apelação, ficando retificado o «acordam negar provimento». Acordam — é a decisão — dar provimento parcial para que as custas sejam pagas proporcionalmente. No mais, confirmada a sentença recorrida pelo que ficou dito e pelos fundamentos da sentença.

Vencido o vogal, Juiz Faria Alvim, que cassava a sentença, sem dizer, porém, porque ou para que fim. Di-lo á naturalmente, em seguida à sua assinatura.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente e relator. — Agenor de Sena Filho, revisor. — Gorazil de Faria Alvim, vogal — vencido, por entender não haver ato de autoridade para motivar o «writ», sendo dirigido contra lei, o que não tem cabimento.

CONDOMÍNIO — DIVISÃO — PREFERÊNCIA — BENFEITORIAS

— Finda-se o condomínio com a divisão da coisa comum ou com a sua venda judicial, se o bem fôr absoluta ou relativamente indivisível.

— A questão da preferência de adjudicar o condomínio a ser levado à hasta pública deve ser apreciada nessa oportunidade, e não antes.

— As benfeitorias que conferem preferência na arrematação do condomínio são as mais valiosas, devidamente comprovadas, desconsiderando-se como tais os acessórios introduzidos por locatário que se tornou condômino.

APELAÇÃO N. 16.849 — Relator: Des. AFONSO LAGES

RELATÓRIO

Moacir Carlos de Carvalho, Alencar Carlos de Carvalho e outros condôminos, representando maioria absoluta, promoveram a extinção do condomínio que, por morte de Pedro Carlos de Carvalho, ficou estabelecido no prédio de ns. 351 a 357 da Avenida Afonso Pena. Optaram, desde logo, pela venda judicial.

Os demais condôminos, cuja citação inicial se pedira, vieram, com exceção de Hindenburg Braga, fazer causa comum com os promoventes. Sem contestar, propriamente, o mérito do pedido, Hindenburg Braga alegou que, a princípio como locatário e depois como condômino, fez no imóvel benfeitorias. E propôs que, nos termos do art. 706, item II, do C. P. Civil, lhe fôsse adjudicado o prédio e respectivo terreno pelo preço da avaliação, isto é, por Cr\$ 8.662.500,00. No caso de não haver acôrdo, declarou, admitte a hasta pública pelo preço acima referido, requerendo desde logo preferência, com fundamento nos artigos 632 do Código Civil e 706 § 1.º do C. P. Civil.

Os promoventes impugnaram a pretensão de Hindenburg Braga, que não comprovou as benfeitorias e, quando as houvesse comprovado, seriam benfeitorias clandestinas e não consentidas, feitas por ele como locatário, por conveniência do seu estabelecimento. Demais, são eles promoventes donos da quase totalidade não só do terreno como das benfeitorias nele edificadas, e cujo valor excede em muito o das indicadas por Hindenburg. Aos promoventes é que cabe a preferência.

Fêz-se uma pericia, com laudos em parte divergentes e intervenção de desempatador.

Por sentença proferida a fls. 179 v., o MM. Juiz, apreciando a alegação de benfeitorias por parte de Hindenburg Braga, entendeu não haver espaço para a preferência pleiteada e mandou o imóvel a hasta pública, quando os interessados oferecerão os seus lances.

A essa decisão os promoventes opuseram embargos declaratórios, para que o Juiz se manifestasse a respeito de custas, perdas e danos e honorários de advogado. Acolhendo os embargos, o Magistrado considerou Hindenburg vencido no incidente e o condenou, nas respectivas custas, perdas e danos e honorários (fls. 185).

Da decisão apelou o condômino Hindenburg, pleiteando a cassação da sentença e da sua declaração, para «ser-lhe reconhecido o direito de preferência, preço por preço». O Juiz deixou de admitir a apelação (192), mas a Egrégia Câmara, provendo agravo do apelante, mandou fôsse a apelação admitida e processada. Entrementes, fêz-se a avaliação do imóvel (fls. 199).

De fls. 208 a 216 contra-razoaram os apelados. Foi feito o preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1959. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.849, de Belo Horizonte, apelante — Hindenburg Braga e apelados — Moacir Carlos de Carvalho e outros, acordam, em Câmara Civil (Segunda) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer da apelação, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva, e, por votação unânime, dar provimento em parte, para cancelar a condenação do apelante em honorários, perdas e danos e no total das custas, que deverão ser afinal rateadas. Custas da apelação, em proporção.

Além de constituir situação quase sempre incômoda para os sócios, o condomínio é fonte de litígios, que ao direito interessa evitar. Ninguém pode ser obrigado a permanecer indefinidamente numa comunhão; e, ainda nos casos de indivisão imposta por doador ou testador, a lei não permite que subsista por mais de cinco anos (Cód. Civil, art. 630). Para por fim ao condomínio concede-se aos condôminos o direito de, a qualquer tempo, reclamar a divisão da coisa comum. Quando a divisão, por natureza ou por mudança que a fragmentação traga à sua destinação econômica, seja impossível, ou a coisa se adjudica a um só, por acôrdo dos consortes e mediante indenização, ou se transforma em dinheiro, repartindo-se o preço (art. 632). Essa substituição da coisa comum, absoluta ou relativamente indivisível, é feita por meio da venda judicial, quando não haja acôrdo dos sócios.

Recebidas as ofertas de preço, ainda manda a lei que, em condições de igualdade, tenha o condômino preferência em relação ao estranho. Entre condôminos, a preferência cabe ao que tiver benfeitorias mais valiosas. O último critério de desempate, quando não haja benfeitorias ou os pretendentes as tenham de valor igual, é o valor dos quinhões.

Para chegar-se a êsse resultado, é óbvio, primeiro se há de apurar se a coisa comum é natural ou legalmente indivisível. Nessa parte houve concordância entre os interessados. Os condôminos não contestam a indivisibilidade do imóvel. A adjudicação foi pleiteada pelo apelante Hindenburg Braga. Não logrou, porém, o assentimento dos demais. Arredada a hipótese de extinguir-se a comunhão por essa forma, o que restava era a providência por que optaram os promoventes e a que não se opôs o recorrente: a venda judicial do imóvel. E foi o que determinou o Juiz na parte final do despacho recorrido.

«A hasta pública, pois, com as formalidades legais, quando os interessados oferecerão os seus lances».

Nesse ponto é incensurável a decisão recorrida. Nela, porém, o MM. Juiz expendeu considerações a propósito das benfeitorias alegadas e da preferência pleiteada pelo recorrente Hindenburg Braga para a arrematação, concluindo «que não há espaço para a preferência pretendida». Acresce que, recebendo embargos declaratórios apresentados pelos promoventes, condenou o promovido a pagar, além das custas do a que chama «incidente de preferência», perdas e danos a se liquidarem e ainda honorários de advogado.

A questão da preferência não era para ser apreciada nessa oportunidade. O problema somente surgiria na hasta pública. Poderia nem ocorrer, ao realizar-se a praça, a igualdade de ofertas, quer entre estranho e condôminos, quer entre condômino e condômino. A condição

ADJUNTO DE PROMOTOR — DEMISSÃO «AD NUTUM»

— Por ser o cargo de Adjunto de Promotor de provimento precário, é seu ocupante demissível «ad nutum».

MANDADO DE SEGURANÇA N. 705 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Jair Amintas Pereira, empossado como adjunto de Promotor de Justiça de Montes Claros a 29 de março de 1946, pede mandado de segurança, a fim de ser reintegrado em suas funções, das quais foi destituído não em virtude de exoneração, mas como consequência da nomeação para o mesmo cargo, do Sr. Rui Braga, que tomou posse e entrou em exercício em outubro de 1959.

Por ter sido nomeado na vigência da Constituição de 1937, entende que lhe deve ser assegurada a estabilidade do artigo 156, letra «c» daquela carta; definida em termos amplos:

— os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se.

Basea-se, ainda, na jurisprudência dos tribunais, citando inclusive esta decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

«O Adjunto de Promotor de Justiça, com mais de 5 anos de exercício não pode ser exonerado arbitrariamente (Acórdão de 29 de janeiro de 1959, in «Diário de Justiça» de 5 de outubro de 1959, apenso n. 227).

Mesmo admitindo-se que pudesse ser livremente exonerado — argumenta o impetrante — a verdade é que não o foi, sendo indiscutivelmente ilegal a nomeação do Sr. Rui Braga para um cargo, que não estava vago, com clara e manifesta violação do direito do requerente.

O Exmo. Governador do Estado, como autoridade dita coatora, prestou as informações de fls. 17-22, acentuando, em resumo, que o impetrante não tinha garantida a sua estabilidade de acordo com o texto da Constituição de 1937, pois foi admitido em março de 1946. Na Constituição vigente, a garantia (art. 188) diz respeito aos funcionários efetivos, quando o cargo de Adjunto de Promotor, por disposição expressa das leis de Organização Judiciária, nunca foi considerado como de provimento efetivo ou permanente. Ao contrário, desde a Lei 1.630 de 15 de janeiro de 1946, os Adjuntos de Promotor são demissíveis «ad nutum» e, assim, jamais poderiam atingir estabilidade no cargo. Dificilmente, aliás, atingiriam o tempo de exercício efetivo necessário, para isto, pois só exercem o cargo quando chamados a substituir o Promotor. Na espécie, o impetrante só exerceu efetivamente o cargo durante 16 dias de licença de seu titular permanente.

Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, em que se apoia a impetração, não lhe aproveita: a) porque o Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento do recurso extraordinário, a que se refere; b) porque esse recurso fôra interposto de Acórdão do Tribunal do Estado do Pará, cuja legislação não é idêntica à de Minas Gerais.

A Procuradoria Geral opina pela denegação da medida. Publicado este relatório e o parecer de fls. 24-25, em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1959. — Márcio Ribeiro.

de co-proprietário, o maior valor das benfeitorias, são critérios de desempate e desempate pressupõe, naturalmente, igualdade de ofertas.

Da antecipação, todavia, não parece resultar dano para qualquer dos interessados. E a decisão, embora inoportuna, foi acertada. Contra ela se insurge o apelante, não porque antecipada, mas porque lhe não assegurou a preferência que julga ter.

Não ficou provado que o apelante tenha no imóvel benfeitorias mais valiosas que lhe assegurem preferência na arrematação. A relação que apresentou (fls. 66) é de instalações e reformas em sua casa comercial. É uma relação sem valor probatório, extraída dos seus lançamentos e se refere a instalações e adaptações que fez, não no interesse do condomínio, mas para melhor exploração do seu ramo comercial, num período em que era ainda locatário. Se fez alguma benfeitoria como locatário, não se fez dono dela, porque benfeitoria é acessório (Cód. Civil, art. 62) e o acessório segue o principal (art. 59). Ainda quando se tratasse de benfeitorias, e de benfeitorias indenizáveis, o seu direito consistiria em um direito de crédito; mas as obras adeririam ao imóvel, passando a pertencer ao condomínio.

O apelante só se tornou condômino do imóvel em setembro de 1956, por haver comprado de José Neves Teixeira e sua mulher (fls. 72) uma parte ideal do imóvel «com todas as suas benfeitorias, instalações e pertences e seu respectivo terreno». A partir daí é que as benfeitorias que realmente fizesse no imóvel comum poderiam conferir-lhe preferência, se mais valiosas do que as de outro concorrente. Depois de entrar para a comunhão, as despesas que o apelante diz ter feito no imóvel — se as fez — não terão ido além de uma compra de ladrilhos, que não se sabe onde foram empregados, e de um serviço de pintura, além das despesas de instalação do café, que não constitui benfeitoria. As adaptações feitas no intuito de melhor aparelhar o estabelecimento, quer para satisfazer exigências da Saúde Pública, quer para maior conforto da freqüência, não constituem título que assegure preferência na compra de todo o imóvel.

Note-se que as escrituras do apelante fazem crer na existência de benfeitorias comuns, pois se referem a parte ideal do «imóvel, com todas as suas benfeitorias» tomando-se aí como benfeitorias as edificações existentes. Porque a sua parte nas edificações é mínima, em relação às dos apelados (porque proporcionais às quotas ideais), nega-lhe que edificações sejam benfeitorias. E contraditoriamente, pretende se considere como benfeitoria própria um galpão que edificou.

O que o apelante pleiteia é que se casse a decisão, para ser reconhecido o seu direito de preferência. Com a escassa e desvaliosa prova que trouxe para os autos, não se concluirá tenha-lhe benfeitorias mais valiosas. Para isso é impossível o provimento.

Mas, a toda a evidência, não cabia a condenação em perdas e danos, assim como em honorários. E as custas do processo de extinção de condomínio deverão ser, afinal, atribuídas aos condôminos em rateio. Para exclusão das perdas e danos e honorários e para que as custas sejam no devido tempo rateadas, dá-se provimento. Quanto ao mais, prevalece a decisão de primeira instância. Custas da apelação, em proporção.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e vogal, vencido na preliminar. — Afonso Lages, relator. — Márcio Ribeiro, revisor.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 705, da comarca de Montes Claros, requerente: Jair Amintas Pereira; coator: o Exmo. Governador do Estado, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a decisão o relatório retro, indeferir o mandado de segurança.

O impetrante não tinha atingido a estabilidade funcional de acordo com a Constituição de 1937 quando foi promulgada a de 1946.

Nesta, a garantia diz respeito aos funcionários efetivos, não se aplicando «aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão» (art. 188 e seu parágrafo).

Ora, quando o impetrante foi nomeado, o cargo de Adjunto de Promotor já era considerado, por disposição expressa de lei, como de provimento precário, por ser o adjunto demissível «ad nutum». E assim, de maneira uniforme vem dispoendo as leis de Organização Judiciária posteriores, inclusive a atual.

Efetivamente, pois, não poderia valer ao impetrante a jurisprudência que invocou.

Quanto à ausência de um ato formal de exoneração — não confere ao impetrante a estabilidade que ele não tem.

Nada adiantaria para o impetrante a correção da irregularidade. Consequentemente essa correção escapa ao âmbito do n. 5.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1960. — Costa e Silva, presidente.  
— Márcio Ribeiro, relator.

—oO—

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — NOME DE FAMÍLIA DADO PELO PAI

— O fato de o investigado dar seu nome de família e ter os investigadores publicamente como filhos, não deixa margem a dúvidas quanto à paternidade.

APELAÇÃO N. 16.651 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

Na comarca de Sacramento, os menores impúberes, Wanderley José de Oliveira e Valdete Maria de Oliveira, representados por sua mãe Natália Bárbara Borges, ingressaram em Juízo com a presente ordinária de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, contra o espólio de José Mariano de Oliveira e herdeiros deste, alegando: viúvos José Mariano e Natália, e residindo ambos na cidade de Sacramento, de 1944 a 1954 viveram em franco concubinato, do qual originou os dois menores; a união foi pública e notória, e Natália se revelou sempre fiel ao companheiro; vários atos praticou o investigado, indiciadores também da paternidade: ora demandada: a) contribuição mensal de um mil cruzeiros, para as despesas da casa e de educação e sustento dos menores; b) a seu pedido, batizados como filhos, filiação que consta do batistério, e como filho crismado Wanderley; c) foi o próprio investigado que aos menores emprestou seu nome de família (Oliveira); d) foi ele o promotor e declarante dos registros de nascimento dos investigadores, ainda se lhes dando o próprio nome de família; e) publicamente aos mesmos tratava como filhos; — os filhos legítimos sempre admitiram como seus irmãos os investigadores; quando agonizante o investigado, foram levados os menores até o mesmo; que

então, e na presença de várias pessoas, lhes depôs bênção; falecido José Mariano, perante o Juiz de direito da comarca, e no fóro, concordaram os filhos legítimos na filiação natural, mas quando pedida a inclusão dos menores no rol de herdeiros — inventário já então em andamento — denunciado foi o ajuste, pelos filhos legítimos. Passando em seguida à relação dos bens inventariados, cujo valor atingiria Cr\$ 1.200.000,00 pedem por último que, com a declaração da paternidade, lhes seja jurado concorrer à partilha em igualdade de condições com os filhos legítimos; pedindo ainda danos causados, juros de mora e honorários, inclusive.

Contestaram Waldemar José de Oliveira e outros, alegando: a investigação de paternidade é direito pessoal e como tal privativo dos menores, os quais somente após atingida a maioridade poderiam ajuizá-la (liminarmente); José Mariano sempre viveu com sua família, e não em concubinato com Natália; não tinha esta vida regular nem era mulher honesta; o entendimento havido na presença do Juiz de Direito teve apenas o fim de evitar escândalo.

Houve réplica.

Requerida pelos autores a inscrição da citação, com base no art. 178 letra «a» n. VII do Dec. n. 4.857 (Regulamento dos Registros Públicos) indeferiu o Juiz Ottogamiz de Oliveira. Este Juiz deu-se, depois, por suspeito, passando a funcionar o Juiz Lindolfo Bernardes dos Santos, da comarca de Conquista, o qual, ante reclamação dos autores, manteve o indeferimento do pedido de inscrição.

Ao motivo de que assoberbado de serviço, eleitoral inclusive, sujeitou o Juiz Bernardes dos Santos os autos a uma longa paralisação, em cartório. Seu despacho de fls. 36 é de 26-2-58; e o seguinte — saneador —, proferido após reclamação dos autores, é de 6 de março de 1959. Mais de um ano decorrido; tendo sido negada a providência acauteladora da inscrição da citação, não obstante tratar-se de ação real (a de petição de herança).

No saneador — declaradas legítimas as partes, legítimo o interesse e regular o processo. Sem recurso. No correr da ação — variada prova documental. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas de parte a parte arroladas e depoimentos de vários se colheram; produziram as partes suas alegações sendo de notar-se que não foi dada a palavra ao Dr. Promotor, não obstante presente.

Afinal, por fora da audiência, não tendo sido em audiência publicada — sentenciou o MM. Juiz, concluindo pela improcedência da ação. Tempestivamente apelaram os autores, com as razões de sua inconformidade.

Recebido o recurso, e contra-razoado, teve oportuna remessa, dispensado nesta instância o preparo.

O Exmo. Subprocurador Jason Albergaria opinou pelo provimento. Nomeado procurador dos autores apelantes nesta instância o Sr. Prof. J. Milton Henriques. A revisão do Exmo. Desembargador Newton Luz.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1959. — Lahyre Santos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.651, de Sacramento; apelantes: — Wanderley José de Oliveira e Valdete Maria de Oliveira, e apelados: — espólio de José Mariano de Oliveira e herdeiros deste, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em Quarta Câmara Cível, integrando neste o relatório: a) vencido o revisor Exmo. Des. Onofre Mendes, não conhecer do agravo no auto do processo de folhas 117, por não atermado; ressaltando o revisor

que, se conhecesse, seria para negar-lhe provimento; b) por votação unânime, conhecer do agravo no auto do processo de fls. 129-130, mas para negar-lhe provimento; e conhecer da apelação, para provê-la, e cassando a decisão apelada, julgar a ação procedente e declarar os autores filhos naturais de José Maria de Oliveira e com direito de concorrerem à herança do último, em igualdade de condições com os filhos legítimos.

Condenam os réus apelados no pagamento dos honorários pedidos, que arbitram em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos quinhões que couberem aos autores apelantes, e nas custas; procedendo-se às averbações exigidas.

Não podia mesmo ser deferido exame de sangue em terceiro, estranho à demanda (agravo processual de fls. 129-130).

Para as relações concubinárias foi assinalado o período: 1944-1954. Viúvos José Mariano e Natália; esta — de José Borges Júnior, falecido a 5 de julho de 1944, no município de Pires do Rio, Estado de Goiás (certidões de fls. 174-5); enquanto residiam ela e José Mariano na cidade de Sacramento.

Mulher, pois, a concepção, da vigência do matrimônio, para que se possa objetar com adúlteridade a mãe, em contrário ao pedido dos autores.

Raramente em investigatória de paternidade ocorre prova tão substancial; sabido que se faz ela, de regra, por presunções, calcadas em conjecturas e indícios.

Além da testemunhal, de cujo conjunto se recolhe a convicção de relações more uxorio no período referido, sem quebra de fidelidade por parte de Natália, a respeito de quem se fazem lisongeiros referências, — são do maior alcance os indícios seguintes: haver José Mariano comparecido, pessoalmente, ao cartório de paz, para declarar o nascimento dos menores, dando-lhes seu nome de família — «Oliveira» (certidões de fls. 9-10); figurar tal nome no assento eclesiástico de batismo, onde ainda o registro da própria filiação ora demandada, o que significa que desde o nascimento dos menores, e não apenas a partir da morte de José Mariano, eram tidos como filhos do mesmo, e publicamente afirmados como tais, perante o próprio Vigário da Paróquia (certidões de fls. 7-8).

Os padrinhos dos autores não incidem na proibição do art. 142 n. IV do Código Civil, e melhor que outrem em condições eles de esclarecerem sobre os fatos questionados nesta.

A exceptio plurium concubentium não foi provada.

Nada arrazadores, como pretende o MM. Juiz, os depoimentos de Miguel Alves Braga e Limírio Florêncio, aos quais a Exma. Procuradoria Geral faz sérias restrições, em seu valor probatório.

De salientar-se que tais testemunhas, referidas em depoimento de um dos réus, foram, por isso mesmo, ouvidas regularmente (art. 210 do Cód. de Proc. Civil).

Chamam a atenção do MM. Juiz para as duas irregularidades referidas no relatório: recusa aos autores de inscrição da citação, pedida com apoio no art. 178 alínea «a» n. VII do Regulamento dos Registros Públicos (considerada real a ação de petição de herança), e a abusiva paralisação do feito, por mais de ano.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Onofre Mendes, vencido na preliminar de conhecimento do primeiro agravo processado. — Melo Júnior, vogal.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Sr. Presidente, agravo processual de fls. 117: do mesmo não conheço por não atermado.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Tenho sustentado muitas vezes que, para mim, essa questão formal de tomar ou não por termo o agravo é de segundo plano. Não exijo, para conhecimento do agravo processual, que ele seja tomado por termo. Data venia, conheço e nego-lhe provimento.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Não conheço; acho que é complemento essencial.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Agravo no auto do processo de fls. 129 v. 130. Dêle conhecendo, nego-lhe provimento. Não poderia mesmo ser deferido exame de sangue em terceiro estranho à demanda.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — (Faz a leitura de seu voto quanto à apelação, da mesma conhecendo, para provê-la, julgando a ação procedente).

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, não tenho a menor dúvida em prover esta apelação. Aliás, devo declarar que poucas vezes encontrei uma ação de investigação de paternidade com prova tão farta como a deste processo. Eu começo por estranhar, como fez, aliás, da tribuna, o eminente advogado, que o ilustre Juiz prolator da sentença negasse a legitimatio ad causam sob a alegação, de uma im-procedência desencadernada, de que a mãe não pode representar os filhos em ação de investigação de paternidade, porque se trata de ação personalíssima. E' destes dislates que custo a acreditar que seja capaz de figurar na sentença de um homem formado em Direito.

Além disso, no que toca ao mérito da questão, a prova é de uma robustez que não deixa a menor frincha na convicção do julgador. E' esses dois depoimentos de Miguel e de Limírio, a que o Juiz empresta tanta importância na sua sentença, para mim não valem uma pitada de rapé.

Dou provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Sr. Presidente, eu subscrevo inteiramente os votos que acabam de ser proferidos. Raramente, em uma ação de investigação de paternidade, se vê uma prova tão conclusiva, que pode convencer um espírito por mais rigoroso que seja. Subscrevo inteiramente o voto do Desembargador Onofre Mendes, porque a sentença é realmente mal alinhavada, chegando mesmo a dizer em direito personalíssimo do menor, razão pela qual a mãe não podia representá-lo em Juízo.

O Juiz é absoluto na direção dos atos processuais, por isso que a única parte da sentença que acho estar certa foi a determinação para que fossem prestados aqueles dois depoimentos, porque julgados indispensáveis.

Mas o Juiz só não deu pela procedência da ação justamente por ter dado valor a esses dois depoimentos, que nada valem.

Dou provimento, nos termos do voto do Desembargador Onofre Mendes.

O Sr. Desembargador Presidente — Ao primeiro agravo processual não conheceram, contra o voto do Revisor que, se dêle conhecesse, não lhe daria provimento. Não deram provimento ao segundo agravo processual, unanimemente. Proveram a apelação unanimemente.

RETOMADA — USO DE SOCIEDADE — LOCADOR SÓCIO — ADMISSIBILIDADE

— É direito irrecusável do proprietário locador a retomada do prédio locado, para uso da sociedade comercial de que faz parte como sócio.

APelação N. 15.900 — Relator da apelação: Des. COSTA E SILVA. Relator dos embargos: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

João Antônio Cardoso propôs esta ação de despejo contra Adão Cordeiro de Sousa, alegando que necessita do apartamento n. 2, do prédio da rua Tamóios n. 1.157, desta Capital, para instalar o escritório e serviços da firma Produtos Alimentícios Cardoso Ltda., por ele organizada. Processada a causa, foi julgada procedente e assinado o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel e cominada ao autor a multa de 20 meses de aluguel, se cometidas as infrações previstas no parágrafo 6.º do art. 15, da lei do inquilinato.

No último dia do prazo, apelou o vencido, alegando que merece ser provido o agravo no auto do processo, constante de fls. 108, uma vez que, ao julgador, não era lícito dispensar testemunhas arroladas pelo apelante.

Quanto ao mérito, a prova da insinceridade é de toda evidência. Ao demais, não é tão pacífica a tese de que se permite a retomada à sociedade de que faça parte o proprietário.

Recêbido o recurso, vieram as razões do apelado, pedindo o desprovemento dos recursos interpostos.

A remessa e o preparo dos autos foram oportunos. Vistos, à revisão.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1959. — Costa e Silva.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 15.900, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Adão Cordeiro de Sousa e apelado João Antônio Cardoso, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, a este incorporando o relatório de fls. 135, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Propôs o autor a presente ação de despejo, com o fundamento de que necessita do apartamento n. 2, do prédio da Rua Tamóios, 1.157, desta Capital, para nele instalar o escritório da firma Produtos Alimentícios Cardoso Ltda. Invocou o autor o disposto contido na Lei n. 1.300, item XV, do artigo 15.

Como resulta do texto citado, para lograr o autor o despejo pretendido, de mister fique comprovada, em Juízo, a necessidade do pedido.

Como resulta provado dos depoimentos colhidos na instrução do feito, já dispõe o autor de um apartamento para escritório. Não é erívél que tenha ele real necessidade de retomar o cômodo ocupado pelo réu, para instalá-lo escritório, que deve funcionar sob a sua supervisão. Segundo depuseram as testemunhas por ele arroladas, para a localização do consultório médico, está retomando outro apartamento do mesmo prédio. Não conseguiu o autor comprovar em Juízo, como o exige a lei, expressamente, que necessite de dois apartamentos distintos para

a instalação de escritório, para as suas atividades industriais. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1959. — Costa e Silva, presidente e relator. — Paula Andrade. — Cunha Peixoto, vencido de acôrdo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Faz a leitura do relatório). Voto: — Há um agravo no auto do processo. Desprovejo esse agravo, porque não vejo nenhum cerceamento de defesa que possa comprometer a causa.

As testemunhas do réu foram ouvidas. Após a audiência da última testemunha, o meritíssimo Juiz de Direito adiou a audiência para data pré-fixada, para que fôsem ouvidas as duas últimas testemunhas indicadas, que foram procuradas e não foram encontradas. O oficial cartificador que uma estava no Rio de Janeiro e a outra, em Diamantina.

O Dr. Juiz atendendo a uma reclamação do autor, viu, naquela insistência do advogado dos réus, um desejo protelatório e deu-se por satisfeito com o depoimento das testemunhas, colhido na instrução da causa. Parece-me que o Juiz não se alongou da orientação estabelecida pela nossa legislação processual. O Juiz tem certo arbítrio razoável no número de testemunhas. Ele achou que as provas trazidas pelos réus estavam suficientes. Depois de indicadas as testemunhas, a parte não se mostrou diligente em providenciar a notificação ou sua substituição, porque ambas as testemunhas se achavam ausentes no Rio de Janeiro e em Diamantina. Há apenas a indicação das duas cidades, indicação essa que me parece vaga, imprecisa.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — «Nego provimento ao agravo no auto do processo! A lei permite ao Juiz, depois de ouvidas três testemunhas, dispensar as demais, (art. 237, parágrafo único). Fica, assim, ao arbítrio do Juiz e, no caso em apreço, pela orientação da prova imprimida pelo réu, evidente que o depoimento da testemunha falstosa não viria influir em seu desfêcho».

O Sr. Desembargador Paula Andrade — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao agravo no auto.

O Sr. Desembargador Costa e Silva — Dispõe o art. 15, item V, que, durante a vigência da Lei do Inquilinato, não será concedido o despejo, a não ser que o proprietário que residir ou utilizar prédio próprio peça outra de sua propriedade para seu uso, comprovando em Juízo a necessidade do pedido. Logo, o proprietário é obrigado a provar essa necessidade.

Sei que há opiniões em sentido contrário. Alguns comentadores da Lei do Inquilinato entendem que, em se tratando de retomada para uso não residencial, não é preciso que o autor prove sua necessidade. Eu, data venia, divirjo desse modo de entender. Quer seja para uso residencial ou outro fim, para uso próprio, para escritórios ou lojas, ele deve comprovar em Juízo a necessidade do pedido.

Terá o autor necessidade da retomada para transferência e ampliação de suas instalações? O salão mencionado no depoimento do réu e que, segundo ele, está fechado há um ano, tem duzentos metros quadrados. Ora, não parece curial exigir-se que o proprietário fôsse estabelecer seu escritório em uma sala de duzentos metros quadrados, porque ele pode, perfeitamente, dar a essa sala, ou a êsse salão, outro destino como o que vinha tendo até há algum tempo, isto é, serviços de uma empresa de transportes, segundo ressaltava de depoimentos colhidos na instrução da causa. Há também duas outras salas, mas, segundo se

verifica dos laudos periciais, essas salas têm três metros e cinquenta por dois metros e cinco, vale dizer, sete metros e fração, localizando-se no poço destinado aos elevadores; além disso, não têm luz, nem arejamentos externos, nem instalações.

Portanto, não se pode, razoavelmente exigir, que para esses cômodos se transporte o escritório do proprietário. Mas a prova da necessidade deve ser feita.

Meu voto é nesse sentido: dou provimento à apelação e reformo a sentença, porque acho que a prova ministrada pelo autor não convence da necessidade que ele tem do apartamento ora locado para estabelecer o escritório de uma de suas fábricas. Pelo que dos autos se vê, ele tem duas fábricas, sendo uma na Cidade Industrial, segundo o depoimento de testemunhas, principalmente de testemunhas por ele próprio produzidas.

Dou de barato que, além desse escritório existente ao lado da fábrica, necessitasse ele de outro aqui na cidade, onde reside, mas nos autos está provado, pelo depoimento de testemunhas por ele trazidas a Juízo, que ele dispõe de um apartamento em um de seus escritórios. Por que exigir outro escritório para a outra fábrica? Ele é que deve comprovar em Juízo essa necessidade.

Uma das testemunhas diz que ele pretende inaugurar serviços médicos, dada a deficiência do serviço prestado pelos Institutos; mas uma outra testemunha, ainda do autor, que com ele convive e lhe presta serviços assiduamente, depõe que, para esses serviços médicos, dispõe o autor de outro apartamento.

Diante dessa deficiência da prova que ele era obrigado a prestar em Juízo, dou provimento para reformar a sentença apelada. E' a conclusão a que cheguei, porque, efetivamente, não me convenci da prova ministrada pelo autor da necessidade de retomada do apartamento, visto como dispõe de outro, onde se acha instalado um escritório.

Vê-se dos autos que ele é o elemento principal, prevalente, nessa sociedade estabelecida para explorar a empresa de produtos alimentícios. Pelo menos, é o que se vê do contrato existente nos autos.

Assim, não me convenci da necessidade alegada. Ao demais, lá vem ele propondo diversas ações, todas elas visando a essa retomada de cômodos para uso próprio. Isso denuncia, a meu ver, a manifesta insinceridade de sua parte.

Por este conjunto de circunstâncias, cheguei à conclusão de que nenhuma razão socorre o autor.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto. — Voto: «No mérito, também não acolho a pretensão do apelante. De fato, é hoje jurisprudentia tranqüila, que já recebeu o selo de nosso mais Alto Colégio Judiciário, que a expressão uso próprio abrange também a utilização do imóvel por uma sociedade da qual o proprietário é participante.

Afastada esta preliminar, não pode merecer apoio o apelo do réu, não obstante o magnífico trabalho produzido pelo seu ilustre patrono. E' que o autor provou a necessidade de instalar, em Belo Horizonte, os escritórios de sua fábrica situada na Cidade Industrial. E a afirmativa do autor é intuitiva. A Cidade Industrial, magnífico parque industrial de Minas, não é, porém, o local mais apto a instalação dos escritórios, ou melhor da direção da indústria. E' natural que, dada sua proximidade da Cidade Industrial, e sua maior facilidade de acesso, Belo Horizonte, seja o lugar escolhido para as sedes das sociedades que funcionam na Cidade Industrial. Desta maneira, mesmo ficasse provado ter a sociedade para a qual o autor pede o imóvel escritório na Cidade Industrial, isto não seria de molde a afastar o pedido, objeto desta ação.

E' razoável que a sociedade quisesse ter a sede de seus escritórios em Belo Horizonte.

III — O autor, no caso em apreço, demonstrou a necessidade do imóvel pedido, mas ficou provado também nos autos que é seu uso não dar aos prédios pedidos o destino para os quais foi solicitado. Esta, como acentuou seu ilustre patrono, não constitui motivo para julgar improcedente o presente despejo, mas obriga a justiça a cercar-se de maiores cautelas. Dou, assim, provimento, em parte, à apelação para aumentar a multa para vinte e quatro meses, máximo permitido em lei e para aumentar de quinze para trinta o prazo para a desocupação do prédio pelo réu.

O Sr. Desembargador Costa e Silva. — Eu provejo o recurso, mas não pelo motivo do apelante já possuir escritório na Cidade Industrial. Este fato não exclui o seu direito de desejar ter um outro no local de sua residência. O que me leva a prover é ele já dispor de um apartamento com escritório.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto. — Mas para outra sociedade. Isto não me passou despercebido. São duas sociedades e, pelo que se verifica dos autos, são sociedades importantes, de grande movimento. Não é natural que a própria direção destas, que elas tenham administração no mesmo local.

Esta a razão porque, sem prova convincente, embora se vislumbre dos autos que ele é capaz de dar a este o mesmo destino dos prédios já pedidos e não utilizados, nego provimento.

O Sr. Desembargador Paula Andrade. — Qual a dimensão do salão?

O Sr. Desembargador Costa e Silva. — A metragem, que consta dos autos, se refere a duas outras salas, que não servem para escritório.

O Sr. Desembargador Paula Andrade. — Tem a firma outro escritório na cidade?

O Sr. Desembargador Costa e Silva. — O autor tem escritório na cidade.

O Sr. Desembargador Paula Andrade. — Não devemos confundir necessidade com comodidade. Estou de acordo com V. Excia., Desembargador Costa e Silva.

O Sr. Desembargador Presidente. — Deram provimento à apelação, vencido o Sr. Desembargador Revisor, Des. Cunha Peixoto.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

João Antônio Cardoso requereu o despejo de Adão Cordeiro de Sousa do apartamento n. 2 do prédio da rua Tamóios n. 1.157, para instalar escritórios e serviços da firma Produtos Alimentícios Cardoso Ltda., organizada pelo requerente, que reside em prédio próprio, mas de nenhum se utiliza para aquele fim. Fêz o pedido com fundamento no n. V do art. 15 da Lei n. 1.300.

O Juiz de primeira instância julgou a ação procedente, sendo a sentença, porém, reformada em segunda, pelo acórdão de fls. 136, para a improcedência da ação, contra o voto do Exmo. Des. Cunha Peixoto.

Com base no voto vencido, embargou o autor o acórdão, impugnando o réu os embargos. Oportunos, estes e o preparo.

E' o relatório. A revisão, Designado tempo para o julgamento, remetam as cópias aos vogais deste, do acórdão embargado e das notas taquigráficas.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1959. — Newton Luz.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 15.900, da comarca da Capital, em que, embargante João Antônio Cardoso, é embargado Adão Cordeiro de Sousa, acordam, com discrepância

de voto, em Câmara de Embargos, integrando neste, como parte expositiva, o relatório retro, receber os embargos, para reformar o acórdão de fls. 136, com base no voto vencido, e restabelecer a sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação e decretou o despejo.

O pedido tem, pois, fundamento legal e é direito irrecusável do proprietário locador a retomada de prédio para uso da sociedade de que é parte.

Segundo o acórdão o autor já dispõe de um apartamento para escritório e que deve funcionar sob sua supervisão, pretendendo retomar outro apartamento do mesmo prédio.

Há equívoco, data venia. O autor, ora embargante, retoma o prédio em questão para montar escritório da sua fábrica situada na cidade industrial, sem utilizar prédio próprio. E o escritório ou escritórios existentes na cidade são de outra fábrica.

A Câmara, porém, — a Quinta Câmara Civil de Embargos, — eleva a multa cominada na sentença que se restabelece para vinte e quatro meses e fixa em trinta dias o prazo para desocupação.

Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Paula Andrade, que desprezava os embargos. Custas, na forma da lei, pelo embargado.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 1960. — Newton Luz, relator. — Agenor de Sena Filho. — Gorazil de Faria Alvim.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Newton Luz — (Lê o seu voto, cuja conclusão é a seguinte): «Recebo os embargos para reformar o acórdão e restabelecer a sentença de primeira instância».

O Sr. Desembargador Sena Filho. — Voto: «O venerando acórdão embargado fundou-se, para reformar a sentença de primeira instância que decretou o despejo para uso próprio, em que o autor, ora embargante, não comprovou em Juízo a necessidade da retomada do apartamento n. 2, do prédio da rua Tamóios, 1.157, nesta Capital, para ali instalar o escritório e serviços da firma «Produtos Alimentícios Cardoso Ltda.», por ele organizada.

Isso porque, possuindo o embargante escritório montado em outro apartamento, não seria crível tivesse necessidade de retomar o cômodo ocupado pelo embargado para instalar novo escritório a funcionar sob sua supervisão.

Respeitosamente, divirjo de tal entendimento, parecendo-me que não pode ser mantido.

Como ressaltou o eminente Desembargador Cunha Peixoto, em seu voto, o embargante já possui escritório montado nesta Capital, mas de outra sociedade.

Assim, o que não é crível é a possibilidade dele montar o segundo escritório, de outra firma importante, dentro do primeiro.

Sendo duas as firmas, precisam de escritórios autônomos e estes, logicamente, não de ser montados em locais diversos para o seu regular funcionamento.

Dessa necessidade de manter escritórios autônomos, em locais diversos, resulta a necessidade da retomada do apartamento ocupado pelo embargado.

Por esses fundamentos, recebo os embargos, para que subsista a sentença de primeira instância, aumentada a multa para 24 meses e o prazo de desocupação de 15 para 30 dias, conforme propõe o voto vencido (fls. 141)».

O Sr. Desembargador Américo Macedo — Sr. Presidente, ouvi com a maior atenção a sustentação do ilustre advogado, bem como a leitura dos votos dos eminentes Desembargadores Relator e Revisor.

De conformidade com esses votos, recebo os embargos para, reformando o v. acórdão embargado, julgar procedente a ação, restaurando assim a sentença de primeira instância.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — Matenho meu voto. Desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Acompanho o voto da maioria.

O Sr. Desembargador Presidente — Receberam os embargos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeira instância. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Paula Andrade.

—oOo—

TELEFONE — MANUTENÇÃO DE POSSE — DIREITO PESSOAL — AÇÃO IMPRÓPRIA — RELAÇÃO ENTRE USUARIO E CONCESSIONÁRIA — PERDAS E DANOS

— Descabe ação de manutenção de posse quanto a telefone, desde que o seu uso decorre de direito pessoal sem proteção possessória.

— A inadimplência da concessionária do serviço de utilidade pública de comunicações telefônicas, descumprindo o contrato de locação de serviços, enseja ao usuário somente o direito de pedir perdas e danos.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.249 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

No fôro desta Capital, perante Juízo de Direito da Sétima Vara Cível, o Instituto de Beleza Reinaldo Ltda., aforou contra a Cia. Telefônica de Minas Gerais S.A. e Levi Viterbo Vieira ação de manutenção de posse, com medida liminar, pleiteando fôsse reconhecido seu direito de ter em seu poder o telefone n. 4.3424, que estava instalado na sobreloja do prédio n. 650 da rua Rio de Janeiro, e deve ser transferido para a nova sede do autor. Esclareceu que Levi Viterbo Vieira fez parte da sociedade e retirou-se, transferindo suas quotas, sem qualquer reserva, para os atuais sócios e, no entanto, está a Cia. Telefônica inclinada a transferir o aparelho telefônico para a residência deste ex-sócio.

Documentos instruem a inicial. A liminar foi indeferida (fls. 13), porque os documentos não fazem qualquer referência a intervenção da Cia. Telefônica na formação da sociedade.

A fls. 19, o Juiz não acolheu o pedido de reconsideração do seu despacho denegatório da liminar, nem admitiu o agravo processual formulado.

Foram citados os réus e deixaram de contestar a ação. Em sentença, a fls. 29, o magistrado julgou o autor carecedor da ação proposta, porque considerou a assinatura de telefone contrato de adesão, regulador de direitos pessoais, e estes não gozam de proteção possessória. Sustentou, também, que a falta de contestação não importava em tornar-se verídica a alegação do autor, desde que a discussão girava sobre matéria jurídica.

Desta decisão agravou-se o autor, embora convencido de ter sido julgado o mérito da demanda, pelo que também suplicou a conversão do recurso. Não houve contraminuta. O magistrado sustentou a decisão recorrida. Vieram os autos à segunda instância e aqui receberam preparo.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 7.249, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante o Instituto de Beleza Reinaldo Ltda. e agravados Cia. Telefônica de Minas Gerais S.A. e outro, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento à decisão agravada, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes. Custas pelo agravante.

A decisão recorrida estudou apenas a natureza da relação jurídica entre as partes, que deu origem ao litígio, e, ao fundamento de que o agravante teria discutido um contrato de adesão que regula direitos pessoais, concluiu pela carência da ação possessória proposta. Não penetrou o julgamento no mérito da demanda.

O argumento basilar da sentença é o de não existir possibilidade jurídica para a ação postulada, desde que o direito pessoal não goza da proteção possessória. Assim, a decisão poderia ter sido proferida até mesmo quando foi apresentada em Juízo a petição inicial e desnecessário foi adotá-la para o momento do despacho saneador. E aqui fica esclarecido que a sentença foi proferida nesta fase, pois nas ações possessórias, não contestadas também o rito é ordinário, única interpretação compatível com o lacunoso art. 376, do Cód. Processo Civil.

E merece confirmada a sentença. Em causa vinda da comarca de Juiz de Fora, já o Tribunal entendeu que a relação jurídica formada entre o usuário e a concessionária do serviço de utilidade pública, que explora as comunicações telefônicas, é especial contrato de locação de serviços, em que a concessionária assume obrigação de fazer, de modo que da sua inadimplência resulta para o citante somente o direito de pedir perdas e danos («Minas Forense», vol. 28, pág. 74).

A decisão recorrida está bem fundamentada, desde que reconheceu a impossibilidade de proteger-se a posse de direito pessoal. Deve o agravante buscar via judicial própria, para garantir seu direito de assinante de telefone.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente e relator — Melo Júnior, vogal. — Onofre Mendes, vogal, vencido de acórdão com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador João Martins — (Faz a leitura do relatório e do seu voto, quanto à preliminar, decidindo pelo conhecimento do agravo de petição).

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Eu também conheço, Sr. Presidente, pelos motivos expostos no voto do Relator e também por outro motivo.

Como devem estar lembrados os colegas, julgamos uma questão semelhante entre a Cia. Mineira de Eletricidade, de Juiz de Fora e R. Klainzorgem. Embora vencido, sustentei a possibilidade dos interditos possessórios em relação à ligação telefônica. Não considero meramente direito pessoal o desse tipo, mas sim, direito que recai sobre determinada coisa e, conseqüentemente, susceptível de defesa pelos interditos possessórios. Dou provimento.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Conheço.

O Sr. Desembargador João Martins — (Termina a leitura do voto, quanto ao mérito, concluindo por negar provimento).

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Nesse ponto, fico vencido, conforme votei.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Nego provimento.  
O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Vogal, Onofre Mendes.

—oOo—

USUCAPIÃO — DELIMITAÇÃO DE ÁREA — REQUISITOS

— A área usucapienda deve ser precisamente delimitada na ação de usucapião.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CIVIL N. 15.359 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 84, que confirma a sentença recorrida, que julgou improcedente a ação de usucapião proposta na comarca de Carangola por Agenor Mendonça Machado e outros, contra o voto do Exmo. Des. Costa e Silva, os embargos de fls. 91, opostos oportunamente e impugnados a fls. 102. Preparo regular.

Pelo desprezo dos embargos o parecer da Procuradoria Geral. E o relatório. A revisão. Designado tempo, cópias aos vogais: deste, do acórdão e dos embargos e impugnação.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1959. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de fls. 91, devidamente processados, entre partes, Agenor Mendonça Machado e outros, embargantes, e Esaú Lauriano Dias, embargado, acordam, por votação unânime, em Quarta Câmara Civil, incorporando neste o relatório apresentado a fls. 110, em rejeitá-los, a fim de que prevaleça o acórdão embargado, que confirmam, por seus próprios fundamentos, pois Custas, na forma da lei, pelos embargantes.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Newton Luz, relator. — Agenor de Sena Filho, revisor. — Paula Andrade. — Ferreira de Oliveira. — Cunha Peixoto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — Desprezo os embargos, mantendo o acórdão. Da própria inicial se infere, desde logo, que o autor não tem razão; tem direito a determinada área de 11 alqueires e nada mais. Trata-se de condomínio de apenas 11 alqueires de terra. Mas, não encontrei provas no sentido de que tenha ele direito à posse do restante. Estou de inteiro acórdão com o acórdão.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Voto: «Desprezo os embargos. Os autores, ora embargantes, propuseram a presente ação de usucapião sobre parte do imóvel «Fazenda Paraíso», situada no distrito de São Pedro da Glória, município de Carangola, constituída a gleba objeto da ação de mais ou menos 19 alqueires, dos quais possuíam título de domínio relativo a 11 alqueires.

Provado ficou que a «Fazenda Paraíso» é um condomínio que se situa em ambas as margens do Rio Glória.

Assim, necessário seria que a área usucapienda fosse precisamente delimitada.

Ora, da própria inicial se vê a insegurança da posse dos autores, ora embargantes, que nem fixaram a área certa que pretendem usucapir e nem a delimitaram com exatidão, descrevendo-a em termos vagos.

A prova produzida também é insegura no que toca à posse dos embargantes sobre área precisa, limitando-se a afirmar a posse deles na «Fazenda Paraíso». Eis porque desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Além dos argumentos que emitimos, quando da ocasião do julgamento da apelação, acresce agora o apresentado pelo Des. Sena Filho. Há um outro ângulo da questão — o da questão da prova. Mesmo se houvesse identificação perfeita, ainda não procederia a ação de usucapião.

A própria petição de embargo, da qual recebi uma cópia, receiosa e vendo a falta de identificação da inicial, procura, por intermédio da inteligência de seu patrono, o Dr. Edgar Guimarães, solucionar o problema, querendo que se baixe em diligência a fim de completar a prova. Isto seria surpresa para a parte contrária. Não poderemos aceitar essa medida, nem mesmo os argumentos do ilustre patrono. Desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, por votação unânime.

—oO—

**PREFEITURA MUNICIPAL — CONTRIBUIÇÃO AOS INSTITUTOS — AÇÃO ORDINARIA — DÉBITOS ENGLOBALADOS DE VARIOS EXERCÍCIOS.**

— Não é a Prefeitura Municipal obrigada ao pagamento de contribuições a Institutos de Aposentadoria e Pensões, porquanto seus empregados são inscritos no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.

— A cobrança por ação ordinária desobriga a instrução do pedido com certidão de débito, com tôdas as parcelas relacionadas, podendo, ao contrário, englobar em uma só diversos exercícios.

APELAÇÃO N. 15.985 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

**R E L A T Ó R I O**

Cobixa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários da Prefeitura Municipal de Cabo Verde a quantia de Cr\$ 33.485,80, correspondente às contribuições previstas no art. 26, incisos I e II, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937, acrescida dos juros moratórios, de conformidade com a Legislação de Previdência Social.

Defendeu-se a ré, dizendo, preliminarmente, que é nula a ação, por não discriminar a certidão junta à inicial as parcelas de que se compõe a dívida, e cita um acórdão do Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual — «é nulo o executivo fiscal baseado em certidão que engloba exercícios diversos e deixa de relacionar as parcelas de que se compõe a dívida».

De meritis, contesta a procedência da dívida, porque os empregados da Prefeitura não trabalham em serviços diretamente ligados à produção manufatureira, conforme dispõe o decreto n. 1.918, no seu art. 3.º, sendo, ao revés, inscritos como sócios do Instituto de Previdência

dos Servidores do Estado, por determinação expressa de preceito constitucional, que é o art. 122 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Replicou o autor, prosseguiu a ação e, afinal, depois da audiência de instrução e julgamento, sentenciou o Juiz, concluindo pela procedência da ação.

Recorreu, de officio, o prolator da sentença, e a Prefeitura, por sua vez, apelou, em tempo, contrariando o apelado as suas razões.

Em 29 de outubro do ano passado, determinou o Juiz a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, o que só fez o escrivão em 17 de março do corrente ano.

Não houve preparo. Emitiu parecer o Subprocurador José Pinto Renó, opinando pelo provimento do recurso (não diz qual deles). E' o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1959. — Newton Luz.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 15.985 da comarca de Cabo Verde, em que é recorrente ex-officio o Juízo e é apelante a Prefeitura Municipal, sendo apelado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, acordam, em primeira turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, como parte expositiva:

Preliminarmente, não anular o processo, como pede e insiste a ré, mesmo porque não se trata de ação executiva, e sim ordinária, na qual podem ser englobados em uma só certidão exercícios diversos, podendo, na amplitude do processo, ser provada a totalidade da dívida, ainda que não relacionada por parcelas na inicial, o que só é de mister na ação executiva, a fim de que possa haver penhora. E, além disso, não houve agravo do despacho saneador, no qual deve o Juiz pronunciar as nulidades insanáveis e mandar suprir as sanáveis, bem como as irregularidades.

De meritis, não conhecer da apelação voluntária, da Prefeitura Municipal, por seródia a remessa dos autos, chamando a atenção do Juiz pela desídia do escrivão, o qual, recebendo os autos em 29 de julho, aliás, outubro de 1958, para os remeter ao Tribunal, só o fez em março de 1959; e dar provimento ao recurso ex-officio, para julgar a ação im procedente.

Não é a Prefeitura obrigada à contribuição reclamada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, visto como, por imperativo constitucional estadual, são as Prefeituras obrigadas à inscrição, por seus empregados — em favor ou a benefício destes — ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado. E' o que prescreve a Constituição do Estado de Minas Gerais, no seu art. 122. Custas pelo apelado, I.A.P.I.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente e relator. — Agenor de Sena Filho, revisor. — Gorazil de Faria Alvim.

—oO—

NOTA PROMISSÓRIA — DÍVIDA SOBRE SUA LEGITIMIDADE — PREVALENCIA DO TÍTULO — DÍVIDA DE JOGO PAGA — IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO — TERCEIRO

— Na dúvida sobre a legitimidade de causa da obrigação, deve prevalecer o título, que é documento formal.

— Efetuado o pagamento de dívida de jogo, impossível é a repetição.

— Sendo o exequente terceiro em relação a aposta, a ele não se pode opor defesa fundada no direito do emitente contra o beneficiário.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.882 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

João Bernardes Filho, com base em uma nota promissória no valor de Cr\$ 20.000,00, propôs, na comarca de Lambari, uma ação executiva contra Joaquim Gonçalves.

Citado, contesta o réu, alegando que a promissória fôra emitida a favor de Antônio de Sousa Fernandes, e que já havia pago o mencionado título, continuando ele em mãos do tomador, em confiança, quando este último o perdera.

Na procuração e na contestação aparece também, independente de citação, o tomador, Antônio de Sousa Fernandes, que, depois, depõe como testemunha e, no final, figura na petição de apelação.

Saneado o processo às fls. 18, deste despacho não houve recurso. Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos do autor e do réu Joaquim Gonçalves e ouvidas quatro testemunhas do réu.

Em seguida, foi a ação julgada procedente, condenando ainda o Juiz, nos termos do pedido, ao pagamento das custas, juros e a multa de 10%, estipulada no pacto adjecto.

Oportunamente, o vencido e Antônio de Sousa Fernandes apelaram, sendo o recurso contra-arrazoado a fls. 80.

O recurso foi regularmente processado e preparado. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1959. — Cunha Peixoto.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.882, da comarca de Lambari, sendo apelantes Joaquim Gonçalves e Antônio de Sousa Fernandes, e apelado João Bernardes Filho, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos.

I — Trata-se de uma ação executiva, proposta por João Bernardes Filho contra Joaquim Gonçalves. Na contestação, embora não citado, sem se saber a razão de sua presença, figura Antônio de Sousa Fernandes. No correr do processo ele aparece como réu, para reaparecer às fls. 44 como testemunha indicado pelo réu e às fls. 58, depondo ainda na qualidade de testemunha. Encontra-se novamente na petição de recurso, ainda sem dizer o motivo de sua participação.

II — Evidentemente, não é possível conhecer da apelação interposta

por Antônio de Sousa Fernandes. Não é admissível a participação em um mesmo processo, como réu, testemunha e como terceiro prejudicado. E o processo mostra que, na verdade, ele não passa de testemunha. Com efeito, na contestação, declara ter perdido o título depois de haver recebido sua importância e, quando depõe, como testemunha, afirma que o título não foi quitado, mas que o transferiu depois de haver perdido uma aposta, sem, entretanto, procurar reavê-lo do atual portador ou daquele que o ganhara no jogo, como afirma.

III — Com relação à apelação do réu, Joaquim Gonçalves, é de conhecer, mas para negar-lhe provimento.

A promissória é um título que extrai sua existência na própria forma. A obrigação decorre do título, o que levaria à conclusão de só ser oponível defesa baseada na forma do documento. Todavia, a jurisprudência tem procurado suavizar este rigor, permitindo que, entre as partes, se admita a defesa fundada no direito do réu contra o autor.

Obriga-se na promissória todo aquele que nela põe sua assinatura. Mas se essa foi produto de um erro ou simulação, ou se inexistente causa da obrigação, a lei admite que o executado repita a pretensão do portador do título.

Entretanto, para que o devedor consiga ilidir o pagamento do documento de tal natureza, é necessário provar à sociedade a falta de causa da obrigação. Na dúvida, deve prevalecer o título, uma vez que se trata de um documento formal, cuja existência se encontra na própria forma do documento.

IV — Ora, a prova do executado não é de molde a satisfazer. Ela não consegue destruir o direito do autor. Sua defesa não convence. De fato, como bem acentuou a sentença, o apelante, na contestação, sobre afirmar ter pago o título, acrescenta ter sido ele perdido por Antônio de Sousa Fernandes, embora não saiba quando isto se deu; deixa esse detalhe importante para ser esclarecido pelas testemunhas. Seria crível que testemunhas soubessem quando desapareceu a promissória e ignorasse-o aquele que a perdeu?

Posteriormente, o primitivo tomador do título comparece a Juízo e declara não haver perdido, nem recebido sua importância (fls. 58v.). A defesa, então, passa a proclamar a imprestabilidade da promissória, por ser proveniente de dívida de jogo.

V — Acontece, porém, que essa não é a origem da promissória. Como deixa claro Antônio de Sousa Pereira, testemunha insuspeita para o réu, pois até o traz como companheiro de apelação, a causa do título ajuizado foi um negócio legítimo (fls. 58v.).

A aposta se passou entre o primitivo tomador da promissória, Antônio de Sousa, e Miguel Lobo (fls. 32 a 58). Ora, o vencido na aposta, Antônio de Sousa Fernandes, nunca exigiu a devolução do título, nem seu pagamento; nem ao menos notificou o emitente para não solucionar o débito. Ora, a dívida de jogo não obriga a pagamento, mas uma vez efetuado, impossível a repetição e aquele que diz ter transferido a promissória em pagamento da dívida do jogo não a está exigindo em devolução.

Por outro lado, o exequente é terceiro em relação a aposta, que se passou entre Antônio de Sousa Fernandes e Miguel Lobo.

Portanto, o executado nada tem com a matéria, e está provado ter emitido a promissória em pagamento de uma dívida legal.

VI — A jurisprudência hoje é no sentido de dispensar as testemunhas no pacto adjecto, razão por que andou acertadamente o Juiz, quando determinou seu pagamento.

E se tal não acontecesse era de se condenar o executado em honorários da parte vencedora, nos termos do art. 68 do Código de Pro.

cesso Civil, ante suas atitudes no processo. Com efeito, inicialmente, afirma ele ter pago o título e que o legítimo credor o havia perdido. Entretanto, já, no depoimento pessoal, declara que «deu a letra a Antônio de Sousa Fernandes em garantia de uma aposta que com o mesmo fez em Três Corações, mas que Antônio Fernandes ficou de lhe devolver a letra» (fls. 49). Ora, esta assertiva está em contradição com a contestação e com toda a prova do processo. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator — Paula Andrade — Ferreira de Oliveira.

—oOo—

**SUBLOCAÇÃO — AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO — NOTICIÁRIO DE JORNAIS**

— O simples noticiário de jornais, com o exagero característico da propaganda política, não é prova suficiente para caracterizar sublocação.

APELAÇÃO N. 16.974 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

**R E L A T Ó R I O**

Imobiliária Mineira S.A. ajuizou ação de rescisão de contrato de locação contra seu inquilino Fouad Assad, proprietário da «Leiteria Tirolesa» (Avenida Amazonas, 527), alegando atraso no pagamento dos alugueis, sublocação não consentida e execução no prédio locado de obra de alvenaria não permitida pela locadora e vedada pelo contrato.

O réu solicitou prazo para purgar a mora e ofereceu contestação, alegando, em resumo, que não sublocou o imóvel nem total nem parcialmente e não executou qualquer obra de alvenaria, mas apenas ligeira obra de caráter provisório.

No prazo concedido foi purgada a mora, tendo o Juiz decretado a extinção da ação quanto ao primeiro fundamento invocado na inicial, com a consideração de ser indevida a multa contratual.

O despacho saneador reconheceu, sem recurso, a legitimidade das partes e a ocorrência do legítimo interesse.

E após instrução em audiência, com os depoimentos pessoais das partes, o Juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação, por entender provada a sublocação, com a condenação do réu ao pagamento de custas e de multa contratual, fixado o prazo de quatorze meses para a desocupação do imóvel.

Inconformado, apelou o vencido em tempo útil, tendo o recurso sido recebido no duplo efeito e regularmente processado.

Oportunos a remessa e o preparo. Assim relatados, passo os autos à esclarecida revisão do do Exmo. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1959. — Melo Júnior.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 16.974, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Fouad Assad, sendo apelada a Imobiliária Mineira S.A.

O único fundamento aceito pela sentença foi a sublocação do imóvel, para efeito da instalação de um bureau eleitoral do Sr. Nelson Thibau, candidato a Prefeito de Belo Horizonte, para propaganda de sua candidatura nos dias que antecederam o pleito de 3 de outubro de 1958.

Os outros fundamentos invocados para a rescisão do contrato foram repelidos pelo ilustre julgador da primeira instância, e com isso a autora inteiramente se conformou.

Aliás, foi feliz a decisão recorrida ao desprezar as razões apresentadas, além da argüida sublocação. Só não foi acertada ao aceitar como provada a sublocação, para decretar a rescisão do contrato e condenar o locatário ao pagamento de pesada multa e das despesas judiciais.

A sublocação está expressamente vedada no contrato. E tanto pelo regime da lei do inquilinato como da lei de luvas, onerosa ou gratuita, curta ou longa, se provada, a sublocação deveria ser considerada como causa capaz de autorizar a rescisão da locação e justificar a ação de despejo.

Mas, na apreciação da prova é que não foi feliz o prolator da sentença apelada. Não é de se crer na palavra do apelante, quando afirma que apenas cedeu um lugar à porta do estabelecimento, para a instalação de uma mesa destinada à distribuição de cédulas. Mas, a verdade é que toda a prova está em exemplares de jornais dos dias anteriores às eleições. Chega realmente a impressionar o noticiário, com fotografias ilustrativas, mas não é de molde a convencer e menos ainda para justificar condenação de terceiro ao pagamento de elevada multa.

A propaganda eleitoral, feita a peso de dinheiro, aceita tudo, como bem sabemos, sendo a imprensa o maior veículo dessa propaganda.

Pode ser verdade o que está dito nos exemplares dos jornais que instruíram a inicial, mas não podem ser eles aceitos como prova contra o apelante. Especialmente, como exclusiva prova, pois nada mais existe nos autos no sentido de ser demonstrada a sublocação vedada no contrato e na lei. Descuidou-se a autora na prova da argüida sublocação, limitando-se a exibir jornais que cuidavam apenas de propaganda política. O exagero desta salta aos olhos, quando se refere a estrondosas manifestações populares, com instalação do comitê central no local da antiga Leiteria Tirolesa. Como se esta tivesse deixado de funcionar normalmente nos dias da propaganda eleitoral, o que nem a própria autora chegou a alegar.

Pode ser, repita-se, que tenha existido a sublocação. Mas, não será com o simples noticiário de jornais, em tempo de propaganda política, que se poderá aceitar a sua prova. Ao sereno espírito do julgador repugna alicerçar na prova existente nos autos o reconhecimento de uma sublocação proibida, para justificar a rescisão de um contrato e a imposição de multa.

Pelas razões aduzidas, unanimemente acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 114, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação, condenando a apelante ao pagamento das custas vencidas na primeira e na segunda instâncias.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

—oOo—

LOCAÇÃO — AUMENTO PROGRESSIVO DE 5% — CONTRATOS ANTERIORES — NÃO INCIDENCIA

— A limitação de 5% nos alugueres, estabelecida pela lei n. 3.494, de 1958, abrange somente os contratos que se fizeram após a sua promulgação.

APELAÇÃO N. 16.875 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ao da sentença, sintético e fiel, acrescento que o MM. Juiz acabou por julgar procedente a ação e condenar os réus às custas.

Publicada a decisão, opôs-lhe o autor embargos declaratórios, para esclarecimento da parte do pedido alusiva aos honorários de advogado, havendo o MM. Juiz, solucionando os embargos, declarado que a condenação não abrangia os honorários.

Apelaram as duas partes: os réus, pleiteando reforma da sentença, para que prevalecessem as cláusulas contratuais da locação; o autor, para o fim de ser incluída na condenação a honorária advocacional.

Recursos em termos e com oportuno preparo nesta instância. A revisão do Exmo. Des. Melo Júnior.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1959. — Onofre Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 16.875, da comarca de Belo Horizonte, em que são primeiros apelantes Níclahim Isaac da Rocha e outro, sendo segundo apelante Júlio Corrêa Pires e apelados os mesmos, acordam em sessão da Quarta Câmara Civil, contra o voto do relator, dar provimento à primeira apelação e julgar prejudicada a segunda, condenando o segundo apelante ao pagamento das custas.

O contrato de locação contém a cláusula do aumento progressivo de 10%, nos alugueis, livremente convenionada pelas partes em 1955. A lei 3.494, de 1958, em seu art. 2.º, veio a reconhecer a possibilidade desses aumentos e limitou o acréscimo a 5% de valor anual do aluguel. Essa lei teve vetado o artigo 3.º, que mandava aplicar aquela limitação aos contratos em vigor. Entende-se que o veto procurou evitar a interferência do legislador nos contratos já existentes, a fim de não modificar convenções livremente tomadas pelos contratantes. A limitação, portanto, abrange tão somente os contratos que se fizeram após a promulgação da lei 3.494.

No caso, o aumento foi livremente convenionado pelas partes antes do início da locação, tendo o locatário chegado a pagar o aumento previsto por algum tempo, para depois ajuizar a ação de consignação, com o depósito do aluguel antigo.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator para o acórdão. — Onofre Mendes, relator, conf. as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Lê o relatório). Voto: Do exame que fiz dos autos, não tenho a menor dúvida em confirmar a sentença. É uma sentença que recomenda o Juiz que a prolatou, concisa e, sob o ponto de vista doutrinário, esposando a melhor doutrina, no

sentido elevado, e pondo, em seus devidos termos, a restrição que a lei do inquilinato traz à liberdade contratual.

De forma que, Sr. Presidente, eu mantenho integralmente a sentença em todos os seus pontos, negando provimento.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Voto: «Conheço de ambas as apelações, recursos próprios e interpostos dentro do prazo legal. E dou provimento à primeira, julgando prejudicada a segunda e condenando os segundos apelantes no pagamento das custas.

Conforme por várias vezes já manifestei meu entender sobre o assunto. Sou daqueles que admitem o aumento progressivo do aluguel, que tenha sido livremente convenionado antes do início da locação. E no caso sob julgamento o locatário chega a pagar o aumento durante algum tempo, para depois ajuizar a ação de consignação com o depósito do aluguel antigo».

O Sr. Desembargador João Martins — Peco adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. João Martins.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente (Des. João Martins) — Este foi adiado a meu pedido. Meu voto é este: «Dou provimento à primeira apelação, data venia do eminente relator.

O contrato contém a cláusula do aumento progressivo de 10% nos alugueis, convenionada livremente pelas partes em 1955. A lei 3.494, de 1958, em seu art. 2.º veio a reconhecer a possibilidade desses aumentos e limitou o acréscimo a 5% do valor anual do aluguel. Essa lei teve vetado o art. 3.º, que mandava aplicar aquela limitação aos contratos em vigor. Entende-se que o veto procurou evitar a interferência do legislador nos contratos já existentes, para não modificar convenções livremente tomadas pelos contratantes. A limitação, portanto, abrange tão somente os contratos que se fizeram após a promulgação da lei 3.494.

No que se refere à segunda apelação, fica prejudicada, desde que a ação é julgada procedente».

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento à primeira apelação e julgaram prejudicada a segunda, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

—oOo—

POSSE — BENS NÃO INVENTARIADOS — PERMANENCIA NA POSSE DO CONJUGE SUPERSTITE — AUSENCIA DE PERDA PELOS HERDEIROS

— Não configura abandono da posse pelos herdeiros o fato de os bens do espólio não terem sido inventariados, e permanecerem na posse do cônjuge superstite.

APELAÇÃO N. 17.036 — Relator: Des. EDESIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Oscar Torrente Siqueira e outros ajuizaram, na comarca de Tarumirim, ação de petição de herança cumulada com a de anulação ou cancelamento de transcrição de registro de escritura pública, contra D. Iolores Secundino e sua mulher, sob o fundamento de que, em data de

18 de setembro de 1938, faleceu sua mãe, Ildia Maria de Jesus, deixando bens para inventariar.

A falecida era casada civilmente com Acácio Torrente da Siqueira, sendo que este, em novembro de 1942, outorgou mandato a José Malvar para assinar escritura pública de compra e venda do terreno objeto da herança, antes mesmo de serem os bens dados a inventário e partilha; nessa conformidade, o pai dos suplicantes vendeu a José Dutra Neto o direito de preferência sobre a área descrita na inicial. Este, por sua vez, vendeu a Dolores Secundino o direito de preferência adquirido a Acácio Torrente, conforme escritura pública de 30 de agosto de 1943, devidamente transcrita no Registro de Imóveis.

Assim, querem os autores a restituição dos quinhões que por direito de sucessão de sua falecida mãe vieram a herdar na área mencionada, e cujo direito de preferência foi alienado por seu pai, com evidente prejuízo para eles.

Os suplicados, depois de citados, pediram também a citação de José Dutra Neto e sua mulher, de quem haviam adquirido o direito de preferência sobre a área questionada, para que viessem assumir a autoria, pena de responderem pela evicção, caso a ação fosse julgada procedente.

Contestação apenas por parte dos réus-denunciados, afirmando que a ação versa sobre posse de terrenos do domínio do Estado, havendo por parte dos autores um verdadeiro abandono, pois que viram seu pai vendê-la, e com isso se conformaram durante 17 anos; houve perda de posse.

Saneador, sem recurso, no qual foi considerada legítima e oportuna a citação dos denunciados José Dutra Neto e sua mulher. Depois de instruída a causa, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 59/62, julgando procedente a ação. Apelaram os vencidos, produzindo as razões de fls. 66/67; contra-razões às fls. 69. Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1960. — Edésio Fernandes.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.036, da comarca de Tarumirim, onde são apelantes Dolores Secundino e sua mulher, apelados Oscar Torrente Siqueira e outros, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 76/77, por unanimidade dos votos, negar provimento à apelação, para manter, por seus jurídicos fundamentos, a decisão recorrida, pagas as custas pelos apelantes.

Com a morte de Ildia Maria de Jesus, em 18 de setembro de 1938, transmitiu-se aos seus filhos e herdeiros a parte que lhe cabia no imóvel descrito na inicial, que permaneceu na posse do cônjuge sobrevivente, Acácio Torrente Siqueira, já que vigorava no casamento o regime de comunhão. Entretanto, deixando de fazer o inventário dos bens do casal, o marido da falecida preferiu vender, por escritura pública, o direito de preferência sobre as terras do espólio, já que o domínio pertencia ao Estado, incluindo nessa venda as benfeitorias ali existentes. O comprador José Dutra Neto, por sua vez, também alienou o mesmo direito de preferência e benfeitorias para Dolores Secundino, isto no ano de 1943, conforme dá notícia a escritura de fls.

A sentença, reconhecendo o direito de sucessão dos autores, e conseqüentemente, impondo a anulação da transcrição imobiliária, deu integral aplicação ao direito dos suplicantes. Na verdade, não se pode falar em abandono de posse por parte dos apelados, porque os bens

do espólio, depois da morte de sua mãe, permaneceram na posse do pai, a quem a lei facultava tal direito (art. 1.579 do C. Civil). Os herdeiros nunca receberam os seus quinhões no imóvel, justamente porque não se fez o inventário; assim, é desarrazoável falar-se na perda de posse. As terras são do domínio do Estado, mas o direito de preferência e as benfeitorias nunca poderiam ser vendidas, como o foram, desrespeitando a sucessão. A sentença bem examinou os aspectos ventilados no litígio: não decorreu o prazo prescricional, que no caso seria de 20 anos; não se pode falar em usucapião, porque o imóvel objeto do litígio se compõe de terras devolutas, que somente poderão ser transferidas aos posseiros mediante sentença declaratória, observados os requisitos do art. 156 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1946. É indiscutível que os compradores agiram de boa fé, mas nem por isso se pode dizer que as vendas são firmes e valiosas, porque foram feitas com subtração do direito dos apelados.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e revisor. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenburg.

—oO—

COMPETENCIA — JUIZ TRANSFERIDO PARA OUTRA COMARCA — FUNCIONAMENTO EM TODO O PROCESSO — JURISDIÇÃO

— O fato do Juiz ter tomado posse em outra comarca não lhe tira a competência de julgar os feitos em que ouviu testemunhas e presidiu o debate oral, designando após audiência de leitura e publicação da sentença.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 408 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

R E L A T Ó R I O

O Juiz Celso Augusto Chaves Faria, na comarca de Rio Espera, processou, até final, ação de imissão de posse ajuizada por Juvenal Grossi e sua mulher contra Antônio Tomaz da Cruz e sua mulher. Não se encontrando habilitado para proferir a sentença, marcou nova audiência «para leitura e publicação de sentença» (fls. 4). Nesse interregno o Juiz é transferido para Matias Barbosa e, por isso, não quer dar desfecho à demanda, sob fundamento de ter perdido a jurisdição na antiga comarca.

Dai o conflito negativo levantado pelo novo Juiz da comarca de Rio Espera, que a Procuradoria Geral opina pela competência do Juiz suscitado. Em mesa.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1960. — Helvécio Rosenburg.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n. 408, da comarca de Rio Espera, suscitante o Juiz de Direito da comarca de Rio Espera e suscitado o Juiz de Direito da comarca de Matias Barbosa, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste o relatório de fls. 13, conhecer do conflito negativo e decidir pela competência do Juiz de Direito da comarca de Matias Barbosa, Custas ex lege.

O ex-Juiz de Rio Espera presidiu a instrução da causa ajuizada por Juvenal Grossi e sua mulher contra Antônio Tomaz da Cruz e sua mulher, ouvindo testemunhas e presidindo o debate oral. Não se encontrando habilitado a proferir sentença naquela oportunidade, marcou dia e hora para ter lugar a audiência de leitura e publicação da sentença.

Nesse interregno, tomou posse na comarca de Matias Barbosa, para a qual fôra removido. Entendeu, por isso, ter perdido a jurisdição na antiga comarca. Não é assim. Conforme já decidiu este Tribunal: «Se o Juiz funcionou em todo o processo, ouvindo as testemunhas e presidindo o debate oral, chegando mesmo a designar dia para publicação da sentença, está com inegável competência para concluir o julgamento da lide» (Jurisprudência Mineira, XIII, pág. 1).

Por isso, a egrégia Câmara conhece do conflito e decide pela competência do Juiz suscitado.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator. — Edésio Fernandes.

—oOo—

**JUSTIÇA GRATUITA — CONCESSÃO A PESSOA JURÍDICA — REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO — OPORTUNIDADE DE RECURSO**

— O recurso de agravo pode ser interposto do despacho que desatende o pedido de reconsideração quanto à revogação dos benefícios da gratuidade judiciária.

— O benefício da Justiça gratuita pode ser concedido a parte pessoa jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.258 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

**R E L A T Ó R I O**

O Círculo Operário Uberabense, desejando propor ação contra a Sociedade de São Vicente de Paulo, pediu e obteve o benefício da assistência judiciária perante o Juízo da Primeira Vara da comarca de Uberaba.

A parte contrária reclamou contra a medida, pedindo a sua revogação e voltando a insistir no pedido após o saneador, que não tocou no assunto. Mantida a decisão, interpôs a reclamante agravo de instrumento, que é o recurso próprio, segundo o art. 17 da lei n. 1.060, de 1950. O agravado ofereceu contraminuta e o MM. Juiz sustentou sua decisão. Remessa e preparo oportunos. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1960. — Ferreira de Oliveira.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 7.258, da comarca de Uberaba, agravante Sociedade de São Vicente de Paulo, agravado Círculo Operário Uberabense, acorda a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, conhecer do agravo, negando-lhe provimento. Custas pela agravante.

E de pacífica e torrencial jurisprudência que o prazo para a interposição do recurso de agravo começa a correr do dia em que a parte toma conhecimento da decisão que o motiva e não do da ciência do des-

pacho que indefere a reconsideração («Rev. For.», 137/506, 157/292, 160/279, 165/527; Jurisp. Min., 5/478; «Min. For.», 6/155; «Rev. dos Tribs.», 192/314, 219/535). Mas, o caso dos autos é excepcional. E' que a lei n. 1.060, no seu art. 7.º, dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária. O pedido de revogação deve preceder a interposição do agravo; logicamente, o recurso pode ser interposto do despacho que desatende o pedido de reconsideração.

No mérito, cifra-se a questão em saber se o benefício da gratuidade pode ser concedido também às pessoas jurídicas.

A propósito, escreveu Jorge Americano:

«Quanto às pessoas jurídicas, pensamos que os termos do «Código desautorizam a assistência judiciária. A lei fala em «benefício personalíssimo, e não conhecemos direito ou vantagens personalísimos senão os que dizem respeito à pessoa humana. Além disso, a exclusão do benefício às pessoas jurídicas se funda em que, tratando-se de entidades cuja existência ordinariamente só se justifica pela capacidade de realizar os seus fins, não há interesse social e político em proteger tal existência quando seja de tal modo precária que o titular não possa suportar o ônus de uma demanda» («Comentários ao C.P.C. do Brasil», pág. 123, ed. de 1940).

No mesmo sentido a única decisão encontrada pela agravante:

O benefício da Justiça gratuita é personalíssimo e não pode ser concedido a sindicato de classe» (T.R.T., in «Rev. dos Tribs.», 200/616).

A razão, porém, está indubitavelmente com o MM. Juiz a quo (fls. 4v.). Na verdade, a lei não distingue entre pessoa física e pessoa jurídica. Personalíssimo quer dizer inerente à própria pessoa, seja física, seja jurídica. Qualificando o benefício de personalíssimo, quis o legislador significar que só aproveita a parte que obteve, não a outra. Isso está bem esclarecido no art. 10 da lei n. 1.060. E o argumento de que a sociedade não interessa proteger a existência precária de uma pessoa jurídica não procede. Não procede porque a situação de penúria pode ser passageira e resultante até dos fatos que motivaram a demanda, hipótese em que interessa à sociedade possibilitar à entidade o meio de que carece para vencer a crise e recuperar-se. E, depois, justamente porque se trata de proteger um direito personalíssimo, individual, este é que deve de ser considerado, não o social.

O agravado cita um acórdão e um parecer que sustentam a melhor doutrina:

«A lei não distingue, no art. 68 do C.P.C., entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, mas ao contrário, a umas e outras «abrange no vocábulo genérico parte, ali empregado». O benefício da Justiça gratuita é de ser facultado a quaisquer partes «litigantes, sejam estas pessoas jurídicas ou físicas» (acórdão T. J. do E.R.J., in «O Proc. Civ. à luz da Jurisp.», A. de Paula, v. 51/52, n. 15.638).

«A palavra parte, empregada pelo legislador nos arts. 68 e seu parágrafo único e 72, tanto se refere à pessoa física, como a qualquer pessoa jurídica de direito privado» (Par. do Proc. Geral do E.R.J., idem, n. 15.647).

Aliás, a palavra «parte» é de sentido ainda mais amplo, justificando a concessão do benefício ao espólio, que não é pessoa física nem jurídica, mas tem capacidade processual e é representado pelo respectivo inventariante (ac. do S.T.F., «Rev. For.», 170/139).

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1960. — Paula Andrade, presidente, com voto. — Ferreira de Oliveira, relator.

O vogal, Des. Américo Macedo, foi voto vencedor.

—oO—

**ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO — SOCIEDADE CIVIL — DUALIDADE ADMINISTRATIVA — PRESTAÇÃO DE CONTAS — MEIO HABIL**

— Não pode o Juiz trancar o andamento da acção consignatória, fazendo-o através de simples despacho e pelo motivo de que a via eleita não é a própria, para membro de sociedade civil saber, na hipótese de dualidade administrativa da entidade, a qual delas prestar contas e entregar os bens patrimoniais do clube.

AGRAVO N. 7.254 — RELATOR: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

**RELATÓRIO**

Havendo surgido grave dissídio entre os sócios da Sociedade Aero-desportiva de Belo Horizonte, que desfechou em dualidade administrativa, entrou o tesoureiro do sodalício em dúvida sobre a qual dos cidadãos que se lhe diz titular da presidência haveria de entregar os bens patrimoniais do clube, eis que tanto Clóvis Augusto de Albuquerque Salgado e Oto Fernandes Távora (no correr da lide, substituído por Joel Jorge) se invocando aquela qualidade lhes disputava o direito de os administrar. E, para solver a dificuldade, propôs acção de consignação, estribado no artigo 318 do Código de Processo Civil a que compareceram os dois mencionados cidadãos, com abundantes alegações em defesa dos seus pretendidos direitos, abordando-se um e outro em farta messe documental e, indo os autos ao Juiz, este, por despacho simples, se entendeu inautorizado a dirimir nesta lide a pendência a favor de qualquer dos pretendentes, que, a seu parecer, se alonga dos limites da acção consignatória e deve ser resolvida em via adequada.

Joel se acomodou ao decidido, não, porém, Clóvis, que a ele opôs o presente agravo, regularmente processado. Em mesa

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1960. — Aprígio Ribeiro.

**ACORDA O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, agravante Clóvis Augusto Albuquerque Salgado e agravado Joel Jorge, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento.

O recurso é manifestamente cabível. Embora se vislumbre, no despacho agravado, o pensamento do MM. Juiz considerando o autor carente da acção proposta, por entender inadequada a via escolhida, o que deixou escrito, entretanto, foi que indeferia o pedido formulado pelo agravante, desejoso de receber os documentos representativos dos bens existentes sob a custódia do consignante, ou de os ver recolhidos à secretaria da entidade, cuja direção se discute, até solução da pendência.

Assim, é inegável que o Juiz trancou o andamento do feito, mandando se sobresteja na acção sem sobre ela acudir com a prestação jurisdiccional a que foi convocado. E o que decidiu não é benemérito de aplausos. Na lide consignatória figura, de um lado, aquêle que faz o depósito do bem e, doutro, como réu, ou réus, o que se recusa a recebê-lo ou, como também sucede, aquêles que, reciprocamente, lhes disputam preferência ou exclusão. E a lide se submete a rito especial. Uma vez discutidos os direitos, sem haver mister de saneador, designa logo o Juiz audiência de instrução e julgamento, na qual ditará a sentença, impossível de substituição por simples despacho, lançado nos autos, sem forma adequada de juízo. E naquele veredito se pronunciará o julgador sobre a substância da acção, se formalmente eficaz, julgando o consignante dela carecedor, ou procedente ou improcedente, sempre com precisa definição do direito aplicável à espécie. E observa-se que, no maisinado despacho, o digno Juiz, se desaviando das boas e sadias trilhas, por um lapso de apreciação, ateu-se tão somente às pessoas dos consignados, desconhecendo a figura do promovente, cuja atividade não foi por êle alcançada, findando, assim, anômalmamente, o processo, sem vencido nem vencedor, ou pronúnciamiento sobre os ônus judiciais. Cumpre, pois, se reponha a lide nas suas vias normais, com a designação de dia para instrução e julgamento da causa, segundo o seu mérito e direito. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenburg. — Edésio Fernandes.

—oO—

**COBRANÇA INDEVIDA — ENTENDIMENTO DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL — ACÇÃO DE DESPEJO**

— O art. 1.531 do Código Civil prevê uma presunção de culpa, deslocando a prova de boa fé para aquêle que exigiu indevidamente a dívida.

— Não há, na acção de despejo, mesmo por falta de pagamento, uma cobrança.

APELAÇÃO N. 16.819 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

**RELATÓRIO**

Joaquim Ribeiro Neto, sob a égide da Justiça gratuita, ajuizou contra Geraldo Francisco Ribeiro acção ordinária de cobrança, expondo que o ora réu ajuizou contra êle, no ano próximo passado, acção de despejo, por falta de pagamento, alegando estar êle em débito de Cr\$ 6.000,00, que a acção foi julgada improcedente, uma vez que êle nada devia, razão por que pede que lhe seja paga aquêla quantia em dobro, isto é, Cr\$ 12.000,00, nos termos do artigo 1.531 do Código Civil.

Citado, contestou o réu, pleiteando a carência da acção ou sua improcedência, a primeira porque a acção proposta não foi de cobrança, mas de despejo, e a segunda, porque é de jurisprudência pacífica que a aplicação do preceito contido no art. 1.531 do Código Civil somente se faz quando o credor age maliciosamente, o que não ficou demonstrado, nesse processo, contra êle réu.

Saneado o processo sem impugnação, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas do autor. O Juiz, em sentença, lida na audiência de 9 de outubro, julgou improcedente a acção.

O vencido apelou em 19 do mesmo mês, sendo o recurso contrazado, às fls. 49. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor, Belo Horizonte, 9 de novembro de 1959. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 16.819, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Joaquim Ribeiro Neto e apelado Geraldo Francisco Ribeiro, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 52 como parte integrante deste, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, modificando sua conclusão para carência; pagas as custas pelo apelante.

Alega o autor que, no ano passado, o réu ajuizou contra, êle uma ação de despejo por falta de pagamento, quando, na verdade, nada devia, e que trouxe como consequência a improcedência da ação e com tal procedimento o apelado cometeu ato ilícito definido no art. 1.531 do Código Civil e está incurso na obrigação penal de pagar-lhe o dôbr dos alugueis exigidos indevidamente.

A cobrança excessiva constitui, sem dúvida, uma infração, cuja pena está contida no art. 1.531 do Código Civil. Assim, de conformidade com as regras de hermenêutica, êste dispositivo deve ser restritivamente interpretado.

Ora, a consequência da falta de pagamento é a rescisão da locação, sendo o despejo uma consequência. A purga da mora já proposta a ação de despejo é inovação do decreto n. 6.739, de 1944, seguida pelas leis posteriores. Não há, na ação de despejo, mesmo por falta de pagamento, uma cobrança, tanto que se alega o inadimplemento do contrato e, conseqüentemente, pede sua rescisão.

A queda da ação por ter o locatário provado ser adimplente, isto é, estar com os alugueis em dia, pode ressaltar a anormalidade do exercício de um direito, justificando sua condenação nos honorários do advogado contrário; em certas circunstâncias, ao pagamento das custas em décuplo, além de indenização, se se provou haver êle causado prejuizo ao locatário, mas nunca as penas do art. 1.531 do Código Civil.

Por outro lado, três são as orientações seguidas na interpretação do artigo 1.531 do Código Civil. A primeira que o aplica, quando provado pelo autor ter o réu agido maliciosamente na cobrança do indevido; a segunda que vê na cobrança de dívida já paga um erro inexcusável que deve levar o responsável ao pagamento da multa. Uma terceira intermediária que encontra nesse dispositivo apenas uma presunção de culpa, deslôcando, portanto, a prova da boa fé para aquêle que exigiu indevidamente a dívida. Esse ultimo ponto de vista é, data venia, o que mais se coaduna com os princípios que regem a matéria. De fato, o artigo 1.531, ao contrário do artigo 159, não exige prova de culpa ou má fé. Como está, a conclusão que se impõe é que êle estabelece uma presunção juris tantum, admitindo, pois, que esse prove ter agido de boa fé, ou pelo menos que não procedeu com dolo. Com efeito, estabelece o artigo 1.531: «Aquêle que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que fór devido, ficará obrigado a pagar o devedor, no primeiro caso, o dôbro do que houver cobrado, e, no segundo, o equivalente do que dêle exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação».

Ora, no caso em apêço, a prova mostra a boa fé do autor na ação de despejo e réu no presente caso. O recebimento se deu em Juí-

zo, no mesmo dia da propositura da ação de despejo e, tão logo o advogado do locador soube do pagamento, prontificou-se a desistir da ação, o que não ocorreu, em virtude da oposição do locatário, réu; e, em face da interpretação do artigo 181, dada pelo MM. Juiz a quo, que, provávelmente, julgou inaplicar-se à hipótese o parágrafo unico do dispositivo. Mas o próprio Juiz da ação de despejo não condenou o autor nos honorários do advogado contrário.

Não é possível prova mais evidente de boa fé, de modo que a improcedência desta ação se impunha.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade, revisor. — Ferreira de Oliveira, vogal.

—oO—

INCÊNDIO — RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO — ISENÇÃO DE CULPA — EXONERAÇÃO DO FIADOR

— A responsabilidade do locatário por incêndio no prédio somente subsiste quando o mesmo não consegue provar ter sido o evento motivado por caso fortuito ou força maior.

— O fiador não responde pelos danos decorrentes de incêndio no prédio locado.

APELAÇÃO N. 16.717 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSEN-  
BURG.

R E L A T Ó R I O

Luiz Antônio Pinto de Moraes aforou na Terceira Vara Civil da Capital ação ordinária de indenização, fundada nos artigos 159, 1.192, 1.193 e 1.208, todos do Código Civil, contra Distribuidora Mebe Ltda., José Teodoro Barbosa Júnior e sua mulher. Alega que locou à ré, mediante contrato, do qual são fiadores os segundos o cômodo térreo do prédio de sua propriedade; sito à Av. Paraná, «Edifício Mondego»; na noite de 26 de setembro de 1954 o edifício foi totalmente destruído por um incêndio, ocasionado por combustão de material inflamável existente na loja, contrariando o que foi pactuado no contrato quanto à utilização da loja, apenas, para comércio de materiais de construção, tintas e representações em geral; a ré, apesar disso, mantinha na loja grande quantidade de inflamáveis, constituindo, assim, uma ameaça permanente à segurança e à integridade do imóvel e inquilinos; as casas comerciais que se dedicam a esse ramo de negócio mantêm depósitos afastados da zona residencial; assim procedendo, a ré, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil, é responsável culposamente pelo incêndio; também, por via de consequência, os fiadores da locatária.

A ação foi contestada; a responsabilidade dos fiadores limita-se as obrigações normais e previstas no contrato; nenhuma participação direta ou indireta tiveram na causa do evento, que se verificou quando ausentes; na expressão «comércio de tintas» usado no contrato, incluem-se o material inflamável lá encontrado; a explosão foi devida à ação do calor, autêntico caso de exclusão de culpa, como está no artigo 1.208 do Código Civil.

Instruída devidamente a causa com prova testemunhal e pericial, foi a ação julgada improcedente. Admitiu o Juiz a lição de Clóvis («Código Civil», vol. V, pág. 251) quanto aos fiadores e a jurisprudência dos tribunais quanto à possibilidade da prova de ausência de culpa feita pelo locatário que, na sua conclusão, foi suficiente.

Apelação tempestiva do autor. Recurso regular, com remessa e preparo. A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes. Belo Horizonte, 23 de novembro de 1959. — Helvécio. Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 16.717, da comarca da Capital, apelante Luiz Antônio Pinto de Moraes e apelados Distribuidores Mebe Ltda. e outros, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste o relatório de fls. 280, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

A ação tem seu fundamento no artigo 1.208 do Código Civil, que estatui: «Responderá o locatário pelo incêndio do prédio, se não provar caso fortuito ou força maior, vícios de construção ou propagação de fogo originado em outro prédio». Na exegese desse dispositivo, pelegam em dois grupos os civilistas pátrios. Entendem uns, o dispositivo deve ser interpretado ad litteram: tratando-se de ius speciale, de derrogação do direito comum, o locatário só se livrará das consequências do incêndio se oferecer prova de alguns dos fatos mencionados, taxativamente, no artigo 1.208, isto é, provar a ocorrência da vis maior, vício ou propagação do fogo originado pelo incêndio de outro prédio. Outros sustentam que o artigo 1.208 é apenas aplicação de preceitos gerais, pura consequência que tem o locatário de, terminada a locação, restituir a coisa locada: provada a ausência de culpa, exonerado está o locatário da obrigação de indenizar.

A sentença inclinou-se para o segundo grupo, no que foi acerbamente ferida pelas razões de apelação, onde o apelante propugna pela adoção da primeira orientação — a que lhe socorre o pretendido direito que, ao seu parecer, coaduna mais com o espírito do artigo 1.208 aludido. Mas, nisso não merece as alfinetadas porque a melhor orientação é a seguida pelo segundo grupo, pelos fundamentos que se seguem.

A responsabilidade do locatário em causa de incêndio é originária de sua obrigação de velar pela conservação da res locata e de a restituir nas condições em que a recebeu. Em caso de incêndio, escreve Clovis, o inquilino responde pelo dano, se não provar: 1) — caso fortuito ou força maior; 2) — vício de construção, a que se deva atribuir o incêndio; 3) — propagação do fogo originado em outro prédio. Isto é, o inquilino é responsável pela danificação, se não provar que está isento de culpa. As indicações dos números 2 e 3 são modalidades da primeira. A presunção de sua responsabilidade é juris tantum, até prova em contrário. E para estabelecer a prova em contrário, outra coisa não tem que fazer, senão demonstrar ausência de culpa» («Código Civil Comentado», vol. IV, pag. 389).

Esse entendimento, partido da grande autoridade do autor do anteprojeto do Código Civil, é ponderável e sobretudo tendo-se em vista que nos sistemas que fundamentam a responsabilidade na culpa — ausência de culpa, isenta o devedor — o caso fortuito ou a força maior parecem como prova irresistível da ausência de culpa.

Ao argumento de que o Código exige a prova direta da força maior, tanto que no artigo 1.058, parágrafo único, a definiu como: «O Fato Necessário, Cujos Efeitos Não Era Possível Evitar ou Impedir», responde com proficiência o mestre Orosimbo Nonato, que a objeção debilita-se com as seguintes ponderações: a) a de que o Código Civil, apesar da definição do parágrafo único do artigo 1.058, várias vezes equiva para o fortuito a ausência de culpa nos efeitos dissolventes do vínculo obrigacional, pondo-se ao nível da doutrina Coviello, Espínola e

outros subjetivistas; essa doutrina prevalece em numerosos dispositivos do Código Civil (artigos 865, 866, 869, 882, 879, etc.); b) a de que, mencionando fatos indicativos da libertação do inquilino no artigo 1.208, «vício de construção, propagação do fogo de prédio vizinhos», não se contentou o legislador com a noção rígida do artigo 1.058 e que abrangeria os casos mencionados e outros, impossíveis de serem declarados, minudentemente, pelo mais previdente dos legisladores» («Arq. Jud.», vol. 73, pag. 13, rec. ext. n. 7.058).

Dai, a conclusão de que o citado artigo não contém derrogação do direito comum.

O apelante, apegando-se irrestitivamente aos termos da lei (art. 1.208), sustenta que sua origem, que é encontrada no direito francês, onde predomina, em todo vigor, a primeira corrente, não se admite excusa senão nas hipóteses enumeradas pelo artigo 1.733. No próprio direito francês a segunda corrente encontra seguidores de fôlego. Laurent taxa de verdadeira anomalia limitar-se a defesa do locatário à ocorrência de certos fatos, quando de outros pudesse resultar a prova da ausência de culpa («Principes», vol. 25, pag. 305). Diz Fromageot:

«Comme le seul fait d'un incendie n'implique la faute du locataire chose à peu par force majeure, ou sans la faute du locataire, l'article 1.733 du Code Civ. dispose, que le locataire pour se libérer doit prouver que l'incendie est arrivé par cas fortuit ou force majeure, ou par vice de construction — ou que le feu a été communiqué par une maison voisine. Mas, il serait contraire aux principes généraux sur la responsabilité de militer les motifs d'excuse que le preneur ne doit pas être responsable, par cela seul qu'il ne peut prouver un des trois faits déterminés par cet article, s'il prouve, d'autre part, qu'on ne peut lui reprocher aucune faute, qu'on ne peut même l'en soupçonner enfin, qu'il a donné à la conservation de la chose tous les soins d'un père, la responsabilité ne peut se concevoir s'il n'y a pas en faute, et, d'autre part, à moins de convention spéciale, les accidents fortuits indépendants de toute faute sont à la charge famille. dans les contrats comme en de hors des contrats, du titulaire du droit sur la chose.

De plus, on remarquera que si on exigeait du locataire non seulement l'absence de faute, mais encore la preuve d'un des trois cas énoncés (force majeure ou cas fortuit, vice de construction, communication du feu), comme cause probable de l'incendie et s'il fallait qu'il justifiait de cette probabilité ou lui demanderait l'impossible» («De la faute», pag. 234).

Para Larombière os termos do artigo 1.733 não limitam os motivos de excusa que o locatário pode invocar. «Le bon sens se revolt à la pensée qu'il ne puisse pas faire valoir comme moyen de justification, la circonstance que, au moment de l'incendie, il était avec toute sa famille, sous prétexte que l'article 1.733 n'admet pas nommément cette excuse. Il nous semble cependant qu'il emploie des expressions assez larges et assez commodes, en réservant au preneur le droit de se justifier, en prouvant que l'incendie est arrivé par cas fortuit ou force majeure».

C'est suffisamment donner à entendre qu'il lui suffira d'établir, directement ou indirectement, par tout espèce de moyens et de raisons, que l'incendie a eu lieu sans sa faute (1.732), c'est-à-dire qu'il ait apporté à la conservation de la chose tous les soins d'un bon père de famille, les seuls dont il soit tenu. («Obligation», I, pag. 535).

Ensina o professor Eugène Gaudemet: «Ou se demande souvent si l'énumération est limitative. Mais la question n'a pas de sens. Le locataire est déclaré responsable quelque soit fondement de cette responsabilité: il n'a qu'un moyen d'y échapper:

— prouver la non imputabilité, le cas fortuit ou la force majeure. C'est ce qu'indique le n. 1.º de l'énumération, que comprend tous les cas d'énumération logiquement concevables. Les deux preuves mentionnées ensuite ne sont que des hypothèses particulières de cas fortuit ou de force majeure. Tous les autres hypothèses de cette ordre exonèrent le locataire, car elles retreront dans le 1.º de l'énumération, que est en réalité une formule générale, conforme au droit commun.

Mais adiante: «Le locataire devra-t-il prouver directement la causa de l'incendie qui ne lui imputable, ou suffra-t-il qu'il prouve que l'incendie ne résulte pas de son fait ou de sa faute?»

Cette deuxième interprétation fut parfois admise. Elle est logique, car en prouvent que l'incendie ne vient par de lui, le locataire prouve indirectement qu'il vient d'une cause fortuit. Peu importe qu'il n'établisse pas quelle est cette causa fortuit; il suffit qu'il ait démontré qu'elle lui est étrangère» («Obligations», pag. 394).

Albert Richard et Maxime Maucorps, em alentada obra que escreveram sobre *Traité de la Responsabilité Civile en matière d'Incendie* vêm nas disposições do artigo 1.733 alguma coisa de insolita e contrária ao espirito geral do Código Civil (pag. 198).

Não resta dúvida que o locatário é responsável pelo incendio da coisa locada, presunção juris tantum, afastável pela prova contrária. E essa prova deve ser trazida pelo locatário, bastando a da ausência de culpa porque, como ensina Clovis, os diversos casos do art. 1.208 são desdobramento de uma só idéia — a de que, sem prova produzida pelo locatário, de ausência de culpa, responderá pelas consequências do incendio. A presunção culpae do locatário, portanto, cede à prova por ele produzida de inexistência de culpa «a charge dell'inquilino le consequence dell'incendio, salva la prova ch'egli faccia di non averne colpa», como escreve em seu «Direito Civil», G. Venzi, pag. 497.

Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais, principalmente da excelsa Corte Suprema («Rev. For.», vols. 130, pag. 13; 110, pag. 112; 129, pag. 89; «Arq. Jud.», vols. 96, pag. 299; 73, pag. 14; 69, pag. 250; «Diário da Justiça» de 26 de fevereiro de 1952, pag. 684; de 13 de janeiro de 1944, pag. 205; de 28 de abril de 1946, pag. 1.391; «Direito», vol. 51, pag. 251; «Rev. Tribs.», vol. 165, pag. 816).

Quanto à culpa do locatário, a sentença, analisando com profundidade a prova dos autos, conclui pela improcedência da ação. A presunção de culpa encontrou suficiente prova contrária. Realmente, nada de positivo há nos autos quanto a causa do incendio. Tudo ficou em torno de probabilidades, de conjecturas. Na falta de outras causas, o incendio teria se verificado por combustão espontânea de gases altamente inflamáveis. Os peritos da policia técnica não constataram presunção de indícios materiais que autorizassem a afirmativa de ter o incendio se originado por imprudência do locatário (fls. 39). E pela pesquisa meticolosa nos escombros e na ausência de vestígios materiais evidenciadores de predisposição criminosa, viram-se os peritos na contingência de admitir como causa mais provável — a inflamação espontânea de substâncias altamente inflamáveis, produzida pela ação do calor, às vezes, em uma temperatura muito inferior à temperatura normal de inflamação (fls. 39). Como se vê, é tudo conjecturas.

A outro obstáculo se chega por falta de elementos para se conhecer o estado da loja antes do incendio — se havia derramamento de material que teria, em contato com outro, determinado a combustão. O que consta, entretanto, é que a transposição do material do vasilhame maior para o do freguês era feita com muita cautela (fls. 202 e 202 verso), e a direção da casa era zelosa com a loja (fls. 194, 195, 202). A pericia admite a possibilidade de extravasamento provocado pelo

calor ambiente: «o calor ambiente pode ter provocado o extravasamento» (fls. 151). Nisso, não há culpa da ré. Embora sustente Cunha Gonçalves (citado pelo apelante) não constituem casos fortuitos ou de força maior os fatos naturais previsíveis, como o excesso de calor ou frio e neve («Tratado de Direito Civil», vol. 7, pag. 635). Richard et Maucorps abraçam opinião contrária. Para eles, o incendio originado de combustão espontânea constitui caso fortuito e citam o exemplo trazido por Barrière dos incendios «allumés par des rayons de soleil traversant l'épaisseur d'une vitre et se réunissant en un foyer ardent» (págs. 9 e 10).

Ficou provado, ainda, que a temperatura do dia não foi a mais elevada na oportunidade.

Ao fato de existir, entre os escombros, vários tambores estourados, responde-se que a prova não precisou o número de tambores que existiam na loja da ré, sabido que a do vizinho também foi atingida. As testemunhas falam da existência de tambores em quantidade suficiente para atender a clientela.

Por outro lado, não se pode esquecer que a ré sempre se revelou cautelosa, no dizer das testemunhas, onde mantinha um certo número de extintores; proibido o uso de cigarros.

Apega-se o apelante à falta de um vigia. Os negociantes no ramo não mantêm, em suas lojas, vigias. Mas, se o contrário fosse a conduta normal, não resta dúvida que a ré destoaria dela. O fato de outras casas manterem depósitos afastados do centro, isso atende-se ao maior volume de negócios realizados por elas, o que delas requer maior estocagem.

Um argumento de grande valia a afastar a culpa da ré é que o inquérito policial foi arquivado. Também, o seguro da loja foi pago, sabido da relutância das companhias seguradoras na liquidação, havendo qualquer resquício de dúvida quanto a culpa do segurador ou do inquilino.

Quanto à responsabilidade do fiador, em consequência de incendio no prédio locado, a sentença seguiu a lição de Clovis: «aquêle que afiança, ilimitadamente, os alugueis de um prédio não responde pelo dano proveniente do incendio, muito embora a responsabilidade do inquilino se prenda ao seu contrato de locação, nos termos do art. 1.208. Esta obrigação não é acessória de dívida dos alugueis; tem por fundamento um ato ilícito do inquilino, e lhe é pessoal, exclusiva» (ob. cit., vol. 5, pag. 251). Está em bom caminho.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1960. — Aprigio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator. — Edésio Fernandes, revisor.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — (Lê o relatório e o seu voto, concluindo por negar provimento à apelação).

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Voto: «O exame dos autos deu-me a convicção de que a sentença merece integral confirmação, porque a tôda evidência o fiador não pode responder pelos danos que decorrem do incendio no prédio locado. Sua responsabilidade é pertinente às obrigações assumidas no contrato, não se podendo considerar os prejuizos ocasionados pelo incendio como brigação acessória da dívida a que ele se obrigou. A sentença arrimou-se na lição de Clovis, e ela merece acatamento; nem se pode esquecer que a fiança é de interpretação restrita.

No que tange a responsabilidade da locatária, também foi acertada

a sua exoneração. O prédio foi locado para fins de comércio de tintas e materiais de construção, não tendo havido desvirtuamento dessa finalidade. O incêndio que o destruiu, na unânime afirmativa da prova, foi causado pela combustão espontânea do material ali existente.

A responsabilidade do locatário, em tal hipótese, somente subsiste quando ele não consegue provar que o incêndio foi motivado por caso fortuito ou força maior. E conforme é ponto pacífico na jurisprudência, a presunção de responsabilidade do inquilino é «juris tantum» até prova em contrário; para caracterizar tal prova é bastante demonstrar ausência de culpa no evento. Esta a lição dos mais autorizados estudiosos da responsabilidade civil (Aguiar Dias — «Da Responsabilidade Civil», vol. 1, n. 143); (Chironi — «La Colpa nel Diritto Civile Odierno», n. 59, pág. 148).

Consoante se apura dos autos e a sentença se refere expressamente, pelo menos cinco dos peritos que funcionaram no processo concluíram pela inexistência de culpa da locatária. Penso que não se pode julgar de forma diferente, e o Juiz o fez com segurança; porque se foi a inflamação espontânea do material que ocasionou o incêndio, não se pode falar em culpa do locatário. O evento resultou de fato imprevisível, de todo inevitável e em condições que jamais supôs a locatária pudesse vir a acontecer. E completa a ausência de culpa de sua parte. Nego provimento».

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Estou de acordo. Nego provimento. Em seu voto, o Des. Helvécio Rosenberg fez um estudo completo sobre a questão. Nada se pode acrescentar teoricamente. Estas oscilações da temperatura não podem ser previstas.

Se a inquilina tivesse materiais explosivos. Mas tinha apenas o necessário para a venda das tintas. Deveria ter normalmente estes tambores. E não me parece necessário, pelo fato de ter estes tambores, que não eram por si explosivos, manter vigilância no prédio. Nego provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

—oOo—

**ACÇÃO DECLARATÓRIA — CASAMENTO PUTATIVO — MEACÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS — CABIMENTO**

— A declaratória é acção hábil para a declaração de casamento putativo e reconhecimento de direito da mulher inocente à metade dos bens adquiridos pelo casal, na constância da sociedade conjugal.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.238 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

**R E L A T Ó R I O**

Perante o Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital, Augusta Ramalho propôs acção declaratória contra Olinda Barbosa da Silva e seus filhos Kleber, Teresinha e Elair Fonseca da Silva, maiores os dois primeiros e menor púbere o último — com o fim de ser declarada a validade do casamento dela autora com Ademir Fonseca Filho, já falecido, ficando-lhe assegurado o direito à metade dos bens do respectivo espólio.

Segundo alega a inicial, o casamento foi contraído pela autora de inteira boa fé, na suposição de achar-se Ademir Fonseca Filho em es-

tado de viuvez, quando na verdade era casado sob o nome de Adonias Fonseca Silva, sendo viva sua esposa, a suplicada Olinda Barbosa da Silva.

Duas contestações foram apresentadas: a primeira pelos réus Kleber e Teresinha Fonseca da Silva, a segunda por Olinda Barbosa da Silva e seu filho Elair. Alegam todos os contestantes, como preliminar, a impropriedade da acção proposta e, no mérito, a ausência de boa fé por parte da autora, ao contrair o casamento.

O despacho saneador reconheceu a regularidade do processo, relegendando para a decisão final a apreciação da preliminar.

Instruída a causa em audiência, proferiu o Juiz a sentença, na qual considera a acção imprópria ao fim pretendido e conclui pela cárcena, com a condenação da autora ao pagamento das custas.

Irresignada, apelou a vencida, tendo o recurso sido recebido no duplo efeito. Intimadas as partes da interposição do recurso, apenas os apelados Olinda Barbosa da Silva e seu filho Elair ofereceram contra-razões, deixando os outros contestantes correr in albis o prazo para contrariar o recurso.

Remessa no prazo, preparo regular. Em seu parecer, o Subprocurador Joaquim Ferreira Gonçalves propõe uma diligência, para o fim de serem ouvidos os apelados Teresinha e Kleber Fonseca da Silva, que não tiveram vista dos autos para a apresentação de contra-razões. Assim relatados, passo os autos à conclusão do eminente revisor.

Belo Horizonte, 16 de março de 1959. — Melo Júnior.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 15.504, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Augusta Ramalho, sendo apelados Olinda Barbosa da Silva e outros:

Não se faz necessária a diligência proposta pela douta Procuradoria Geral.

Diz a lei — artigo 326 do Código de Processo Civil — que, interposta a apelação, mandará o Juiz intimar o apelado para oferecer em cartório as suas razões, no prazo de dez dias.

Tal intimação foi feita a todos os apelados, mediante publicação no «Diário da Justiça».

Não é essencial o termo de vista, desde que as contra-razões devam ser oferecidas em cartório, para depois serem juntas aos autos pelo escrivão.

Não ofereceram suas razões os apelados Kleber e Teresinha Fonseca da Silva porque não quiseram. Talvez plenamente satisfeitos com a defesa já apresentada pelos litisconsortes.

Por tal motivo, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, sem divergência de voto e integrando neste o relatório de fls. 92, para que seja novamente ouvida a Procuradoria Geral. Custas afinal.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1959. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

**R E L A T Ó R I O**

Ao de fls. 94-95, acrescento que a Câmara converteu o julgamento em diligência, para ser novamente ouvida a Procuradoria Geral (acórdão de fls. 96).

Cumprida a diligência, em o parecer de fls., subscrito pelo Exmo. Subprocurador Joaquim Ferreira Gonçalves. A conclusão do ilustre revisor.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1959. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 15.504, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Augusta Ramalho, sendo apelados Olinda Barbosa da Silva e outros, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil, sem divergência de voto, converter o julgamento em diligência, para que o recurso seja distribuído e processado como agravo de petição.

A sentença que simplesmente reconhece a impropriedade da ação põe termo ao processo, sem lhe resolver o mérito. Desafia, portanto, o recurso de agravo de petição e não de apelação.

Tendo, porém, sido o recurso interposto no prazo de cinco dias, e tendo a própria apelante manifestado sua dúvida e apontado alguns julgados em contrário, é cabível no caso a aplicação do disposto no artigo 810 do Código de Processo Civil. Cústa afinal.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1959. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Agenor de Sena Filho.

RELATÓRIO

Ao de fls. 94-95 e fls. 100, acrescento que, por unanimidade de votos, decidiu a Câmara converter novamente o julgamento em diligência, a fim de ser o recurso distribuído e processado como agravo de petição (acórdão de fls. 101). Foi cumprida a decisão, fazendo-se nova distribuição. Em mesa.

Belo Horizonte, 23/1/1960. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de petição n. 7.238, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Augusta Ramalho, sendo agravados Olinda Barbosa da Silva e outros.

Verdade é que a inicial diz expressamente que a finalidade da ação é a declaração da validade integral do casamento da suplicante Augusta Ramalho com o falecido Ademir Fonseca da Silva. E não menos certo é que está escrito nas razões de apelação que a apelante pretende apenas a declaração da existência do casamento.

Houve, sem dúvida, não impropriedade de ação e sim impropriedade de expressão. O casamento é inquestionavelmente nulo, nisso estão acordes as partes e isso expressamente reconhece a autora, não se podendo falar, por isso mesmo, na declaração de sua validade integral. E o casamento, apesar de nulo, foi efetivamente realizado, como prova a respectiva certidão. E, assim, já estando provada a existência do casamento, apesar da nulidade, não se justificaria a ação para a declaração de sua existência.

Pretende, na verdade, a autora — e isso com clara invocação do artigo 221 e seu parágrafo único do Código Civil — que se declare que, apesar de nulo o casamento, ela o contraiu de boa fé, pelo que lhe deverá aproveitar os respectivos efeitos civis desde a data da celebração. Ou, mais claramente, com o reconhecimento putativo e conforme está na inicial, a expressa declaração de que a autora tem direito à metade dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento.

Não havia obstáculo à propositura da declaratória, nem impropriedade da ação para o fim colimado. Pretende a apelante, realmente, a declaração de uma relação jurídica: que judicialmente se declare que seu casamento, apesar de nulo, produziu efeitos quanto à sua pessoa, por ter sido contraído de boa fé.

Isso é efetivamente o que pretende a autora, conforme se infere do atento exame do pedido e do recurso. E isso é que deverá constituir objeto da sentença, após o exame da prova alinhada nos autos.

Ante os fundamentos aduzidos, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, sem divergência de voto, dar provimento ao agravo, para julgar própria a ação à finalidade realmente pretendida e para determinar que o Juiz se manifeste sobre o mérito da causa. Paguem os apelados as custas.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

—oOo—

PRESCRIÇÃO — INVOCACAO EM MEMORIAL — IMPOSSIBILIDADE — VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — CASOS DE NULIDADE

— A prejudicial de prescrição só poderá ser levantada em contestação ou em audiência, pelo que não pode ser arguida em memorial.

— A venda de ascendente a descendente é nula quando feita para disfarçar doação em prejuízo de herdeiros, tal não se dando em toda venda sem consentimento expresso.

APELAÇÃO N. 16.360 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em 13 de fevereiro de 1952, Cesarina Guilhermina de S. José vendeu a José Inocêncio da Costa e sua mulher 43 hectares e 56 ares, ou sejam 9 alqueires de terras de cultura e 366 hectares, 99 ares e 30 centiares, ou sejam 75 alqueires e 66 litros de terras de campos de vertente, situados na fazenda denominada «Veados», distrito de Desemboque, do município de Sacramento.

Em 19 de março do mesmo ano, José Inocêncio da Costa e sua mulher venderam dichas terras a Manuel Martins Coelho.

A venda se fez — diz o autor — com infração do art. 1.132 do Código Civil, visto como d. Cesarina Guilhermina era mãe do autor e do réu varão. Quer, por isso, anular parcialmente a escritura de compra e venda entre D. Cesarina e José Inocêncio da Costa: 36 hectares e 30 ares de terras de cultura e 288 hectares, 55 ares e 30 centiares de terras de campos.

O réu não contestou. Declarado em ordem o processo, na instrução o réu prestou depoimento pessoal e produziu o autor duas testemunhas. E o Juiz julgou improcedente a ação.

Apelou o vencido, antes de intimado da decisão, contrarrazoando o apelado.

No prazo, houve a remessa dos autos e no prazo, nesta instância, realizou-se o preparo, para julgamento. E o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, agosto, 1959. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 16.360, da comarca de Sacramento, em que são apelantes José Martins Coelho e sua mulher e apelados Manuel Martins Coelho e sua mulher, acordam, sem discrepância de voto, em primeira turma da Primeira Câ-

mara Civil do Tribunal de Justiça, adotando como parte integrante deste o relatório, preliminarmente, não conhecer da prejudicial de prescrição arguida em memorial. O processo é oral. Por escrito só poderia ser feita a arguição na contestação, que não houve. E poderia ser oral, na audiência de instrução e julgamento. Nunca em memorial, que não devia ser admitido. Acresce que as contra-razões, não obstante extensas, não insistem na prejudicial.

Quanto ao mérito, os Juizes componentes da turma julgadora negam provimento à apelação. O art. 1.132 do Código Civil não pode ser tomado na sua aparência. Nem toda venda de ascendente a descendente, sem consentimento expresso dos outros descendentes, pode ser declarada ou considerada nula. O que a lei proíbe é que a venda disfarce uma doação, prejudicando os outros herdeiros.

Ora, na hipótese dos autos, começa que o próprio autor só pede nulidade parcial da escritura de compra e venda entre Cesarina Guilhaes São José e José Inocêncio da Costa, quer dizer que reconhece a procedência da transação, em parte.

Não está certo. Ou a escritura é nula em sua totalidade, in totum, e devia ser integral o pedido de nulidade, para que fôsem os bens inventariados e partilhados entre todos os herdeiros, ou é inteiramente válida.

Além disso, não logrou o autor demonstrar com a prova que produziu que houve simulação na compra e venda entre as partes componentes da primeira escritura, a dizer, que o comprador teria sido apenas um presta-nome. E a prova era de mister, mesmo porque a simulação seria relativa — aquela cujo ato, que se dá como real, disfarça outro, que objetiva o desejo ou a vontade das partes. Tal não se pode concluir da prova produzida. Custas, na forma da lei, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 30, janeiro de 1960. — Newton Luz, relator. — Agenor de Sena Filho. — Gorazil de Faria Alvim

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — MAL CONGÊNITO — AGRAVAÇÃO

— E' indenizável o acidente do trabalho que agrava mal congênito.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.194 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Com apoio em inquérito policial, o 5.º Promotor de Justiça de Belo Horizonte, no patrocínio dos interesses do operário José Geraldo, ajuizou ação de acidente do trabalho contra a Companhia Siderurgica Mannesmann, postulando a indenização de dez mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 10.080,00), além de multa e juros de mora, indenização devida em consequência de incapacidade parcial e permanente (redução dos movimentos em grau mínimo da região dorso-lombar), que resultou de acidente do trabalho sofrido pela vítima.

A empregadora alegou desconhecer o acidente e requereu a citação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários para, na qualidade de segurador, integrar a lide.

Na audiência inaugural o Instituto segurador declarou também desconhecer o acidente e requereu perícia médica na pessoa do acidentado. A perícia foi feita e o laudo foi junto aos autos.

Encerrada a audiência, após inquirição de uma testemunha e debate oral, o Juiz, argumentando com ausência de prova do acidente e da relação da causa e efeito entre o fato e a incapacidade de que se queixa a vítima, julgou improcedente a ação.

No prazo legal, interpôs o Promotor o recurso de agravo de petição, que foi bem recebido e regularmente processado. O I.A.P.I. ofereceu contraminuta e o Juiz sustentou a sua decisão.

Subindo os autos, a distribuição foi feita independentemente de preparo. Parecer da Procuradoria pelo provimento. Em mesa. Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1960. — Melo Júnior

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de petição n. 7.194, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante o Promotor de Justiça, pelo operário José Geraldo, sendo agravados a Companhia Siderurgica Mannesmann e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

A competência para o julgamento do recurso é mesmo do Tribunal de Justiça, por se tratar de ação de acidente do trabalho em que intervêm o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na qualidade de segurador. O agravante endereçou o seu recurso ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, mas o Juiz acertadamente determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Entendeu o ilustrado prolator da decisão agravada que não ficou provado o acidente, que inexistia nexo entre o fato e a incapacidade parcial e permanente de que é portadora a vítima e que o mal proveio de defeito congênito.

As razões do agravante e o parecer da Procuradoria Geral, precisos na sua argumentação, demonstram que o julgador da primeira instância foi por demais rigoroso na apreciação da prova e que tal rigor não é de se admitir nas causas derivadas de acidentes do trabalho.

Os três depoimentos existentes nos autos (dois constantes do inquérito e prestados em 1957 e o último tomado na instrução, em 1959) afirmam a existência do acidente, no momento em que o carpinteiro José Geraldo, empregado da Companhia Mannesmann, tentava levantar uma tora de madeira de grande peso. As duas primeiras testemunhas, presentes às circunstâncias, chegaram a aconselhar o carpinteiro a procurar os serviços médicos da Companhia, o que não fez o acidentado, por julgar passageiro o mal que o acometera.

Da data do acidente (fevereiro de 1955) em diante, vieram fortes dores que obrigaram o paciente a tratamento médico, resultando afinal «uma redução de movimentos em grau mínimo da coluna dorso-lombar» (fls. 5).

E' bem verdade que a perícia médica feita no curso do processo afirma que a sacralização da 5.ª lombar é de origem congênita (fls. 33). Mas, como bem argumenta o zeloso Promotor, só depois do acidente é que surgiram os sintomas e, assim, forçoso é reconhecer que, se existia mal congênito, foi este agravado em consequência do acidente. E' também certo é que após o acidente o operário esteve em tratamento, permanecendo engessado por longo tempo e percebendo o salário-doença.

O atento exame da prova convence de que realmente ocorreu o acidente e que dele resultou a incapacidade parcial e permanente que acometeu o operário José Geraldo. E se a prova não pode ser considerada perfeita e dúvida pudesse restar, a decisão deveria se inclinar a favor do acidentado, conforme ensinam os doutos, com o integral apoio da jurisprudência.

Não tendo, porém, a empregadora nem o segurador recebido comunicação do acidente, não poderá o último ser responsabilizado pela multa de 25% prevista na lei de acidentes. E os juros de mora deverão ser contados da data da citação feita à Companhia empregadora.

Ante as razões aduzidas, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 73, e sem divergência de voto, dar provimento ao agravo, para julgar procedente a ação e condenar o I.A.P.I., como Instituto segurador, a pagar ao acidentado José Geraldo a indenização de dez mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 10.080,00), acrescida de juros de mora, contados da data da citação inicial. E pague o agravado também as custas da ação e do recurso.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

—oO—

**ABSOLUÇÃO DA INSTANCIA — PROPRIEDADE DE VEICULO — DOCUMENTO COM PEQUENOS ENGANOS — PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO**

— Pequenos enganos no documento com que o autor prova a sua propriedade do veículo avariado não bastam para ensejar absolução de instância, numa ação ordinária de indenização, que, assim, deve prosseguir em seus termos regulares.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.233 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

**RELATÓRIO**

Adito ao da decisão agravada que o MM. Juiz, acolhendo a defesa da R., absolveu-a da instância, condenando o A. ao pagamento das despesas feitas pela R. com sua defesa, inclusive advogado, cujos honorários arbitrou em Cr\$ 2.000,00.

Irresignado, agravou-se o A. da decisão, pretendendo o prosseguimento da causa e mostrando que os equívocos, confessados nos autos, não prejudicam a apreensão da espécie, para efeito do julgamento final.

Recurso em termos, com audiência do agravado, sustentação do magistrado, remessa e preparo oportunos. Em mesa, oportunamente.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1960. — Onofre Mendes.

**A C Ó R D A O**

Decidindo o agravo n. 7.233, de Betim — Gerson Meerbaum e Cia. de Seguros Cruzeiro do Sul, agravantes; Cia. Cimento Portland Itaú, agravada, acorda a Quarta Câmara Civil em provê-lo, para, cassando a decisão que absolveu a ré da instância, mandar que a causa prossiga em seus termos regulares e o Juiz, afinal, a decida como entender de direito, pagas pela agravada as custas do incidente de absolução da instância e deste recurso, ficando as demais para final. Tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, que ficam como parte integrante deste.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior.

**NOTAS TAQUIGRAFICAS**

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Este agravo se originou em um acidente de trânsito ocorrido em 17 de agosto de 1952, quando o carro de propriedade do primeiro agravante, Gerson Meerbaum, foi violentamente abalroado por um caminhão de propriedade da Companhia de Cimento Portland Itaú, no Km. 28.

Procedeu-se a pericia no local, e nessa pericia, como nos autos pela vistoria ad perpetuum rei memoriam, realizada ulteriormente, ficou apurada a responsabilidade do caminhão da agravada, Cia. de Cimento Portland Itaú. A Cia. de Seguros Cruzeiro do Sul pagou ao proprietário do carro a importância referente ao conserto, Cr\$ 130.000,00. Os demais danos, depreciação, prejuízo, custas da pericia, honorários de advogado, esses são pleiteados conjuntamente, numa ação em que figuram como autores o proprietário do carro e a Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul.

Citada, a Companhia Cimento Portland Itaú contestou a ação, declarando que, em primeiro lugar, Gerson Meerbaum não havia feito prova da propriedade, embora, nos autos da pericia, constasse a identidade do autor como proprietário. Além disso, levantou diversas preliminares a respeito da própria identidade do veículo, referindo-se a diferença de numeração e a outras circunstâncias que deixam em dúvida o fato de ser o autor, realmente, o proprietário desse veículo.

Mandando o Juiz ouvir as partes sobre o articulado desta ação, Gerson Meerbaum ofereceu em Juízo o recibo de fls. 78, no qual se vê que ele adquiriu o carro do Embaixador Osvaldo Trigueiro, pela importância de Cr\$ 770.000,00. (Lê o referido recibo).

Esse recibo foi registrado no 3.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e junto, em fotocópia, devidamente conferida no Tabelião Bôlivar. Acompanha-o um certificado de importação expedido pela Alfândega do Rio de Janeiro, com todas as especificações referentes ao veículo.

Aconteceu que o autor, Gerson Meerbaum, estava em negócio com a Indústria Mineira de Moagem S.A., deste Estado, justamente numa oportunidade em que essa Indústria fazia o seguro de seus veículos. Como o negócio estava quase liquidado, a Indústria Mineira de Moagem incluiu esse veículo na relação dos seus segurados na Cruzeiro do Sul. Isto foi às vésperas do acidente. Sobre vindo o acidente, o negócio ficou prejudicado e a Cruzeiro do Sul fez o pagamento e a Indústria Mineira de Moagem restituiu essa importância ao A.

Uma vez articulados, de parte a parte, os argumentos em favor de cada um dos litigantes, o MM. Juiz deu a seguinte decisão: (faz a leitura da sentença).

Não se conformaram os autores Gerson Meerbaum e Cia. de Seguros e vieram com seu recurso de agravo, que foi devidamente preparado a tempo. Na sua minuta de agravo, respondem os autores aos argumentos já apresentados na petição anterior, mostrando que não passava de engano da repartição pública o que se refere à nacionalidade do autor Gerson Meerbaum, que provou por documentos ser de nacionalidade brasileira, desfazendo esse equívoco.

Verifica-se que, no que tange ao motor, houve apenas engano de numeração, troca de algarismo. Mas, o documento básico de propriedade é o recibo já mencionado, relativo à transação do «Mercury». E, além disso, foi este documento firmado pelo Embaixador Osvaldo Trigueiro e transcrito no registro de títulos e documentos.

A única dúvida que podia existir era se o carro pertencia à Indústria Mineira de Moagem S.A., sendo que esta se dissipou com a decla-

ração da Indústria M. de Moagem S.A., que realmente estava em negociação com o autor Gerson Meerbaum, mas que, tão logo se verificou o acidente, desfeita ficou a referida transação.

Da confrontação que fiz dos autos pude verificar que nenhum motivo existia para que o Juiz procedesse à absolvição de instância, dando por trancado o processo. Pela explicação leal e documental dos autores, que tudo falam com um ar de sinceridade, até este momento não tenho elementos para afirmar que eles não tenham razão.

Por tudo isso, dou provimento ao agravo, mandando que o Juiz prosiga na ação, em seus termos, e, afinal decida como entender de direito. Custas do incidente e do recurso pela agravada. As demais, afinal.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acordo.  
O Sr. Desembargador João Martins — De acordo.  
O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento.

—oOo—

LOCAÇÃO — CONTRATO QUE NÃO EXCLUI DEPENDÊNCIAS — CONSEQUENCIA

— Não excluindo o contrato algumas dependências do prédio dado em locação, conclui-se que tais dependências façam parte da avença.

APELAÇÃO N. 16.579 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

O acórdão de fls. 57, adotando como parte expositiva o relatório que o precede, deu provimento ao agravo interposto da decisão de fls. 36, para o prosseguimento da demanda. Prosseguiu o feito e, realizada a audiência de instrução e julgamento, com inquirição de três testemunhas, foi a sentença proferida, julgando o seu prolator improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento das custas.

Dentro do prazo, apelou o vencido, cujas razões a parte adversa contra-razou.

Subiram os autos sem quebra de tempo legal, e assim, regularmente, se efetuou o preparo. E o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1959. — Newton Luz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 16.579, da comarca de Belo Horizonte, em que, apelante Moacir de Abreu Junqueira, é apelado Marcos de Abreu da Silva, acordam, unanimemente, em primeira turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 96 verso, como parte expositiva, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos.

Aléga o autor, na inaugural, que locou a Marcos de Abreu da Silva o imóvel sito à rua Ourissanga n. 78, não havendo sido, porém, objeto da locação a garagem e o barracão anexos ao prédio principal.

Dai a presente ação cominatória, com fundamento no art. 302, XII e 303 do Cód. de Proc. Civil.

A sentença apelada julgou improcedente a ação, de vez que o contrato não exclui as dependências, devendo-se, portanto, logicamente, concluir que façam parte do contrato firmado entre as partes contratantes e que são o autor e o réu.

Assim entende também a turma julgadora. O aluguel de uma casa, claro que abrange todo o imóvel, todas as dependências da casa. Quando as dependências são excluídas, isso é referido no contrato expressamente.

O fato de haver uma irmã do autor, que morava no barracão e utilizava também a garagem, quando da celebração do contrato, ali continuando por espaço de quase um ano, não constitui prova de exclusão daquelas dependências, o que se deve entender é que o réu tolerava a situação e aguardava a desocupação, que, afinal, se deu. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente e relator. — Agenor de Sena Filho, revisor. — Gorazil de Faria Alvim.

—oOo—

ARROLAMENTO — PARTILHA OBRIGATORIA — CALCULO — RECURSO CABIVEL

— Quando obrigatória a partilha, da decisão que julga o cálculo o recurso cabível é o de agravo, inclusive para a Fazenda Pública.

APELAÇÃO N. 16.189 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

João Alves requereu o arrolamento dos bens deixados por seus pais. Antenor Alves do Nascimento e Matilde Antônia de Jesus, dando aos bens o valor de Cr\$ 16.000,00.

Ouvido o coletor das rendas estaduais, declarou êle que verificou in loco valerem os bens, constitutivos de casa e terreno, Cr\$ 35.000,00.

Feito o cálculo, com êste todos concordaram, inclusive o coletor. O inventariante, porém, posteriormente, alegando não possuir o espólio dinheiro para pagamento das custas, impostos e honorários de advogado, pedira fôsem os bens — casa e terreno — vendidos em hasta pública. E a praça foram levados pelo preço de Cr\$ 35.000,00 e arrematados apenas por Cr\$ 18.000,00.

Feito novo cálculo, como era de mister, dêle discordou o representante fiscal, por entender que deve prevalecer o primeiro, de fls. 7, e não o último de fls. 32. Mostrou o Juiz pelo despacho de fls. 34, não lhe assistir razão, e concluiu a sua decisão, julgando por sentença o segundo cálculo.

Dessa decisão, em tempo, apelou o coletor estadual, contra-razoando os interessados e Promotor de Justiça, que acentua não ter havido, sequer, avaliação, mas preço dado pelo coletor e que serviu de base para o primeiro cálculo.

Nesta instância, pela Procuradoria Geral, falou um Subprocurador que opina pelo não provimento da apelação.

E o relatório. A revisão, do substituto do Exmo. Desembargador Lacerda.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1959. — Newton Luz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 16.289, da comarca de São Sebastião do Paraíso, em que, apelante a Fazenda Estadual, é apelado o espólio de Antenor Alves do Nascimento e de Matilde Antônia de Jesus, acordam, sem discrepância de voto, em primeira turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado

nesto o relatório de fls. 51, como parte expositiva, não conhecer da apelação. E' que, havendo herdeiro ausente, citado por edital e que não acudiu ao chamamento, pelo que se lhe deu curador, além de funcionar o Promotor de Justiça, a partilha é obrigatória, embora em um só auto. Quando obrigatória a partilha, o recurso da decisão que julga o cálculo, é de agravo. Não tem a Fazenda recurso diverso, como parece supor o coletor estadual de São Sebastião do Paraíso, ao dizer que a sentença que julga a liquidação tem para a Fazenda «caráter final». Custas pela Fazenda.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente e relator. Se conhecesse da apelação seria para lhe negar provimento. Seria o cúmulo dos cumulos se fossem os herdeiros obrigados a pagar o imposto, não pelo preço da arrematação, mas pelo valor da avaliação, de ordinário mais elevado. Fosse a arrematação por preço superior ao da avaliação e o representante da Fazenda querria aquêle e não este. — Agenor de Sena Filho, revisor. — Gorazil de Faria Alvim.

—oOo—

**DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS — PURGA DA MORA — OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — DEVOUÇÃO DE PRAZO**

— Em ação de despejo por falta de pagamento, é o locatário, ainda que beneficiário da Assistência Judiciária, obrigado a purgar a mora com o pagamento dos honorários de advogado e das custas que o locador houver desembolsado no seu ajuizamento, além do depósito dos alugueis vencidos.

— Concedida a purgação da mora mediante o simples depósito dos alugueis vencidos, é de devolver-se o prazo ao locatário para complementação desse depósito quanto às parcelas acessórias.

APÊLAÇÃO CIVIL N. 16.869 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

**R E L A T Ó R I O**

Alegando atraso no pagamento dos alugueis de três meses, a seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) por mês, Sinésio de Freitas Mourão propôs ação de despejo contra sua locatária Maria de Lourdes Santos.

Regularmente citada, a ré compareceu em juízo, para, arguindo que o locador é que vinha se recusando a receber os alugueis vencidos, requerer os benefícios da justiça gratuita e a purga da mora, mediante o depósito da importância de mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 1.800,00), correspondente aos três meses de aluguel.

O pedido foi deferido e contra esse deferimento se insurgiu o autor, sob a alegação de que o depósito fora incompleto, por não compreender as custas e os honorários advocatícios arbitrados no despacho à inicial. Após ouvir a ré, o Juiz desatendeu à reclamação do autor e julgou ilidida a ação, considerando que o depósito foi completo, ante os favores da Assistência Judiciária, e que não havia custas a serem pagas.

Inconformado, apelou o autor, alegando preliminarmente a falta de fundamentação da sentença e pretendendo, quanto ao mérito, com a reforma do julgado, a decretação do despejo.

O recurso foi recebido no duplo efeito e regularmente processado. Remessa do prazo, preparo também. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Desembargador João Martins, para a revisão.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1959. — Melo Júnior.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 16.869, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Sinésio de Freitas Mourão, sendo apelada Maria de Lourdes Santos.

Em parte, tem razão o apelante. Em se tratando de purgar a mora, é essencial, mesmo para o pobre, o pagamento dos honorários de advogado e das custas que o locador houver desembolsado para o ajuizamento da ação de despejo. Caso contrário ficaria o favorecido pela Assistência Judiciária em condições especiais, podendo atrasar impunemente pelo tempo que quisesse, o pagamento da sua locação.

Não saiu do terreno das alegações a injusta recusa do locador ao recebimento dos alugueis atrasados. Ademais, é evidente que a locatária poderia, ante tal recusa, se valer da consignação em pagamento.

Mas o certo é que dentro do prazo legal, a ré foi admitida a purgar a mora, mediante o simples depósito dos alugueis vencidos. Afé que residiu o engano do Juiz, pois se indeferida fosse a pretensão da locatária, ainda se encontraria esta dentro do prazo, para completar o depósito.

Certo é que para purgar a mora, nos termos da lei, a ré deveria depositar, além dos alugueis, os honorários arbitrados e pelo menos as custas já pagar pelo autor. Mas ante o deferimento do depósito sem as parcelas acessórias, outra não poderia ter sido a decisão final.

Desde que o autor reclamou imediatamente a insuficiência do depósito e isso mesmo alega como fundamento do recurso, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 41 e sem divergência de voto, dar provimento parcial ao apelo, para, cassando a decisão apelada, devolver à locatária, ora apelada, o prazo de quinze (15) dias para completar o depósito com os honorários arbitrados e despesas judiciais que o autor teve que pagar para ajuizar a ação de despejo. E depois de decorrido o prazo concedido, feito ou não o depósito complementar, decidirá o Juiz como entender de direito.

Inexiste a nulidade argüida pelo apelante, por se tratar de decisão que simplesmente concluiu julgando ilidida a ação, por considerar efetuado o pagamento do aluguel.

Custas em partes iguais, pelo apelante e pela apelada, ficando esta dispensada do respectivo pagamento, por se encontrar sob o amparo da Justiça Gratuita.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes, vogal.

—oOo—

**CUSTAS — PREPARO — AÇÃO DE DIVISÃO — QUANDO AS CUSTAS SÃO DEVIDAS**

— Inocorrendo a homologação da divisão, por desistência das partes, as custas sob a rubrica de «preparo» são indevidas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.206 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

**R E L A T Ó R I O**

José Crispim do Nascimento e outros propuseram, na comarca de Alvinópolis, ação de divisão da fazenda denominada «Serra da Luzia», contra José Raimundo e outros.

Citados os réus, as partes, de comum acordo, requereram a desis-

tência da ação e respectiva homologação, o que o MM. Juiz, depois de contados e preparados os autos, atendeu, uma vez que todos os participantes do processo eram maiores.

Entretanto, não concordou com a conta o Representante da Fazenda Pública que exigia o pagamento do «preparo», nos termos do n.º 34, da Tabela IV, Cap. II, do vigente Regimento de Custas.

Desatendido pelo MM. Juiz agravou, oportunamente, sendo o recurso contraminutado às fls. 12. O Juiz às fls. 15 manteve o despacho agravado.

Nesta instância, opinou pelo desprovemento do recurso a douta Procuradoria Geral do Estado. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1960. — Cunha Peixoto.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 7.206, da comarca de Alvinópolis, sendo agravante, a Fazenda Pública Estadual e agravados, José Crispim do Nascimento e outros, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entende a agravante que as custas sob a rubrica «preparo» são devidas na divisão, mesmo que essa não tenha tido prosseguimento; isto é, embora os promoventes tenham desistido da ação.

Não tem razão. O preparo constitui um emolumento especial exigido nos inventários, divisão e partilha no destique judicial. E' preciso, pois, que o processo tenha tido prosseguimento; exista até o final. Ora, no caso sub judice o processo de divisão não se efetivou, pois, dele, as partes desistiram. Não é, pois, devido o preparo.

A lei mostra o acerto desta afirmativa. A Nota II, do artigo 32, do Regimento de Custas, manda computar essas custas ao Juiz que homologar a divisão ou demarcação. Logo, se não houver homologação da divisão ou demarcação, as custas não são devidas. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade. — Ferreira de Oliveira.

—oO—

**LOCAÇÃO — AUMENTO DE ALUGUEL — CONDIÇÃO CONTRATUAL — LEI 3.494, DE 19-12-958 — IRRETROATIVIDADE**

— Limitando a majoração de aluguéis, a Lei 3.494, de 19-12-958, legitima o ajuste de cláusula de aumento sucessivo no preço da locação; mas não pode ser aplicada de maneira retroativa para alcançar contratos aperfeiçoados no regime da lei anterior.

APELAÇÃO CÍVEL N. 16.837 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

**R E L A T Ó R I O**

Está no fóro da Capital, versando sobre diferença de aluguéis, em contrato locatício. Do instrumento de fls. 5/7 — de um ano o prazo da locação, a começar em 1.º de dezembro de 1957 —, a cláusula (1.º) segundo a qual, vencido referido prazo, passaria o locatário a pagar um aumento de 10% mensais, sobre o preço ajustado.

Alegando o locatário Sebastião de Freitas Sobrinho recusa do locador Carmo Couri em receber, ao motivo de que desrespeitada a avença do aumento, a qual o princípio conceitua ilegal, — ofereceu em juízo o mês de fevereiro de 1959. Com pedido de honorários, inclusive.

Contestou o consignado; alegando, por sua vez, justa a recusa, por insuficiente a importância ofertada, desde que, autorizada a exigência de um aumento de 5%, de acordo com a Lei n.º 3.494, de 19-12-1958, com o mesmo não concordara o consignante. Pede honorários, inclusive — com a improcedência. Saneador a fls. 21, sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com ouvida de duas testemunhas pelo réu arroladas, e alegações, sentenciou o MM. Juiz, concluindo pela procedência, e condenando o consignado em honorários de 20% sobre o valor da causa e nas custas.

Apelou o consignado, a tempo, com as suas razões. Recebido o recurso em seus efeitos próprios, e contra-razoado, teve oportuna remessa e, aqui, normal o preparo. A revisão, do Exmo. Desembargador Newton Luz.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1959. — Lahyre Santos.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 16.837, de Belo Horizonte, apelante — Carmo Couri, e apelado — Sebastião de Freitas Sobrinho, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório, e por votação unânime, prover a apelação e cassar a decisão apelada, para julgar improcedente a ação.

Custas, pelo apelado, que pagará também os honorários de 20% sobre o valor da causa.

Por insuficiente a importância oferecida, justa foi a recusa, de parte do consignado.

Ao se entenderem as partes para a locação em vista, o preço é livremente pactuado entre elas.

Nesta oportunidade é que se compõem os interesses em choque, através de concessões recíprocas, até a formação do contrato, e quando coroados de êxito, os entendimentos prévios.

Nada impede que aquêle que está para entregar determinado prédio em locação, reduza o preço inicial, em favor de quem se propõe recebê-lo, compensando-se o primeiro com aumento futuro, o que de modo especial aceitável na época atual, de alta contínua e generalizada das utilidades e encargos.

Não o proíbe o art. 12 da lei n.º 1.300, e desde que se trate de aluguéis inicial e livremente pactuados, e integrante da economia do contrato.

A lei n.º 3.494, de 19/12/958, limitando apenas o teto para tal majoração, veio confirmar a legitimidade do procedimento.

O contrato de fls., anteriormente prorrogado, está em plena vigência.

E ao fazer a lei a prorrogação, não alterou, nem podia alterar, as condições ajustadas, preço inclusive.

E fixando a lei n.º 3.494 o teto para a majoração, não há de ser aplicada de maneira retroativa, e para alcançar atos e contratos que se aperfeiçoaram no regime da lei anterior.

O consignado foi, assim, modesto, ao se conformar com o teto de 5%; eis que, anterior o contrato a citada lei, dava-lhe direito a um aumento de 10%, conforme já tem decidido esta Corte.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Forjaz de Lacerda.

ALUGUEL — MAJORAÇÕES — ADMISSIBILIDADE

— Embora irregular, pode o senhorio incluir na rubrica aluguel, tôdas as majorações decorrentes do aumento de despesas de condomínio.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.019 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Os sucessores do Dr. Estêvão Leite de Magalhães Pinto intentaram, com apoio na lei 3.085, de 29 de dezembro de 1956, ação de arbitramento de aluguel da sala que o Dr. Mário de Andrade Pessanha ocupa, por locação, no Edifício Mariana, à Av. Afonso Pena, 526, nesta Capital.

Frustrada a conciliação, o inquilino contestou a lide, alegando que não está sujeito aos aumentos previstos no artigo 5.º da citada lei 3.085, porque a sala por êle locada já fôra objeto de vários reajustamentos.

O magistrado, acolhendo a defesa, no despacho saneador, julgou os autores carecedores da ação. Os vencidos agravaram e a então Primeira Câmara Civil deste colendo Tribunal de Justiça, por acórdão de 30 de junho de 1958 (fls. 62), proveu o recurso para, cassando a decisão agravada, determinar o prosseguimento da lide para que o Juiz decidisse afinal, como entendesse de direito, pois, se os autores se comprometeram a provar que não houve aumento de aluguel, apesar da rubrica constante dos recibos, e sim dos encargos que pesam sobre o imóvel, não podia o julgador trancar desde logo a demanda, sem ensejar a prova das alegações da inicial.

Dando cumprimento ao aresto, o Juiz prolatou novo saneador, seguindo do laudo pericial de fls. 71 a 72.

Na audiência de instrução e julgamento, sem produção de outras provas além da pericial, houve o debate oral e, ao depois, a sentença de fls. 81 usque 84, que concluiu pela improcedência da ação, reconhecendo a existência de majoração anterior dos aluguéis.

Inconformados, os autores agravaram, tempestivamente, com fundamento no artigo 6.º, inciso 6, da lei 3.085, de 29 de dezembro de 1956. Minutado e contraminutado o recurso, o Juiz manteve sua decisão a fls. 107. Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1959. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 7.019, de Belo Horizonte, em que são agravantes os sucessores do Dr. Estêvão Leite de Magalhães Pinto e é agravado o Dr. Mário de Andrade Pessanha.

Integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, em prover o agravo para, à vista da prova produzida, e de conformidade com o disposto no artigo 5.º, letra «q», e artigo 2.º da lei 3.085, de 29 de dezembro de 1956, julgar procedente a ação.

Na espécie, o ponto capital da indagação é o do direito ou não ao reajustamento que os autores postularam, ou melhor, se já houve ou não aumento de aluguéis congelados desde 1947.

A decisão agravada concluiu que houve majoração dos aluguéis,

porque, pela previsão do contrato, não podiam os autores englobar, com o preço do aluguel, o aumento de despesas de condomínio. Demais disso, os recibos impressos contêm a rubrica referente a aumentos legais. Na realidade, e segundo apurou o laudo pericial de fls. 71 a 72, a majoração ocorreu em razão dos aumentos dos encargos permitidos em lei e por força de cláusula expressa pactuada no contrato de fls. 22.

No caso, os aumentos dos encargos foram incorporados à rubrica aluguel, o que constitui irregularidade, mas sem causar dano ou prejuízo ao inquilino. Assim, dão provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

ARREMATACÃO — REMIÇÃO — OPORTUNIDADE

— A arrematação perfeita, acabada e irretroatável, com a assinatura do auto e o depósito da importância do lance aceito, não enseja a remição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.202 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Antônio Narciso Soares moveu contra Paulino Faria ação executiva, de cobrança de duas notas promissórias, uma no valor de Cr\$ 30.000,00 e outra de Cr\$ 50.000,00, perfazendo o total de Cr\$ 80.000,00.

Julgada procedente a penhora, que recaiu numa casa de morada e respectivo terreno em comum com os irmãos do executado, foram tais bens levados em hasta pública.

Não havendo licitantes nas praças realizadas, o exequente requereu novo leilão dos bens (terça parte dos imóveis penhorados), que afinal foram arrematados por Cr\$ 3.000,00; lance oferecido pelo Dr. José de Lima Medeiros, que depositou a quantia ofertada e assinou o auto de arrematação em 30 de setembro de 1959. A 9 de outubro do mesmo ano, Alcira Brandão de Faria, alegando ser mãe do executado e invocando o disposto nos artigos 986, § 1.º, e 989, do Código de Processo Civil, requereu a remição dos bens praxeados. O Juiz mandou ouvir as partes, inclusive o arrematante.

Este e o exequente impugnaram a remição pretendida, porque solicitada a destempo, vale dizer: depois de assinado o auto de arrematação. O magistrado, então, considerando que o caso era de arrematação e não de adjudicação, que independia de julgamento, sendo seródia a remição postulada, indeferiu o pedido de Alcira Brandão de Faria, a qual, inconformada, agravou tempestivamente, trazendo à colação o inciso XI, do artigo 842, do Código de Processo Civil, permissivo do recurso.

Contraminutado o agravo e sustentada a decisão recorrida, receberam os autos na Secretaria do Tribunal o competente preparo. Em pauta.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1959. — Gonçalves da Silva, relator.

A C O R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 7.202, da comarca de Itajubá, em que é agravante Alcira Brandão de Faria e agravado Dr. José de Lima Medeiros.

Por votação unânime, e integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do agravo, que tem apoio no inciso XI do artigo 842 do Código de Processo Civil, e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

A remição é um direito assegurado ao executado, ou pessoas a ele equiparadas, com o objetivo de livrar da execução os bens penhorados. Foi instituído *pietatis causa*, em função de um interesse moral, o da conservação dos bens no patrimônio familiar, podendo, segundo a tradição de nosso direito, ser exercitado na praça ou no leilão judicial, desde que até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação.

O pedido de remição prefere ao de adjudicação, aquele feito no momento próprio para que não se consuma o segundo. Ora, na espécie, a remição foi postulada muito tempo depois da arrematação, que se tornou perfeita, acabada e irretirável, com a assinatura do auto e o depósito da importância do lance aceito. Demais disso, a agravante não apresentou prova de que é mãe do executado. Limitou-se a simples alegação.

Assim, negam provimento ao agravo e condenam a agravante nas custas simples e não em décuplo, como pediu o agravado na sua contraminuta de fls., porque, embora reconheçam que lhe falece direito à remição pretendida, não consideram a sua conduta processual como temerária, violenta, dolosa ou fraudulenta.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

**DESQUITE — DESPESAS DE FILHO EM COLÉGIO — CUSTEIO PELO PAI — PARTILHA DE BENS — ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS CÔNJUGES**

— Em caso de desquite, as despesas dos filhos em colégios devem ser custeadas pelo pai até a partilha dos bens do casal, quando então o Juiz arbitrará a contribuição de cada cônjuge para a criação e educação dos mesmos.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.774 — Relator: Des. NEWTON LUZ

R E L A T Ó R I O

D. Zélia Portes Frossard propôs ação de desquite contra seu marido, Francisco Gomes Frossard, por motivo de adultério e injúria grave.

O réu contestou, afirmando que a autora, que não aponta fatos concretos, abandonou o lar conjugal, em Leopoldina, e o deixou só com os filhos. A autora replica e, dado o saneador, a ação prosseguiu.

A sentença julgou procedente a ação e decretou o desquite, confiando à autora, como cônjuge inocente, a guarda dos filhos do casal e condenando o réu a fornecer, para despesa de cada filho, uma pensão correspondente às despesas dos colégios onde estão internados, reduzível à metade, quando partilhados os bens que possui o casal e redu-

zida à metade, por filho, se deixarem de estudar, e reduzível à metade, quando se fizer a partilha dos bens. Condenou-o também à pensão alimentícia mensal de Cr\$ 1.200,00 à mulher. E ainda a pagar honorários de advogado.

Em tempo, apelou o réu vencido e a apelação se processou na forma da lei. E emitiu parecer, pela Procuradoria, o Subprocurador Luiz Franzen de Lima, pelo não provimento da apelação e do agravo no auto do processo, interposto de decisão nos autos apensos. Remessa e preparo, oportunos.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1959. — Newton Luz.

Em tempo: a revisão. — N. Luz.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 16.774, da comarca de Divino, em que, apelante Francisco Gomes Frossard, e apelada D. Zélia Portes Frossard, acordam, unanimemente, em primeira turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório retro, não conhecer do agravo constante dos apensos, interposto em maio e tomado por termo em agosto de 1958, e dar, em parte, provimento à apelação, apenas quanto as despesas dos filhos nos colégios, que devem ser integralmente custeadas pelo pai, até a partilha dos bens entre o casal, quando então arbitrará o Juiz a contribuição de cada cônjuge para a criação e educação dos mesmos; e bem assim se, deixando de estudar, fôsem para a companhia da mãe.

Quanto ao mais, acordam os julgadores em negar provimento à apelação, confirmando a sentença, por seus próprios fundamentos, que estão de acordo com o direito e a prova dos autos. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente e relator. Estão, com efeito, provados os motivos em que se fundou a autora: adultério e injúria grave. Se depois do adultério, abertamente praticado pelo réu, segundo a própria confissão, em seu depoimento pessoal, houve reconciliação dos cônjuges, não se estendeu esta ao leito conjugal. E a injúria civil, cujo conceito é mais lato que a injúria crime, é irretorquível. Há muitos anos vinha a autora suportando humilhações e vexames do marido. Mantinha, na fazenda, concubina, morando quase à vista da esposa. Em Leopoldina, para onde, sob o pretexto de educação dos filhos, levou a esposa, internando, entretanto, as filhas em colégio de Cataguazes, onde permaneciam até no período das férias, sem visitar a mãe, deixava-a, sem qualquer companhia ou assistência, até mesmo o filho varão raramente permanecia em companhia da mãe. Tudo mostra que é impossível a vida em comum. Desapareceu a confiança, que deve primar entre marido e mulher. O remédio é mesmo a separação, para o bem de ambos e para os próprios filhos, que não podem ver e sentir felicidade, onde os pais não se sentem felizes. — Forjaz de Lacerda. — Lahyre Santos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Newton Luz — (Lê o relatório e o seu voto, concluindo por dar provimento, em parte, à apelação, apenas quanto às despesas dos filhos. Entende que o pai deve custear as despesas dos filhos no colégio em que estiverem e, quando os filhos passarem as férias colegiais em companhia da mãe, fornecerá para as despesas dos mesmos, quantia que, em média, deverá ser de Cr\$ 600,00 para cada um. Isto, até a divisão dos bens do casal).

Li o memorial que ontem me levou o apelante. Li-o atentamente, não me convenci, entretanto, de seu acerto. Pelo contrário, mais fiquei ainda inteirado da procedência do meu voto e, isto, pelos próprios termos do memorial.

(Lê trecho do memorial: ... não obstante, sem qualquer motivo aparente).

Como se vê, diz aparente.

Depois, diz ainda o memorial: «... trabalhador, dá a família, notadamente aos filhos...»

Dou provimento, apenas quanto as despesas. Quando se fizer a partilha, deverá o Juiz declarar a contribuição de cada um dos cônjuges.

Do agravo constante dos apensos não tomo conhecimento.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda. — Voto: «A autora apelada, Zélia Portes Frossard, propôs contra seu marido, Francisco Gomes Frossard, uma ação de desquite, com fundamento no art. 317, ns. 1 e 3 do Código Civil. O réu, ora apelante, procedeu irregularmente na vida conjugal, tendo se amasiado com outra mulher, ofendendo o brío e a honra da autora, e aviltando o lar que havia constituído legalmente. A simples situação criada pelo réu é mais que suficiente para autorizar o pedido de desquite formulado na inicial. O fato alegado pela autora para ajuizar o pedido está perfeitamente provado; dúvida não paira a respeito. Pouco importa tenha o réu dado uma pensão à autora, que, em certa época, procurou perdô-la, levada naturalmente pela esperança de uma regeneração por parte daquele que a tinha ofendido gravemente, cometendo um adultério. O réu apelante não deixou de cometer uma injúria grave para com a esposa, que foi forçada a promover contra ele a competente ação de desquite, que tem cabal procedência. Dou provimento ao recurso, em parte, de acôrdo com o relator».

O Sr. Desembargador Lahyre Santos. — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente. — Não conheceram do agravo e deram provimento à apelação apenas em parte, sendo confirmada a sentença quanto à decretação do desquite.

—oOo—

INDENIZAÇÃO — LEI CIVIL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS —  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

— Compete à Justiça comum apreciar e julgar pedido de indenização decorrente de prestação de serviços a uma empresa, desde que o pleiteado se baseie em lei civil e não se vincule a relação de emprego.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.318 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Nesta Capital, e perante o Juízo de Direito da Primeira Vara-Civil, o engenheiro Abelardo Soares da Silva moveu ação ordinária de cobrança à Construtora Triângulo S.A., visando o pagamento de indenização a que se julga com direito pela sua participação em serviços da ré, no Estado do Rio Grande do Sul, na execução de contratos com a Comissão Executiva do Plano de Carvão Nacional (CEPCAN).

A ré ofereceu exceção declinatoria fori, ao fundamento de que o

autor era seu empregado e, conseqüentemente, a competência, para o desate da lide, refoge ao âmbito da Justiça comum, para cair na órbita da Justiça especializada do trabalho. E, contestando a ação a fls. 112, alegou que nada deve ao autor, pois este, a título de aprendizagem e de experiência, fôra admitido ao serviço da contestante, com o salário mensal de dez mil cruzeiros, pagos regularmente, sem qualquer outro compromisso por parte da ré.

Da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência ratione materiae a Construtora Triângulo S.A. agravou, tendo a egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por acórdão de 27 de março de 1958, junto por certidão a fls. 247 a 248, negado provimento ao recurso e confirmado a sentença agravada, que desprezou a declinatoria fori. A ré também agravou, no auto do processo, do despacho saneador, objetivando a impedir a preclusão da matéria de competência para a decisão da causa.

Produziram-se provas por documentos, perícia e testemunhas. Pela sentença de fls. 233 e 234, o magistrado julgou procedente a lide, menos quanto a honorários advocatícios, e mandou fosse paga ao autor a indenização reclamada na inicial, conforme se liquidar na execução, e custas ex lege.

Insatisfeita, a ré apelou tempestivamente. Contra-arrazoado o recurso, recebeu o competente preparo. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1959. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 16.318; de Belo Horizonte, em que é apelante a Sociedade Construtora Triângulo e apelado Abelardo Soares da Silva.

Por votação unânime, é integrando neste o relatório de fôlhas, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desprover o agravo no auto do processo e a apelação.

Quanto ao agravo nos autos, negam-lhe provimento, não só porque ele constitui matéria já apreciada e decidida pela Terceira Câmara Civil, através do julgamento do agravo n. 6.460, como se vê da certidão de fls. 247 a 248, senão ainda, pela circunstância de que o autor não postula salários de empregado e nem funda a inicial em relação de emprego amparada na legislação do trabalho. O que discute e pleiteia é uma indenização baseada na lei civil, na legislação comum.

Quanto à apelação, também lhe negam provimento, para confirmar a sentença de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, que estão em harmonia com o direito e a prova colhida, no processo. Como bem acentua o Dr. Juiz a quo, o autor prestou serviços à ré, desincumbindo-se, com proveito para a Construtora Triângulo S.A., das missões que lhe foram cometidas no Rio Grande do Sul, para onde se deslocou e onde ativamente trabalhou.

E não é justo que não receba as recompensas, a retribuição do seu labor, do esforço tão plenamente coroado de êxito.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lagés. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

INDENIZAÇÃO — PERDAS E DANOS — CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA — NÃO CABIMENTO

— Não interpelada a concessionária para cumprir o pacto, e mais por outras circunstâncias que não caracterizam inadimplemento, descabe o pedido visando ressarcimento de prejuízos alegados pelo não fornecimento de energia elétrica.

APELAÇÃO N. 16.439 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

José Gutemberg Machado aforou, perante o Juiz de Direito de São Sebastião do Paraíso, ação de indenização contra a firma Siqueira, Meireles, Junqueira & Cia., empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica naquela cidade, alegando que, a arripio do que com ela pactuara, deixou de lhe dar ligação de força para movimentar uma serreria que estava assentando, omissão que o levou a desistir do empreendimento promissor de avultados lucros.

Contestou a ré. Afirma que proporcionara energia para acionar semelhante indústria em oficina que o A. arrendara de Eduardo Garabine e, vendida ela, continuou ele a gozar do contrato de fornecimento mínimo durante o ano de 1952 e parte do seguinte, aguardando, para o necessário aumento, a instalação que projetara, mas que não levou a cabo.

A instrução compreendeu pericia e depoimentos e, finda, proferiu o Juiz sentença julgando a lide improcedente. Apелou o vencido, recurso em termos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1959. — Aprígio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de São Sebastião do Paraíso, apelante José Gutemberg Machado e apelada Siqueira, Meireles, Junqueira & Cia., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Testemunham os autos que o A., vendida a serreria que alugara, reservou-se o direito ao fornecimento de energia para movimentar a oficina que planejara instalar, não se descuidando de, por certo tempo, satisfazer a tecnicamente chamada taxa de demanda. Sobre isso não se pode levantar dúvida. Mas, com não menor eloquência, revelam que o projeto se não levou a execução, desistindo o A. do primitivo intuito, entre outros motivos por não lograr adquirir os necessários maquinismos.

Desligada, destarte, estava a ré do compromisso assumido, e tanto o entendia assim o A. que cessou o pagamento da taxa garantidora e pleiteou a devolução das quantias entregues, sem interpellar jamais a ré para cumprir o pacto, que já tinha como extinto. Injusta, pois, a acusação que, mal aconselhada, lhe levantou, anos após, de inadimplemento, ao fim de lucrar polpuda soma, à guiza de recompor prejuízos in-existent. Acurada, a sentença lhe pôs a nu o objetivo e, negando-lhe agasalho, deu ao caso reto entendimento e exata solução. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenberg, revisor. — Edésio Fernandes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Procede à leitura do seu voto, acabando por negar provimento).

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg — Ante a afirmação da Companhia, de que a força sempre estava à disposição do réu, cabia ao autor interpellar a ré. Acontece, entretanto, que a citação para a ação tem este efeito. Mas, é que a oficina não foi montada. Realmente, não o foi e só depois disso é que a Companhia, após minucioso exame das instalações elétricas e da capacidade de força motriz necessária, é que a Companhia estava na obrigação de efetuar a ligação. Confirmo, por isso, a sentença.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

—o—

RESPONSABILIDADE CIVIL — CRIME SEXUAL DO FILHO — REPARAÇÃO DE DANOS — INOBRIGAÇÃO PATERNA

— O pai não se obriga pela reparação de danos decorrentes da prática de crime sexual pelo filho menor, a quem cabe toda responsabilidade civil no evento, desde que o pátrio poder não autoriza vigilância sobre passeios noturnos do manco e entretenimentos amorosos próprios da idade.

APELAÇÃO CIVIL N. 15.791 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Jairo Carneiro foi processado e condenado, na comarca de Leopoldina, por crime de sedução cometido contra a menor Aircê Arruda. Passando a decisão em julgado, contra ele é seu pai, Olívio Carneiro, aforou demanda civil de ressarcimento pelo prejuízo sofrido em sua honra e despesas a que foi obrigada em consequência do delito.

Os RR. se defenderam. Olívio, negando qualquer responsabilidade pela culpa omissiva de que foi acusado, e Jairo, pleiteando absolvição ou, ao menos, harmonização do dote que deve à vítima às suas precárias condições financeiras. A sentença o condenou a reembolsar a A. os gastos a que foi compelida para acudir às consequências do crime e a dotá-la com a soma que se apurar na execução da sentença. Absolveu o R. Olívio. Os vencidos apelaram no que lhes tangia, e o M.P., que acompanhou a causa em todo o seu curso, opinou, nesta instância, pela confirmação do veredito. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1959. — Aprígio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Leopoldina, primeira apelante Aircê Xavier Arruda, segundo apelante Jairo Carneiro e apelado Olívio Carneiro, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer dos recursos e lhes negar provimento.

Responsável pelo desvio de Aircê, malefício apurado em juízo criminal, corre-lhe o dever de ressarcir os gastos com que houve ela de arcar ao nascimento da criança, fruto dos criminosos amores, dotá-la convenientemente e satisfazer os honorários do patrono que a assistiu.

Não lhe vale alegar culpa dos pais da confiante dulcinéa. O namôro, que prometia feliz epilogo, era fiscalizado pela mãe da donzela, e o R. abusou da sua ausência para lograr o que a moça supunha não ser mais do que antecipação do que lhe concederia com o prometido casamento. Mas, doutra face, erraria o Juiz se incluisse na condenação o R. Olivio, pai do apelante Jairo. Este, às beiras da maioridade, já provia ao seu sustento e a sua apaixonada, pôsto de minguados recursos financeiros, era jovem corraera e recebia gazalhado da sociedade local. Opunha-se, entretanto, Olivio ao idílio, mas o contrariava apenas por julgar não estivesse o filho em situação económica de pôr casa própria.

A objeção, que não afetava princípios morais, não o autorizava a vigilância sobre os passeios noturnos do mancebo ou a proibi-lo de visitar em récato a família de Aircê, gente boa, considerada e séria, não lhe sendo lícito usar de medidas de força para impedi-lo e sim exercer o munus de orientá-lo e dirigi-lo com bons conselhos e salutares advertências.

Medidas de força para acudir a uma conjuntura que, razoavelmente, se não poderia prever, seria arbitrio a refugir das atribuições que o pátrio poder lhe conferia. Irrepreensível, pois, a sentença em todos os seus termos. Paguem-se as custas em proporção.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenberg**, revisor. — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS.

O Sr. Desembargador Relator — (Procede à leitura do seu voto, concluindo por negar provimento às apelações).

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — Não é possível, como já se decidiu, que a vigilância paterna vá ao ponto de dever evitar que o filho tenha relações de amizade ou freqüente casas de pessoas dignas e que tenha entretenimentos amorosos, próprios da idade, o que seria exigir-se demais, acima da natureza humana («Rev. For.», vol. 87, pág. 167).

Como falar-se em culpa do pai? Não merece provimento a primeira apelação.

Como também não é de se prover a segunda, porque:

1 — O valor da causa, segundo o entendimento geral, é para fins fiscais e estabelecer a alçada. O dano pode exceder aquêle valor; 2 — Não ficou provada a culpa concorrente dos pais da menor; 3 — As despesas de médico, farmácia e transportes foram provenientes do crime praticado pelo réu.

O Sr. Desembargador **Edésio Fernandes** — De acôrdo

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento a am-

—oOo—

USUCAPIAÇÃO — DIVISÃO GEODÉSICA

— Não se pode reconhecer e declarar o usucapião em divisão geodésica.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.070 — Relator: Des. **NEWTON LUZ**

RELATÓRIO

Julgada a partilha dos bens deixados por falecimento de José Felipe Santiago (fls. 35), foi requerida divisão geodésica e entre os in-

teressados há ausente, em lugar incerto, pelo que se faz necessária a audiência do Exmo. Sr. Procurador Geral (fls. 45). Abra-se-lhe, pois, vista dos autos.

Belo Horizonte, maio, 10, de 1959. — **Newton Luz**.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Ao relatório que conclui na fôlha 112, acrescento que o Subprocurador José Pinto Rennó, que emitiu o parecer retro, opina pelo não provimento da apelação.

E' o relatório complementar ao primeiro. A revisão.

Belo Horizonte, 19, setembro de 1959. — **Newton Luz**.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 16.070, da comarca de Baependi, em que é apelante **Júlio Alves da Silva** e apelado **Antônio Luiz da Rocha**, acordam, unanimemente, em primeira turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste os relatórios de fls. 11 verso e 114, negar provimento à apelação, por seus fundamentos.

Da sentença que julgou procedente o pedido de divisão geodésica complementar à partilha no arrolamento dos bens deixados por falecimento de José Felipe Santiago, apelou, no último dia do prazo, **Júlio Alves da Silva**, que contestara a divisão geodésica.

Alégou o contestante que possui, com exclusividade, com ânimo de dono, há mais de trinta anos, por si e seus antecessores, o terreno denominado «Chapada», que foi objeto da partilha no referido arrolamento, pelo que devia ser declarado o usucapião em favor do contestante.

Não se pode reconhecer e declarar o usucapião em divisão geodésica. Deve o apelante ou procurar anular a partilha e com ela o arrolamento, ou requerer o usucapião por meio da ação própria.

O apelante foi citado, na qualidade de condômino, no arrolamento, cujo processo deixou correr à revelia, mas figura na partilha, recebendo pagamento com os demais interessados. Custas, na forma da lei, pelo apelante.

B. Hte., 30, janeiro de 1960. — **Newton Luz**, presidente e relator. — **Agenor de Sena Filho**. — **Gorazil de Faria Alvim**.

—oOo—

POSSE — DOMÍNIO — RECONHECIMENTO

— E' certo e justo que a posse só deve ser reconhecida a favor daquele a quem de fato pertencer o domínio.

APELAÇÃO N. 16.715 — Relator: Des. **FORJAZ DE LACERDA**.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 142 a 143 dos autos e acrescento: o MM. Juiz julgou improcedente esta ação de reivindicação ajuizada na comarca de Açucena pela autora, Cia. Açós Especiais Itabira-Acesita, contra os réus **Waldemar Barrel** e sua mulher, referente a uma propriedade agrícola situada nas margens do Rio Doce, sendo a vencida condenada ao pagamento das custas.

Não se conformando com a decisão, apelou a vencida a fls. 144, pelas razões que apresentou, renovando o recurso a fls. 154. Os réus apelados aduziram as contra-razões de fls. 163 a 165. Também da decisão apelou José Ferreira Júnior, pedindo a reforma da sentença, sendo a petição junta aos autos sem o competente despacho do Juiz.

Pelo parecer exarado a fls. 182 a 187, falando o Ministério Público, opinou ele pelo provimento do recurso e pela decretação da prescrição da ação. O recurso foi regular e recebeu preparo nesta instância. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1959. — Forjaz de Lacerda, relator.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.715, da comarca de Açucena, entre partes, como apelantes, Cia. Açoes Especiais Acesita e outro, e apelados Waldemar Barrel e sua mulher, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do recurso e, desprezando a preliminar da prescrição alegada, contra o voto do relator, dar provimento à primeira apelação, para cassar a sentença apelada, e julgar a ação procedente, de conformidade com os votos a que se referem as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste, para os devidos fins, não conhecendo da segunda apelação, por ter sido interposta serôdiamente, pagas as custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente, com voto. — Forjaz de Lacerda, relator. — Lahyre Santos, revisor.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — (Lê o relatório). Voto: «Preliminarmente, tomo conhecimento da prescrição alegada, por ser matéria de ordem pública, devendo a mesma ser pronunciada pelo Juiz, mormente tendo sido citada pela parte a quem interessa, e assim me manifestando, reconheço que, de fato, está prescrito o direito dos apelados de ajuizarem a competente ação de nulidade de escritura de compra e venda das terras em litigio, feita pelo Estado de Minas a favor de Plauto Ribeiro de Almeida, que, posteriormente, as transferiu a autora, como consta do processo, devido ao lapso de tempo decorrido. Com efeito, o ato incriminado se deu em 1951, quando o prazo para a prescrição da citada ação é de quatro anos, como prescreve o art. 178, § 9.º, n. 5, do Código Civil em vigor, o que me leva a decretar a prescrição aludida.

No mérito, dou provimento ao primeiro recurso, para cassar a decisão e julgar a ação procedente, de acordo com a súplica da inicial, pagas as custas pelos apelados.

As terras eram devolutas, pertencendo, portanto, ao Estado de Minas. Este, firmado no direito que lhe era deferido em virtude da lei vigente na ocasião, e que se referia às terras devolutas do Estado, as cedeu a Plauto Ribeiro de Almeida, que, mais tarde, veio a vendê-las para a autora apelante, estando, efetivamente, em jogo uma transação lícita e legal que não pede a menor censura, a mais simples contestação. O Estado cedeu aquilo que de fato e de direito lhe pertencia, e Plauto vendeu um imóvel que havia adquirido regularmente do proprietário, passando-o, depois, para a autora apelante.

Os apelados jamais mantiveram posse e domínio sobre as terras,

ali se conservando por mera tolerância e esta, naturalmente, não faz gerar qualquer direito de propriedade, até porque não se admite usucapão nos bens pertencentes ao patrimônio público, quer sejam da União, do Estado ou do Município, segundo determina o Código Civil. Destarte, cabe mesmo à autora a faculdade de reaver dos apelados aquilo que lhe pertence, promovendo contra eles a competente ação de reivindicação, uma vez que, já por si, já por seus antecessores, a apelante sempre manteve o domínio sobre as terras reivindicadas, o que não ocorre com os apelados, que nunca desfrutaram do domínio sobre elas, sendo certo e justo que a posse só deve ser reconhecida a favor daquele a quem de fato pertencer o domínio e, no caso em apreço, a coisa apreciada pela demanda deve voltar ao seu legítimo dono, que é a autora apelante.

Não conheço do segundo recurso.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — «Apelantes são, apenas, a autora e José Ferreira Júnior, recursos manifestados a fls. 154/62 e a fls. 166, respectivamente.

Petição da autora, anterior — e a fls. 144 — desacompanhada das razões; tendo sido a apelação interposta de novo, regularmente, e em tempo hábil.

Não há recurso por parte do Estado, que se limitou a razoar, como assistente, consorciado à autora.

Não conheço do recurso de José Ferreira Júnior, por serôdio. Conhecendo da apelação da autora, a ela proveja para, cassando a decisão apelada, julgar procedente a ação e condenar os réus a restituírem à autora o imóvel reivindicando. Custas — pelos réus apelados.

Fêz a autora prova de seu domínio, com o título de compra e venda, de fls. devidamente transcrito.

Nenhum título, de sua parte, invocaram os réus, que se limitaram a alegar posse exclusiva do imóvel e nulidade do título da autora; resultante de erro ou fraude na aquisição feita ao Estado, através do Distrito de Terras, por Plauto Ribeiro de Almeida; este, por sua vez, transmitente àquela. A posse constitui defesa inoperante, na reivindicatória.

Não chegaram os réus a alegar a prescrição aquisitiva, a qual, se devolutas as terras, como no caso, é restrita a 25 hectares e exige requisitos especiais, previstos no art. 156, § 3.º, da Constituição Federal.

É de 16 de janeiro de 1947 (fls. 16/17) a compra feita ao Estado por Plauto Ribeiro de Almeida, em quatro anos prescrito o direito de demandar a nulidade do contrato respectivo, por erro ou fraude (art. 178, § 9.º, n. V, letra «b», do Código Civil).

Por ação ou reconvenção é que teriam os réus de pleitear o reconhecimento de tal nulidade, não por simples contestação, a qual de 19 de novembro de 1958, e quando já desenganadamente morta a ação de nulidade.

O Sr. Desembargador Newton Luz — O Des. Forjaz não conheceu da segunda apelação por não ter havido despacho; e V. Excia. não conhece por serôdia.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Meu voto está de acordo com o do Des. Lahyre Santos; não conheço por não ter sido despachada a petição e por estar fora do prazo.

O Sr. Desembargador Newton Luz — Não se pode conhecer da apelação, pois a juntada se deu a 30 de agosto, sem despacho, tendo escoado o prazo em 28 do mesmo mês.

O Supremo Tribunal, reformando decisão deste Tribunal, mais de uma vez, decisão em que não se conhecera da apelação, havendo, ape-

nas, juntada fora do prazo, embora despachada dentro do mesmo, decidiu que, uma vez despachado dentro do prazo, apesar da juntada ser posterior, deve-se conhecer da apelação, pois não é possível o Juiz despachar atrasado.

Não se pode conhecer da apelação, pois não há despacho nem a junta está dentro do prazo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento à primeira apelação, que é da autora, por unanimidade; não conheceram da segunda, por ser órdia e não despachada a petição.

—oOo—

**POSSE — PRAZO INDETERMINADO — NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO — AUSÊNCIA DE ESBULHO**

— Sendo a convenção possessória entre as partes por prazo indeterminado, quer seja comodato, quer seja parceria agrícola, não pode o dono do imóvel formular queixa de esbulho sem prévia interpelação para desocupação.

APELAÇÃO N. 16.798 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

**RELATÓRIO**

Ao minucioso e fiel da sentença, que adoto, acrescento que o MM. Juiz terminou julgando os AA. carecedores da ação e os RR., por sua vez, carecedores da reconvenção, condenando as duas partes às custas, em proporção.

O espólio autor não se conformou e apelou da sentença, pleiteando a aplicação da regra do art. 810 do C.P.C., se a egrégia Câmara entender que o recurso é de agravo de petição.

Recebida em seus efeitos regulares, foi a apelação corretamente processada e preparada a tempo. Relatados, passem os autos à revisão do Exmo. Des. Melo Júnior.

Em 26/XI/59. — O. Mendes

**A C Ó R D A O**

Acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conhecer da apelação n. 16.798, desta Capital, em que são partes, como Apte., o espólio de Angelo Mazzuchelli e, como Apdos., Pedro Benedito Cerqueira e sua mulher; e, julgando prejudicado o agravo processual, manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão apelada, condenando nas custas o Apte., de acordo com os votos apanhados pela taquigrafia, cujas notas, anexas, passam a integrar este.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — (Lê o relatório). Voto: «Conheço da apelação. Embora julgando os autores carecedores da ação intentada. Para chegar a essa conclusão, ingressou o MM. Juiz no mérito, ao fazer o exame do título da posse dos RR.»

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acordo.

O Sr. Desembargador João Martins — De acordo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Voto: «Quanto ao agravo processual: em suma, rebêla-se o autor contra o recebimento da reconvenção oposta pelos RR., ao fundamento de inadmissibilidade, em causa que versa sobre imóveis. Nesse ponto, tem razão o espólio Agts., mas o agravo, a esta altura, está prejudicado, porque o MM. Juiz, na sentença final, reconheceu ser inadmissível a reconvenção, julgando os RR. carecedores dela. No que toca à indicação dos peritos, pelos RR., que o A. entende implicar em cerceamento de defesa de seu direito, não tem razão. Mesmo não reconvindo, os RR. podiam indicar perito para a vistoria no imóvel».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acordo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «De meritis: confirmo a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Realmente, não conseguiu o espólio autor fazer prova da ocorrência de esbulho, que induz violência, em relação à posse dos RR. Como bem argumenta o ilustre magistrado, seja a hipótese de comodato, seja de parceria agrícola, não podia o A. formular a queixa de esbulho sem prova de prévia interpelação dos RR. para a desocupação. E tal não ocorreu, na hipótese, como mostram os autos».

A verdade é que, segundo a asserção dos próprios Aptes., que tinham a permanência dos RR. no barracão em litígio como fruto de um comodato, quer como decorrente de uma parceria agrícola, a posse não se tornou viciosa, à falta de interpelação para que desocupassem o imóvel.

De qualquer forma, o que se observa é que a convenção entre as partes era a prazo indeterminado. Fosse a prazo certo e a obstinação dos RR. em persistir no imóvel poderia configurar molestia ao direito do espólio, ora Apte. Indeterminado, entretanto, o prazo, impunha-se a interpelação, que não foi feita. A sentença me parece incensurável, havendo, também, corretamente disposto sobre a condenação proporcional nas custas; já que os RR. decaíram do pedido reconvenicional. Custas do recurso pelo Apte.»

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De pleno acordo. Nego provimento.

O Sr. Desembargador João Martins — Acompanho também o voto do Sr. Desembargador Onofre Mendes.

O Sr. Desembargador Presidente — Julgaram prejudicado o agravo no auto do processo e negaram provimento à apelação, unanimemente.

—oOo—

**ECONOMIA PROCESSUAL — IMPROPRIEDADE DA AÇÃO — RITO ADMITIDO**

— Como medida de economia processual, ficando constatada a impropriedade da ação ajuizada, não poderá ser anulado o procedimento tecnicamente errado, uma vez que a verdadeira ação se acomoda ao rito adotado.

APELAÇÃO N. 16.599 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

**RELATÓRIO**

Olney Barreira e sua mulher, senhores, por compra a João Alves do Nascimento e sua mulher, de certa glêba de terras sita no município de Patrocínio, sob alegação de que Joaquim da Mota Machado e sua mulher, a quem por benevolência permitiram usufruissem do imó-

vel, recusam-se agora a devolvê-lo, intentaram contra eles ação de imissão perante o Juiz da respectiva comarca.

Consistiu a defesa em serem os RR. não simples possuidores, mas donos do terreno em litígio, sendo outro o que os AA. pleiteiam e não se confunde com o imóvel pretendido. E como, preliminarmente, invocassem a impropriedade da ação e o Juiz deferisse o exame do assunto para a sentença final, agravaram do saneador. Fêz-se prova por perícia, testemunhas e documentos e, desfechando a lide no julgamento da sua procedência, apelaram os vencidos. Recurso em termos, autos a revisão.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1959. — **Aprígio Ribeiro**.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Patrocínio, apelantes Joaquim da Mota Machado e sua mulher e apelados Olney Barreira e sua mulher, acordam conhecer do recurso e lhe negar provimento, como, outrossim, negar ao agravo nos autos interpostos.

Corretamente procedeu o Juiz se negando a resolver, sem maior exame, de direito e de fato, a matéria concernente à alegada carência de ação, daí nenhum detrimento resultando aos RR. E a sentença que ditou, ao final da lide, não desaveio; antes se ajusta a uma esclarecida exegese dos textos legais. Se houvesse considerado e julgado a causa sob o ângulo possessório, aí, sim, haveria decidido contra o direito, porque, não detendo eles a coisa em nome de quem a houveram, não poderiam ser compelidos a restituí-la por via de imissão. Mas assim não aconteceu. O Juiz, não se prendendo ao batismo errado com que os AA. nomearam o litígio, nele viu, como cumpria ver, claramente delineados os extremos duma petição de reivindicação e, nesse sentido, orientou-lhe os rumos, mandando seguisse o rito ordinário, desde que padecesse contestação.

Assim foi a causa debatida e as partes discutiram amplamente posse e domínio, tal como fariam se o A. a houvesse proposto em rígida submissão aos cânones processuais. O Código permite e recomenda a conduta, em amor aos sadios princípios de economia processual que a nenhum réu litigante pode molestar e proíbe se anule o procedimento tecnicamente errado se a verdadeira ação se acomoda ao rito adotado. E, no mérito, é fora de dúvida que o Juiz julgou com acerto. Embora não houvessem os AA. logrado provar que os RR. habitavam as terras discutidas a título de favor, demonstraram, fartamente, lhes serem donos por legítima aquisição, devidamente registrada. E a ela não podem opor os apelantes a divisão amigável com que foi retalhada a «Serra Negra», imóvel onde elas se contêm, porque foi essa fazenda sujeita a processo divisório judicial de que participaram os RR., isso no Ano da Graça de 1944 e, à força da respectiva sentença, os antecessores dos apelados foram reconhecidos donos do quinhão disputado, objeto de alienação aos AA. E a sua validade foi ainda proclamada na possessória que aos mesmos RR. intentou Hlídio Pereira e em que vieram a sucumbir, por lhes faltarem os direitos dominicais que alegaram.

E' infértil a alegação de que, por último, se pretendem socorrer de haverem conquistado a gleba por via usucapional, tendo-se em vista que a disputa com Hlídio antecedeu apenas um biênio ao aforamento da que ora se julga. Paguem as custas.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**, revisor. — **Edésio Fernandes**.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — (Lê seu voto quanto ao agravo, concluindo por desprovê-lo).

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — De acordo.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — De acordo.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — (Continua a leitura de seu voto, na parte do mérito, concluindo por negar provimento à apelação).

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Voto: O saneador deixou a questão de impropriedade de ação para julgamento final. Portanto, nada decidiu que ensejasse agravo no auto do processo.

A arguição de impropriedade de ação deveria ser decidida no saneador; segundo ensinam os mestres. A ação ajuizada foi a de imissão de posse, mas a discussão versou sobre domínio. As partes, desde logo, não discutiram outra coisa senão domínio, pois os autores alegam ter comprado os lotes que se acham na posse dos réus; estes pretendem a declaração de que o imóvel lhes pertence. A defesa foi ampla. Não vejo razão, pois, para anular a ação, por sua impropriedade, se os requisitos da ação reivindicatória estão bem discutidos nos autos. Nesse sentido tenho orientado, ultimamente, meus votos.

No mérito: O réu Joaquim da Mota Machado e seus irmãos, adquiriram de João Batista Arvelos várias áreas nas fazendas «Serra Negra», «Chapadão de Ferro», em abril de 1924, conforme escritura de fls. 17, que não foi transcrita. Em 1925, foi o imóvel dividido, recebendo o condômino Joaquim hectares, 49 ares e 20 centiares de terras de cultura e 1 hectare, 52 ares e 68 centiares em campo; recebeu, também, 1 hectare, 79 ares e 30 centiares de cultura na fazenda «Serra Negra», no lugar denominado «Mata do Bebedouro» (fls. 18 e 18v.).

Joaquim Mota Machado, em 1933, vendeu, com pacto de retrovenda, a Bernardino Machado, várias terras, inclusive 30 alqueires, mais ou menos, de cultura e campo, na fazenda «Cachoeira» (fls. 65 verso). Em 1954, Elmiro Alves do Nascimento adquiriu de Bernardino Machado o que ele havia comprado de Joaquim Mota Machado, inclusive os 30 alqueires, na fazenda «Cachoeira» (fls. 76). Posteriormente, por falecimento deste, as terras adquiridas, por direito de sucessão, passaram aos seus herdeiros, que, depois, as venderam a João Alves do Nascimento e outros.

João Alves do Nascimento, de posse da documentação, requereu a divisão do imóvel, isto em 1944, dela participou o condômino Joaquim da Mota Machado. A João Alves do Nascimento coube o quinhão que está na certidão de fls. 69, justamente onde estão os lotes reivindicados pelos autores.

O perito, à primeira vista, parece concluir que as terras reivindicadas não estão compreendidas naquelas vendidas por Joaquim da Mota Machado a Bernardino Machado e este a Elmiro Alves do Nascimento; mas, ao prestar esclarecimentos na audiência de instrução e julgamento, é mais preciso ao dizer que o imóvel reivindicado foi incluído na gleba que, por ocasião da divisão de 1925, coube a Joaquim da Mota Machado e que, posteriormente, fêz parte da divisão de 1944 e incluído no quinhão do condômino João Alves do Nascimento. Não pode o perito esclarecer a procedência do imóvel à vista das deficiências da descrição das divisas (fls. 96).

A verdade é que as terras pretendidas pelos autores pertenceram a João Batista Arvelos, a Joaquim Mota Machado, a Elmiro Alves do Nascimento, aos herdeiros deste último e, finalmente, a João Alves do Nascimento, em virtude da divisão de 1944, que transitou em julgado.

Convém salientar que o apelante demandou contra Ildio Pereira, sobre terras da mesma procedência das do presente litígio, com a mesma argumentação, sendo-lhe desfavorável a sentença.

Pelo exposto, nego provimento.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao agravo no auto e à apelação.

—oOo—

**SEGURO — INJÚRIA GRAVE DA MULHER — ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA ALEGAR — AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO — BENEFICIÁRIA SUSPEITA DE CO-AUTORIA NA MORTE DO MARIDO**

— É a seguradora parte ilegítima para alegar injúria grave da mulher como motivo de revogação de benefício.

— Morto o marido, passa o cônjuge superstite à situação de beneficiário, já que instituído, na apólice do seguro, não se aplicando ao caso o prazo prescricional do art. 178, § 6.º, n. II, do Código Civil.

— Imputada à beneficiária co-autoria na morte do marido, não corre a prescrição enquanto se discute tal fato no juízo criminal.

APELAÇÃO N. 16.783 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

**RELATÓRIO**

Pela apólice de fls., foi instituído um seguro de vida, na Boa Vista Companhia de Seguros de Vida, por Nepomuceno Gomes da Silva e sua mulher, Sebastiana Lúcia Gomes, no interesse de um e outro, e na falta de ambos — beneficiários os filhos do casal.

Falecido o cônjuge varão em 21 de setembro de 1956, assassinado, em 1.º de agosto de 1958 ingressou a mulher no fóro de Uberaba, com a presente executiva, contra a seguradora, para haver a importância do seguro e honorários, inclusive.

Aléga que não ajuizara antes a mesma ação, porque, denunciada como co-autora da morte do marido, somente em janeiro do referido ano — 1958 — foi definitivamente julgada inocente.

Feita a penhora, contestou a executiva, alegando: liminarmente: a) falta de legítimo interesse moral, de vez que, se absolvida a executiva, permanece de pé sua situação de amante do homicida; b) prescrição do art. 178, § 6.º, n. II, do Código Civil; no mérito, não pode figurar como beneficiária, desde que a situação de amante do assassino do doador constitui injúria grave a este (e cita os arts. 1.474 e 1.183 do Código Civil). Replicou a autora.

No saneador — declaradas as partes legítimas ad processum; não se havendo o MM. Juiz manifestado sobre o requisito do interesse moral. Sem recurso.

Realizada a audiência de l. e j., sem produção nela de outras provas — no curso da ação se tendo feito juntada de vários docs. —, sentenciou o MM. Juiz, para concluir pela procedência da ação, fixando em 15% sobre o valor os honorários.

A tempo apelou a ré, dando os motivos de sua inconformidade.

Sustenta que esta ação de seguro contra a seguradora, para ha-

ver a importância do seguro (e se ampara em Carpenter) está prescrita; insistindo na prescrição do art. 178, § 6.º, n. II, do Código Civil. Sem despacho de recebimento, foi contra-arrazoado o recurso. Remessa normal e, aqui, oportuno o preparo. A revisão do Exmo. Des. Newton Luz.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1959. — Lahyre Santos.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.783, da comarca de Uberaba, apelante Cia. Boa Vista de Seguros de Vida, e apelada Sebastiana Lúcia Gomes, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório, e por votação unânime, desprover a apelação e confirmar a decisão apelada, cujos fundamentos são de boa procedência. Custas, pela apelante.

A pretendida ausência de interesse moral, ponto em que omissos o saneador e a própria sentença, se relaciona com a ingratidão da doadora, como causa de revogação do benefício, a ser examinada mais adiante.

Não ocorre a prescrição anual do art. 178, § 6.º, n. II, do Código Civil. Por duplo motivo.

É da lei civil que se considera não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu impedimento (art. 120 do Cód. Civil).

Imputada à beneficiária co-autoria na morte de seu marido, não podia ela ingressar em juízo para cobrança de importância do seguro, salvo absolvição final.

Assim, a condição somente se presume cumprida, de acordo com a lei, na data da absolvição da autora; isto é, a condição da morte de um dos cônjuges, para que o outro pudesse receber a importância do seguro.

Referida absolvição se deu em janeiro de 1958, sem contestação nesta; tendo ela ingressado em juízo em agosto do mesmo ano.

Por outro lado: — Se como segurados figuram na apólice marido e mulher, estipulando-se que na morte de um deles receberia o outro a importância do seguro — a qual seria destinada aos filhos, na falta de ambos —, morto o marido, isto é, cumprida a condição, passou o cônjuge superstite à situação de beneficiário: não se aplicando ao caso o prazo do art. 178, § 6.º, n. II, do Código Civil.

Não se defronta nesta ação de seguro contra o segurador, em cobrança da importância do seguro (o que possível, e neste caso se aplicando o ensinamento de Carpenter, quando de outra espécie, e não sobre a vida — o seguro); tratando-se aqui de ação do beneficiário contra o segurador, onde não tem lugar referido prazo prescricional (v. Carvalho Santos, e jurisprudência).

É a ré apelante, sem dúvida, parte ilegítima para vir alegar injúria grave da autora, como motivo de revogação do benefício.

Somente os herdeiros poderiam fazê-lo. Nem iriam eles, proveitosamente, reviver no juízo civil a questão da co-autoria no homicídio, porque a isso se opõe o art. 1.525 do Código Civil; e de outro motivo lhe seria exigida prova convincente, que a ré apelante se esqueceu de produzir, não obstante haver ilegitimamente alegado.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente.  
— Lahyre Santos, relator. — Forjaz de Lacerda.

**MENOR — PERMANÊNCIA COM PROGENITORA — ABANDONO DO LAR**

— A tenra idade da criança aconselha sua permanência em poder da progenitora honesta e em condições de criá-la, embora esta tenha abandonado o lar conjugal.

APelação N. 15.912 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

**RELATÓRIO**

Zauli Soares, ferroviário mecânico, requereu busca e apreensão da menor Fátima D'Arc Soares, que se encontra em Corinto, em companhia da mãe, Maria da Cruz Silva Soares, que, inexplicavelmente, deixou o lar conjugal, indo para aquela cidade, onde, com a menor, se encontra em companhia de seus pais.

Nada se arguiu contra o pai, que é homem trabalhador, morigerado e de boa conduta. Também nada há contra a mãe da menor, que é honesta e continua na casa paterna, com a filha.

O Curador Geral, atento à idade da menor, se manifesta contra a retirada da mesma da guarda da genitora. E o Juiz de Direito, Dr. Walter Veado, magistrado de reconhecida cultura e compreensão, prestou as informações de fls. 46, segundo as quais «não há inconveniente em que a menor fique em companhia da sua genitora, perfeitamente apta a tê-la sob sua guarda e responsabilidade».

O Dr. Juiz de Direito, pela decisão de fls. 48, indeferiu o pedido de fls. 2, embora reconhecendo que «ambos os cônjuges são pessoas boas e honestas».

A apelação do requerente foi oportuna e processada sem quebra de formalidade legal essencial.

Nesta instância, o Subprocurador José Pinto Rennó também se põe de acôrdo com a continuação da menor sob a guarda da mãe, opinando pelo improvemento da apelação. E' o relatório. A revisão.

B. Honte, setembro, 19 de 1959. — Newton Luz.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 15.912, da comarca de Belo Horizonte, em que, apelante Zauli Soares, é apelada Maria da Cruz Silva Soares, acordam, em primeira turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. 63 verso, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de busca e apreensão da menor Fátima D'Arc Soares.

E' sem dúvida lamentável a situação. Se houve motivo para a requisição de deixar o lar conjugal, levando em sua companhia, para Corinto, a menor, isso não consta dos autos.

O que há nos autos é que o pai da menor é homem de muito boa conduta, sem vícios, e vivia para a família, inclusive sua velha mãe.

De outro lado, a mãe da menor, segundo apurou o Dr. Walter Veado, Juiz de Direito de Corinto, magistrado de indiscutível valor, de cultura e inteligência, está com a filha morando em casa de seus pais e é de idoneidade moral.

Em princípio, seria de deferir o pedido de apreensão, porque a apelada deixou, sem razão plausível conhecida, a casa conjugal, mas a tenra idade da criança aconselha que continue com a mãe, que se encontra em condições de criá-la. Custas pelo apelante.

B. Hte., 30, janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente e relator. — Agenor de Sena Filho. — Gorazil de Faria Alvim.

**DESQUITE — CONJUGE DEMENTE — INTERDIÇÃO**

— Não cabe desquite quando apurado estar sofrendo um dos cônjuges das faculdades mentais, eis que o caso é de interdição e medidas atinentes à circunstância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.203 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

**A C Ó R D A O**

A Quarta Câmara Civil não conhece, por intempestivo, do agravo de instrumento n. 7.203, desta Capital, entre partes: Agte., José Xavier Ferreira Agdo., o Juízo. Nas custas condena o Agte. Tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, vogal.

**NOTAS TAQUIGRAFICAS**

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — E' o caso de um conflito conjugal, aliás, dêesses casos que se vêem repetindo muito ultimamente. O marido pretende separação de corpos. Mas, na instrução, o que se apurou é que a mulher é demente, está sofrendo das faculdades mentais. E' o Juiz, na sua decisão, declarou que o caso dos autos, de acôrdo com a prova do processo, não é caso de desquite, é caso de interdição e de medidas atinentes à circunstância. O marido agravou.

O Juiz, no despacho de sustentação, levanta a preliminar de intempestividade. O despacho é de uma clareza solar. (Lê o despacho).

Eu não conheço do agravo, por ser evidentemente extemporâneo, mas, se conhecesse, denegá-lo-ia, pelos motivos constantes da decisão do MM. Juiz, que são de inteira procedência.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acôrdo.

O Sr. Desembargador João Martins — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Não tomaram conhecimento do agravo, por unanimidade.

—oOo—

**LOCACAO — MAU USO DA PROPRIEDADE — ATIVIDADE PREJUDICIAL A OUTRO INQUILINO — DIREITO DE EXIGIR A RETIRADA**

— O inquilino que primeiro se instalou no prédio para um fim lícito, e lícitamente vem exercendo sua profissão, tem o direito de exigir do proprietário que se feche, ou se mude, empresa cuja atividade faça fugir sua clientela e lhe cause prejuizos.

APelação N. 16.307 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

**RELATÓRIO**

Ivan Tavares de Rezende, há sete anos locou a sala n. 3 do 2.º pavimento do prédio n. 531, à rua Halfeld, onde tem gabinete dentário. Há dois anos, entretanto, os proprietários do prédio alugaram, no mesmo pavimento, uma sala a Geraldo Majela Lopes, Antônio Francisco e Pedro Conceição, que ali instalaram a Boite Moulin Rouge Ltda., que

é diariamente freqüentada por mulheres de vida livre. De comêço, a «boite» funcionava veladamente, mas, últimamente, os proprietários do prédio concentraram a demolição de paredes divisórias do «dancing», tornando este todo o 2.º pavimento do prédio, com exceção apenas do gabinete dentário, e a «boite», remodelada, passou a funcionar às escancaras, com publicidade escandalosa e exhibição de fotografias pelas paredes. Conseqüência: fugiram os clientes do autor.

Garantindo a lei ao «inquilino de um prédio o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e saúde dos que o habitam» — preceitua o art. 554 do Cód. Civil, preceituando o art. 147 da Const. Federal que «o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social» — propôs o autor a presente ação cominatória contra os proprietários do imóvel — César Sampaio Coelho e seus filhos César Bruno Coelho e Maria Aparecida Coelho da Costa — e contra os proprietários da Boite Moulin Rouge, para o fechamento do cabaré, cominando multa e pedindo honorários de advogado.

Contestou César Sampaio Coelho, usufrutuário do prédio, dizendo-se parte ilegítima, preliminarmente, e, de mérito, que o ramo de negócio do autor não fica prejudicado com a «boite», que só funciona depois das 22 horas.

Também contestaram César Bruno Coelho e Maria Aparecida Coelho da Costa, os quais, nus proprietários, não têm posse do prédio, cuja administração cabe ao usufrutuário.

Contestaram ainda os proprietários da Boite Moulin Rouge Ltda., salientando que a «boite» em nada prejudica o gabinete dentário do autor.

Replicou o autor e realizou-se a pericia, cujos laudos constam a fls. 57, 60, 63, 70 e 71, realizando-se, após, a audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunhas produzidas pelo autor.

A sentença julgou a ação procedente, em parte; em parte, porque, quanto aos nus proprietários do prédio, foi o autor julgado carecedor da ação.

Apelaram, em tempo, primeiro o usufrutuário do imóvel; primeiro contestante e depois a Boite Moulin Rouge Ltda., e os autos, remetidos no prazo, vieram ao Tribunal e, dentro do decêndio, houve o preparo das apelações.

É o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Forjaz de Lacerda. Belo Horizonte, 29 de junho de 1959. — Newton Luz.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 16.307, da comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes César Sampaio Coelho e Boite Moulin Rouge Ltda., respectivamente, primeiro e segunda, sendo apelado Ivan Tavares de Rezende, acordam, unanimemente, em primeira turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, como parte expositiva, negar provimento às apelações, para confirmar a sentença de primeira instância, por seus jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei, pelos apelantes.

O autor, antes da Boite Moulin Rouge, locou a sala onde tem o seu gabinete dentário. Muito depois é que se instalou no mesmo pavimento do prédio a Boite Moulin Rouge. Discreta, de comêço, tolerou o autor. Mas a «boite» estendeu-se a outras salas, ficando apenas no pavimento, além dela, o autor com seu gabinete. E o ambiente modificou-se e se foi agravando para o autor, que viu fugir a sua clientela.

Mulheres semi-nuas trançando pelos corredores, fotografias pelas paredes, do gênero dos cabarês, conversas inconvenientes... Em tudo falta de decôro e de pudicícia.

Alega o réu que a co-ré é boa inquilina, paga bem e em tempo, razão por que permitiu ampliasse a sua instalação, com demolição de paredes. Púdera! E a Boite Moulin Rouge entende que não prejudica o autor, porque só funciona depois das 22 horas. Mas o meio ambiente, com fotografias obscenas dependuradas, os ensaios, que são durante o dia, naturalmente, as entradas e saídas de mulheres pouco vestidas, as conversas e falas picantes, o desassossego reinante...

Direito é do autor, que ali primeiro se instalou para um fim lícito e licitamente vem exercendo a sua profissão, de continuar em ambiente que não faça fugir a sua clientela. Direito é seu de exigir do proprietário o fechamento do «dancing» e da empresa que se feche ou se mude, pena de pagar a multa cominada e as perdas e danos que se verificarem e se provarem.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1960. — Newton Luz, presidente e relator. — Agenor de Sena Filho, revisor. — Gorazil de Faria Alvim, vogal.

—oOo—

NOTA PROMISSÓRIA — RASURA NA DATA DE EMISSÃO — AUSENCIA DE VICIO

— Simple engano ou rasura na data da emissão do título não prejudica a sua validade, não constituindo vício formal capaz de retirar a liquidez do documento.

APELAÇÃO N. 16.886 — Relator: Des. EDESIO FERNANDES.

RELATÓRIO

A «Construtora Alfa S.A.» ajuizou, na comarca de Monte Santo de Minas, ação executiva contra Jorge Pereira Lima e sua mulher, para cobrança da quantia de Cr\$ 80.000,00, representada pela nota promissória de fls. 4, vencida em 4 de novembro de 1956 e já protestada.

Contestação do réu varão: a) não provou a A. a constituição da firma; b) o título objeto da cobrança está emendado e rasurado, tornando-o imprestável para a executiva; o pacto não devidamente preenchido; c) a promissória está vinculada a aquisição de lotes, e o réu tem recibo que o exonera de qualquer obrigação; d) que os honorários, multa e juros são incobráveis, porque o pacto está irregular.

Réplica da A. às fls. 18, impugnando a penhora, que o Juiz acolheu pelo despacho de fls. 19, ordenando que outra se fizesse. Nova contestação dos réus, inclusive discordando da penhora feita em substituição à primeira (fls. 23/26). A autora fez prova de sua constituição. Saneador, sem recurso. Após o debate da causa em audiência, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 51/56, julgando procedente a ação, condenando o réu ao pagamento da dívida, juros a partir do protesto, pacto adjeto e custas.

Apelaram, tempestivamente, os réus, que produziram as razões de fls. 58/69, contra-razões da apelada às fls. 63. Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1959. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.886, da comarca de Monte Santo de Minas, em que são apelantes Jorge Peireira Lima e sua mulher, apelada a Construtora Alfa S.A., acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 71, por votação unânime, dar provimento à apelação, em parte, apenas para que as custas sejam pagas proporcionalmente pelos litigantes, ficando confirmada quanto ao mais a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Assim decidem, porque a emenda que se fez no título, relativamente à data de sua emissão, de 1956 para 1955, em nada prejudica a sua validade e eficácia, já que não afeta qualquer dos requisitos essenciais exigidos para a caracterização da nota promissória, que são unicamente os referidos no art. 54 da lei 2.044.

Bem salientou o ilustre Juiz, com apoio nos tratadistas e julgados que invocou — que trata-se de uma simples irregularidade e que nenhum prejuízo causou ao executado. Na verdade, qualquer que seja o ano de emissão do título, nenhum dano resultou para o devedor, porque ele terá de pagar os juros a partir do protesto e este só foi levado a efeito em 23 de abril de 1957 (fls. 6).

Um simples engano ou rasura na data da emissão, não chega a prejudicar a validade do título que, por sua natureza, independe para seu pagamento de outra formalidade que não as expressamente mencionadas na lei. A emenda arguida não constitui vício formal e capaz de retirar a condição de liquidez da nota promissória. Ademais, o executado não nega a legitimidade do título, chegando mesmo a afirmar que ele está vinculado a uma aquisição de lotes. Mas, dessa vinculação é que não se produziu prova convincente. E, a rigor, a prova de vinculação tem de ser concludente, devendo resultar de convenção expressa em instrumento regularmente formalizado («Rev. dos Tribunais», vol. 214, pág. 450).

O recibo que se exibiu, referente ao pagamento de dois lotes, não faz prova de que se trate de resgate do título cambial. A letra de câmbio assume caráter formal, verdadeiro, em relação ao seu portador, tal presunção de maneira alguma foi ilidida. Houvesse o apelante varão resgatado o título, então ele não poderia continuar em poder do exequente, ou pelo menos teria que exibir prova de seu pagamento. Igualmente, improcede a resistência que os apelantes fizeram ao pacto: ele está devidamente assinado pelo devedor, quanto basta para sua validade.

Não é condição de eficácia jurídica do pacto a assinatura de testemunhas («Minas Forense», vol. 12/237; vol. 17/287). Os juros e a multa ali estão convençados. O magistrado decidiu com segurança e acerto.

Afinal, apenas mandam pagar as custas proporcionalmente, porque os honorários de advogado foram expressamente pedidos no libelo e a sentença exonerou o réu de pagá-los, por incabíveis. Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e revisor. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenburg.

—oO—

II — DECISÕES CRIMINAIS

DESAFORAMENTO — OPORTUNIDADE DO PEDIDO — PROVA BASTANTE

— Não se defere pedido de desaforamento quando o respectivo processo se encontra em grau de recurso e o requerente não tenha provado os fundamentos do pedido.

DESAFORAMENTO N. 462 — Relator: Des. A. FELICIO CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento n. 462, da comarca de Teófilo Otoni, em que é paciente Walter Herman Rainer e requerente o Dr. Darci Gonçalves Gomes, acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando as informações dos Drs. Juizes de Direito e Promotor de Justiça da comarca de Teófilo Otoni, e bem assim o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, indeferir o pedido de desaforamento.

Walter Herman Rainer praticou crime de homicídio naquela comarca, sendo vítima Renato Dantas Guimarães. Está sendo processado e, ao que parece, o processo subiu a esta instância em grau de recurso. Maria José Dantas, irmã da vítima, por intermédio do seu advogado, requer o desaforamento do julgamento do réu, alegando: a) que o réu é pessoa de largos recursos financeiros e está usando de todos os meios ao seu alcance para assegurar a sua impunidade; b) que, tanto isso é verdade que, apesar de haver prisão preventiva contra ele, está gozando de plena liberdade, coagindo testemunhas e influenciando no ânimo dos jurados que poderão fazer parte do Conselho de Sentença do Júri.

Os Drs. Juizes de Direito e Promotor de Justiça não confirmam essas alegações, apenas dizem que, devido o mau estado da Cadeia Pública de Teófilo Otoni, todos os presos gozam de liberdade, o que é uma vergonha para a Justiça e para o Estado.

O Dr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer, disse que o desaforamento é uma exceção, que precisa ser provado, o que não está nestes autos.

Tomando em consideração o que acima ficou dito, principalmente pelo fato do processo ainda estar em grau de recurso, a Terceira Câmara Criminal resolveu indeferir o pedido. Custas, na forma da lei. Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1959. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

—oO—

DESAFORAMENTO — REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO — REPERCUSSÃO — INFORMAÇÕES DO JUIZ — VALOR

— Para a concessão do desaforamento é necessária a prova cabal da falta de isenção por parte do Corpo de Jurados, não importando a repercussão do crime e o abalo social que o mesmo provocou no meio em que se deu.

— Para o julgamento de desaforamento são de real valia e importância as informações do Juiz.

DESAFORAMENTO N. 439 — Relator: Des. LEONARDO AN. TÔNIO PIMENTA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento n. 439, da comarca de Cabo Verde, em que é requerente Antônio Justino de Paula.

Antônio Justino de Paula, preso na cadeia pública de Monte Santo, formula um pedido de desaforamento de seu processo crime; por que responde na comarca de Cabo Verde, alegando que está processado por crime de homicídio — conduzido, preso, para a cidade de Cabo Verde, percebeu que a sua segurança pessoal estava em perigo. A sua passagem por Muzambinho se deu debaixo de forte escolta policial, algemado e machucado.

Chegando em Cabo Verde, sofreu toda espécie de vexames. Percebe que o seu julgamento, se realizado em Cabo Verde, Muzambinho ou adjacências, não será isento de paixões e interesses outros, entrando em jogo o interesse político, pois sempre militou nas hostes do P. T. B. de Cabo Verde, partido que, ali, é inimigo acérrimo da U. D. N., dominante na política local. Alega, ainda, que está em vias de ser transferido da cadeia pública de Monte Santo de Minas para a da cidade de São Tomaz de Aquino.

O paciente reiterou o pedido de desaforamento através de carta e telegramas que nos foram dirigidos e estão junto aos autos, nos quais alude a enormes perseguições, que vem sofrendo em Cabo Verde e Muzambinho, pedindo preferência para São Tomaz de Aquino. Junto o requerente uma certidão de seu processo.

O Juiz prestou longas, minuciosas e caprichosas informações. Diz ele, no seu officio, que é inexata a alegação do réu de que sua segurança pessoal estava em perigo, desde que foi preso e conduzido de Muzambinho para Cabo Verde. As vítimas são de famílias humildes (item 2 do officio de fls. 15). Não houve qualquer animosidade contra a pessoa do réu (fls. 16). É inexata e inverossímil a alegação do réu de que, se julgado em Cabo Verde, Muzambinho ou adjacências, não será o julgamento isento de paixões e interesses políticos (item 5, fls. 16). São vão os temores do réu acerca de perseguições, que sofreu em Cabo Verde — devido aos depoimentos de Isidoro Alzira de Melo e Olinda Teodora (item 9, fls. 18).

No dia do crime, ajunta o magistrado, houve repulsa natural do povo (fls. 198), e tudo não passou de exaltação momentânea. O réu compareceu ao Fórum, várias vezes, não se notando perigo à sua pessoa; não há animosidade, de modo a suspeitar-se de imparcialidade. Afinal, declara que tanto as vítimas, quanto o acusado, não foram militantes da política local e nem de cidades vizinhas (fls. 19). O Juiz fez acompanhar o seu officio de peças do processo instaurado, contra o réu (fls. 20 a 32) e de uma certidão do cartório eleitoral, por onde se vê que o último pleito transcorreu normal, na zona de Cabo Verde.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado indeferir o pedido de desaforamento, de acordo com o parecer do Sr. Subprocurador Geral do Estado.

Não se justifica, ao ver desta Câmara, a medida pleiteada pelo réu, à vista das preciosas e esclarecedoras informações do Juiz, em que se louva para decidir o caso, sentindo-se inteiramente à vontade para fazê-lo.

De logo, se apercebe que a assertiva do réu de que a sua segurança pessoal está em perigo, pois chegando a Cabo Verde, sofreu toda a

espécie de vexames, inclusive ser algemado, e que, segundo clamor do povo, precisava ser morto, tem um valor relativo, e há de ser recebida com reservas, pois parte a assertiva de testemunhas aparentadas com o acusado, portanto suspeitas (fls. 3 e 7v.). Daí, não se conclui que haverá falta de isenção de ânimo ou imparcialidade do Júri, em razão dos alegados vexames.

O réu é acusado de dois crimes de homicídio: um contra a sua mulher e o outro contra seu sobrinho, a quem matou, porque o teria encontrado em um quarto com aquela. Os homicídios provocaram repercussão e muita revolta na sociedade de Cabo Verde e em suas adjacências.

Os sentimentos de repulsa ao crime, a exaltação popular, o ódio devotado ao réu devem ser interpretados como uma vazão natural do povo à hediondez e brutalidade das cenas delituosas, e que não se traduzem na afirmação ou dedução lógica de que contra o paciente se move perseguição ou paixão política, de molde a fagnar a verdade no julgamento do Júri Popular.

O não gozar o réu de simpatia é um fato normal na vida dos delinquentes. Não é raro acontecer que o acusado, dantes tido como réu, ser, ao depois, transformado em vítima. Em geral, as acusações contra o criminoso verificam-se mais acentuadas, nos primeiros momentos seguintes ao crime.

Não se confundem sentimentos de repulsa ao réu com animosidade ou falta de isenção de ânimo propriamente do Conselho de Sentença.

A informação do Juiz desfaz quaisquer dúvidas a respeito da dignidade e ativez dos jurados de Cabo Verde. Jogando por terra quais quer hipóteses de imparcialidade dos mesmos (fls. 19). Em princípio, todo crime deve ser julgado no lugar onde é cometido. O réu deve ser julgado, via de regra, pelo Júri da comarca, onde teve lugar a sua infração, e só é autorizado o seu desaforamento, quando as circunstâncias e os motivos locais evidentemente aconselharem a necessidade comprovada do seu julgamento em outra comarca. Se assim não fosse, bastava o réu pedir desaforamento para ser concedido o mesmo. Bastava alegar a imparcialidade do Júri, sem prova, para ser atendido.

A lei quer que o indivíduo seja julgado preferencialmente pelos cidadãos que o conhecem e com ele convivem e estejam em melhores condições de apreciar o caráter, pela ciência pessoal dos seus antecedentes e os da vítima, do meio social e da moral dominante — é a lição de Magarinos Torres, transcrita por Espinola Filho, em «Código de Processo Penal, Comentado», vol. IV.

Pontificara o saudoso Des. Rafael Magalhães, relatando o pedido de desaforamento n. 17, acórdão de 20 de janeiro de 1928, do antigo Tribunal da Relação de Minas, e também citado por E. Filho: «As paixões que manifestam os habitantes do lugar em que se deu o crime, são sentimentos naturais e humanos. Essas reações de sensibilidade natural coletiva constituem sintomas inequívocos, que não deixam ilusões sobre a sorte processual dos acusados».

Ari Franco, em seus «Comentários ao Cód. Proc. Penal», vol. 2, pág. 78, transcreve o ensinamento de Bento Faria: «A imparcialidade do Júri é a razão que afeta a dignidade dos Juizes. A dúvida sobre ela deve, portanto, resultar dos fatos inequívocos ou circunstâncias sérias que possam fazê-las presumir. E uma delas ocorrerá, por exemplo, quando os que devem servir como jurados manifestarem as suas opiniões antecipadas ou os sentimentos do ódio contra o réu. Deve, pois, o Juiz proceder com muita prudência na apreciação do que fôra alegado».

Não consta que os jurados de Cabo Verde já tenham antecipado

as suas opiniões sobre o julgamento do réu. «É necessário para o desaforamento uma prova de que os jurados estão sendo trabalhados no sentido de proferirem um julgamento parcial» («Rev. For.», vol. 75, 1938, pág. 408).

Não constitui motivo para o desaforamento do processo, o fato de se terem formado duas correntes de opinião pública, uma a favor do réu, outra contra ele. («Rev. dos Tribunais», de São Paulo, vol. 68, 1928, págs. 202-204). Para que se conceda a medida excepcional do desaforamento não bastam meras suspeitas causadas por alarme e revolta em face do delito. É necessário a prova convincente da conveniência da transferência do julgamento («Jurisp. Mineira», vol. XIII, n. 4, pág. 81).

A dúvida sobre a imparcialidade do Júri há de se originar menos da natural repercussão do crime, do que de ponderosas razões que falem contra a pessoa do réu ou da vítima («Minas For.», vol. I, pág. 347). Se as graves circunstâncias do crime justificam forte emoção popular, não há razão para o desaforamento («Minas Forense», vol. 15, pág. 54). A repercussão do crime, por si só não autoriza desaforamento do julgamento. Leve suspeita quanto à imparcialidade dos jurados também não constitui fundamento capaz de justificar a medida excepcional («Minas For.», vol. 15, pág. 170). O alarme e a revolta que os crimes despertam não são motivos de desaforamentos, por isso que constituem reações naturais da sociedade ofendida («Minas Forense», vol. 307).

O Juiz afasta qualquer possibilidade de interferência política no julgamento do réu, esclarecendo que tanto o réu como a vítima não estão filiados a partidos políticos locais. E mesmo que, convenhamos, haja jurados pertencentes a partidos políticos, não quer dizer com isto que não julguem o réu com isenção de ânimo, não nos sendo lícito fazer-lhes juízo temerário. O réu está preso legalmente, não constando que lhe falte garantia à sua integridade física por parte das autoridades. Não há prova convincente de que esteja ameaçado, aos olhos do povo. São infundados os receios de constrangimento na sua pessoa. Nada há quanto à sua segurança pessoal, no dizer do Juiz, o qual tem comparecido ao Fórum, várias vezes, e nada lhe tem acontecido. Não se profiou qualquer poderio político do réu ou da vítima ou quaisquer influências políticas locais que pudessem toldar, prejudicar ou comprometer o julgamento do réu e justificar o seu desaforamento («Minas Forense», vol. 13, pág. 80, vol. 15, pág. 171, vol. 18, pág. 38).

Em se tratando de desaforamento, reputam-se valiosas e importantes as informações do Juiz para solução do julgamento. Sua palavra merece ser crida, porque ninguém, melhor do que ele, para informar ao juízo, pois está em contacto com seus jurisdicionados, conhece-lhes os sentimentos e as tendências, suas reações e normas de conduta («Minas Forense», vol. 13, pág. 94).

Diz Espínola: vê-se assim em que alta conta o legislador tem o conceito do Juiz, no tocante ao desaforamento; o que, aliás, é perfeitamente justificado, porque ninguém melhor do que a autoridade local para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida, que só excepcionalmente é permitida em atenção ao interesse público («Rev. Forense», vol. 80, 1939, pág. 426 em ob. cit., pág. 234).

Embora Juiz humano, e ser daqueles que mergulham no sofrimento alheio, e, não raro, lançam o perdão sobre os que tateiam na incerteza da vida, em busca da luz e da esperança, não me mudaram o convencer e me demoveram o modo de julgar a carta e o telegrama do paciente, vazados em termos melancólicos e de misericórdia.

A base destas considerações, vê-se que não tem fomento de justiça

o pedido do paciente, motivo que leva a Câmara a indeferi-lo. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1959. — Alencar Araripe, presidente. — Leonardo Antônio Pimenta, relator. — Merolino Corrêa.

—oO—

**JÚRI — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME — RECURSO CONTRA A SENTENÇA DO JUIZ SINGULAR — HOMICÍDIO — AMANTE DA ESPÓSA ADÚLTERA — AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA — TRAIÇÃO — INEXISTÊNCIA DA AGRAVANTE**

— Quando o Júri desclassifica o crime de tentativa de homicídio para o de lesões corporais, o recurso só pode ser manifestado contra a decisão condenatória do Juiz singular, e não contra o veredito do Conselho de Sentença que lhe foi favorável.

— Inexiste legítima defesa a favor do marido que, por ciúme, agride fisicamente o amante da mulher com quem era casado, no religioso.

— Não pode ser reconhecida a agravante da traição contra quem agiu na crença ilusória de desafrontar-se de grave injúria.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 13.999 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

**R E L A T Ó R I O**

José Joaquim dos Santos, em 3 de maio de 1958, agrediu, com uma barra de ferro, duas pessoas — José de Souza Guimarães e Valmira Augusta de Almeida — que foram encontradas em suspeita atitude, sendo a mulher casada religiosamente com o agressor. Este foi preso e processado.

Por sentença de fls. 40, o Juiz pronunciou o réu por tentativa de homicídio e ferimentos leves, sem ter havido recurso.

Submetido a julgamento, o acusado foi absolvido pelo Júri, num dos delitos, e condenado pelo Juiz, pelo outro, em virtude da desclassificação operada.

Somente o defensor apelou da sentença condenatória, alegando contradição no julgamento, pois houve, no seu entender, conflito com a prova dos autos.

O parecer da Procuradoria não afina com o alegado pelo recorrente, eis que se erraram os jurados no reconhecimento da legítima defesa da honra; quanto à agressão sofrida pela mulher adúltera, o representante do Ministério Público não apelou do veredito; mas, com impor ao réu condenação justa, não errou o magistrado, cuja sentença, pois, merece confirmação.

Não encontrei irregularidade alguma. Passo os autos ao ilustre revisor.

Belo Horizonte, 20 de março de 1959. — Merolino Corrêa.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.999, da comarca de Lavras, apelante José Joaquim dos Santos; apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal, em decisão

unânime, prover, em parte, a apelação, para reduzir a pena a três anos e um mês de reclusão, pagas as custas na forma da lei.

Assim decidem porque, como salienta o parecer da Procuradoria Geral, não pode a defesa investir contra o veredito do Conselho de Sentença, que lhe foi favorável, ao desclassificar o crime de tentativa de morte para o de lesões corporais, na primeira série, reconhecendo haver o réu agido em situação de legítima defesa da honra, na segunda série, de sorte que o que está em foco é simplesmente a sentença condenatória proferida pelo Juiz singular. Somente a acusação poderia pleitear novo julgamento, alegando que a decisão do Júri é afrontosa à prova dos autos; mas, não tendo apelado o representante do M. P., transitou em julgado a desclassificação, como transitou a absolvição do acusado quanto ao segundo delicto.

Orá, pelo que se apura do processo, não era razoável a defesa invocada, eis que foi o ciúme a causa da agressão física feita ao amante da companheira do réu. Como bem argumentou o Juiz, a honra do homem enganado pela mulher não sofre arranhão que justifique o desatino cometido. Quem se perde moralmente é a adúltera; o esposo ludibriado não se desonra com o ser-lhe infiel a amada. Já passou o tempo dos folhetins sentimentais que aconselhavam a lavar com sangue a honra do esposo ultrajado pela infidelidade do seu cônjuge. Dentro da filosofia popular, nunca na supremacia do Direito e da Lei, é possível o conceito defendido nas razões do apelante. Não é verdade, pois, que o réu tenha feito o que qualquer homem de vergonha faria.

Outros recursos jurídicos existem para punir o adultério, sem ser preciso recorrer à violência corporal. Para o indivíduo legalmente casado, o desquite é o remédio que a lei civil oferece, ao lado da sanção penal prevista no art. 240 do Código Penal; para o homem de brio, que não se casou legalmente, como é o caso do réu, melhor que a vingança pessoal é o desprezo. A sociedade civilizada não tolera a vindicta particular dos desesperados.

Onde, todavia, a sentença apelada foi muito rigorosa, merecendo revisão — pode-se afirmar — foi no reconhecimento da agravante da traição, pois traído se julgava o réu, quando seguiu os passos de Valmira e a surpreendeu em atitude suspeita com José de Souza Guimarães, às 23 horas e meia, segundo reza a denúncia.

São acordes os doutrinadores em que a traição constitui grave indício de perversidade do agente.

Vergara traz a lume um exemplo de traição no episódio histórico narrado por G. Giro e reproduzido por Mendez Vidal, in «Ideia Imperial de Carlos V», referente à astúcia do rei árabe Almanzor, que, servindo-se da mulher do conde castelhano, Garcí Fernandes — (cuja vaidade assediou com a esperança de fazê-la rainha, enviando-lhe perdida mensagem de amor), conseguiu que Aba, deixando o marido, colaboreasse no plano de sua total derrota, ao tentar o conde impedir o saque com a ajuda dos poucos fiéis que lhe ficaram, caindo prisioneiro e ferido, para morrer em Córdoba, dias depois («Das Circunstâncias Agravantes», nota 131, pág. 153).

Não é qualquer traição que conduz à inferência da gravidade da ação praticada. Um indivíduo ciumento, ferido no seu amor próprio, não tinha em mente senão a traição de sua companheira de tantos anos, mãe de seus oito filhos, a quem já uma vez perdoara a infidelidade, razão por que lhe fora ao encalço, previamente armado de um pedaço de ferro, para castigar, a seu modo, o par amoroso. É o que se deduz de suas declarações constantes dos autos. Não agiu por perversi-

cidade, mas na crença ilusória de desafrontar-se de grave injúria, fazendo o que os homens de sua humilde condição social supõem ser uma demonstração de vergonha.

Homem rude, analfabeto, duramente ofendido, o apelante agiu erradamente, pelo que deve ser punido, sem excesso. As lesões foram classificadas pelos peritos como graves, pondo a vítima em risco de vida (fls. 13).

No exame complementar ainda ficou de pé o 4.º quesito, relativo à incapacidade para as ocupações normais, por mais de 30 dias. Afirmado o 5.º quesito, no primeiro laudo, não podiam os peritos desmentilo no segundo. Prevalencia ainda o juízo de probabilidade do perigo de vida. É o que se lê em Nelson Hungria — «Coments. ao Cód. Pen.», V. 291).

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1959. — Alencar Araripe, presidente. — Merolino Corrêa, relator.

O Exmo. Sr. Des. M. Corrêa tomou parte no julgamento, sendo voto vencedor.

—oOo—

**HOMICIDIO — ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL — DEFESA DA HONRA — QUESITOS — NULIDADE — VOTO VENCIDO**

— Lidos os quesitos às partes e aos jurados, e não alegada qualquer dúvida, é defeso arguir-se, posteriormente, algo que os vise tornar nulos.

— A eliminação da vida do sedutor da própria filha foge inteiramente do amparo ao «estricto cumprimento do dever legal», porquanto este pressupõe no executor um funcionário ou agente do Estado agindo por ordem da lei, a que deve estrita obediência.

— V. v. : — Assiste a quem estiver no pleno exercício do pátrio poder o direito de reaver a filha em mãos de terceiro e, se necessário, sacrificar a vida do mesmo, em defesa da honra da vítima. (Des. Agenor de Sena Filho).

APelação CRIMINAL N. 13.155 — Relator: Des. ROGOBERTO DA SILVA

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 13.155, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante a Justiça e apelado o Bel. Julião Campos do Amaral, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. desacolher, por unanimidade, as duas prejudiciais levantadas pela apelante, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria e, de meritis, contra o voto do Exmo. Sr. revisor, Dr. Agenor de Sena Filho, Juiz substituto, mandar o réu a novo Júri, visto como a decisão apelada foi proferida contra a evidente prova dos autos, constituindo verdadeiro paradoxo, que abala toda estrutura jurídica e social do País.

Com efeito, não poderia ter sido mais infeliz o Conselho de Sentença que julgou o réu apelado. Pelo que se lobriga do processo, o réu matou a vítima, jovem Raul Sandoval Babo, a tiros de revólver, dentro do próprio escritório comercial da mesma, no dia 1.º de agosto de 1957.

Segundo alegação do próprio réu, em seus interrogatórios de fls. e fls., ele teria ido procurar a vítima, que havia seduzido uma sua filha, de nome Marilena, algum tempo antes, para saber do mesmo o paradeiro da menor, que desaparecera da casa paterna. Recebido o réu, com toda a distinção, pela jovem vítima, com quem ficara a sós, segundo, ainda, o citado réu, teria ele falado sobre o possível casamento da vítima com a filha, como reparação do seu desvirginamento, respondendo, então, Raul, em tom de zombaria, «não se casar com a menor».

Ante o dizer do moço — prossegue o réu — «se descontrolou e, sacando de um revólver que trazia consigo e visando a vítima, desfechou três tiros contra a mesma» (fls. 75).

Pronunciado, afinal, compareceu o réu ante o Tribunal do Júri, e este — coram populi — o absolveu por unanimidade de votos, reconhecendo em seu pro. o estrito cumprimento de um dever legal».

Diante desta decisão, verdadeiro abêrto jurídico frente ao apurado nos autos, considerando o Dr. Promotor de Justiça que funcionou no processo, que a decisão estava francamente em arrepio com todas as provas coligidas, apelou o digno representante do M.P., apresentando as brilhantíssimas razões de fls. usque fls., mostrando de modo cabal o desacerto do Tribunal Popular, premiando o autor do brutal assassinio do jovem Raul Sandoval Babo.

Estaria o réu acobertado pelo art. 19, III, do Código Penal, se houvesse delinqüido noutra situação.

O Júri confundiu, sem dúvida, o «estrito cumprimento de dever legal», com o «exercício arbitrário das próprias razões».

O réu, procedendo como procedeu, ao que parece, «fêz justiça pelas próprias mãos», tirando a vida um jovem, para a solução de um problema de família, facilmente solucionável dentro dos postulados do Direito.

O exercício do pátrio poder não poderia, de modo algum, levar o réu ao extermínio da vítima, acusado de sedutor de sua filha.

Se, realmente, razões tinha o acusado para fazer uso do seu direito de pai de família e possuir, portanto, o pátrio poder, outro deveria ter sido o caminho a percorrer, e jamais o do trucidamento de uma vida, sob o rótulo de estar o réu no exercício de «um estrito cumprimento de dever legal».

Não pode invocar a citada excusativa de criminalidade quem, depois de procurar a vítima, por duas vezes, acaba por abatê-la, sem lhe dar a mínima oportunidade de defesa, sabendo-a desarmada.

Na prática do crime, o réu agiu com barbaridade sem similar. O caso de cumprimento de dever pressupõe no executor um funcionário ou agente do Estado, agindo por ordem da lei, a que deve estrita obediência (Nelson Hungria, «Cód. Penal», vol. I, pág. 473).

O Júri desta Capital, impressionando-se com o pedido da defesa, — dictu mirabile!!! — reconhecendo que o réu agiu no «estrito cumprimento de um dever legal», abriu, sem dúvida, um perigoso precedente a toda casta de criminosos de morte.

Se esta egrégia Câmara aprovasse a absolvição, em causa, certo estaria ferindo, esmagando, aniquilando o arcabouço jurídico-penal de nosso País.

Urge, portanto, que seja, de novo, submetido o réu a novo julgamento, onde possa imperar o devido respeito à Lei e à Justiça. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1959. — Walfrido Andrade, presidente, sem voto. — Rogoberto F. da Silva, relator. — Agenor de Sena Filho, revisor, vencido, como se vê das notas taquigráficas. —

Lahyre Santos, vogal, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento: «Diz o Código Penal:

«Art. 19 — Não há crime quando o agente pratica o fato:

III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito».

Certo que o dever legal, a que se refere a lei, não é somente o da autoridade ou do funcionário público.

«Qualquer cidadão — doutrina o Desembargador Amorim Lima, do Tribunal de São Paulo, em trabalho na «Rev. For.», v. 100, págs. 213-221 — a quem a lei, de modo peremptório e inequívoco, imponha deveres, pode invocar a justificativa» (pág. 221). E exemplifica: assim o pai, que moderadamente procura corrigir o filho, por meio de castigos brandos.

Mas para que exista a justificativa — adverte o conspícuo Juiz, em sua lição de Direito Penal — é imprescindível não só a existência de um dever legal como também tenha sido este cumprido estritamente.

«Quer isso dizer — acrescenta — que não se admitem interpretações extensivas do dever legal, quando o desempenho dele possa ferir preceitos de ordem penal. Qualquer excesso, no cumprimento desse dever, recairá sobre o agente, se reunir os elementos constitutivos de uma definição legal do crime».

Não esclarece, todavia, se mesmo a morte, praticada por particular, pode discriminar-se naquele inciso.

Data venia, acredito que não, que constituirá sempre excesso punível, no caso daquele que não é agente do Estado.

Volverei a tal questão, adiante.

Para a defesa, o réu cumpriu um dever imposto por uma norma jurídica, isto é, por uma norma de direito objetivo, a qual, no Código Civil e no art. 231:

«São deveres de ambos os cônjuges:

III — Sustento, guarda e educação dos filhos» (fls. 245).

Pelo depoimento de Marilena, no sumário, achava-se ela em casa de Djalma Ferreira, perto do Colégio Marconi, onde — ela quem o afirma — costumava se encontrar com a vítima, Raul Sandoval Babo; negando Djalma todo esse tópico, inclusive que morasse perto do referido Colégio.

Depoimentos outros, dos quais faz menção a fls. 249/50, esclarecem que Julião do Amaral estivera à procura da filha na manhã do dia assinalado ao homicídio, o qual se deu por volta das 11 horas.

Com as fugas frequentes, imputáveis a Raul — aduz a defesa — à vista o despenhadeiro da corrupção total, para a menor.

Conta o réu, em seus dois interrogatórios — no sumário e perante o Júri: defrontando-se com Raul, no escritório deste, perguntou-lhe pelo paradeiro da filha, externando, em seguida, sua esperança de que se resolvesse amigavelmente o caso de Marilena, ao que disse o moço, sem responder a pergunta, e de maneira escarvinha: «ora, ora, casamento, isto não haverá»; descontrolando-se, sacou do revólver que trazia, fazendo os disparos.

O que mais fácil de admitir-se é que a reação homicida tenha sido determinada pela recusa de Raul, de reparar o mal a elle attribuído — o desvirginamento de Marilena.

E, conforme as próprias declarações do acusado, da arma teria usado por descontrôle, e não por sentimento de um dever a cumprir.

Todavia, que se tenha como provado ou não abertamente contrário à prova dos autos; responsável Raul pelo paradeiro da menor ou pelo menos conhecedor do mesmo; relacionados os disparos com o dever, cujo cumprimento então dificultado pela vítima, do pai, de reaver a filha, ao mesmo tempo salvando-a da perdição.

As providências, na direção do dever em cumprimento, a se esgotarem, inclusive junto ao Poder Judiciário, que não chegou a ser solicitado, eram bem outras; e nas prescrições legais o assento delas, de modo nenhum se encontrando na lei autorização para o ato extremo de eliminação de Raul.

Antes dos requerimentos ao Juiz, ou com estes, medida que a experiência aconselha, em tais casos, poderia ter sido adotada: o afastamento da menor do meio, se possível para longe, e onde pudesse encontrar ambiente moral mais sadio.

Se objetarem que a providência exigiria sacrifícios, e que desumano descarregá-los sobre os ombros paternos, responderei que os sacrifícios são próprios de situações tais; e mais compreensíveis se fariam elles quando se considera que a presença de Marilena na Boite Holiday — que a vítima, de pasmar, com 23 anos, explorava! — occorria na companhia a menor de familiares seus bem chegados; ali tendo sido vista, também, outra filha de Julião do Amaral. A prova o registra.

Enquanto o réu, de seu lado, nunca foi visto naquela casa, a prestar a indispensável assistência aos seus, se não tinha meios de evitar-lhes a frequência à boite.

O que indica que, desde principio desse namoro, a coisa não andou bem, ainda pelos cuidados que deveriam, da parte dos pais, ser desvelados junto a Marilena, a qual, ao que parece, tinha facilidades impróprias de uma menina de boa educação cristã; o que, certamente, deveria servir ao réu para proceder de maneira mais prudente.

Não atino com a razão de colocar-se abaixo do direito-dever do pai, de assegurar-se a guarda da vida da filha, e de preservar-lhe o futuro, o do direito à vida, do jovem Raul; ao ponto de admitir-se o sacrificio total do último, para afirmação do primeiro.

Tão dignos de apreço um como o outro; punindo a lei penal de maneira incomparavelmente mais enérgica o crime de homicídio, conscientemente realizado, que algum daqueles, contra o pátrio poder (arts. 248/9 do Código Penal), em que estivesse incorrendo Raul.

Há sempre a possibilidade de uma recuperação moral em favor do menor, enquanto a vida só se perde uma vez.

E a própria defesa quem, na impugnação oral que vem de fazer a esta apelação, acaba de nos revelar, trazendo nisso um motivo de desafogo para todos os corações sensibilizados, com tão dolorosos fatos, que, sem embargo do que lhe aconteceu, a menor se abriu o caminho de uma vida nobilitante, através do estado matrimonial.

A prova nos traz, ainda, que indo Julião do Amaral ao encontro de Raul, por este foi recebido em seu escritório de maneira afável; e tão confiante se mostrou o rapaz, que fez sair as pessoas presentes, fechando-se com o réu na sala, inteiramente desarmado, para a conversa pretendida.

Proibida até mesmo a eutanásia, minha obscura opinião é que para o particular — não para o funcionário ou agente do Estado, proceden-

do com atendimento as formalidades legais e sem excesso no modus — é impossível configurar-se o dever de matar, com apoio no n. III, a seu alcance apenas as discriminantes do art. 19, ns. I e II, do Código Penal.

Para o particular, haverá um direito de matar, ou um dever de matar, com base nas ultimas discriminantes; de modo algum com assento no inciso III.

Porque a nenhum outro bem mostra prezar mais o Direito Penal que o da vida física; apenas por ella mesma se admitindo o seu consciente sacrificio em outrem.

Observa Galdino Siqueira, ao discorrer sobre a parte especial do Código, que como condição de toda manifestação da existência humana, se impõe, em primeiro lugar, a proteção da vida física, a integridade do corpo.

Esse — «o primeiro e o mais importante dos bens jurídicos individuais».

«Vem, em seguida, todas as direções da atividade que, como manifestações do individuo eminentemente pessoais, a elle se prendem de um modo inseparável.

Temos, assim um segundo grupo, o grande grupo dos interesses que podem ser classificados como bens jurídicos incorpóreos, como a honra, a liberdade individual e religiosa, a honra sexual ou livre disposição do próprio corpo nas relações sexuais, os direitos de família, a inviolabilidade do domicilio, da correspondência epistolar, etc.» («Tratado de Direito Penal», vol. III, p. 750).

Dai — sempre que atingida a integridade física, cresce de vigor a penalidade; o que atende ao próprio instinto de conservação da espécie.

Ao homicídio praticando o réu, invadiu as lindes do zelo a elle exigido.

Tendo agido com excesso, deve responder por este, uma vez que constitui crime definido em lei; na conformidade do magistério a que me abriguei no inicio deste voto, e com a ressalva que ousadamente tive de acrescentar.

Encampar a absolvição a fls. outorgada pelo Júri, equivale, data venia, a estimular as soluções violentas e atentatórias da ordem jurídica e social; o que estaria em contradição com a tarefa desta colenda Corte.

Eis por que, dissentindo do brilhante revisor, Exmo. Juiz Sena Filho, e me pondo de acôrdo com o parecer da illustre Procuradoria Geral e com o voto do relator, Exmo. Juiz Rogoberto Silva, provejo a apelação, para mandar o réu a novo Júri.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Rogoberto Silva — Sr. Presidente, tivemos ocasião de verificar que duas preliminares foram levantadas aqui neste processo. Diz o Dr. Procurador, em seu parecer: (Faz a leitura do parecer).

Pelo parecer da Procuradoria e pelo que acabamos de ouvir dos advogados, de fato, convence, porque todos nós sabemos que os quesitos, antes de propostos aos srs. jurados, são lidos pelo Presidente e as partes, nessa ocasião, poderão alegar, segundo o artigo 574, qualquer dúvida. No entanto, todas aprovaram e acharam que os quesitos estavam bem formulados, tanto da defesa quanto da acusação.

De forma que nessa primeira parte, meu voto é no sentido de não dar por essas nulidades.

**O Sr. Desembargador Sena Filho — Voto:** Preliminarmente, não dou pela procedência das duas nulidades do julgamento, argüidas pelo apelante.

Entendo que bem andou o Presidente do Júri em colocar os quesitos da defesa absoluta logo após os relativos ao fato principal, eis que assim determina o artigo 484, n. III, do Código de Processo Penal.

Embora haja divergência nas opiniões dos doutos sobre a ordem da colocação dos quesitos no questionário, divergência esta também notada na jurisprudência, é de ressaltar-se que sobre a importante questão já se pronunciou o egrégio Supremo Tribunal Federal, nestes termos: «Os quesitos de defesa, absoluta ou relativa, devem preceder sempre aquêles relativos às agravantes qualificadoras, uma vez que não há confundir, na interpretação do artigo 484 do Código de Processo Penal, fato principal com fato criminoso, e isto porque os quesitos sobre o fato principal são os referentes a autoria física e à materialidade do delito» («Arquivo Judiciário», vol. 103, págs. 58 a 62).

Interpretação concisa e exata, como se vê.

Ao julgamento do Tribunal do Júri se leva um fato presumidamente criminoso. Afirmados os quesitos sobre a materialidade do crime e a autoria, dirá, primeiro, o Tribunal Popular se o fato principal praticado e que se enquadra no tipo previsto na lei penal, constitui ou não violação do direito.

Deverá, portanto, ser questionado sobre as discriminantes alegadas pela defesa.

Afirmada qualquer delas o fato é típico, porém não contrário ao direito, faltando-lhe o requisito essencial à sua configuração como delito que, então, não existiu.

O fato em julgamento não foi contrário ao direito e escudando-se nele, através de uma das formas previstas na lei: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito, perdeu a aparente tonalidade ilícita para se tornar penalmente indiferente, discriminou-se.

Negada a defesa, ou defesas absolutas pleiteadas, reconhecerá o Júri que o fato é criminoso e, então, se lhe indagará se ocorreu a agravante qualificadora constante da pronúncia e do libelo.

Este o mecanismo lógico do julgamento: 1.ª) existência de fato típico reconhecido como praticado pelo réu; 2.ª) a criminalidade desse fato; 3.ª) circunstância agravante dessa criminalidade.

Pleiteia o apelante que se questione ao Júri sobre a agravante qualificativa, antes das defesas absolutas.

Evidente o despautério. Só é possível qualificar-se um fato criminoso, depois de reconhecida a criminalidade desse fato.

A pretendida anteposição do quesito sobre a agravante qualificadora impediria o pronunciamento dos jurados sobre qualquer defesa argüida pelo réu.

Pois, reconhecidas a autoria e a materialidade do fato, o quesito seguinte seria este: «O réu cometeu o crime com surpresa para a vítima, tornando impossível a sua defesa?»

No quesito o Presidente do Júri já estará apresentando aos jurados o fato como criminoso (cometeu o crime). Terá prejulgado o réu.

Se responderem afirmativamente, não poderá o Conselho se pronunciar sobre qualquer defesa; eis que ao mesmo tempo que entendeu ter havido surpresa, aceitou que ela se verificou no cometimento de um crime.

Se responderem negativamente terão entendido que não houve surpresa para a vítima que a impossibilitasse de se defender, recusando a agravante, no cometimento de um crime.

Vê-se, pois, que o julgamento girará sobre a ocorrência ou não de uma circunstância, dada como provada a existência do crime a que ela faz referência expressa e clara.

Estará admitida a criminalidade do fato atribuído ao réu e, claro, não se poderá questionar sobre a ocorrência de discriminantes.

Ora, diante dessa demonstração prática do mecanismo do julgamento, vê-se que bem andou o MM. Juiz Presidente em colocar os quesitos na ordem em que são vistos a fim.

A outra nulidade apontada pelo ilustre e digno Promotor que funcionou neste processo se refere à redação dos quesitos da discriminante pleiteada pela defesa.

No seu entender, ao invés de perguntar-se ao Júri: «O réu praticou o fato em estrito cumprimento de um dever seu?», dever-se-ia inquirir: «O réu praticou o fato em estrito cumprimento de um dever emanado do pátrio poder?»

Mais uma vez não tem razão o apelante.

O quesito formulado como pretende seria complexo, pois duas questões seriam propostas, concomitantemente, ao Júri: 1.ª) o fato teria sido praticado em estrito cumprimento de um dever?; 2.ª) esse dever seria emanado do pátrio poder?

A legalidade do dever cumprido pelo acusado, isto é, a sua emanância de dispositivo legal, deve, a meu ver, ser objeto de um quesito distinto.

A formulação dos quesitos sobre a discriminante invocada, adotada pelo Juiz, é a preconizada pelo ilustre Mário do Nascimento Barbosa, em sua magnífica obra «Prática Penal», e parece-me a mais feliz, não trazendo qualquer perplexidade ao Conselho de Sentença.

Acrescento, por final, que, lidos os quesitos na assentada do julgamento às partes, nenhuma reclamação foi apresentada, como se vê da ata.

Eis por que desprezo as nulidades invocadas.

**O Sr. Desembargador Lahyre Santos —** Não dou pelas nulidades.

**O Sr. Desembargador Rogoberto Silva —** Passemos ao mérito. Quanto ao mérito, diz o parecer da Procuradoria: (Lê o parecer).

**Voto:** «Voto pelo provimento da apelação, mandando o réu a novo Júri, desprezadas as preliminares levantadas pelo apelante, de conformidade com o parecer da Procuradoria, que adoto, por jurídico.

Assim, fica cassada a decisão do Júri»

De fato, no caso, poderiam os jurados ter até absolvido o réu por outro motivo e não por este do dever legal, que não ocorreu na espécie, a meu ver.

**O Sr. Desembargador Sena Filho — Voto:** Quanto ao mérito, quer o apelante se remeta o acusado a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do Júri é contrária à prova dos autos e ao direito.

Ao seu lado se colocá a douta Procuradoria Geral do Estado, afirmando, por intermédio do ilustre Subprocurador José Pinto Rennó, ser incabível, na espécie dos autos, a defesa invocada: estrito cumprimento de dever legal.

Procura arrimar-se nas lições sempre justamente acatadas dos insignes Nelson Hungria e Anibal Bruno, para concluir perguntando «qual a regra de direito positivo que estabelece aos pais o dever de matar sedutor de sua filha?»

O problema de direito a resolver-se é deveras sutil e por isso difícil. A discriminante pré-figurada no artigo 19, n. III, do Código Penal, tem sido objeto de escassos comentários.

Alguns dos mais eminentes autores não lhe dedicaram uma linha sequer em seus trabalhos sobre o Código Penal atual. Sobre ela não

se pronunciou o saudoso e ilustre Costa e Silva, em seu «Código Penal Anotado», publicação póstuma, que veio à luz em 1943, por iniciativa da Companhia Editora Nacional de São Paulo.

Aníbal Bruno, o notável catedrático de Direito Penal do Recife, em seu «Direito Penal», em profundo exame da parte geral do Código, foi parcimonioso ao se pronunciar sobre a discriminante focalizada, dedicando-lhe menos de uma página de sua obra, composta de dois volumes, com mais de 600 páginas.

Limitou-se a trazer à colação os exemplos clássicos: o carrasco que executa a pena de morte, o policial que detém um criminoso, onde a discriminante é evidente, por calcados os atos em límpidos textos de lei.

De proveitoso sobre o inciso legal, que repetiu com outras palavras, apenas a afirmativa de que não compreende tão só os deveres inerentes a um cargo ou função, como os que incumbem a particulares.

Nelson Hungria é mais explícito ao se pronunciar, com a sua dupla autoridade de douto na matéria e de um dos artifices de nossa lei penal, sobre a discriminante.

Surgiu ela em nossa lei penal por ser «o direito um complexo harmônico de normas, não sendo admissível um real conflito entre estas. Assim, se uma norma penal incrimina tal ou qual fato, que, entretanto, em determinados casos, outra norma jurídica, penal ou extra-penal, permite ou impõe, não há reconhecer, em tais casos, a existência de crime. Esta ilação é inquestionável ainda quando a norma de excepcional licitude seja de direito privado. Entrosa-se este, como elemento sinérgico, na ordem jurídico-social. Nenhum direito subjetivo individual, ainda que de caráter privatístico, pode gravitar fora do interesse social. Se o direito civil, por exemplo, disciplinando esta ou aquela faculdade agendi, autoriza, para assegurar-lhe o pleno exercício a prática de um fato, que, em outras condições, constituiria crime, tem-se de entender que assim dispõe, não apenas por amor ao direito individual em si, mas também no interesse da ordem jurídica em geral».

Entretanto, reconhecendo a amplitude da discriminante, no início de seus comentários referidos, chega a condicionar a possibilidade de sua ocorrência à qualidade do seu executor.

Textualmente: — «No caso de cumprimento de dever (que pressupõe no executor um funcionário ou agente do Estado, agindo por ordem da Lei, a que deve estrita obediência), o rompimento da oposição pela violência, ainda que esta não constitua legítima defesa, pode ser praticado pelo executor ex próprio. Marte (pósto que atendidas as formalidades legais e não haja excesso no modus).

Data venia, parece-nos evidente o engano da conclusão a que chegou o eminente mestre.

A lei impõe deveres, indiscriminadamente, ao funcionário ou agente do Estado, como aos particulares que compõem a sociedade, não podendo o ato praticado no cumprimento desse dever discriminar, apenas, os fatos típicos praticados pelos primeiros.

Neste particular esposamos a lição de Aníbal Bruno, que é também a de Basileu Garcia em «Instituições de Direito Penal».

Se a lei impõe deveres a todos os membros da sociedade, o fato praticado no estrito cumprimento desse dever é penalmente indiferente, seja praticado por agente da autoridade, seja por qualquer do povo.

Nesta, como em outras discriminantes, existe um choque de direitos, com preponderância do de maior interesse social.

Não se pode negar, no homicídio, à vítima, o direito à vida. Mas, agredindo aquele que viria a eliminá-la, estabeleceu, em favor deste,

o direito de defesa. Este causa bem ao maior número de pessoas, garante a sobrevivência social, é mais importante, é mais relevante.

O Direito Penal autoriza o sacrifício do direito à vida do agressor injusto, porque esse sacrifício é benéfico à paz social e à sobrevivência do todo.

O Código Criminal do Império estatua ser o crime justificável: «Quando fôr feito pelo delinqüente para evitar mal maior» (art. 14, § 1.º).

O que foi repetido pela Consolidação das Leis Penais, nestes termos: «Não serão também criminosos: os que praticarem o crime para evitar mal maior» (art. 32, § 1.º).

E' a nota própria do Direito Penal, ciência normativa de cunho evidentemente utilitarista.

O fato cuja criminalidade se discute neste momento é de enorme atualidade.

A família brasileira está em franca desintegração nas grandes cidades.

Os crimes contra os costumes se sucedem alarmantemente, abalando a organização familiar, base e alicerce da sociedade.

Infelizmente, é impossível o estudo e solução deste processo sem que se adjective os protagonistas do drama nêle descrito.

Raul Sandoval Babo era moço e rico.

Deixou-se dominar pelas paixões e aos 23 anos tornava-se proprietário de uma «boite» que, com raríssimas exceções, não passa de lugar para encontros amorosos desonestos, onde por mil meios se corrompe a nossa juventude nas práticas mais tórpes.

A riqueza lhe adveio sem maiores trabalhos e ela lhe gerou o amor, mas não o amor advindo da natureza do instinto sexual que inclina os sexos um para o outro com a finalidade da procriação pura da espécie, e sim o amor monstro, o amor perverso, imoral e tórpe, que vive por aí como ariete violento em constantes golpes contra a pureza de nossas famílias.

Desse seu amor anormal foi vítima a quase menina Marilena Campos do Amaral.

Corrompeu-a, obscureceu-lhe o senso moral, estuprou-a na casa de campo paterna, depois de narcotizá-la.

Queria a filha-família tão somente como máquina de seu prazer e nada mais.

E, enquanto êle gozava os encantos da menina, é de calcular-se o sofrimento inenarrável do seu pai.

Estê lutou, decididamente, em defesa da honra de sua filha. Tudo em vão. Tinha ela as resistências naturais quebradas pelos ardis inúmeros do D. Juan, que, desocupado, usava o dinheiro para influir em quase todos que tinham acesso à menor no sentido de impedir as atividades defensivas de seu pai.

Este apresentou queixa à Polícia, desistindo dela pouco depois, na esperança de que Raul, premido pelas circunstâncias e aconselhado por sua família, resolvesse pelo casamento.

Entretanto, o drama continuava. Marilena, sem vontade, completamente entregue ao seu sedutor, fugia de casa por êle aconselhada e ia se albergar na casa do proxeneta Djalma Ferreira.

O acusado punha-se como um louco, horas a fio, a procurá-la, e o sedutor empedernido ajudava-o na busca daquela que sabia bem guardada.

Diante disso, não se pode dizer a que reservas morais e de resignação teria recorrido o acusado para sofrer; durante mais de um ano, as emoções violentas da tragédia que se desenrolava, graças às mãos,

bras de Raul, que ora o insultava dizendo que pretendia o casamento por causa de sua fortuna, ora punha em dúvida a anterior virgindade de sua filha de 15 anos, ora propunha se lhe fossem dadas maiores liberdades com a menina, sob o fundamento de que tinha um irmão novo há quatro anos.

Veio, afinal, o dia fatídico. Marilena desaparecera de sua casa por mais uma vez e seu infeliz pai, vencendo o natural constrangimento, foi à procura de Raul, que sabia o paradeiro da menor.

Questionou-o sobre a mocinha e foi, mais uma vez, duramente es- carnecido: — «Ora, ora, casamento, isto não haverá».

Foi quando o acusado matou-o a tiros de revólver. Se assim não agisse teria faltado ao dever que a lei lhe impunha como pai.

Estaria abandonando a filha nas mãos de seu cruel sedutor, que pretendia empurrá-la para a mais completa prostituição.

Não tinha outro modo para reaver a filha, para tirá-la do lodaçal em que fora lançada e onde era mantida pela vítima.

A meu ver, a discriminante reconhecida pelo Júri em favor do réu está plenamente configurada no processo.

O acusado tinha o pleno exercício do pátrio poder, que mais própria- mente é pátrio dever, consistente na obrigação legal de criar e edu- car a filha, tê-la em sua companhia e guarda e reclamá-la de quem ilegalmente a detinha.

Ao cumprimento desse dever por parte do acusado se opunha, in- justificadamente, a vítima, que lhe retirara a filha do convívio fami- liar, a degradava e, obstinadamente, se negava a reparar o crime.

Os meios suasórios tinham sido inoperantes, como sem resultado o recurso à polícia.

O acusado, matando a vítima, livrou do perigo o bem mais precioso, representado pela filha, pela integridade da família e dever-se-ia procurar mesmo, ainda que pela analogia, uma escusa para ele.

Sua ação, embora materialmente anti-jurídica, reveste-se de legi- timidade (sociabilidade), quando examinada dos pontos de vista sub- jetivo e objetivo. Foi nobre o motivo que o fez sacrificar o bem me- nor. Sua intenção não era de causar um mal à sociedade, e se, efeti- vamente, causou mal, esse mal foi reparado, na mesma ação, com a salvação do bem mais importante.

É aqui a resposta a angustiosa pergunta da Procuradoria Geral do Estado: não existe regra de direito positivo que estabeleça aos pais o dever de matar o sedutor de sua filha. Existe, é o que se reconhece neste julgamento, o dever legal de defender a filha, matando, se necessário.

Ninguém que examine com cuidado este processo porá em dúvida que o acusado agiu no cumprimento de um dever legal.

Dado o evento morte a discriminante, parece afrontar o direito, pois a primeira vista seria um excesso no cumprimento do dever imposto ao réu.

Entretanto, o meio usado pelo réu era o único que tornava possí- vel o exercício do pátrio dever sobre a pessoa da menor, os outros ti- nham sido manifestamente ineficientes e, então, não se pode falar em excesso por maior que seja o mal sofrido pelo agressor.

O direito penal há de ser renovado no pretório e aqui pronunciado, não com a frieza do texto legal, mas com calor de norma viva, adapta- da à evolução social, cuja defesa, precipuamente, lhe compete.

Nego provimento à apelação do Ministério Público.»

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Sr. Presidente, vou pedir adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os embargos infringentes opostos pelo réu Julião Campos do Amaral ao acórdão, não unânime, que julgou a apelação n. 13.155, acordam em Primeira Câmara Criminal de Embar- gos, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desprezar os em- bargos; nos termos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1960 — Costa e Silva, presi- dente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto: «Valendo-se do voto vencido na decisão da Egrégia Primeira Câmara, que, acolhendo a apé- lação da promotoria de justiça, o devolveu ao júri, o réu Julião Campos do Amaral opõe ao venerando acórdão os presentes embargos infra- gentes; articulando,

1) que o alto veredito não deve prevalecer, visto como, cabendo ao Exmo. Sr. Desembargador Walfrido Andrade participar do julga- mento, entretanto, quem em seu lugar participou foi o Exmo. Juiz subs- tituto Rogoberto Silva; não devendo, ainda, subsistir;

2) porquanto (diz) a justiça aparece, não nos votos vencedores, porém, no voto vencido (este, do Exmo. Juiz substituto Agenor de Sena Filho), que consagrou o reconhecimento, pelo júri, de que ele, réu, ma- tando o paciente, agiu em estrito cumprimento de dever legal».

Ora, peço vênha para ponderar,

1) que, sem precisar saber, por impertinente na espécie «sub ju- dice», se a competência para votar era de um ou de outro, certo é que isto vem intempestivamente; desde que não é a qualquer hora que se impugna um juiz por sua incompetência funcional.

O artigo 108 do C.P.P. dá, para tanto, a oportunidade única, «verbis»:

«a exceção de incompetência do juízo (no fundo, é o de que se tra- ta) poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa».

Logo, o embargante, para o fazer «oportuno tempore» teria, ha- veria de alegá-lo (se momento anterior não se lhe azou) quando foi à tribuna, ou, se desistiu de falar, tal lhe era facultado.

Não após, depois de aceitar o juiz; não depois de, aceitando-o, co- laborar com o seu silêncio para que o julgamento ocorresse nos termos ora impugnados.

Calar-se e, a seguir, contestar é a improbidade no sentido legal; é «de improbitate sua nemo consequitur actionem».

Eis, aí, o que pondero quanto à primeira porção dos embargos; e,

2) referentemente à derradeira porção, verei o crime do réu,

a) do ângulo do direito «geral» de defesa;

b) do ângulo restrito em que ele foi discutido.

Para o estudar do ângulo geral do direito de defesa, quero admi- tir, «ad argumentum», que a filha do réu, pivô do fato, seja, e fôsse, uma «santinha», e que o paciente, ao contrário, fôsse um «demônio»; mas, pergunto:

1) agiu o réu quando o paciente seduzia ou, no mínimo, tentava seduzir sua filha?

Ora, pelos autos, a resposta se impõe negativamente. . . O fato, se verdadeiro, já pertencia ao passado.

Nada, portanto, de atualidade.

A ação do réu, se provinda daí, tingiu-se de vingança; o que briga com qualquer das excludentes. Mas, volto a perguntar:

2) agiu o réu quando, ao exigir do paciente que reparasse o seu ato (seja) pelo casamento, o paciente se opôs?

Talvez haja sido nessa ocasião.

Onde, porém, o direito de exigir um casamento?

Tal direito não existe; pois que, afinal, éle seria o de impor, o de forçar, o de constringer, o de coagir ao casamento; e, casamento que se força é casamento que a lei desmancha pela ausência de consentimento, requisito seu básico.

O que já me dispensaria de estudar o caso do ângulo «especial» em que foi discutido; tão sabido é que o estrito cumprimento de dever legal não passa, em suma, de uma «legítima defesa», e está e o fato, dada a berrante ausência de atualidade, «hurlante de se trouver ensemble».

Vou, entanto, fazê-lo; e começo me advertindo de que não existe, entre nós, o dever de matar; pois, embora da parte do Estado, não existe, sequer, o direito de matar.

A discriminante outorgada não significa isso; senão, que, achando-se o agente no exercício de um seu dever legal, e sendo coagido nesse exercício se, por necessidade, vem a matar, terá por si o direito.

Direito que, então, não é o de matar; e, sim, o de defesa.

A morte, se o exercício do direito de defesa chega a tal extremo, é, apenas, uma sua decorrência.

(O que, intuitivamente, torna indispensável o imediatismo, ligando a reação da defesa à ação do ataque)

Ora, pergunto, ainda,

3) o réu matou o paciente, quando, estando a exercer um seu dever legal, foi nisto obstado por éle, a tal ponto, que teve de matar?

A resposta depende de que se verifique o que seja dever legal; e é nestes termos que Anibal Bruno, muito acertadamente, o conceitua:

«deve tratar-se de dever legal em sentido amplo, imposto por qualquer regra de Direito positivo, lei, decreto, regulamento, disposição de caráter geral formulada por autoridade pública no domínio da sua competência». («Direito Penal», vol. II, p. 392);

e, pelos autos, não era esse, não, o caso do réu (não era).

Pois, qual seria o dever legal, imposto a éle «por qualquer regra de direito positivo, lei, decreto, regulamento, disposição de caráter geral formulada por autoridade pública no domínio da sua competência»?

Os autos o desconhecem, «toto coelo».

E se não se tratava de exercício de dever legal, coação não pode ter havido a tal exercício, não se coage o que não existe.

Eu não confundo razão moral, que o réu teria, com dever legal.

O que me deixa repetir que o crime do réu se tingiu de vingança; o que briga com essa e qualquer outra das excludentes.

Em resumo:

Procurado, aqui e ali, o direito do réu, não o encontrando, termino o meu voto com a afirmação de que, não havendo justificativa sem o direito de agir (o prefixo «jus» está a dizê-lo), e havendo o réu agido sem direito, não merece, não tem justificativa.

não tem; o júri, «data venia», não soube decidir, e desprezo os embargos». — Walfrido Andrade. — Lahyre Santos. — Merolino Corrêa. — Agenor de Sena Filho, vencido.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» — NULIDADES PROCESSUAIS — REQUISITOS — FALTA DE DEFESA — INOCORRÊNCIA

— No âmbito do «habeas-corpus» não se aprecia fatos dependentes de prova e só as nulidades processuais evidentes justificam sua concessão, desde que haja possibilidade de prejuízo certo e incontestável independente de qualquer reflexo sobre o mérito da acusação.

— Inexiste nulidade por condenação sem defesa do paciente, quando o mesmo haja sido assistido por advogado e não haja recorrido da sentença depois de ter sido dela intimado.

«HABEAS-CORPUS» N. 15.629 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 15.629, da comarca de Rio Piracicaba, impetrante, Antônio Aires, e paciente, Pedro Paulo Pereira.

Impetra Antônio Aires, solicitador, uma ordem de «habeas-corpus» a favor de Pedro Paulo Pereira, por se encontrar éste sofrendo constrangimento ilegal, emanado de sentença condenatória injusta, em processo manifestamente nulo, proferida pelo M. M. Dr. Juiz de Direito da comarca de Rio Piracicaba.

A nulidade do processo, sustenta, decorre, em síntese:

a) ter sido o paciente condenado a um ano de reclusão, por crime de corrupção de menor, mas, a representação constante do processo «é uma certidão de uma queixa, sem forma, essência e figura de direito»;

b) da intervenção do Ministério Público que, promovendo o processo, contraveio preceitos de lei, desde que inexistente nos autos qualquer atestado comprobatório da pobreza da pretensa ofendida;

c) da inobservância das regras contidas nos arts. 499 e 500 do Cód. Proc. Penal, uma vez que tendo o seu advogado Dr. Hermont de Vasconcelos Barros sido nomeado Juiz de Direito, da comarca de Carmo do Cajuru, não foi nomeado ao paciente novo defensor, nem foi o mesmo notificado para constituir outro profissional que o defendesse, disso resultando ter o magistrado sentenciado, condenando-o, sem defesa e sem defensor, ocorrendo, destarte, «a manifesta nulidade das letras «c» e «j» do inc. III do art. 564 do C. P. Penal», e, finalmente,

d) da ignorância do impedimento do seu advogado, e, preso, intimado da sentença, nada pôde fazer, nem mesmo apelar em tempo hábil.

Requisitadas informações, a autoridade judiciária informou, «in verbis», que:

«a) Não procede a arguição constante do item 1.º da petição. A queixa foi feita perante Autoridade Policial competente e com as formalidades da lei»;

«b) Tem procedência a falta de prova de miserabilidade da ofendida, conquanto não arguida dita falta em tempo oportuno»;

«c) Idem, quanto à nomeação de novo defensor, quando da intimação da sentença condenatória». E, o relatório.

O Código de Processo Penal, no art. 647, menciona os casos de «habeas-corpus» e os define.

— «Dar-se-á «habeas-corpus» sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar».

E no seu art. 648 minudeia as hipóteses em que se considera legal a coação.

Evidentemente a fundamentação do pedido coloca a hipótese no inciso VI, nulidade de processo por vício formal: 1.º) — irregularidade da representação; 2.º) — ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação instaurada contra o paciente, por falta de prova da miserabilidade da ofendida; e 3.º) — ter o referido paciente sido condenado sem defesa.

A primeira nulidade suscitada é, de logo, afastada, face à informação judicial, segundo a qual a representação foi feita perante a autoridade policial e em forma legal.

No que tange à segunda, — inexistência, no processo, de atestado demonstrativo da miserabilidade da ofendida, — é de ponderar-se que, além de ser permitida, por meios indiretos, a prova da falta de recursos para o processo, a ação penal por crimes como o de que se trata (art. 218 do Cód. Penal), pôde, em certos casos, ser promovida pelo Ministério Público independentemente do aludido atestado (Cód. cit., art. 225, § 1.º, n. II) e, ainda, permite a lei ser sanada, a todo tempo, mediante ratificação dos atos processuais, a ilegitimidade do representante da parte (art. 568 do Cód. Penal).

Por outro lado, não é despiciendo frizar-se que a questão da miserabilidade é matéria de fato a ser apreciada diante das provas. Ora, a regra é que, no «habeas-corpus», processo sumaríssimo, onde se julga de plano, sem outros elementos que as alegações do impetrante, sem a intervenção da parte contrária, não se apreciam quaisquer fatos dependentes de prova.

E com referência à última arguição levantada pelo impetrante, — ter sido o paciente condenado sem defesa, — é de observar-se que, embora intimado da sentença, não usou do recurso de apelação, conformando-se com o julgado, razão por que a nulidade, si existente, ficou sanada, nos termos do art. 572, n. 3, do Cód. Proc. Penal.

Consigne-se, a final, que só as nulidades evidentes, com prejuízo certo e incontestável, independentes de quaisquer reflexos sobre o mérito, é que podem justificar a concessão do writ, destinado, nos expressos termos da Constituição Federal, a evitar «ilegalidade ou abuso de poder».

Quem pretenda «habeas-corpus» há de provar, tratando-se de nulidade processual, que ela é manifesta.

E, na espécie in judicio, face à absoluta ausência de provas diretas, objetivas, trazidas pelo impetrante, que demonstrem a inobservância da lei naquilo que ela dispõe, carregando para o paciente prejuízo certo e incontestável, impõe-se, indelivelmente, a negativa da ordem.

Com estes fundamentos, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, denegar a ordem impetrada — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1959. — J. Burnier, presidente. — José Américo Macedo, relator. — Agenor de Sena Filho.

—oOo—

CRIME SEXUAL — REQUISITOS DA PROVA — ATO DE LIBIDINAGEM — CARACTERÍSTICAS

— A clandestinidade com que são praticados os crimes sexuais, em regra, dão às declarações da vítima valor indiciário de capital importância, mas para merecerem fé é preciso que sejam verossímeis e corroborados por outros elementos de prova.

— O ato de libidinagem se caracteriza pelos contactos obscenos dos sujeitos passivo e ativo do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 13.794 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 13.794, da comarca de Caldas, em que é apelante — Francisco Franco de Oliveira, e apelado — Edmundo de Sousa Franco, por sua filha menor, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, — vencido o Relator Exmo. Sr. Desembargador José Burnier, — dar provimento à apelação para absolver o querelado da acusação que lhe foi intentada, mandando que se expeça, incontinenti, alvará de soltura em seu favor, si por al não estiver preso. Custas pelo apelado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1959. — Dario Lins, presidente. — José Américo Macedo, relator para o acórdão, com o seguinte voto, lido na assentada de julgamento: Perante o Juízo de Direito da comarca de Caldas, Edmundo de Sousa Franco ajuizou queixa-crime contra o querelado, ora apelante, Francisco Franco de Oliveira, dando-o como incurso no art. 214 do Cód. Penal, por haver praticado atentado violento ao pudor de sua filha menor Célia de Sousa Franco, também conhecida por Mária Célia Franco, de treze anos de idade.

Após tumultuoso processo, foi o apelante, finalmente, na extensa sentença de fls. 121/137, condenado à pena de dois (2) anos e sete (7) meses de reclusão.

Tempestivamente, apelou o réu dessa decisão alegando a falta de prova da prática de atos libidinosos, não se achando, na espécie, caracterizada a figura do delito definido no art. 214 do Cód. Penal.

A douta Subprocuradoria Geral, em parecer, opina pelo desprovisionamento da apelação. (fls. 160/161).

Conta e preparo oportunos.

E, sabido e ressabido que, nos crimes sexuais, por sua natureza clandestinos, as declarações da vítima, embora de grande valor indiciário, assumem capital importância, mas, por si sós, não constituem indícios veementes da responsabilidade do acusado, porquanto, para merecerem fé, é preciso que sejam verossímeis e corroboradas por outros elementos de prova, analisados em conjunto, à luz dos princípios jurídicos que informam a matéria.

E, na espécie sub-lite, os frágeis e equívocos elementos probatórios exibidos não provam a criminalidade do apelante, porque baseados, exclusivamente, na palavra da ofendida (fls. 7/8 e 61) e de sua mãe, que da mesma ouviu o relato do fato inculcado ao réu (fls. 15 v., 16 e 55 a 56 v.), carentes de credibilidade para o fim objetivado pelo querelante, porque não encontraram ressonância em qualquer peça dos autos, sequer, no depoimento do próprio autor da ação penal instaurada que, somente, — «um dia, encontrou o apelante pegando nas mãos da menor» (fls. 14 e verso e 57/58 v.).

Não só o querelante (fls. 14) como a própria mulher do querelado, ora, apelante, dizem que este — «estava com certas brincadeiras com Maria Célia» — (fls. 15) —, mas, não só eles como a respeitável sentença apelada, — que acolheu tais declarações, — não esclarecem nem descrevem de que natureza eram essas «brincadeiras».

Ora, para a procedência da querela necessário era ficar provada a existência da prática, pelo apelante, de ato de libidinagem, que se caracteriza pelo «fato de se realizar por um contato pecaminoso entre os sujeitos do delito. — (ativo e passivo) — o que se verifica quer quando a vítima pratica o ato; quer quando permite que o agente pratique nela» ou «quando os atos de masturbação ou de tocamientos obscenos são praticados no próprio agente pela vítima; mediante o constrangimento por ele imposto» — (Bento de Faria, Cód. Penal Bras., vol. V, págs. 24 e 32).

Assim, no caso em apreciação, somente, por mera presunção, fundamentada na palavra da vítima, — isolada e desamparada de qualquer outro elemento de prova que a corrobore, — poder-se-ia imputar ao apelante a autoria do crime de que se ocupam os autos, uma vez que aquele, — cidadão de vida pregressa imaculada, — peremptoriamente, a nega.

Ora, segundo Malatesta, a simples probabilidade não basta para a condenação do acusado («A Lógica das Provas», pág. 130), e, in specie, não logrou o querelante reunir contra a inocência do réu mais que remotíssimas e esbatidas presunções, pelo que, em consequência, se impõe a prevalência do princípio de direito: — auctor non probante reus absolvitur.

Assim, data venia, divirjo do parecer da douta Subprocuradoria Geral e, dando provimento ao apêlo, absolvo o querelado da acusação que lhe foi intentada, mandando-se expeça, incontinenti, mandado de soltura em seu favor, si por aí não estiver preso.

Foi voto vencido o Desembargador J. Burnier.

—oOo—

#### JÚRI — QUESITOS — VALIDADE DO JULGAMENTO

— Pode o júri ser questionado sobre a existência de circunstâncias qualificadoras antes das de defesa, se o juiz explica aos jurados o sentido e as consequências de cada um deles.

— São incompatíveis a causa especial de redução de pena do parágrafo 1.º do art. 121 e a qualificadora prevista no n.º IV do parágrafo 2.º do mesmo artigo.

— Embora não particularizada na letra da lei, a surpresa se enquadra na fórmula genérica da alínea 2.ª do parágrafo 2.º do art. 121 do Código Penal.

REVISÃO N.º 2.516 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

#### RELATÓRIO

O peticionário Antônio Lopes Ribeiro, vulgo Nenen, foi, na comarca de Frutal, denunciado, regularmente processado e, a final, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inc. IV, do Código Penal — (fls. 59/61) —, por ter, no dia 1.º de setembro de 1956, cerca das 24 horas, no lugar denominado «Fazenda Balsamo», com um golpe de canivete, matado a Geraldo Aparecido Marchi.

Submetido a julgamento, o Tribunal do Júri, negando-lhe as des-

criminantes da legítima defesa putativa e própria, que pleiteadas foram pela defesa, o condenou à pena de 18 anos de reclusão — (fls. 87 a 90) —, tendo o impetrante se conformado com semelhante decisão, tanto que, após haver contra a mesma interposto apelação — (fls. 105) —, desta desistiu, sendo dita desistência, devidamente, homologada, por sentença — (fls. 108).

Agora, por via da presente revisão, objetiva seja anulado o seu julgamento, alegando, em síntese:

a) que o Dr. Juiz-Presidente, ao formular os quesitos propostos ao Júri, antepôs o relativo à qualificativa aos de defesa, o que contraria a orientação que, em vários julgados, vem sendo seguida por este Egrégio Tribunal; — e,

b) a complexidade do quesito referente à mencionada qualificativa, de vez que se perguntou ao Júri se — «o réu Antônio Lopes Ribeiro, na prática do crime, usou do recurso da surpresa, que dificultou a defesa do ofendido».

A douta Subprocuradoria Geral emitiu parecer no sentido do indeferimento da revisão — (fls. 7). — Assim, relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1959. — José Américo Macedo, relator.

#### A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 2.516, da comarca de Frutal, em que é impetrante — Antônio Lopes Ribeiro, vulgo Nenen.

O peticionário, em data de 1.º de setembro de 1956, no lugar denominado Fazenda Balsamo, na comarca de Frutal, assassinou Geraldo Aparecido Marchi, desferindo contra esse um golpe de canivete. Foi um crime brutal, em que revelou ele o mais profundo desprezo pela vida humana, e que bem demonstrou o seu elevado grau de periculosidade.

Somente porque Wilma Minaré, sua ex-namorada, que, encostada a uma janela, tomava guaraná em companhia da vítima, que passara a merecer a sua preferência, se recusara a dançar com o impetrante, este, dirigindo-se a Geraldo e dizendo-lhe: — «E, assim, que se faz com um homem, Piaú», esfaqueia-o de modo imprevisto e inusitado.

Como bem pré-opinou a Procuradoria Geral do Estado, no parecer de fls., improcedentes são as alegações de nulidade do julgamento a que foi o requerente submetido.

Sem que a defesa sofra real prejuízo, irreparavelmente nocivo, não há falar-se em nulidade por cerceamento de defesa — (art. 563 do Cód. Proc. Penal; «Revista Forense», vol. 147/384; «Minas Forense», vol. 17/193).

No caso, a nulidade em primeiro lugar invocada pelo peticionário foi a de anteposição do quesito relativo à qualificativa aos de defesa.

E' bem certo que, em vários julgados, algumas das Colendas Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal têm se inclinado para a doutrina de que as qualificativas não fazem parte do fato principal e, por isso, devem os quesitos que lhes são pertinentes ser postostos aos de defesa, em obediência à regra do art. 484, n.º III, do Cód. Proc. Penal.

No caso in judicio, entretanto, a inobservância a esse critério não carregou qualquer prejuízo ao peticionário que enseje, nesta oportunidade, a decretação da nulidade do julgamento a que foi submetido, porque o M. M. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, após explicar aos jurados a significação legal de cada um dos quesitos propostos ao Com-

selho Julgador, como preceitua o art. 479 do Cód. Proc. Penal, como consta expressamente da ata de julgamento — (fls. 92) —, os submete a votos, verificando-se que os relativos a fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime ou o desclassifique, apesar da resposta afirmativa à elementar, levados à apreciação dos jurados, obtiveram destes expressa e solene recusa.

O quesito julgado prejudicado relaciona-se com a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 1.º do art. 121 do Cód. Penal, incompatível com a circunstância elementar prevista no § 2.º, n. IV, do referido art. 121 do Cód. Penal, como tem entendido este Egrégio Tribunal — («Jurisprudência Mineira», vol. III/744; «Rev. Forense», vol. 101/170) — e como foi conclusão da 1.ª Conferência de Desembargadores — («Anais», pág. 258).

No segundo fundamento do seu pedido não foi mais feliz o impetrante, pois, ao que assevera, a nulidade consiste em ter sido incluído no questionário, e depois respondido afirmativamente pelo Juri, o terceiro quesito, assim, redigido: — «O réu Antônio Lopes Ribeiro, na prática do crime, usou do recurso da surpresa, que dificultou a defesa do ofendido?»

Entende o impetrante que não estando expressa na lei penal a circunstância agravante da surpresa, não podia ser ela objeto de indagação, tendo-se tornado complexo o quesito, acarretando a nulidade do julgamento.

E' verdade que o Código Penal vigente não incluiu, não inscreveu in verbis a surpresa entre as circunstâncias qualificadoras do homicídio. Mas, dúvida não há, também, que a fórmula genérica e ampla constante da alínea 2.ª, do § 2.º, do art. 121, — emprêgo de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, — a acolhe integralmente, segundo a opinião dos nossos mais autorizados doutrinadores.

A surpresa se caracteriza precisamente pelo ataque repentino e inesperado, colhida, assim, a vítima descuidada, ou em posição tal em relação ao delinqüente de não lhe ser possível esperar o ataque, nem prevenir o mal. Foi o que ocorreu, na espécie.

A simples recusa da Wilma em dançar com o petionário, jamais, poderia servir de motivo para que este, de forma repentina, inesperada, agredisse a Geraldo, que se encontrava em companhia da mesma.

Atacada de inopino, não teve a vítima oportunidade alguma de contrapor-se à ação agressiva do requerente.

Podia, assim, ser formulada essa agravante e a complexidade do quesito só poderia trazer prejuízo à acusação, caso fôsse negado. Ademais, no caso sub judice, a procedência, ou não, dessa circunstância é inteiramente ociosa porque da sua inclusão no questionário e da sua afirmativa pelos jurados nenhum prejuízo adviêo ao petionário.

Acordam, pois, em Câmaras Criminaes Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em indeferir o pedido, para confirmar, como confirmam, a sentença revisanda que, no processo revisto, em apenso, condenou o impetrante à pena de dezoito — (18) — anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n. IV, última parte, do Código Penal. Custas pelo requerente.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1959. — Walfrido Andrade, presidente. — José Américo Macedo, relator.

JOGO DO BICHO — NATUREZA DA INFRAÇÃO — «NUDA DETENTIVO» — FLAGRANTE

— Contravenção de natureza permanente, o estado de flagrância do «jogo do bicho» se identifica em qualquer das fases do mecanismo de sua prática, inclusive a «nuda detentivo» de material apropriado ao referido jogo.

APELAÇÃO N. 13.596 — Relator: Des. LEONARDO ANTÔNIO PIMENTA.

RELATÓRIO

Foi Milton Pereira de Oliveira pilhado em flagrante delito, porque, no dia 31 de março de 1958, às 13,10 horas, à rua Conselheiro Rocha, n. 3.917, no interior de um bar, ali existente, local já anteriormente informado ao condutor como de recebimento de apostas do denominado Jogo do Bicho, dava-se à prática da contravenção do chamado «jogo do bicho», portando diversas listas de apostas, como se vê da narrativa do referido auto. Seguiu o processo os seus trâmites legais.

Assim é que foi o réu interrogado, inquiridas foram as testemunhas, realizando-se a audiência de instrução e julgamento. O Juiz, pela sentença de fls. 34 e 35, houve por bem condenar o acusado a 6 meses de prisão simples, como incurso na sanção do art. 58 parágrafo 1.º, letra «b», do Dec. Lei n. 6.259 de 10 de fevereiro de 1954.

O réu, que requereu e obteve a suspensão condicional de sua pena, fls. 40 e 41, apelou, afinal, da sentença do Juiz, para ver a mesma reformada (fls. 42 e 46 a 50).

Arrazoaram as partes. Não há nulidades substanciais no processo. Este submeteu-se às formalidades legais, que lhe são pertinentes. A Procuradoria Geral do Estado, no parecer de fls. 53 a 57, opina pelo provimento da apelação. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1959. — Leonardo Antônio Pimenta.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.596, da comarca de Belo Horizonte em que é apelante Milton Pereira de Oliveira e apelada a Justiça.

Foi Milton Pereira de Oliveira pilhado em flagrante delito porque no dia 31 de março de 1958, às 13,10 horas, à rua Conselheiro Rocha n. 3.917, no interior de um bar ali existente local já anteriormente informado ao condutor como de recebimento de apostas do denominado «jogo do bicho», dava-se à prática da contravenção do chamado «jogo do bicho», portando diversas listas de apostas, como se vê da narrativa do referido auto.

Seguiu o processo os seus trâmites legais.

Assim é que foi o réu interrogado, inqueridas as folhas, as testemunhas, realizando-se a audiência de instrução e julgamento. O Juiz, pela sentença de fls. 34, 35, houve por bem condenar o acusado a 6 meses de prisão simples, como incurso na sanção do art. 58, parágrafo 1.º, letra «b», do Dec. Lei n. 6.259 de 10 de fevereiro de 1954. O réu que requereu e obteve a suspensão condicional de sua pena, fls. 40 e 41, apelou afinal da sentença do Juiz, para ver a mesma reformada (fls. 42 e 46 a 50). Arrazoaram as partes. Não há nulidades substanciais no processo.

Este submeteu-se às formalidades legais, que lhe são permitidas.  
A Procuradoria Geral do Estado, no parecer de fls. 53 a 57 opina pelo provimento da apelação.

A materialidade do crime está provada pelo auto de apreensão e exibição das listas. Estas destinavam-se à prática do «jogo do bicho», laudo de fls. 13 e 14, respostas dos peritos. A figura contravencional está caracterizada com todos os seus elementos integrativos.

A autoria da infração é inconteste. O réu nega (interrogatório de fls. 28). Mas a sua negativa não exclui a sua responsabilidade.

A prova coligida é toda ela, contra o réu. As listas foram encontradas em poder do acusado; pelo menos ele as portava, quando foi preso.

Não é outra a conclusão a que nos levam os depoimentos do condutor e das testemunhas do flagrante. Refere o condutor que virá ao penetrar dentro do estabelecimento comercial da rua Conselheiro Rocha n.º 3.917, quando o acusado portava diversas listas do «jogo do bicho» e procura colocá-las dentro de uma panela de barro, acrescentando que arrecadara em poder daquele 85 listas do «jogo do bicho». A testemunha João Batista dos Santos depôs que presenciou quando da voz de prisão dada pelo condutor ao conduzido, que no momento procurava colocar dentro de uma panela de pedras as listas que foram apreendidas dentro do bar (fls. 3).

Tem-se a impressão de que o acusado, que juntamente com os seus companheiros dava-se a prática da contravenção, portava as listas, e ao divisar os policiais, tentou colocá-las na panela. É relevante acentuar que o apelante é dado à prática do jogo, como se vê das certidões anexas aos autos, confessa ele que foi preso por suspeita de «jogo do bicho» quando trabalhava em casa de loteria (fls. 28 v.). Os seus antecedentes, no que diz respeito à contravenção de que é acusado não o favorecem, e terá o julgador de guiar-se por eles, pois como ensina Roberto Lira os antecedentes do réu auxiliam o prognóstico. Não é verdade que do auto de prisão em flagrante não consta que as listas do jogo tenham sido apreendidas em poder do apelante, mas sim dentro de uma panela de barro, no interior do bar. O que está escrito no auto de flagrante, conforme salientamos, é que o apelante portava as listas e procurava pô-las dentro de uma panela no momento de sua prisão.

As listas a rigor não foram encontradas dentro da panela e, sim, em poder do apelante, que depois de surpreendido pela polícia, procurou colocá-las naquela vasilha, despistando-se à ação da mesma polícia. Houve um lapso ou uma confusão na interpretação dos dizeres do condutor.

Ao que nos parece tanto o réu, como o dono do bar e a pessoa que fugiu no local no momento da batida dos policiais, estavam implicados no jogo — e deviam ser processados conjuntamente ao réu, especialmente; o segundo, que transformou o seu estabelecimento comercial em casa de jogo; mas, se só o apelado teve a desdita de ser pilhado em flagrante, e os outros tiveram a sorte de a ele escapar, não quer isso dizer que a sua responsabilidade não seja apurada convenientemente aos interesses da justiça.

A posse das listas faz supor a prática do jogo. A simples apreensão de listas em poder do acusado em estabelecimento comercial é o bastante para fundamentar o auto de prisão em flagrante. («Rev. For.», vol. 126, pág. 541). — Nuda detentio caracteriza contravenção do «jogo do bicho», estabelecendo presunção forte da prática do referido jogo. (Acórd. T.M.G., 22-4-55).

O «jogo do bicho» é infração contínua e permanente, sua flagrância se verifica quando o agente é encontrado na prática de qualquer dos atos

característicos do delito a nuda detentio das listas ou de material apropriado ao dito jogo é o quantum satis, a configuração jurídica da contravenção. («Jurisprudência Mineira», vol. IV, pág. 93; «Rev. For.», vol. 164, p. 371). Os argumentos do recorrente não encontram ressonância na prova data venia.

A pena imposta ao apelado foi bem aplicada, e o foi, no mínimo legal. Além do mais o réu está sob os efeitos benéficos da suspensão condicional da pena.

Pelo exposto. Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, — desprover a apelação, confirmando a sentença. Custas, «ex lege».

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1959. — Alencar Araripe, presidente — Leonardo Antônio Pimenta, relator.

O Exmo. Sr. Desembargador Merolino Corrêa tomou parte no julgamento, sendo voto vencedor.

—oO—

JÚRI — CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA — QUESITOS

— As causas de aumento ou diminuição de pena devem ser propostas pelas partes e figurar no questionário, sendo defeso ao Juiz aplicá-las por conta própria.

APELAÇÃO N.º 14.264 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Consta dos autos que Joaquim Francisco dos Santos foi pronunciado como co-autor do homicídio de Joaquim José da Mota, crime ocorrido em 22 de maio de 1954, na vila Santo Antônio do Rio do Peixe, lugar denominado Acaba Mundo, sendo condenado pelo Júri a seis anos de reclusão, mas apêlou (fls. 135).

Apelando, também, quer o Dr. Promotor de Justiça seja a pena do sentenciado acrescida, por não se justificar a redução feita, a vista do auxílio de outrem na consumação do fato criminoso.

Entende, todavia, o Dr. Subprocurador Jason Albergaria, que a pena foi bem fixada, improcedendo as objeções da Promotoria. Passo os autos ao Revisor.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1959. — Merolino Corrêa.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 14.264, da comarca de Diamantina, em que são apelantes: 1) a Justiça Pública, 2) Joaquim Francisco dos Santos; e apelados, os mesmos, acordam, em sessão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls., unanimemente, dar provimento à apelação do Ministério Público, para elevar a pena imposta ao réu a dez anos de reclusão, e julgar prejudicada a deste (réu), pagas as custas «ex lege».

Pelo que se vê dos autos, realmente, a pena que o Presidente do Tribunal do Júri impôs ao acusado não foi bem fixada, pois o motivo e as circunstâncias do crime exigiam uma condenação mais rigorosa, tendo-se em vista o processo. Consta do termo de votação dos quesitos que o Conselho de Sentença negou, por nimia liberalidade, as circuns-

tâncias agravantes, sendo o bárbaro homicídio qualificado reduzido a simples homicídio.

No bem lançado despacho de pronúncia, o Juiz narrou o fato delituoso com exatidão, mostrando como fora planejada a morte da vítima.

Apesar do parecer contrário da Procuradoria Geral, o provimento do recurso manifestado pelo Dr. Promotor de Justiça não pode ser negado. E' que o Juiz, ao fixar a pena, confundiu circunstância atenuante com especial causa de minoração. Assim, reduziu a condenação a seis anos, numa sentença que não prima pela clareza técnica, dizendo que o acusado tinha direito (?) à diminuição prevista no art. 121, § 1.º, do Cód. Penal, muito embora não haja referência na ata do julgamento a qualquer pedido da defesa para o júri reconhecer um homicídio privilegiado. O próprio Presidente do Tribunal Popular frisou que o criminoso agira sob o império da premeditação e da vingança, num requinte de ódio concentrado, de modo que não tinha o direito de ser contemplado com tamanha benevolência judicial.

Na lição do saudoso Leão Starling ficou expresso que:

«As causas especiais de aumento ou diminuição de pena deverão ser argüidas pelas partes e, neste caso, deverão constar do questionário do Júri. E' o que estabelece claramente o n. IV do art. 484 do Código de Processo Penal» («Teoria e Prática Penal», 2.ª ed., pág. 189)

Como, porém, do aludido questionário não se vislumbra o sapientíssimo quesito minorativo, é óbvio que não houve requerimento explícito da defesa para a necessária inclusão. (Starling, ob. cit., pág. 216). Logo, não poderia a pena-base ser diminuída de um terço. Quando muito, a circunstância afirmada pelos jurados funcionaria como simples atenuante (art. 48, IV, letra «c»), do referido Código processual).

A pretensão do réu não tem mérito. Falar em legítima defesa a um tribunal de juizes togados, é ousadia, face à denúncia de crime tão gravemente revestido de pusilanimidade, como esse que o apelante e seus comparsas cometeram no lugar denominado «Acaba Mundo», sendo a vítima colhida de surpresa, pelas costas, quando trabalhava em sua propriedade rural, como ressalta da pronúncia; pretender o réu que o Tribunal de Justiça o absolva, emendando a decisão do júri, que lhe não deu tal prêmio, francamente, é rematado absurdo.

A única solução legítima será, portanto, a proclamada ad initio: aumentar a pena imposta a Joaquim Francisco dos Santos. Fixada a pena-base em 12 anos de reclusão, tendo-se em conta as circunstâncias em que foi perpetrado o homicídio, a personalidade do apelante, a intensidade dolosa, os motivos e conseqüências irreparáveis do fato contrário ao direito, sem desprezar as respostas do júri aos quesitos formulados, dita pena permitirá a redução de dois anos, nos termos do art. 48, IV, letra «c», do Cód. Penal, o que tudo leva à concretizar a condenação em dez anos de reclusão.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1959. — Alencar Araripe, presidente. — Merolino Corrêa, relator. — Leonardo Antônio Pimenta.

LIVRAMENTO CONDICIONAL — CONDUTA CARCERARIA — FRATICIDIO — CONCESSÃO

— A ausência ou a cessação da periculosidade do condenado não há de ser aferidas, para efeito de livramento condicional, não apenas pela análise objetiva da personalidade e antecedentes do agente, senão também pelos móveis determinantes e circunstâncias do crime, bem como pelo comportamento carcerário do liberando.

— O fratricídio nem sempre revela, «a priori», mau caráter ou periculosidade do delinqüente, pelo que não constitui impedimento à concessão do livramento condicional.

RECURSO N.º 2.759 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

A C O R D A O

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão da Primeira Câmara Criminal, depois de vistos e relatados estes autos de recurso n.º 2.759, da comarca de Paraisópolis — recorrentes, Aristides Barbosa Pinto e outro; recorrida, a Justiça, acorda em dar provimento ao dito recurso, somente quanto ao nomeado recorrente, vencido, em parte; o Exm. Sr. Desembargador Alencar Araripe, que confirmava a decisão de primeira instância, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1959. — Alencar Araripe, presidente. — Merolino Corrêa, relator designado, com o seguinte voto: — «Jorge Severiano escreveu estas palavras, emperlando-as de oportunas e judiciosas citações:

«Num processo não se julga um homem, mas o homem. Daí, dizer Eusébio Gomez, em «Paixão e Delito»: o fato e seu autor não podem ser considerados isoladamente. Cada delito, reconhecendo, como reconhece, no conjunto das causas, que o produzem, a influência do fator pessoal, requer, para a exata qualificação, o amplo conhecimento desse fator. Julgar, já dizia Erasmo de Rotterdam («Elogio da Loucura»), é, antes de tudo, comparar. Ninguém formará um juízo certo, salientava Porto Carrero («Psicologia Judiciária»), sem balancear os componentes de onde surgiria uma resultante» («Código Penal», II/131).

Não há crime sem causa, seja esta de caráter fisiológico, afetivo ou psico-social, afixando Roberto Lyra, escorado em Dorado Moreno, que até mesmo os loucos agem motivadamente, convindo notar que still here in nature nothing can happen without cause, segundo a advertência de Clarence Darrow, «Crime its cause and treatment» (p. 81).

Por bem aquilatar a causa do crime, no estudo de um caso concreto, teremos de perquirir pacientemente a vida pregressa do réu-agente, sua vida no lar, sua educação, idade, ambiente de trabalho, grau de cultura, normalidade psíquica, comportamento social, etc.

Também a apreciação do motivo subjetivo da criminalidade é elemento ponderável, observando Ferri que o crime sofre a influência regionalista, principalmente quanto à espécie (crimes políticos e patriomiais, crimes contra a pessoa); Taylor informa que nas regiões agrícolas são menos numerosas que nas zonas mineiras as infrações penais. No Brasil, a facilidade dos contrabandos fiscais explica a predominância desse gênero de enriquecimento ilícito entre populações fronteiriças.

Se o crime é essencialmente móvel, variando no espaço e no tempo, razão há e bastante, para que se investigue o móvel do crime pelo qual foram condenados os atuais recorrentes.

Menores ambos, ao tempo do fato criminoso, foi Aristides Barbosa Pinto provocado pela vítima, seu irmão José Lino, quando regressavam aos seus penates, saindo da venda de Sebastião de Sousa Dias, no dia 21 de outubro de 1951, por volta das 21 horas. Em caminho, José Lino dissera a Benedito de Sousa Dias: «ó Aristides, para poder comigo, é só na bala». Ouvindo tal frase, reproduzida na denúncia, Aristides sacou de sua garrucha e fez dois disparos contra o irmão, errando o alvo. José Lino correu atrás de Aristides até alcançá-lo, empenhando-se com ele em luta corporal. Mais forte, mais corpulento, José Lino era bravo, informam testemunhas, não sendo estimado pelos irmãos, porque os queria dominar e dirigir a família, embora casado e morador na chácara de Pedro Cesário. Pelo que afirmaram seus pais e um outro irmão, não era a vítima boa bisca; homem genioso, andava sempre armado de garrucha e porrete (fls. 39, 40, 44, 48, 50 e 53). Sentindo-se impotente para derrotar o irmão mais velho, apelou Aristides por socorro. Benedito de Sousa Dias e Sebastião Cesário, testemunhas iniciais da contenda, trataram de fugir do local, ao passo que Augusto Barbosa Pinto veio em socorro de Aristides, não para apaziguar a luta, mas para desferir bordoadas em José Lino, traiçoeiramente, com o cabo de uma enxada. Ao serem ouvidos no inquérito policial, os irmãos Aristides e Augusto confessaram que ambos bateram na vítima, a pau, até verem morto o desafeto. Já no interrogatório judicial, apenas Augusto assumiu a responsabilidade integral das pancadas, afirmando que Aristides não bateu em José Lino.

Condenados pelo júri a 15 anos de reclusão, em 7 de março de 1952, tiveram os denunciados a condenação confirmada pelo venerando acórdão de 26 de agosto do mesmo ano. A pena, porém, foi comutada para 12 anos, por decreto presidencial de 29 de dezembro de 1953. Desde 8 de dezembro de 1952 estão os sentenciados na Penitenciária de Neves. Foram presos em 29 de outubro de 1951. Já cumpriram, portanto, quase oito anos, apresentando dois pedidos de libertação condicional, que foram negados.

Para assim acontecer, razões foram invocadas, desde a insensibilidade moral revelada pelos delinquentes, após o crime, pois teriam cantarelado a procura de foguetes para comemorar a vitória, até a convicção judicial da periculosidade não mitigada pelo bom procedimento carcerário, que o egrégio Conselho Penitenciário ressaltou, o que não é indicio de regeneração dos autores da morte de seu próprio irmão.

Se um delito é uma composição de tantos fatores, exige a antropologia criminal a análise do homem delinquentem no meio penitenciário, aconselhando a jurisprudência que, ao considerar o requisito legal da cessação de perigosidade, deve o julgador levar em conta o motivo do crime, a personalidade do sentenciado, o grau de perversidade com que agira e outras circunstâncias por onde se instaure a presunção juris tantum de que não tornará a delinquir.

O eminente Desembargador Alencar Araripe já sustentou que a conduta carcerária é o elemento mais ponderável para a concessão do livramento condicional («Minas Forense», 24/172). Tratava-se, então, de um indivíduo que matara o cunhado e fora condenado, tão só, a 4 anos de reclusão.

Não se duvide que o good time, por si, isoladamente, não é indicio seguro de emenda, como fez sentir Francisco Campos na Exposição de Motivos do Código de 40.

A repetição da tragédia de Caim, porém, não mais significa temibilidade apavorante. Diariamente, neste imenso Brasil, os conflitos entre irmãos, entre ascendentes e descendentes, entre esposos, são resolvidos à moda primitiva; mas nem sempre o parentesco qualifica os crimes nem constitui elemento essencial.

Pedro Vergara, falando de parentesco, examina, separadamente, as hipóteses de simples agravação do homicídio, antes de concluir que, entre nós, os fatos de parricídio, de fratricídio e de uxoricídio, por mais repugnantes que sejam tais crimes ao senso moral do povo, não qualificam o homicídio. E, por bem doutrinar, acrescenta que nem sempre a ocisão de um parente próximo revela um delito brutal; «pode tratar-se de crime mórbido ou de crime provocado». («Das Circunstâncias Agravantes», n. 162, pág. 207). O fratricídio, na opinião de Camargo y Marin, recebe do ódio a força impulsiva, através da inveja; sentimento originário, proveniente de rivalidade amorosa, senão de qualquer sentimento de outra índole; pois o complexo de Édipo leva o filho a matar o próprio pai. («El psicoanálisis en la doctrina y en la práctica judicial», pág. 245; Nogueira Itagiba, «Do Homicídio», pág. 163).

No dizer de Camargo, esse sentimento originário, inato no homem, isto é a inveja, manifesta-se com preferência entre irmãos, durante a convivência familiar e as inevitáveis desigualdades naturais, que exacerbam os ânimos e fermentam idéias hostis na alma do postergado.

O infeliz José Lino arrogou-se uma autoridade superior à paterna, não tratando os irmãos com brandura e tolerância. Os irmãos menores passaram a odiar esse jugo despótico; essa opressão doméstica que os humilhava. Não se amedrontara Aristides com a superioridade de forças do irmão mais velho, com o qual não poderia lutar («para poder com ele, José Lino, só se fosse a bala» (fls. 44). Aproveitou-se Augusto do incidente para dar vazão a seus desejos de vingança contra José Lino, entrando na luta deste com Aristides, para massacrar o despota.

Bem se vê, pois, que o crime praticado pelos recorrentes em sua terra natal, Conceição dos Ouros, em Capival, não se reveste de tamanha hediondez que a sociedade os odeie, temendo-lhes a ferocidade. Acontecimento lamentável, ocorrido entre indivíduos rudes, no meio rural em que viviam, frutos de um lar onde o amor, a delicadeza de sentimentos, a suavidade e a educação não imperavam. Rapazes analfabetos, roceiros brancos, menores, não haviam ainda atingido a maturidade necessária para a compreensão exata das coisas humanas. Negam que houvessem procurado festejar com foguetes o homicídio do irmão que os perseguia, e quem o afirma não merece crédito. São trabalhadores e honestos, sem antecedentes criminais.

Ora, se o livramento condicional é uma experiência ditada pela melhor política criminal, nada custa à Justiça experimentar a cessação de periculosidade, duas vezes apregoadas pelo Conselho Penitenciário do Estado. Façam-na, porém, somente com o sentenciado Aristides Barbosa Pinto, cuja conduta carcerária inspira confiança. Já não merece igual tratamento o sentenciado Augusto Barbosa Pinto, que entrou na briga por espírito de vingança, fugindo duas vezes dos muros do estabelecimento penal, jurando vingar-se do Juiz que lhe não concedeu liberdade condicional. Sua periculosidade é latente, mal disfarçada pela humildade na disciplina carcerária. A fuga já é um sinal de revolta, de desajustamento à disciplina, um mau exemplo para os demais detentos.

Dou, portanto, provimento ao recurso, em parte, e somente para conceder o livramento ao sentenciado Aristides, o qual cumprirá as obrigações mencionadas no art. 718 do Cód. de Processo Penal, devendo residir em Belo Horizonte. — Leonardo Antônio Pimenta. — Alencar Araripe, vencido. Confirmei, pelos fundamentos, a decisão recorrida.

JÚRI — FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA — NULIDADE

— Não prevalece o julgamento do Júri que se realiza sem a presença de testemunha arrolada no libelo, por falta de sua intimação, principalmente se há tempestiva reclamação do Promotor.

APELAÇÃO N. 14.084 — Relator: Des. SENA FILHO.

RELATÓRIO

Na noite de 3 de fevereiro de 1957, no distrito de Guidoal, foi assassinado o cidadão Joaquim Martins, fazendeiro, proprietário da fazenda das Pedras, crime pelo qual foi processado e pronunciado o indivíduo Jorge Pereira de Sousa, que não recorreu da decisão judicial, pois quem o fez, por mais estranho que pareça, foi o Assistente do Ministério Público, para pleitear a reforma da sentença que impronunciara um suposto mandante do homicídio, sem embargo de não figurar na denúncia o nome desse mandante. Repellido tal recurso pelo venerando acórdão de fls. 197, foi o processo libelado e o réu submetido a julgamento no Tribunal do Júri, conforme ata de fls. 262, logrando absolvição pela negativa do primeiro quesito.

Inconformado com o veredito absolutório, apelou, oportuno tempore, o Dr. Promotor de Justiça, pelos motivos expostos a fls. 267 usque 273, levantando a preliminar de nulidade do julgamento, consistente no preparo irregular do processo, e pedindo o respectivo pronunciamento, ou de meritis, a cassação da sentença proferida contra as provas dos autos.

A Procuradoria Geral é de parecer que se anule o julgamento, por infringência do art. 564, II, letra «h», do Código de Processo Penal, e, se assim não acontecer, deverá o júri examinar melhor a prova da autoria do crime, em novo julgamento. Passo o processo à revisão.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1959. — Merolino Corrêa, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.084, da comarca de Ubá, em que é apelante a Justiça e apelado Jorge Pereira de Sousa, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, sem voto discrepante, incorporando a este o relatório de fls. 309, prover o recurso para declarar a nulidade do julgamento do réu Jorge Pereira de Sousa e mandar o apelado a novo Júri, onde se guardem inteiramente as formalidades legais.

Assim decidem tendo em consideração o brilhante arrazoado do representante do Ministério Público e o parecer judicioso da Procuradoria Geral, porque o processo não estava devidamente preparado para ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri, como bem e oportunamente advertiu o Dr. Promotor de Justiça, ao ser anunciado o julgamento. A falta de intimação de testemunha arrolada no libelo constitui nulidade insanável, prevista no art. 564, III, letra «h», do Código de Processo Penal, sem embargo do disposto no artigo 455 do citado diploma, consoante já sustentou este Tribunal, por sua Segunda Câmara Criminal, em acórdão de 22 de novembro de 1957, sendo relator o eminente Desembargador Faria e Sousa (fls. 274).

E' verdade que o artigo 563 do Código Processual em vigor previne que não há nulidade sem prejuízo para a acusação ou para a defesa, como também o artigo 455 exige que uma das partes declare não prescindir do depoimento de qualquer testemunha, indicando o seu paradeiro

com a necessária antecedência (três dias, pelo menos), para que se justifique o adiamento. Mas, é óbvio, se o acusador protesta contra o fato de não haver sido determinada testemunha intimada, embora seu nome conste do libelo e seja conhecido o seu paradeiro, como é o caso da testemunha Geraldo Riguete, que o oficial de justiça não intimou, por estar de passeio, em Miral, o processo não estava em termos de julgamento, equivalendo a reclamação tempestiva da Promotoria à certeza de não poder, sem prejuízo da acusação, prescindir do depoimento dessa testemunha importante, pouco valendo que já houvesse ela feito declarações no inquérito e na instrução, criminal. Uma testemunha pode variar de depoimento, repudiando ou modificando suas informações anteriores, a bem da verdade e da justiça, acrescentando detalhes e esclarecimentos novos e proveitosos.

Se o Promotor arrolou testemunhas no libelo é que desejava trazê-las ao júri, para que os jurados colhessem impressão pessoal dos seus depoimentos em plenário, analisando-os, segundo a firmeza ou vacilação momentânea que as alterações fisionômicas podem revelar. Se a testemunha é conhecida, tanto quanto o seu paradeiro, se seu depoimento é imprescindível, haverá cerceamento indevido a acusação com a sua ausência no julgamento do réu. Custas por lei.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1960. — Walfrido Andrade, presidente. — Agenor de Sena Filho, relator. — Alencar Araripe

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Sena Filho — (Lê o relatório e seu voto, concluindo por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do julgamento do réu Jorge Pereira de Sousa e mandar o apelado a novo júri).

O Sr. Desembargador Alencar Araripe — O Código é omissivo sobre esta diligência da intimação das testemunhas. Os preceitos que a regulam são principalmente o do art. 455, que faz supor que as testemunhas do libelo sejam encontradas, quando diz: na falta de qualquer testemunha, entende-se que são testemunhas que deixem de comparecer, apesar de intimadas. Se intimadas, elas não comparecem, por isso não se adia o julgamento.

Realmente, a testemunha estando em local próximo, deverá ser intimada. Se não foi intimada, e se houver tempo, o Juiz deverá mandar dar vista ao Promotor. Para isso, a diligência de intimação das testemunhas deve ser feita com bastante antecedência.

Embora o Código seja avesso às nulidades e, principalmente, às exigências desnecessárias e, embora o Promotor de Justiça não tenha no libelo declarado que não prescindia do depoimento da testemunha, se ele a arrolou, não é justo que não fosse ela intimada.

Estou de pleno acordo com o voto do Sr. Desembargador Sena Filho.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Não se pode observar o fato de não se haver declarado a imprescindibilidade das testemunhas porquanto o processo foi iniciado por outro Promotor. Este seu antecessor talvez menos traquejado, menos atento aos interesses que lhe eram afetos, não declarou que eram imprescindíveis as testemunhas. Mas o Promotor, que ora apela, reclama, porque arrolou as testemunhas.

O Sr. Desembargador Walfrido Andrade — De acordo com o voto do Sr. Desembargador Sena Filho.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento.

**PRESCRIÇÃO — MENORIDADE DO RÉU — RECONHECIMENTO NA SENTENÇA — EFEITOS**

— Reconhecida na sentença a menoridade do réu, embora sem a certidão do registro civil, produz ela todos os efeitos de direito, inclusive a extinção da punibilidade pela prescrição, desde que haja tempo suficiente para sua consumação.

APELAÇÃO N. 14.886 — Relator: Des. DARIO LINS.

**RELATÓRIO**

Adotando como relatório o da sentença, passo os autos ao Exmo. Revisor.  
Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1960. — Dario Lins.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 14.886, da comarca de Belo Horizonte; apelante, Sebastião de Oliveira e, apelada, a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para, reconhecendo a prescrição, declarar extinta a punibilidade.

Processado no artigo 155, combinado com o art. 51, § 2.º, do C. P., Sebastião de Oliveira foi condenado a dois (2) anos de reclusão e multa de Cr\$ 500,00 (f. 51);

— com o que não se conformou.

Na sua apelação, quer, preliminarmente, que, em seu favor, se declare extinta a punibilidade, — pela prescrição; e, no mérito, que seja absolvido.

Ora, fôsse o réu, ao tempo do fato, maior de idade, prescrição não haveria;

— Visto como, condenado a dois anos, quando são necessários quatro anos para a prescrição (C. P., artigo 109, n. V), tanto não decorrerá entre o recebimento da denúncia, que se deu a 7 de novembro de 1951 (fls. 19), e a sentença, que é de 28 de julho de 1955 (f. 51).

Ocorre, porém, que, «ex vi» do artigo 115 do cit. Cód.,

«são reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de sessenta»;

— e,

a) se verdade é que inexistente nos autos certidão de idade probatória de que, ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos; verdade é, porém,

b) que ele, sempre que interrogado, se disse menor de idade, o que se vê às fls. 5 e 26; e, isto,

c) além de não contestado, foi reconhecido e acatado pelo Juízo, que, depois de o declarar no seu decreto de prisão preventiva (f. 20), o declarou e respeitou ao condenar (f. 51).

De sorte que, no caso, o tempo de 4 anos se reduz a 2, — e os 2 (até mais) decorreram entre o recebimento da denúncia e a sentença.

Mesmo que o réu fôsse reincidente, hipótese em que os prazos de prescrição se aumentam de um terço (C. P., cit., artigo 110), ainda assim, a prescrição seria negável;

— dar-se-ia, então, em trinta e dois meses, tempo que decorrerá entre o recebimento da denúncia e a sentença.

E, nos autos, prova não há de reincidência.

Logo, ao defender a prescrição, o apelante o faz com boa base (quem «data venias», não o faz é a Procuradoria Geral...);

— e a Câmara, detendo-se na preliminar, deu provimento, para declarar extinta a punibilidade. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1960. — Dario Lins, presidente e relator. — José Américo Macedo — Lahyré Santos.

—oO—

**JÚRI — INCOERENCIA DE RESPOSTAS A QUESITOS — DEFESA NÃO PLEITEADA — EXPLICAÇÃO A JURADOS — RECUSA DO JUIZ — NULIDADE**

— Negada pelo Júri a legítima defesa putativa, é-lhe defeso afirmar, sob pena de nulidade, o erro derivado de culpa.

— Não pode o Juiz submeter aos jurados quesito de defesa por esta não formulado, nem se recusar a explicar aos mesmos, a pedido da acusação, a incompatibilidade entre situações jurídicas definidas nas perguntas.

APELAÇÃO N. 13.950 — Relator: Des. CINTRA NETO

**RELATÓRIO**

Adoto o da sentença de pronúncia, as razões do Dr. Promotor e o parecer do Dr. Subprocurador Geral. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1960. — Felício Cintra Neto

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.950, da comarca de Estrêla do Sul, em que é apelante a Justiça Pública e apelado, Waldir Rabelo, acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar que o apelado volte a outro pelo Tribunal do Júri.

No dia quatro (4) de dezembro do ano de 1955, às dezesseis (16) horas, mais ou menos, no lugar denominado «Água Fria», comarca de Estrêla do Sul, o apelado Waldir Rabelo deu em seu companheiro e vítima João Aquino de Araújo três (3) tiros de revólver, matando-o. A sentença de pronúncia que, por sinal, está bem fundamentada, calcada na prova dos autos, reconheceu que o réu praticou o crime por motivo fútil e usando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ficou, portanto, incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, ns. II e IV, do Cód. Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, conseguiu a desclassificação para homicídio culposo e foi condenado a pena de três (3) anos de detenção. O Dr. Promotor de Justiça, moço culto e zeloso no cumprimento dos seus deveres, não se conformou com essa decisão e apelou, no prazo legal, oferecendo as suas bem feitas razões.

O apelado, por intermédio do seu ilustre defensor, apresentou as contra-razões e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer,

opinou pelo provimento da apelação para ser anulado o julgamento, em virtude dos graves defeitos apontados nas razões de fls.

O crime praticado pelo apelado é tipicamente doloso. O júri negou a legítima defesa putativa, não reconhecendo ter o réu agido por erro plenamente justificado. Entretanto, em uma verdadeira incoerência, admitiu e aceitou ter ele agido por erro derivado de culpa. Acontece que essa defesa não foi pedida pelo defensor e nem existe nos autos qualquer referência sobre a mesma. Foi formulada pelo Dr. Presidente do Tribunal do Júri por sua livre vontade. Além de formular uma defesa não pedida, indeferiu o requerimento do Dr. Promotor de Justiça no sentido de ser explicado ao júri a incompatibilidade existente entre as mencionadas qualificadoras, principalmente o motivo fútil, com a defesa do «erro derivado de culpa».

Além disso, o terceiro quesito foi formulado de maneira complexa, o décimo primeiro também foi formulado de maneira a não permitir ao júri um pronunciamento, pois, esta envolve uma questão jurídica e, portanto, fora do alcance de jurados não bacharéis, como afirmou, com muito acerto, o ilustre Dr. Suprocurador Geral do Estado, no seu parecer, e o Dr. Promotor de Justiça, nas suas ótimas razões. Diante disso, a Terceira Câmara Criminal resolve anular o julgamento e mandar o réu a novo júri, recomendando ao Dr. Juiz que, no futuro, observe a lei e a jurisprudência ao formular os quesitos. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1960. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Furtado de Mendonça

—oO—

#### FURTO — DESTREZA — CARACTERIZAÇÃO

— Considera-se destreza a habilidade ou agilidade demonstrada pelo agente na prática do furto.

APELAÇÃO N. 14.110 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

#### RELATÓRIO

Vistos. Adoto, como exato, o relatório constante do parecer da d. Subprocuradoria Geral (fls. 43/44), que reproduzirei, oralmente, na assentada de julgamento. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1959. — José Américo Macedo.

#### A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 14.110, da comarca de Diamantina, apelante — Vicente de Paula Campos, e apelada — a Justiça.

Vicente de Paula Campos foi denunciado, processado e, afinal, condenado como incurso no art. 155, § 4.º n. II, última parte, do Cód. Penal, à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) de multa, por haver, no dia 18 de novembro de 1958, mediante escalada, penetrado na residência de Francisco Braz de Sousa, sita na Vila Mercês, comarca de Diamantina, e, uma vez em seu interior, subtraído de uma gaveta, cujas «corrediças» deslocou, a importância de Cr\$ 25.000,00 (ut sentença de fls. 34/35).

Irresignado, tempestivamente, apelou dessa decisão pleiteando a sua

reforma, para que seja o delito desclassificado para o de furto simples (art. 155, caput, do Cód. Penal), por entender que não se acha comprovada a circunstância qualificadora da destreza, reconhecida pela sentença recorrida (fls. 30/38).

A d. Subprocuradoria Geral, em parecer, conclui opinando pelo provimento, em parte, da apelação, para que a pena aplicada ao réu seja reduzida à metade, id est, a dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão (fls. 43/44).

Conjugados todos os elementos constantes dos autos, é inegável que a responsabilidade criminal do apelante, como autor do furto que lhe é atribuído, está bem caracterizada.

De fato, conta ele como conseguiu entrar na casa da vítima e realizar a ação delituosa pela qual responde.

«Que ao chegar à residência daquele senhor, ali, deparou com uma janela aberta, por onde penetrou; que, no interior daquela residência, o declarante, receioso de ser, ali, descoberto, correu a taramela da porta da frente e, logo em seguida, acerçou-se de uma mesinha, na qual constatou a existência de uma gaveta, a qual tentou abrir, mas, ao ver que a mesma estava trancada, resolveu arrombá-la, e como, no momento, não tivesse nenhuma ferramenta, arrancou do fundo da mesma as peças que serviam de corrediça para a mesma; que, arrancadas aquelas corrediças, a gaveta abaixou a parte de traz, podendo, assim, o declarante enfiar a mão no seu interior, ali, encontrando uma outra gaveta menor, que tirou para fora, nela encontrando um pequeno embrulho e que, ao desfazê-lo, constatou que se tratava de dinheiro, quase todo em notas de mil cruzeiros, e, contando-o, verificou que o mesmo continha Cr\$ 25.000,00; que retirou-se, incontinenti, dali, pelo mesmo lugar por onde havia entrado» — (fls. 4 e verso).

A sua confissão, ratificada em Juízo (fls. 23), e corroborada por outros elementos de prova constantes da espécie, foi prestada em presença do curador que lhe foi nomeado, o que, por si só, afasta qualquer eiva de que não fôra produto de uma vontade livre, espontânea.

Reace-se que foram apreendidos, em seu poder, a quantia de Cr\$ 8.326,00, em espécie, e diversos objetos por ele adquiridos com o produto do furto (ut auto de fls. 6).

A pretendida desclassificação do delito para o de furto simples carece de fomento jurídico.

Embora, não especificada na sentença recorrida a qualificativa da escalada é indubitável que a mesma ocorreu no caso em apreciação, pois, segundo Bento de Faria, ela

«supõe a entrada por um lugar não destinado a esse fim, constituindo, assim, um meio pelo qual o ladrão supera o obstáculo, contornando-o», incluindo-se na escalada, como entradas anormais, «janelas, balcões, terraços, tetos, muros, etc.» («Coments. ao artigo 155, § 4.º do Código Penal»)

Também, merece especial relevo a alegação do apelante, no que tange à agravante da destreza, que qualificou o delito.

Nota Manzini que destreza é «una speciale abilità fisica del ladro» e o invocado Bento de Faria, igualmente, observa que:

«essa habilidade e agilidade demonstrando um hábito ou a determinação de fazer do furto uma profissão, constitui um dos índices de perigo grave para a coletividade» — («Cód. Penal Bras.», vol. IV, página 33).

Assim, para os doutrinadores, como para os dicionaristas mais autorizados — (Aulete e Morais), destreza e habilidade têm idêntica significação e, portanto, no caso vertente, não há como negar-se que o delito foi, efetivamente, praticado mediante habilidade ou destreza, na for-

ma pela qual o agente, deslocando as «corrediças» da gaveta, apoderou-se da quantia subtraída.

Houve, entretanto, evidente equívoco do M. M. Dr. Juiz a quo no que se relaciona à concretização da pena, que, por isso mesmo, está a reclamar a ação reparadora da instância superior.

Fixada a pena-base em cinco (5) anos de reclusão, o magistrado, atendendo à primariedade do réu e à circunstância comprovada da sua menoridade, declarou que a reduzia de dois terços, porém, a concretizou em três (3) anos e seis (6) meses, isto é, reduziu-a, apenas de um terço.

O erro de cálculo constatado causou evidente e indistigável prejuízo ao acusado que, segundo a expressa disposição contida na decisão recorrida, tem inegável direito a pena mais branda.

E como não houve recurso por parte do Ministério Público, injurídica é a reformatio in pejus, pretendida pela douta Subprocuradoria.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento, em parte, à apelação do réu, para, de conformidade com a disposição contida na sentença recorrida, reduzir para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão a pena que lhe foi imposta, mantidas as demais cominações da mesma constantes. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1960. — Dario Lins, presidente.  
— José Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos, vencido.

—oO—

**DESAFORAMENTO — ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — PODERES**

— Ao assistente do Ministério Público não cabem outros poderes que não os declarados expressamente na lei processual, não lhe sendo dício, portanto, requerer desaforamento do julgamento.

DESAFORAMENTO N. 464 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

**A C Ó R D A O**

Vistos e relatados estes autos de pedido de desaforamento n. 464, da comarca de Candeias, requerente Nestor Lamounier, como assistente do Ministério Público e requerido João Batista de Sousa, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o fundamento da Procuradoria Geral do Estado, — não conhecer do pedido, por falta de qualidade de quem o requereu.

Partiu a pretensão da vítima, que se habilitou no processo por tentativa de homicídio, como assistente do Ministério Público. Deixando de parte a procedência ou não do pedido, cumpre resolver a preliminar levantada no parecer da Procuradoria, e efetivamente não cabe ao assistente requerer desaforamento. Os poderes que a lei lhe confere são restritos aos que menciona o artigo 271 do Código de Processo Penal, e entre eles não se inclui aquele que se arrogou o requerente.

Crime por excelência de ação pública o de que trata o processo, nele pode a vítima intervir como assistente, tão somente para auxiliar o Ministério Público, propondo meios de prova, requerendo perguntas às testemunhas, aditando o libelo e os articulados, participando dos debates, arrazoando recursos do Ministério Público e interpondo os de apelação e de impronúncia, nos casos de omissão do Promotor de Justiça. Simples

auxiliar de acusação, como se chamava outrora, não tem a qualidade de parte, ao contrário do que acontece nas queixas crimis, em que assume o papel principal, relegando o Ministério Público para um papel supletivo.

Permitir que ao assistente se faculte sobrepor-se ao Ministério Público, para requerer desaforamento, será inverter a situação processual, o que não deve ser tolerado. O mais que se lhe pode conceder será propor ao Ministério Público, ou representar ao Juiz sobre a conveniência de requerer ou promover o desaforamento, subordinando-se à resolução que este ou aquele tomar. — Custas pelo requerente.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1960. — Walfrido Andrade.  
— Alencar Araripe, relator. — Merolino Corrêa.

—oO—

**JÚRI — AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA — NULIDADE**

— Anula o julgamento a ausência de testemunha arrolada no libelo, com a cláusula de imprescindibilidade, e cuja intimação não se processou regular nem tempestivamente.

APELAÇÃO N. 14.254 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

**R E L A T Ó R I O**

Vistos. Adoto, como exato, o relatório constante do parecer da douta Subprocuradoria Geral (fls. 128/129), que reproduzirei, oralmente, na assentada de julgamento. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1960. — José Américo Macedo.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 14.254, da comarca de Mateus Leme, apelante — a Justiça, e apelado — Altair Pongeluppe.

O Órgão do Ministério Público na comarca de Mateus Leme denunciou a Altair Pongeluppe, como incurso no art. 121, § 2.º, n. II, do Cód. Penal, por ter, no dia 8 de dezembro de 1958, às 12,30 horas, em sua residência, à Rua do Serrado, matado, com um tiro de espingarda, sua amásia Raimunda Justina da Silva.

Após regular processo, foi o réu pronunciado (fls. 60 e verso) e levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, logrou alcançar unânime absolvição, pela negativa da autoria (fls. 108/109).

Não se conformando com essa decisão, o Dr. Promotor de Justiça, em tempo hábil, da mesma apelou, alegando, em síntese, preliminarmente, que anulado deverá ser o julgamento, porquanto, o processo não estava devidamente preparado, eis que não foi requisitada a testemunha Antônio Vale Nunes, praça de pré, por cujo depoimento, expressamente, prestara no libelo, por julgá-lo indispensável ao esclarecimento da causa; e, de meritis, que cassado deverá ser o veredito absolutorio, por contrário à prova dos autos (fls. 113 e 115/118).

Nesta instância, adotando as razões do apelante, o ilustrado Dr. 2.º Subprocurador Geral emitiu parecer nos autos (fls. 128/129). Acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais, prover o recurso da Justiça, para anular o julgamento, devido à falta de preparo do processo.

No libelo-crime o Órgão do Ministério Público arrolou, como testemunha, Antônio Vale Nunes, praça da Polícia Militar do Estado, com a expressa declaração da imprescindibilidade do seu depoimento (fls. 66).

Para a sua intimação foi expedida, em 9 de março último, carta precatória ao Juízo de São Gotardo e, cumprida a 16 (fls. 87/89 v.), somente, em data de 28 do aludido mês, foi determinada a requisição da citada testemunha ao Comando do 7.º B. I. (fls. 90); a qual foi, como é óbvio, recebida sem o tempo devido para o seu atendimento, como consignado se acha no telegrama de fls. 95, de vez que o julgamento do apelado estava designado para o dia 1.º de abril.

Iniciado o mesmo e feito o devido pregão, ao qual não acudiu a referida testemunha, o Dr. Promotor de Justiça requereu o adiamento do julgamento, sendo, entretanto, desatendido pelo Dr. Juiz Presidente, que determinou a sua realização (fls. 110 v.).

Houve, assim, indistigável vulneração da disposição contida no art. 564, n. III, letra «h», do Cód. Proc. Penal, que positiva ser a intimação das testemunhas do libelo termo-essencial, constituindo a sua falta nulidade do julgamento.

E essa falta foi, oportunamente, arguida pela acusação, logo depois de anunciado o julgamento, e feito o pregão das partes e testemunhas do processo, na conformidade do disposto no art. 571, n. V, do referido Cód. Proc. Penal.

Ora, in casu, a requisição do militar devia ter sido feita com a antecipação necessária para o seu comparecimento, o que vale dizer, na mesma data em que se verificou a expedição do mandado para a intimação das demais testemunhas (fls. 76 e 91), pois, em relação aos militares, sujeitos à disciplina, e cujo afastamento do serviço não se pode dar sem prévia licença de seus superiores, em lugar da intimação ser feita por mandado da autoridade judiciária, determina a lei que se faça a requisição aos seus superiores (art. 221, § 1.º do Cód. citado).

A falta, assim, verificada, causou evidente prejuízo à acusação, porquanto, requisitada na ante-véspera do julgamento, não seria possível à aludida testemunha ao mesmo comparecer.

Não estava, destarte, o processo, devidamente, preparado para o prolator, como, por evidente equívoco, e antecipadamente, o julgou o Dr. Juiz a quo (fls. 76), uma vez que não estavam cumpridas todas as diligências requeridas no libelo (art. 425 do invocado Código).

Mandam, pois, que se sujeite o réu a novo julgamento, sem atropelo de termo essencial. Custas a final.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1960. — Dario Lins, presidente.  
— José Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos.

«HABEAS-CORPUS» DE OFÍCIO — CONCESSÃO PELO PRÓPRIO COATOR — INCOMPETÊNCIA

— Não compete ao próprio Juiz responsável pela coação remediá-la com a concessão, de ofício, da ordem de soltura ao paciente.

«HABEAS-CORPUS» N. 3.734 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.734, da comarca de Belo Horizonte, recorrente — «ex-officio» o Juízo e recorrido — Jaime de Assis.

Sem declinar qualidade para requerer pelo recorrido, o Dr. Walter de Freitas pediu ao Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal que mandasse pôr em liberdade o réu, por estar findo o prazo para a formação da culpa naquele dia. Mandou o magistrado que o Escrivão certificasse o que constava, e ante a declaração de que o paciente fora preso em flagrante, por estelionato tentado, e que o prazo da instrução criminal estava esgotado, concedeu a ordem e recorreu «ex-officio».

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Agenor de Sena Filho, casar a decisão, por incompetência do seu prolator, dando assim provimento ao recurso, e conhecendo do pedido como originário, conceder a ordem, atento ao manifesto excesso de prazo para o encerramento do processo.

Assim decidem, de acordo com a orientação desta Câmara, fiel à tradição do nosso direito, que não admite a concessão de «habeas-corpus» pelo Juiz indigitado legalmente como coator, uma vez que o réu se acha à sua disposição. No acórdão desta Câmara proferido nos autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.501 da comarca de Belo Horizonte se acham desenvolvidos os motivos pelos quais só o Juiz superior àquele de quem emanou a coação, pode conhecer dela. Se não existe jurisprudência a respeito, nos Tribunais mais esclarecidos do país, é que jamais alguém duvidou desse preceito. No Estado, para reforçar a tese, a lei de organização judiciária dá às Câmaras Criminais atribuição para julgar originariamente «habeas-corpus», quando o coator for Juiz de Direito. Permitir que o próprio Juiz, responsável pelo andamento do processo (e, portanto, ao menos em tese, o responsável pela demora) conceda a soltura é permitir que ele sancione a sua própria falta. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1960. — Alencar Araripe, relator. — Notei que o Juiz julgou ilegal a prisão, pelo simples decurso do prazo tolerado pela jurisprudência, para o encerramento do processo. Ora, não existe prazo fatal para isso e nem a lei, nem a jurisprudência deixam de levar em conta os motivos que justificam plenamente o excesso. O despacho do Juiz, feito de afogadilho, sem qualquer informação minuciosa sobre o andamento do processo e a fase em que ele se encontrava, não faz qualquer referência à falta de justificação que relevasse o atraso.

—oO—

SEDUÇÃO — GRUPOS SANGUÍNEOS — EXCLUSÃO DE PATERNIDADE — IRRESPONSABILIDADE PENAL

— Se o grupo sanguíneo formado pelos tipos específicos do suposto pai e os da mãe não coincide com o do filho, ficam automaticamente excluídas a paternidade e, conseqüentemente, a responsabilidade penal do indigitado progenitor e autor do delito de sedução.

APELAÇÃO N. 14.963 — Relator: Des. FURTADO DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Na comarca de Andradás, Tomás Teodoro dos Santos ofereceu queixa-crime contra Milton Ribeiro como incurso na sanção do art. 217 do Código Penal, acusando-o de haver seduzido sua filha Adail dos Santos, de 14 anos de idade, deflorando-a, aproveitando-se, para isso, de sua inexperiência.

Recebida a queixa, que veio instruída do inquérito policial em que constam certidão de idade da ofendida e auto de corpo delicto processado na mesma, procedeu-se à instrução criminal da ação, na qual foram ouvidas diversas testemunhas e realizados dois exames de grupos sanguíneos, tendo com a presença das partes a assistência do Dr. Promotor de Justiça.

Foram oferecidas alegações finais e o Dr. Juiz de Direito, sentenciando a final, julgou improcedente a queixa, absolvendo o acusado.

Apelou, oportunamente, o querelante pleiteando reforma da sentença. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo desprovimento da apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1960. — J. H. Furtado de Mendonça

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos este autos de apelação n. 14.963, da comarca de Andradás, apelante Tomás Teodoro dos Santos, apelado Milton Paulo Ribeiro, acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, ficando integrado neste o relatório retro.

A ofendida Adail Ribeiro dos Santos acusa o apelado como o seu sedutor e deflorador, tendo com ele mantido conjunção carnal por uma única vez depois da saída de ambos de uma sessão de cinema e que a criança que deu à luz é filha do apelado.

O acusado nega terminantemente que tivesse mantido relações sexuais com Adail, embora com ela conversasse certo dia; alega até que na época encontrava-se doente, sofrendo de impotência e como prova disso junta um atestado médico.

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima tem grande valor e deve ser crida se se tratar de moça honesta e se essa palavra não for contraditada por outros elementos de prova.

No caso em exame, não é apontada como uma moça leviana e corrompida, deixando até transparecer tratar-se de uma moça bastante ingênua. Mas os autos fornecem provas que excluem o apelado da autoria do fato que lhe é imputado. — A ofendida afirma que por uma vez só manteve cópula carnal e essa vez foi com o acusado, sendo ele o pai de seu filho.

Existe um meio seguro para a exclusão de falso filho. Trata-se do método científico baseado no estudo dos grupos sanguíneos da mulher, do seu filho e do suposto pai, conhecendo-se os tipos sanguíneos destes, será possível saber-se se o homem apontado é ou não o pai.

No caso em apreço foi procedido, por duas vezes, esse exame e o resultado a que se chegou foi o negativo, resultado este que resolve definitivamente o caso.

O apelado tem o tipo O, a mãe o tipo A, o menino Cloneri o tipo AB. Ora, os tipos O e A só poderiam dar filho com os grupos sanguíneos O e A.

Filho de grupo sanguíneo AB exclui, claro, e insofismavelmente a paternidade atribuída ao réu apelado. Chega-se a esta conclusão ba-

sendo-a em mestres da Medicina Legal como Afrânio Peixoto, Flaminio Fávero e Almeida Júnior. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 3 de março de 1960. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — J. H. Furtado de Mendonça, relator. — A. Felício Cintra Neto.

—oOo—

ATOS DE LIBIDINAGEM — POBREZA PÚBLICA E NOTÓRIA DA VÍTIMA — INEXISTENCIA DE VESTÍGIOS E DE CORPO DE DELITO — PRISÃO PREVENTIVA

—A falta de documento comprobatório do estado de miserabilidade legal da vítima e de seus representantes legais poderá ser suprida pela notoriedade da pobreza dos mesmos.

— Não é possível exigir-se exame de corpo de delito nas infrações que não deixam vestígios, como no caso de atos de libidinagem.

— Não pode subsistir o despacho de prisão preventiva decretada sem suficiente base legal.

«HABEAS-CORPUS» N. 15.690 — Relator: Des. ALENCAR ARA-RIPE.

A C O R D A O

Vistos e relatados estes autos de «habeas corpus» n. 15.690, da comarca de Senador Firmino, impetrante o advogado Dr. José Miguel Pacheco e pacientes Raimundo Nonato Rocha de Albuquerque e outro.

Alegam os pacientes, aliás alega o impetrante que contra eles foi decretada prisão preventiva pelo Juiz da comarca, como incursos em crime de corrupção de menor, e que, entretanto, o processo é nulo, uma vez que, iniciado por ação pública, não existe prova de pobreza da vítima, ou de seus pais, além de faltar corpo de delito, direto ou indireto. Finalmente, que a prisão foi decretada sem justa causa, pois o despacho não está suficientemente fundamentado. Juntou documentos, em abono de suas alegações. Pedidas informações, prestou-as o Juiz em exercício a fls. 16. Convertido em diligência o julgamento vieram a esta instância os autos do processo.

Dêles se vê que a denúncia imputou aos pacientes a prática de atos libidinosos contra menor de 16 anos, baseada a acusação em inquérito policial, instaurado a requerimento do Ministério Público e mediante apresentação do pai da menor.

Não existe em verdade nos autos documento comprobatório de pobreza, mas afirma o Juiz, nas informações, que o fato é público e notório e declara que os pais da menor são muito pobres e que esta vive em casa de estranhos, como doméstica.

Quanto ao corpo de delito, a omissão é devida ao fato de que o crime não é daqueles que deixam vestígios, não estando ela deflorada.

Como se vê, a única alegação séria é a falta de fundamentação do despacho.

Bem examinada a prova, conclui-se que, por maior que fosse a repercussão do fato, a prova dos autos não autoriza medida tão violenta como a prisão antes de condenação, e, quanto à fuga dos indiciados, é explicável em face da prisão decretada. Toda a prova reside nas declarações da ofendida, moça cujos costumes não recomendam.

A uma testemunha perguntou ela, levantando o vestido, se queria ver as pernas, e como tivesse resposta negativa, retrucou que outros gostariam de vê-las.

Nessas condições, não se justifica o decreto de prisão, que não tem base suficiente, pelo que constitui ameaça de constrangimento ilegal. A vista do que, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo do andamento do processo.

Devolvam-se os autos à comarca e comunique-se por ofício ao Juiz a concessão da ordem. Custas pelo impetrante, ex causa.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1960. — **Walfrido Andrade**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Merolino Corrêa**.

—oOo—

**CRIME CONTRA OS COSTUMES — REPRESENTAÇÃO VALIDA — FALTA DE PROVA DE MISERABILIDADE — OPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO**

— Qualquer pessoa que tenha sob sua guarda e vigilância a ofendida é parte legítima para exercer o direito de representação.

— A falta do atestado de miserabilidade, passado por autoridade competente, torna nulo o processo por ilegitimidade de parte, mas essa nulidade somente poderá ser alegada, no prazo do art. 571, II, do C. P. Penal, sob pena de convalidação tácita ou pela ratificação dos atos processuais por ela atingidos.

«HABEAS-CORPUS» N. 15.863 — Relator: Des. **JOSÉ AMÉRICO MACEDO**

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 15.863, da comarca de Andradás, impetrante — o Dr. Frederico Bizzachi Pinheiro, e paciente — Antônio Peres Moreno:

Fundando-se nos arts. 647 e 648, n. VI, do Cód. Proc. Penal, impetra o Dr. Frederico Bizzachi Pinheiro, na extensa petição de fls. 2/12, uma ordem de «habeas-corpus» a favor de Antônio Peres Moreno, por se encontrar este preso, sofrendo ilegal constrangimento em sua liberdade, emanado de sentença condenatória injusta, em processo manifestamente nulo, proferida pelo M. M. Dr. Juiz de Direito da comarca de Andradás.

A nulidade do processo, sustenta, decorre, em síntese:

a) ter sido o paciente condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão como incurso no art. 213, c/c os arts. 224, letra «a», e 226, n. III, todos do Cód. Penal, em processo cuja representação inicial foi feita por quem não era representante legal da ofendida (ut doc. de fls. 13 e verso); — e,

b) que, ainda, a intervenção do Ministério Público, promovendo a ação penal mencionada, contraveio preceitos de lei, desde que inexistia qualquer atestado comprobatório da miserabilidade da ofendida, mas, sim, um atestado de pobreza relativo à pessoa de Estefano Kiss, autor da predita representação.

A inicial veio instruída com os docs. de fls. 13/40, motivo pelo qual dispensado foi o pedido de informações à autoridade indigitada como coatora.

E' este o relatório.

O Código de Processo Penal, no art. 647 menciona os casos de «habeas-corpus» e os define:

— «Dar-se-á «habeas-corpus» sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar».

E, no seu art. 648, minudeia as hipóteses em que se considera ilegal a coação.

Evidentemente a fundamentação do pedido coloca a hipótese no inciso VI — nulidade de processo por vício formal:

1.º) irregularidade de representação, ou melhor, a inexistência desta, desde que feita por quem não tinha a qualidade legal de representante da menor ofendida;

2.º) ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação instaurada contra o paciente, por falta de prova da miserabilidade da mesma.

A primeira nulidade suscitada é, de logo, afastada, face ao doc. de fls. 13 e verso e depoimentos de fls. 14/15 v. e 20, dos quais se evidencia que a menor, durante dez anos, viveu sob a guarda e em companhia de Estefano Kiss, autor da representação apresentada à autoridade policial.

Nos crimes contra a liberdade sexual, em tese, compete ao Ministério Público iniciar a repressão aos mesmos, por via de denúncia; apenas, como anteparo à honra das famílias e à necessidade de resguardo dos lares, torna-se o Ministério Público impedido desse poder de ação, salvo os casos previstos de miserabilidade ou nas hipóteses em que há abuso do pátrio poder para a consecução do delito (Art. 225 e seus §§, do Cód. Penal).

Assim, quando juridicamente miseráveis a ofendida ou seus representantes, em havendo representação, é de proceder-se mediante ação pública.

Ora, a representação, — diz Espínola Filho, — «é a notícia da existência do crime e de seu autor, que o interessado pela apuração daquele, e a punição deste, leva ao conhecimento da justiça pública fazendo-lhe saber que os motivos de ordem pessoal e familiar e social, que poderiam aconselhar o silêncio sobre o caso, não devem ser óbices à instrução da ação penal competente. Basta que apresente informações bastantes, para convencer que há um crime a apurar, um delinqüente a castigar e corrigir, com indicação de todos os dados conhecidos de quem a formula e que facilitarão a aquisição de prova suficientes» — (Cód. Penal), vol. I, pag. 342).

A jurisprudência do Pretório Excelso consagra justamente que:

«Verificada a inércia paterna, a representação, em face do crime de sedução, pode ser feita pela própria progenitora ou por qualquer pessoa a quem incumba, independentemente de parentesco, a guarda da menor» — (Ac. do Sup. Trib. Fed., in «Revista Forense», vol. 119, págs. 522 e 233; idem, vol. 114, pag. 497; idem, vol. 115, pag. 591; idem, «Revista de Direito», vol. 148, pag. 487).

E', portanto, fato incontestável ter havido a representação no caso em apreço, feita por quem tinha a ofendida sob sua guarda, desde a idade de dois anos a quem a mesma «dizia ser seu padrastrô» (cfr. dep. de fls. 27).

A outra nulidade apresenta a mesma inconsistência e fragilidade da anterior.

E' certo que a ausência de atestado de miserabilidade torna nulo o processo por ilegitimidade de parte. A nulidade desse fato deve, porém, ser argüida na oportunidade prevista no art. 571, II, do C. P. P. Se não o for, considera-se sanada, permitindo, ainda, a lei, expressa-

mente, que, a todo tempo, mediante ratificação dos atos processuais, seja sanada a ilegitimidade do representante da parte. (Cód. cit., artigo 568).

Mas, o que em verdade se colhe dos autos é que o processo foi, devidamente, instruído com o atestado de miserabilidade do representante da ofendida (fls. 31 v. 14) e que os demais elementos de prova, também, dos mesmos constantes patenteiam a pobreza da menor vítima, que vem trabalhando na condição de doméstica em residência de várias pessoas (ut deqs. de fls. 18, 23, 24 e 27).

Aliás, deve-se frizar que, da farta documentação instrutiva da presente súplica, não consta que, em momento algum da instrução haja o paciente invocado a falta que, ora, argui.

Ao demais, se não é ele o autor do delito que lhe é inculcado, mas, como, ao reverso, pretende, o próprio representante da menor, então, independe de queixa ou representação a ação penal, que é pública (art. 225, § 1.º, n. 1, do Cód. Penal).

Por outro lado, não é despicando assinalar-se, ainda, que a questão da miserabilidade é matéria de fato a ser apreciada diante das provas, escapando, destarte, ao âmbito restrito do «habeas-corpus», onde se julga de plano, sem outros elementos que as alegações do impetrante, sem a intervenção da parte contrária.

Como adminículo, objetiva, ainda, o impetrante discutir, agora, por via desta impetração, o mérito da decisão condenatória, contra ela investindo e se acostando no argumento de que não poderá prevalecer, dada a sua manifesta injustiça, eis que a autoria do fato foi, também, atribuída pela vítima a terceiro, que não o paciente.

Mas, como, iterativamente, têm decidido os nossos Tribunais, o «habeas-corpus» é meio inidôneo para que se reveja a sentença condenatória, na sua desconformidade com a prova dos autos, que cabe nas atribuições dos juízos dos recursos ordinários, de que deverá valer-se o paciente, já condenado em processo presumidamente válido, como se evidencia da exposição supra, eis que só as nulidades evidentes, com prejuízo certo e incontestável, independentes de quaisquer reflexos sobre o mérito, é que podem justificar a concessão do writ, destinado, nos expressos termos da Constituição, a evitar ilegalidade ou abuso de poder.

Com estes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, denegar a ordem impetrada. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1960. — Dario Lins, presidente — José Américo Macedo, relator — Lahyre Santos.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### CHEQUE — MARCADO E VISADO — DISTINÇÃO — BANCO EM LIQUIDAÇÃO — RESPONSABILIDADE DO EMITENTE

— O «visto» do cheque, criado pela praxe bancária, não se confunde com a sua «marcação» definida em lei, tendo mero caráter informativo e, entrando o Banco sacado em liquidação, subsiste a responsabilidade de pagamento do emitente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 37.587 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

#### A C O R D A O

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 37.587, de São Paulo, recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo e recorrida Fábrica de Doces Neusa Limitada, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, conhecer do recurso e provê-lo, ut notas taquigráficas. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1958. — Lafaiete de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

#### R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro A. Vilas Boas — Em 30 de novembro de 1954, José Cabral Pereira e Antônio Ramos O. L. Veiga emitiram, pela Fábrica de Doces Neusa Limitada, um cheque de Cr\$ 131.800,00, contra o Banco Interamericano S.A., em favor do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo Sociedade Anônima.

Remetendo este à Câmara de Compensação do Banco do Brasil o referido cheque, foi-lhe o título devolvido, porque o sacado entrara em liquidação.

O beneficiário moveu ação executiva contra a Fábrica de Doces Neusa Ltda., por ter sido o cheque aceito em pagamento de uma duplicata de igual valor, a cargo desta.

A ação foi julgada improcedente pela Quinta Câmara Civil do egregio Tribunal de Justiça, porque se trata de cheque visado que, além de comprovar a existência de fundos, estabelece a prioridade em favor do apresentante qualificado, pelo que o sacado se torna, por novação, devedor direto e único, do mesmo exonerando-se o emitente e demais responsáveis.

O Banco do Comércio e Indústria de São Paulo recorreu extraordinariamente, pela petição de fls. 99 e seguintes, indicando os dispositivos legais ofendidos e apoiando-se em julgados que considera divergentes.

Processado o recurso, subiram os autos.

Acrescento que o cheque de Cr\$ 131.800,00 fôra emitido em resgate de uma duplicata aceita pela Fábrica de Doces Neusa Ltda.

No anverso, em carimbo: «Cheque visado — Pagável em São Paulo».

No verso: «Visto — bom para Cr\$ 131.800,00 (cento e trinta e um mil e oitocentos cruzeiros) — 30/11/54 — Banco Interamericano S.A. — Agência Pari (rubrica ilegível)». E ainda em letras de carimbo: «Para ser compensado por intermédio da Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A. — 1-dez-954 — Banco do Comércio e Indústria de São Paulo Sociedade Anônima.

V O T O

A lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, depois de definir o cheque como uma ordem de pagamento a vista (artigos 1.º e 10), dispôs que «se o portador consentir em que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsáveis» (art. 11).

A praxe bancária tem admitido, também, o «visto», que não se confunde com a «marcação».

Na sua excelente monografia sobre «O Cheque», Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto faz nítida discriminação entre um e outra (I, ns. 159 a 180).

«A marcação do cheque consiste em lançar no título uma data determinada em que o cheque deve ser pago. Declara o art. 11: «O sacado marca o pagamento para certo dia». Não será marcação a anotação no cheque pela qual o sacado se obriga a pagá-lo, sem, entretanto, determinar data certa».

Não existe uma fórmula única para a marcação. Qualquer expressão, como «bom para tal dia», «visto para tal dia», «marcado para tal dia», representa marcação e torna o sacado obrigado pelo pagamento do título.

Não basta que o sacado firme o cheque para que seja ele considerado marcado; é necessário que, além da assinatura do sacado, se encontrem os demais requisitos, isto é, que tenha havido consentimento do portador e transferência do pagamento para determinado dia. Presume-se que haja consentimento do portador se ele apresenta o cheque para pagamento, recebe o marcado em devolução e não protesta. O sacado pode assinar o cheque sem que, por isto, se torne responsável pelo seu valor, como acontece na hipótese do visamento. A assinatura do sacado, neste caso, significa apenas que o emitente tem fundos disponíveis.

O «visto» e a «marcação» se distinguem, também, nos efeitos. Aquêlê tem caráter puramente informativo, não engendrando responsabilidade para quem o lança, salvo, naturalmente, a hipótese de falsidade.

Esta, a marcação, produz novação: o cheque, emitido pro solvendo, converte-se, assim modificado, em causa extintiva da primitiva obrigação, pois «no cheque marcado o beneficiário aceita o novo devedor e o antigo fica exonerado».

Ora, no acórdão houve expressa recusa a essa diferenciação, verbis: «Para a Turma Julgadora, a melhor e mais justa solução à questão é aquela que é dada pela segunda corrente, que equipara o cheque visado ao cheque marcado. O sacado torna-se, por novação, devedor direto e único do cheque».

O emitente, os endossantes e respectivos avalistas exoneram-se O sacado, ao visar o cheque, debita em definitivo à conta do emitente».

Mas, o caso é que, para realizar essa identificação, a ilustre Turma fez força contra o disposto no art. 11 da lei n. 2.591, que caracteriza a marcação como o aceite do cheque para certo dia, e entrou, também, em divergência com vários julgados, que o recorrente indica. Tratava-se, sem dúvida, de um cheque visado. A carimbagem o

demonstra, a parte anterior está: «Cheques visados — Pagável em São Paulo». A do verso não significa marcação, senão puro visamento: «Visto. Bom para Cr\$ 131.800,00 (cento e trinta e um mil e oitocentos cruzeiros) — 30/11/54 — Banco Interamericano Sociedade Anônima — Agência Pari» — (Rubrica ilegível).

O sacado entrou em liquidação extrajudicial, a cargo da SUMOC, pelo que não cumpriu a ordem de pagamento.

Subsiste, pois, a responsabilidade da ré, Fábrica de Doces Neusa Ltda., emitente do cheque devolvido pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil.

Conheço do recurso como foi manifestado e dou-lhe provimento.

V O T O

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Não há muito tempo (e eu o relembro apenas para corroborar um detalhe apontado pelo eminente Sr. Ministro Relator), relatei um caso, nesta mesma Turma, em que havia cheque visado; o sacador fôra, porém, ao banco e retirara os fundos, de modo que, quando o portador apareceu, não existia mais cobertura e o banco defendeu-se, dizendo que a nossa lei não prevê o cheque visado, como sucede na lei americana, na inglesa e na alemã, expressamente. Aliás, é uma falha da nossa lei. Como bem expôs o eminente Sr. Ministro Relator, pelas circunstâncias que rodearam o fato, vê-se que o banco teria declarado — «Bom para tanto...», reconhecendo que podia fazer-se o pagamento. Se, depois, entrou em liquidação, não importa. A sua responsabilidade permanece, diante da declaração que fez.

D E C I S A O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Boas, relator; Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral); Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafaïete de Andrada, presidente da Turma.

—oOo—

MANDADO DE SEGURANÇA — ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS — ADMISSIBILIDADE

— Na defesa de direito líquido e certo, o remédio do mandado de segurança pode ser usado por estrangeiros não residentes no País.

— V. v. — O instituto do mandado de segurança não ampara o estrangeiro residente fora do Brasil (Ministro Barros Barreto).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 35.617 — Relator: Ministro CANDIDO MOTA FILHO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 35.617, de São Paulo — União Federal e Harold Glazer, acordam

os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o voto do relator, não conhecer do recurso, incorporado a este o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

S.T.F., 17 de abril de 1958. — Barros Barreto, presidente. — Cândido Mota Filho, relator pelo acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — No julgamento, perante o colendo Tribunal Federal de Recursos do agravo interposto por Harold Glazer, sendo agravada a União, o ilustre Ministro Aguiar Dias apresentou o relatório de fls. 56, que reproduzo:

«Sr. Presidente, a sentença de fls. 33, lavrada pelo eminente Juiz Humberto de Andrade Junqueira, da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo, negou mandado de segurança a Harold Glazer, norte-americano, residente em New York, que o impetrou contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que determinou apreensão de cinco caixas, com o peso de 2.150 libras, encontradas a bordo do navio norte-americano «Brazil 2», caixas que pertencem ao impetrante, que as colocara no porto de New York a fim de aguardar ordens para serem embarcadas.

O fundamento pelo qual o Dr. Juiz negou o mandado é o de que a Constituição assegura esse instrumento de garantia exclusivamente aos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.

Agravou o impetrante, a fls. 26, salientando que havia o Dr. Juiz incorrido em confusão, pois a presente restrição em que se baseou a sentença se refere a matéria de direito extraterritorial e não a direito material.

O agravo foi contraminutado e a douta Subprocuradoria Geral da República opina pela confirmação do julgado.

É o relatório.

Sem unanimidade de votos, teve provimento o recurso, por entender-se que ao estrangeiro, ainda mesmo não residindo no Brasil, é lícito demandar por via de mandado de segurança.

Do acórdão, que está a fls. 63, foi manifestado o presente apelo extraordinário, a sombra do art. 101, n. III, alínea «a», da Carta Política de 1946 (fls. 63).

Admitido o recurso, somente arrazoou a União Federal, exarando o seguinte parecer o Dr. Procurador Geral da República:

A União Federal, de inconformada com o ven. aresto do egrégio Tribunal Federal de Recursos (fls. 61), manifestou extraordinário, a base da alínea «a» do permissivo constitucional (fls. 63-64).

Decidiu o ven. aresto recorrido, em última análise, e em tese, que ao estrangeiro, residente no estrangeiro, é assegurado o direito de impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade brasileira.

Dispõe, com efeito, a Lei Maior da República, verbis:

«Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes a vida, a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:

§ 4.º — Para proteger direito líquido e certo, conceder-se a mandado de segurança.

Está expresso, claro, na regra jurídica constitucional, que a estrangeiro não se concede mandado de segurança.

Não fora assim, para que, então, a regra jurídica suprema precitada, disse que a Constituição assegura aos estrangeiros residentes no País? Bastaria ter dito: «... aos estrangeiros», sem maiores restrições.

Não significa isso, entretanto, conforme assinalou o eminente Dr. Subprocurador Geral da República, que a restrição constitucional se estenda a toda a sorte de meios processuais. Não só o mandado de segurança não está ao alcance de estrangeiro residente no estrangeiro, pelo impedir a Carta Magna.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê integral provimento.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1957. — Firmino Ferreira Paz, Procurador da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — A espécie vertente é de cidadão norte-americano, residente no seu país, que requereu mandado de segurança, contra ato de apreensão do Inspetor da Alfândega de Santos, relativo a várias caixas de mercadorias, pertencentes ao postulante e embarcadas no porto de New York, com destino ao Brasil.

A vista do que reza, com todas as letras, o art. 141, caput, da Constituição Federal, quando assegura, tão somente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos estabelecidos nos diversos parágrafos do preceito, inclusive o de n. 24, referente ao instituto do mandado de segurança — afigura-se-me não ser possível ao estrangeiro residente fora do Brasil valer-se do uso do mencionado remédio constitucional.

Carecendo do direito de pleitear, mediante essa medida, o estrangeiro em tal situação, há-de se proclamar que ele não está impedido de uso regular de outros meios de defesa de direitos processualmente consagrados, conforme assinalaram, ao ensejo, as doutas Subprocuradorias e Procuradoria Geral da República.

No mesmo sentido, já me pronunciei em certo julgamento, acompanhando, se bem me lembro, o eminente Ministro Vilas Boas.

Diante, pois, da lesão que tenho por inequívoca, do invocado dispositivo constitucional, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restaurar a sentença de primeiro grau e cassar o writ concedido pelo Tribunal a quo.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, data venia de V. Excia., não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o mandado de segurança já existia no Brasil, como garantia constitucional, sem estar em lei ordinária, e depois existiu em lei ordinária sem estar na Constituição. Constatou a Constituição de 1934 e não figurou na Constituição de 1937. Na vigência desta, só existiu por força de lei ordinária. Hoje, existe na Constituição e na lei ordinária. Os termos em que ele figura na Constituição não impedem que figure, como remédio de proteção a direito líquido e certo, em lei ordinária.

Quando se discutiu, há meses, o problema neste Tribunal, o eminente Ministro Nelson Hungria mostrou os absurdos a que conduziria o entendimento de que os estrangeiros não residentes no Brasil não podem reclamar garantia quanto aos bens que aqui possuem. A pró-

pria Fazenda é beneficiada, com a possibilidade do uso da segurança, porque, se a ilegalidade é patente e o mandado é concedido, ela se livra de indenizações que poderiam ser pesadíssimas.

Não conheço, pois, do recurso, data venia de V. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator (Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma).

Não conheceram do recurso os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria e Luiz Gallotti.

—oOo—

REVELIA — PRAZO PARA RECURSO — CONTAGEM

— O prazo para recurso da parte condenada à revelia conta-se a partir da audiência em que foi a sentença proferida.

— Sem apelo prévio de quaisquer das partes, não pode a sentença ser totalmente anulada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 38.990 — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário, n. 38.990, do Rio de Janeiro, recorrentes: 1.º) Luiz Carlos Carneiro de Miranda; 2.º) Oliveira e Margem e recorridos os mesmos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do primeiro recurso e dar-lhe provimento e não conhecer do segundo, unânimemente, de acordo com as notas taquigráficas precedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1958. — Lafaiete de Andrada presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada — Eis o acórdão recorrido: «Contra o revel, isto é, aquele que citado para se ver demandado não acode ao chamamento para tempestivamente se defender, correm os demais prazos, inclusive o dos recursos incabíveis, independentemente de intimação ou notificação (Código de Processo Civil, artigo 34), justamente pela presunção da contumácia que envolve sua displicência».

Pelo que, da própria audiência de publicação da sentença é que se deve contar, para o revel, até então ausente do processo, o prazo para dela recorrer, pouco importando que o autor, por excesso de cautela e temendo certas interpretações muito liberais que estendem a mais não poder as possibilidades recursais, promova sua intimação pessoal para ver passar em julgado a sentença que o condenou.

Desde que os artigos 911 e 912 do Código de Processo Civil estatuem os modos de se fixarem as indenizações provenientes de ato ilícito, ilícito é fixá-las a sentença condenatória de outra maneira, sendo, assim, nula por contrária à letra de lei a decisão infringente a tais regras».

Dois recursos extraordinários foram manifestados e, ambos, com apoio no permissivo constitucional, letras «a» e «d». O primeiro, de Luiz Carlos Carneiro de Miranda, esclarece:

«O autor, ora recorrente, propôs ação ordinária de indenização contra o recorrido, ação essa que veio a ser julgada procedente, em primeira instância».

Inconformados, apelaram autor e réus. O primeiro, aqui recorrente, para obter a reforma parcial do julgado, a fim de que a indenização fixada fôsse majorada; os segundos, recorridos, pleiteando o reconhecimento de sua nenhuma responsabilidade no evento, ou a redução da indenização, determinando-se, de qualquer forma, o pagamento da indenização em títulos da dívida pública e não em espécie, como decidiu a sentença.

Da primeira apelação, não conheceu esse Tribunal, através da douta Câmara julgadora, porque manifestada a destempo. Conheceu da segunda, interposta pelo ora recorrente, não para atender à majoração pleiteada no seu apelo parcial, mas para decretar a nulidade da sentença, por haver condenado o réu a pagar indenização em dinheiro e não em títulos da dívida pública.

E' regra, em matéria de recurso, que este só aproveita àquê que o interpõe. Isto porque, sendo o recurso uma reiteração ampla ou restrita, da inicial ou da contrariedade, há de vincular-se a pedido do interessado. Quem não recorre, aceita o julgado. E nenhuma razão existe para que lhe aproveite o recurso daquele que insistiu na defesa do seu direito, embora correndo o risco de sobreonerar-se com as novas despesas do processo («Dos Recursos Ordinários», Seabra Fagundes, pág. 176).

O Tribunal só pode decidir sobre o que foi objeto do recurso. E' o que se verifica do art. 811 do Código de Processo Civil quando permite a impugnação da sentença no todo ou em parte; do art. 825, ao prescrever que a sentença proferida, em grau de apelação substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão apelada.

Dai, o ensinamento de Oliveira e Cruz («Dos Recursos do Código de Processo Civil», pág. 134).

Se a apelação pode ser total ou parcial (art. 811), o conhecimento da causa é devolvido ao tribunal superior apenas na parte que foi objeto do recurso.

Por isso, a sentença proferida em grau de apelação substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão apelada (art. 825).

«Não pode, assim, o tribunal julgar além do que lhe foi pedido no recurso».

A decisão proferida pela colenda Primeira Câmara desse Tribunal importou em verdadeira reforma in pejus. A ela só poderia chegar através da própria apelação do recorrido e não por meio do recurso manifestado pelo recorrente. E, assim, mesmo se não fôsse possível aplicar-se o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil.

Como quer que seja, certa ou errada, em virtude da interposição intempestiva da apelação, a sentença transitou em julgado, e só poderia ser passível de reforma na instância superior, apenas para atender aos termos do recurso interposto pelo autor, ora recorrente.

O segundo recurso, de Oliveira e Margem, cuida do prazo para apelação, dos efeitos da revelia quanto à irregular publicação da sentença, das apelações interpostas no processo, da inteligência do artigo 34 do processo civil (fls. 138), para concluir:

Em dois pontos essenciais diverge, o v. acórdão, de outros decisões de Tribunais do País, inclusive do Supremo Tribunal Federal: o primeiro, com referência à contagem do prazo para efeito de recurso,

quando a sentença deixa de ser proferida na audiência de instrução e julgamento e nesta, não designa, desde logo, o Dr. Juiz prolator, nova audiência para publicação.

Decidiu, o v. acórdão, que o prazo se conta da publicação, quando o entendimento do Supremo é de que só com a publicação do resumo da decisão, no órgão oficial, inicia-se a contagem. Se assim ocorre nos locais onde circulam os diários oficiais, de justiça, nas comarcas como a de Campos, torna-se imprescindível a intimação pessoal.

A outra divergência que se apontou é no que concerne ao entendimento do Tribunal ad quem, de que contra o revel os prazos correm independentemente de intimação, inclusive para efeito de recurso.

Os Tribunais de Minas Gerais e de São Paulo, consoante ficou evidenciado com a indicação de acórdãos discordantes, entendem diametralmente em sentido oposto.

Com referência à violação de dispositivos legais, não padece dúvida que tal ocorreu com relação ao disposto no artigo 271, e no seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que publicação irregularmente feita da sentença, o Tribunal ad quem pretende se conte o prazo para recurso.

Também considerados como infringidos, estão o artigo 28, o parágrafo único do artigo 34 e o artigo 812, todos do Código de Processo Civil.

O recurso está arrazoado, e o Procurador Geral opinou: (lê).

E' o relatório.

V O T O

O parecer do Procurador Geral, que li ao fazer o relatório, apresenta com segurança a hipótese destes autos e mostra não ser cabível o segundo recurso, pois que os seus pressupostos não se reuniram.

Mostrou o Procurador Geral:

Autor e réus interpõem recurso extraordinário dêsse acórdão. O autor, conclamando ter ocorrido reformatio in pejus; os réus, insistindo que teriam apelado atempadamente.

O recurso dos réus não merece aprêço, porque o acórdão malsinado decidiu quanto aos mesmos, de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Realmente, sendo eles reveis na causa, aplicável era a contumácia, prazo para interpor a apelação da sentença cuja audiência deixam de assistir, como deixaram passar in albis, os demais termos e atos judiciais anteriores, só poderia ser computado a partir da própria audiência, e não de futura intimação pela publicidade da mesma, que valeria apenas se não fossem reveis.

Os acórdão trazidos por eles em colação não exprimem nem poderiam exprimir o contrário dêsse decidir.

Quanto ao recurso do autor, porém, ele é cabível e tam inteira procedência, a nosso ver.

Na realidade, não havendo recurso de ofício, que não era caso, nem havendo apêlo do réu, não podia, data venia, o acórdão malsinado anular a sentença, para mandar o Juiz proferir nova decisão.

Nessa conclusão o acórdão impugnado não só fez reformatio in pejus, como ainda, permitiu reabertura de prazo recursal para o réu, que ele próprio já reconhecera ter decaído do direito de apelar da sentença.

O acórdão impugnado, nesse aspecto, malferiu a lei, como também dissentiu da jurisprudência invocada, inclusive dêsse Pretório Excelso, no deslinde de hipótese e espécie idênticas.

Se positivado ficasse haver incorrido a sentença em nulidade, ela só padeceria ataque de lide rescisória porque passara em julgado.

Se acaso tratava-se apenas de inexatidão material, o acórdão poderia corrigi-la nos precisos termos do artigo 285 do Código de Processo, mesmo ex-officio.

Não poderia jamais, data venia, era anulá-la totalmente, sem apêlo prévio de qualquer das partes.

Aceito o parecer como fundamento do meu voto. Conheço do primeiro recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do primeiro recurso e lhe deram provimento, e não conheceram do segundo. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafaiete de Andrada, relator e presidente; Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

—oO—

RECURSO EXTRAORDINARIO — EXECUÇÃO DEFINITIVA

— E' definitiva a execução de sentença pendente recurso extraordinário, não sendo exigível caução para o levantamento da importância da condenação.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 36.229 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 36.229, de São Paulo, recorrente a Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Joli Ciardella, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, conhecer do recurso, pela letra «d», e negar-lhe provimento, ut notas taquigráficas. Custas ex lege.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1958. — A. C. Lafaiete de Andrada, presidente. — A. M. Vilas Boas, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas Boas — Joli Ciardella, após a liquidação da condenação imposta à Companhia Municipal de Transportes Coletivos, requereu levantamento da importância devida.

Insurgiu-se a executada contra isso, alegando que, pendente recurso extraordinário, devia o exequente prestar caução idônea.

Desatendida pela Justiça local, formulou apêlo a este egrégio Tribunal (petição de fls. 141 e seguintes, que a este se incorpora).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

V O T O

Conheço do recurso pela letra «d», porque é indicado julgado divergente, mas para lhe negar provimento.

A exigência da caução só é possível em execução provisória (art. 883, n. III, do C.P.C.).

Pendente recurso extraordinário, a execução tem, não obstante, cunho de definitiva, que lhe imprime o art. 808, § 1.º.

E' isto que consta dos assentos jurisprudenciais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, relator; Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Lafaiete de Andrada, presidente da Turma.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO

GESTANTE — DESPEDIDA INJUSTA — PERÍODO DE AFASTAMENTO NÃO ATINGIDO — SALÁRIO MATERNIDADE — DIREITO

— Empregada gestante despedida, sem justa causa, antes de atingido o período de afastamento do trabalho, tem direito ao salário maternidade.

PROCESSO N. TST-RR. 2.616-59 — Relator: Ministro TÉLIO DA COSTA MONTEIRO.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Célia Maria do Rosário, e como recorrida, E. Mosele S.A. — Estabelecimentos Vinícolas, Indústrias e Comércio.

A ementa do acórdão recorrido retrata a hipótese da seguinte forma:

«O auxílio maternidade não é devido à empregada despedida antes de ter o patrão ciência de sua gravidez, se a rescisão do contrato se operar antes do prazo marcado, pela lei, para repouso da gestante».

Com esse entendimento, reformou a decisão de primeira instância, considerando improcedente a reclamação circunscrita ao salário maternidade.

Inconformada, recorreu de revista a reclamante, apontando acórdão como divergente do julgado recorrido, insistindo no pedido.

Contra-arrazoado, opinou a douta Procuradoria pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

E' o relatório.

V O T O

Justificada está a revista com a indicação de aresto no sentido de devido o salário maternidade, mesmo antes do período a que se refere o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. E provimento é de lhe ser dado, restabelecendo-se a decisão de primeira instância. Em que pesou a autoridade do digno e eminente prolator do acórdão recorrido e o parecer da ilustrada Procuradoria Geral, temos manifesta do ponto de vista diverso do sustentado no v. acórdão recorrido. A apresentação do atestado médico oficial pela gestante, só se torna obrigatória no momento do afastamento de seu trabalho. Antes de atingido o período, não exige a lei seja cientificado o empregador. Claro e preciso a respeito o art. 392 e seu § 1.º do referido diploma legal.

A lei dispensa proteção especial ao trabalho da mulher, notadamente a em gestação. Basta que a dispensa sem justa causa tenha ocorrido para que tenha ela a seu favor a presunção impeditiva da conquista do direito de receber sem trabalhar. E' o caso dos autos.

Dispensada mediante aviso prévio, em 6 de agosto de 1957, sem qual-quer razão aparente, apressou-se a reclamante a tornar ciente a re-clamada, em 30 do mesmo mês, do seu estado de gravidez, antes de expirado o prazo em que se consumaria a rescisão contratual, fazendo-se acompanhar do atestado de fls. 9. Todavia, a reclamada não re-considerou o seu propósito de dispensar a reclamante, traduzindo a sua atitude evidente abuso de direito, devendo arcar com o ônus d'ele de- corrente, como bem decidido em primeira instância.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Su- perior do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Mauricio Lange e Os- car Saraiva, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabele- cer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1959 — Oscar Saraiva, presi- dente. — Têlio da Costa Monteiro, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

ADICIONAL NOTURNO — AUTO-APLICABILIDADE DO PRECEI- TO CONSTITUCIONAL — TRABALHO SOB REGIME DE RE- VEZAMENTO — HORÁRIO MISTO — DIREITO

— O fato de trabalhar sob revezamento e horário misto, não obsta ao trabalhador o direito ao adicional noturno, por ser auto-aplicável o preceito constitucional que o instituiu, o qual não admite as restrições que lhe impõe o artigo 73 da C.L.T.

PROCESSO N. TST-RR 3.009/59 — Relator: Ministro CESAR PI- RES CHAVES

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Indústria Metalúrgica Nossa Senhora da Aparecida S.A. e como re- corrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Me- cânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, acordam os Juizes da Pri- meira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, co- nhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

Os reclamantes, patrocinados pelo seu órgão de classe, obtiveram o pagamento do adicional noturno, embora sujeitos a horário misto e a revezamento.

Está, assim, justificada plenamente a revista, tendo-se em conta o acórdão desta egrégia Instância Plena, cotejado a fls. 44.

Nenhum, porém, é o seu provimento.

De maior alcance jurídico é o entendimento que proclama a auto- aplicabilidade do preceito que instituiu o adicional noturno, ex-vi do art. 157, III, da Constituição.

Tal preceito não admite as restrições que lhe impõe o art. 73 da Lei Orgânica, porque aplicá-lo seria suprimir o adicional noturno as empresas que distribuem o serviço em forma de revezamento semanal ou quinzenal.

Argumenta-se que o trabalho noturno, no caso, decorre da natu- reza mesma das atividades da indústria da reclamada. E, assim, cal- culado o adicional sobre o salário mínimo geral vigente na região, não seria devido o adicional excedente desse limite, já acrescido da per- centagem.

Sucede que a Constituição, de um modo geral, estabeleceu a ob- servância de que remuneração pelo trabalho noturno é de ser sempre superior à do diurno. Nenhuma restrição permitiu ao legislador or- dinário, quer a que se relacione com a exigência do revezamento, quer a que diga de perto com a atividade da empresa.

A conciliar-se o entendimento pretendido, possível seria ao legis- lador apontar outras restrições, inclusive peculiares à profissionalidade, até suprimir, de vez, o mandamento da Lei Maior.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1959. — Manuel Caldeira Neto, presidente, no impedimento legal do efetivo. — César Pires Chaves, re- lator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

REPOUSO REMUNERADO — MENSALISTA — FALTAS AO SER- VICO — REMUNERAÇÃO DO DIA DE REPOUSO SEMANAL CORRESPONDENTE — DESCONTO — INADMISSIBILIDADE

— Ao mensalista, que não alcança assiduidade integral na semana, somente é de ser descontado o salário dos dias de ausência, sem prejuízo da remuneração do repouso, já incluído em seu salário mensal, em função dos dias do mês.

PROCESSO N. TST-RR 3.167/59 — Relator: Ministro CESAR PI- RES CHAVES.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Transportes Fink Ltda. e, como recorrido, José Soares Mororó, acor- dam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e negar-lhe provimento. Custas, ex lege.

Discute-se quanto ao desconto do dia do repouso ao mensalista que faltou durante a semana, com prejuízo desse dia de ausência.

A v. sentença recorrida, em grau de embargos, manteve o seu pri- mitivo pronunciamento, acolhendo a pretensão do empregado, porque, mensalista, não pode sofrer o desconto do dia do repouso, adotando, as- sim, em tese, orientação diversa da que se contém no aresto de fls. 19. Aqui se decidiu que, «conquanto se trate de empregado mensalista, é li- cito o desconto dos salários relativos aos dias em que falta injustifi- cadamente ao serviço, bem como o da remuneração do dia de repouso semanal correspondente».

No mérito, porém, estão desenvolvidos os fundamentos adotados pela egrégia Junta.

O reclamante, verdadeiro mensalista, recebia salário em função dos dias do mês, sempre em número de trinta. Tinha, assim, incluído no seu salário o repouso semanal, sem condição de assiduidade, em face da natureza da prestação salarial.

A falta ao trabalho acarreta-lhe, apenas, a perda do pagamento cor- respondente ao dia de ausência, sem influência no direito ao repouso semanal.

Há que distinguir, no caso, entre o horista e o verdadeiro mensa- lista. O que sucede é simplesmente isto: enquanto o horista não con- trata a remuneração do repouso, somente a percebe quando alcança as- siduidade integral durante a semana. Faltando um dia, perde esse dia, e não ganha o repouso. O mensalista, ao contrário, faltando o dia, só-

mente é de ser descontado no salário desse dia, sem prejuízo do repouso, já incluído em seus salários, em função dos dias do mês.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1959. — Manuel Caldeira Neto, presidente, no impedimento do efetivo. — César Pires Chaves, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—oO—

**CONTRATO DE TRABALHO — PRAZO CERTO — PERÍODOS DESCONTÍNUOS — SOMA — INADMISSIBILIDADE**

— A soma dos períodos descontínuos de trabalho pressupõe seja o último contrato por tempo indeterminado.

PROCESSO N. TST 2.070/59 — Relator: Ministro DELÍO BARRETO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 2.070/59, da Junta de Sorocaba, em que é recorrente Elza Souza Mabile, sendo recorrida S. A. Indústrias Votorantim.

Disse a reclamante, ora recorrente, ter trabalhado para a reclamada, ora recorrida, em dois períodos, sendo que o último de 9 de julho de 1955 a 10 de novembro de 1958, e que, sendo estável, pedia sua reintegração no emprego.

Contestou a reclamada, a reclamante, pela primeira vez, deixara espontaneamente o trabalho, e, no segundo período, fôra contratada a prazo, atingindo o contrato seu termo.

A Junta julgou improcedente a reclamação. Interposto recurso ordinário, determinou o Tribunal que a Junta o julgasse como embargos, que foram rejeitados. Daí a revista, opinando a d. Procuradoria pelo seu provimento.

Dá a recorrente, como violados, os arts. 9.º e 453 da Consolidação. Não há falar, porém, em fraude, já que a recorrente deixou, inicialmente, o emprego por vontade própria. Dois anos depois, firmou com a recorrida um contrato a prazo.

É claro que a soma de períodos descontínuos pressupõe seja o último contrato por tempo indeterminado. Inaplicável, portanto, ao caso, o art. 453. A recorrente não foi dispensada, a relação se desfez, automaticamente, desde que o contrato atingiu o término pré-fixado. Não interessa ao caso saber se a soma de períodos descontínuos ocorre, ou não, quando o primeiro termina pela saída espontânea do empregado. Não é esta a questão. E, sim, se o empregador pode contratar a prazo um empregado que, antes, para ele trabalhara por tempo indeterminado. Não há nada que proíba tal ajuste. E se o contrato é a prazo, nele não pode influir o período anterior.

Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer da revista.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1959. — Manuel Caldeira Neto, presidente. — Delíio Barreto de Albuquerque Maranhão, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

**DESPEJO — UNIÃO FEDERAL — FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS**

— Se a União Federal não cumpre os seus deveres de locatária, deixando de pagar alugueis, procede a ação de despejo contra ela proposta.

APELAÇÃO CIVEL N. 1.359/49 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 1.359, de São Paulo, em que é apelante a Fazenda Nacional e apelado Pedro Corrêa de Carvalho, tendo recorrido, de ofício, o Dr. Juiz, acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, de votos de sua Primeira Turma, em negar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro. Custas ex lege.

Rio, 22 de setembro de 1949. — Afrânio Antônio da Costa, presidente. — Cunha Vasconcelos Filho, relator.

**R E L A T Ó R I O**

Pedro Corrêa de Carvalho é proprietário do imóvel à rua General Osório, n. 133, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Tal prédio estava locado à União Federal, que nele instalara a Delegacia Seccional do Imposto de Renda, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 600,00. Estando, porém, a locatária em mora relativamente aos períodos de julho a dezembro de 1945; setembro a dezembro de 1946; e janeiro a agosto de 1947, aos 13 de setembro deste último ano Pedro Corrêa de Carvalho ajuizou, na Capital do Estado, uma ação de despejo, com fundamento no art. 18, n. 1, do decreto-lei n. 9.669, de agosto de 1946, e 330 do Código de Processo Civil.

Contestada a ação (ler de fls. 26 a 28), o Juiz, o ilustre Dr. Cantidiano Garcia de Almeida, proferiu, na audiência de instrução e julgamento, a seguinte decisão:

«A Fazenda Nacional, quando contrata em matéria subordinada ao direito privado, equipara-se ao particular. Em hipótese nenhuma dispositivo de exceção, ou mesmo contratual, a socorrendo, estava obrigado ao pagamento dos alugueiros (decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946, art. 18, n. 1). Não o fazendo, ou purgando a mora, em tempo oportuno, ficou sujeita ao despejo pretendido. Nem se diga advir o atraso por culpa do credor. Este não estava, sequer, obrigado a demandar, nesta Capital, o pagamento, na ausência do avanço a propósito. Assim mesmo, providenciou-o, como mostra a carta de fls. 22, sempre desatendido.

A ação, em resumo, procede, decretando-se o despejo da Delegacia Seccional do Imposto de Renda, do prédio da rua General Osório, n. 133, em Ribeirão Preto, procedendo-se de acordo com o art. 352 do Código de Processo Civil.

Oportunamente (C.P.C., art. 682), expeça-se precatória para a comarca aludida, para os fins acima, pagas as custas pela ré. Recorro, de officio, para o egrégio Tribunal Federal de Recursos (fls. 41v. in fine e 42).

Apelou a União, com as seguintes razões (ler a fls. 45). O apelado respondeu a fls. 47. Nesta instância, disse o Sr. Dr. Subprocurador Geral: (ler a fls. 51).

V O T O

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (relator) — Nego provimento à apelação da União e ao recurso ex-officio.

A União não cumpriu deveres de locatário, por ela própria definidos (decreto-lei n. 9.669, de 29/8/946, art. 18, n. 1), como razão de despejo. O digno magistrado acentuou o sabido: quando o Estado contrata, em matéria subordinada ao direito privado, equipara-se ao particular. Nenhum sentido jurídico atendível nas razões do recurso voluntário.

E' meu voto.

V O T O

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — De acordo com o Sr. Ministro Relator.

V O T O

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — De acordo com o Sr. Ministro Relator.

D E C I S Ã O

(Julgamento da Primeira Turma, em 22 de setembro de 1949)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unanimemente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

—oOo—

IMPÔSTO DE VENDAS MERCANTIS — SUCATA — NÃO INCIDENCIA

— O imposto de vendas mercantis não incide sobre sucata de material inservível.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.269 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 1.269 do Distrito Federal, acordam, por unanimidade, os Juizes da Segunda

Turma do Tribunal Federal de Recursos, de acordo com as notas taquigráficas retro, em negar provimento aos recursos. Custas ex lege. Rio, 15 de junho de 1955. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Leio a sentença de primeira instância (fls. 59). Apelou a União, com as razões de fls. 65 e seguintes. A apelada respondeu às fls. 74 e seguintes. A Subprocuradoria disse: (fls. 85). Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor, Rio, 15 de fevereiro de 1955. — C. Vasconcelos.

V O T O

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença, por sua própria fundamentação.

Não há novidade; a matéria já é conhecida do Tribunal, e seu pronunciamento tem sido tranqüilo, a respeito.

V O T O

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Também nego provimento ao recurso, Sr. Presidente.

Quanto à alegação muito habilmente formulada pela douda Subprocuradoria Geral da República, a respeito da semelhança entre esta espécie e a dos tambores vazios, data venia, discordo. No caso dos tambores vazios se trata de imposto de consumo e aqui de imposto de vendas mercantis.

O imposto de consumo, a meu ver, incide sobre os tambores, porque estes não são invólucro, mas apenas meio de condução, e a isenção do imposto de consumo beneficia os recipientes que se inutilizam com o uso. Nas vendas mercantis de sucata de material inservível, não se procura lucro; também não se conduz nada. O que existe nessa venda é, apenas, um meio de evitar maior prejuízo, com a deterioração do material. Assim, por todas essas circunstâncias, não há venda mercantil a considerar. Também nego provimento.

D E C I S Ã O

(Julgamento da Segunda Turma, em 15 de junho de 1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Vol. XXIII — Janeiro a Junho de 1960)

— A —

- ABANDONO MATERIAL DE FAMÍLIA** — Prática o delito de abandono material de família aquele que deixa o emprego só para não ser descontado em seus vencimentos mensais determinada importância para alimento dos filhos. (T. J. M. G. — Vol. XVIII) 114
- ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA** — Vide "Audiência", "Despejo" e "Propriedade de velucos".
- ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** — Só se admite a absolvição liminar do acusado quando a causa de exclusão do crime ou de isenção de pena reconhecida em seu favor, se apóia em prova inequivocamente clara e concludente, de forma a não suscitar o mais leve resquício de dúvida no espírito do julgador.
- Se a decisão absolutória, porém, não se revestir de tais aspectos, remete-se a apreciação do fato ao júri. (T. J. M. G. — Vol. XIX) 122
- Compete originariamente ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cabendo ao júzo singular, excepcionalmente, a faculdade de absolver sumariamente os réus nos casos expressos em lei, desde que haja prova plena de qualquer causa de exclusão de crime ou de isenção de pena. (T. J. M. G. — Vol. XX) 143
- ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONUNCIA** — O reconhecimento de qualquer causa excludente de criminalidade, de isenção de punibilidade ou dirimente de responsabilidade, importa na absolvição sumária e não na impronuncia do réu, pois está só tem lugar quando não há prova da existência do crime, da autoria, ou de ambos. (T. J. M. G. — Vol. XX) 164
- AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE** — Vide "Mandado de segurança".
- AÇÃO COMINATORIA** — Vide "Servidão".
- AÇÃO CONFESSORIA** — Vide "Servidão".
- AÇÃO DECLARATORIA** — Na ação declaratória reforma-se a parte da sentença que, transpondo os limites do pedido na inicial, transforma o preceito pleiteado em uma prestação abertamente condenatória. (T. J. M. G. — Vol. XX) 40
- Possível é a ação declaratória para dirimir incertezas sobre domínio, contudo, para o êxito da mesma quanto a propriedade de bens imóveis, torna-se indispensável a identificação do mesmo de maneira perfeita, com todos os contornos. (T. J. M. G. — Vol. XIX) 62
- Vide "Casamento putativo".
- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO** — Não pode o júz trancar o andamento da ação consignatória, fazendo-o através de simples despacho e pelo motivo de que a via eleita não é a própria, para membro de sociedade civil saber, na hipótese de dualidade administrativa da entidade, a qual delas prestar contas e entregar os bens patrimoniais do clube. (T. J. M. G. — Vol. XXIII) 66
- AÇÃO DE DESPEJO** — Vide "Cobranda Indevida".
- AÇÃO DE DIVISÃO** — Inocorrendo a homologação da divisão, por desistência das partes, as custas sob a rubrica de "preparo" são indevidas. (T. J. M. G. — Vol. XXIII) 85
- AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA** — Vide "Herança".
- AÇÃO EXECUTIVA** — Em ação executiva, haja ou não contestação, a ação deve prosseguir com o rito ordinário. (T. J. M. G. — Vol. XIX) 91

**AÇÃO DE DEPÓSITO** — A ação de depósito não se erige como meio processual adequado para discussão e apreciação da substância das relações contratuais entre o autor e o réu. (T.J.M.G. — Vol. XX) 75

**AÇÃO NEGATÓRIA** — No julgo da negatória de servidão é incabível o pedido de passagem porque a ação é real e não admite reconvenção.  
— A comodidade não é fundamento para obtenção do tráfego coativo em terras de vizinho.  
— Só o dono do prédio encravado pode pleitear o direito à passagem forçada.  
— V.v. — A expressão *dono do prédio encravado* não exclui a afirmação de que o desencravamento é estabelecido em favor do prédio. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XX) 35

**AÇÃO NEGATÓRIA DE SERVIDÃO** — A ação negatória de servidão compete ao dono do prédio pelo qual outro faz servidão indevida, pede que o prédio seja declarado livre dela e condenado o réu a não mais usar de tal servidão sob certa pena e a pagar o dano causado. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 43

**AÇÃO POPULAR** — Só cabe ação popular contra ato lesivo ao erário público quando o mesmo seja nulo ou anulável e praticado por quem estiver investido de função pública. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 33

**AÇÃO POSSESSÓRIA** — Não cumpre ao juiz, em ação possessória, julgar extinta a servidão. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 40

**AÇÃO PÚBLICA** — Vide "Perempção".

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA** — Vide "Demarcatória".

**AÇÃO RENOVATÓRIA** — A fixação de novo aluguel em ação renovatória deve tomar por base a solicitação das partes, ajustando seu preço ao valor atual da propriedade imóvel e sua localização, em ponto de maior movimento comercial. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 29

**AÇÃO RESCISÓRIA** — O prazo de 5 anos para a propositura de ação rescisória é de decadência, não se suspendendo por nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.  
— V.v. — Se menores não foram partes na causa, só depois de atingirem a capacidade é que contra eles começará a fluir o prazo de decadência. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXI) 73

**AÇÃO TRABALHISTA** — Constitui mera faculdade atribuída ao juiz da ação trabalhista deferir o sobrestamento do feito até o pronunciamento da justiça criminal. O indeferimento desse pedido não importa em cerceamento de defesa. (T.R.T. 3ª Região. — Vol. XXI) 171

**ACIDENTE DE TRÂNSITO** — Em acidente de trânsito a culpa do motorista não é presumida, mas deve ser concludentemente demonstrada. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 108

**ACESSÃO INDUSTRIAL** — Vide "Beneficentias".

**ACIDENTE DO TRABALHO** — Em ação de acidente do trabalho o empregador ou segurador só pode recorrer depositando judicialmente o valor da condenação. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 12

— A comunicação do acidente do trabalho à seguradora é obrigação do empregador e sua falta em nada prejudica o direito do acidentado ou de seus beneficiários.  
— Não corre prescrição contra beneficiários menores impúberes.  
— Existe nexo de causalidade entre a moléstia cardíaca do acidentado e o trabalho pesado em cujo desempenho morreu, o que é de ser presumido até prova em contrário por parte do empregador. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 24

— O salário base para a indenização é o contemporâneo ao acidente.  
— A multa prevista pelo art. 102, do Decreto-Lei 7.036 de 1914, incide apenas sobre os acordos tardios e não pela demora acarretada por discussão em julgo. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 45

— Procede a ação de acidente do trabalho fundada em tuberculose do em-

pregado, manifestada em razão do serviço e da profissão exercida. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 68

— É indenizável o acidente do trabalho que agrava mal congênito. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 78

— A necessidade da citação inicial da seguradora em acidente do trabalho não é decorrência do art. 165 do C.P.C. e de um princípio universalmente aceito mas uma imposição da própria Lei de Acidentes do Trabalho, bem como de seu regulamento. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 88

— A liquidação dos acidentes do trabalho sofre inevitavelmente a influência das leis fixadoras de salários e remunerações dos operários inclusive a da lei de repouso remunerado que instituiu uma forma de aumento salarial. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 93

— Consoante jurisprudência dominante, são devidos os honorários de advogado do acidentado, pois a sua exclusão implicaria em restringir a indenização, que deve ser integral. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 102

— Da sentença final proferida na ação revisional de acidente do trabalho cabe recurso de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 120

— Não é a seguradora obrigada ao pagamento de multa pela demora na solução da indenização por acidente do trabalho quando do mesmo não haja recebido comunicação.  
— A ação ajuizada no blêno, não prescreve por tardança judiciária na execução do mandado citatório.  
— Evidenciado o nexo causal entre o traumatismo e a queda no trabalho, tem o acidentado direito à indenização. (T.J.M.G. — Vol. XX) 133

— O pagamento de indenização por acidente do trabalho, estando o empregado total e permanentemente incapaz, isenta o empregador de futuros pagamentos a título de indenização, por rompimento de um contrato de trabalho que já se encontrava extinto de direito e de fato. (T.S.T. — Vol. XXI) 198

— Vide: "Honorários de advogado" e "Sucessão de firmas".

**ACIDENTE EM TRANSPORTE** — Vide "Responsabilidade civil".

**ACORDAOS DA MESMA CAMARA** — Vide "Revista".

**ACORDO INTERSINDICAL** — Vide "Sindicato".

**"ACTIO LIBERA IN CAUSA"** — Vide "Juri".

**ADICIONAL** — Vide "Tarefairo".

**ADICIONAL NOTURNO** — O fato de trabalhar sob reveasamento e horário misto não obsta ao trabalhador o direito ao adicional noturno, por ser auto-aplicável o preceito constitucional que o instituiu, o qual não admite as restrições que lhe impõe o artigo 73 da C.E.T. (T.S.T. — Vol. XXIII) 168

**ADJUDICAÇÃO** — Não se conhece de agravo contra sentença que homologa a adjudicação, ao invés de o ser contra despacho que a concedeu, a partir do qual flui o prazo para recurso. (T.J.M.G. — Vol. XX) 135

— Requerido o concurso de credores mas suscitada dúvida sobre a existência de falência no caso, a adjudicação dos bens do devedor executado só pode ser julgada depois de solucionada a questão de mérito. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 100

**ADJUDICAÇÃO EM INVENTARIO** — A adjudicação em inventário para pagamento de dívida rege-se pelas normas da compra e venda, necessário sendo que o procurador esteja revestido dos poderes para concordar com a adjudicação. (T.J.M.G. — Vol. XX) 137

**ADJUNTO DE PROMOTOR** — Por ser o cargo de Adjunto de Promotor de provimento precário, é seu ocupante demissível *ad nutum*. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 41

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO** — Vide "Recurso".

**ADVOCACIA** — Vide "Promotor de Justiça".

**ADVOGADO** — É privativo dos advogados, inscritos nos quadros da Ordem

dos Advogados do Brasil, subscrever recursos e fazer sustentação oral perante os Tribunais. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXI) ..... 167

**AGRAVO** — Vide "Inventário".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** — Não há na sistemática da lei processual a possibilidade do juiz "a quo" determinar a mudança do recurso interposto pela parte. O conhecimento e transformação de um recurso em outro é atribuição exclusiva do Tribunal. (T.J.M.G. — Vol. XX) ..... 29

— Não se conhece de agravo de instrumento quando mal instruído e com traslado errado. (T.J.M.G. — Vol. XIX) ..... 70

— Descabe agravo de instrumento da decisão que mantém no cargo o inventariante. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) ..... 108

— Vide "Medida preventiva".

**AGRAVO DE PETIÇÃO** — Da sentença que decreta a nulidade do processo cabe recurso de agravo de petição.

— O prazo para interposição do agravo conta-se, em regra, da audiência, mas se a intimação ordenada se fez por carta, da data dessa última é que se deve fluir o prazo. (T.J.M.G. — Vol. XXI) ..... 59

**AGRAVO DE PETIÇÃO** — Vide "Concordata" e "Recurso".

**AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO** — O despacho que recebe a contestação e reconhece a oportunidade do chamamento à autoria não autoriza agravo no auto do processo. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) ..... 27

— Embora seja o termo complemento indispensável à interposição do agravo, se o agravante requereu que seu recurso fosse atermado, e esse não o foi, é de se conhecer do recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXI) ..... 37

— O agravo no auto do processo não atermado não pode ser conhecido. (T.J.M.G. — Vol. XX) ..... 123

— Vide "Inventário".

**ÁGUAS** — Na divisão das águas o que prepondera é a necessidade do imóvel, ao lado de sua extensão, verificadas estas condições com relação aos prédios confrontantes.

— Nenhum dos dois proprietários, cujas terras são separadas por águas, pode delas apossar-se na totalidade.

— V.v.: — Entre os interesses de particulares e o da população de um povoado, predomina o interesse da população. (Des. Onofre Mendes. (T.J.M.G. — Vol. XIX) ..... 19

**ALCANÇE DA FIANÇA** — Vide "Fiança".

**ALIMENTO** — Vide "Seguro".

**ALIMENTOS** — Abandonando a mulher, sem justa causa, o lar conjugal, exonerado está o marido de prestar-lhe alimentos.

— Somente se defere pagamento de alimentos pretéritos quando o alimentando demonstre que, para adquiri-los, contraiu compromissos, destinando-se o pedido à satisfação deles. (T.J.M.G. — Vol. XIX) ..... 54

— Vide "Desquite consensual".

**ALUGUEL** — Embora irregular, pode o senhorio incluir na rubrica *aluguel*, todas as maiorações decorrentes do aumento de despesas de condomínio. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) ..... 88

— Vide "Reajustamento de aluguel" e "Renovatória".

**ALTA DE INSTITUTO** — Vide "Dispensa".

**ALTERAÇÃO DE LIMITES** — Se o delito de alteração de limites divisórios é praticado contra a propriedade particular e sem violência contra a pessoa, o procedimento penal inicia-se, mediante queixa do ofendido, sendo pois, vedado ao Ministério Público promovê-la por via de denúncia. (T.J.M.G. — Vol. XXII) ..... 154

**ALUGUEL DE FILMES** — O aluguel de filmes não pode ser considerado núcleo da economia da União Federal. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) ..... 47

**AMEAÇA** — O ato de sacar de uma garrucha e apontá-la contra alguém, além de ofensas com palavras grosseiras, configura crime de ameaça. (T.J.M.G. — Vol. XXII) ..... 104

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO** — A incerteza da morte de um dos cônjuges não deve jamais bastar para que sejam convalidadas novas núpcias, e também não deve ser suficiente para invalidar o casamento por último e irregularmente contraído.

— V.v.: — A nulidade de casamento somente pode ser pedida pela ação própria e não pela declaratória, devendo ser julgado improcedente, se ocorrida a segunda ação. (T.J.M.G. — Vol. XIX) ..... 83

**ANULAÇÃO DE ESCRITURA** — Ainda que de natureza pessoal, referindo-se a imóvel, a ação, por força do disposto no artigo 136 do C.P.C., deverá ser ajuizada no fóro *rei sitae*, pois o entendimento geral é o de que na expressão "ações relativas a imóveis" compreendem-se todas as ações que tenham relação com um imóvel, sejam reais ou não. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) ..... 91

**ANULAÇÃO DE JULGAMENTO** — O julgamento fica maculado de vício que o invalida pelo fato de terem colaborado na fixação da sentença dois órgãos da Justiça, um dos quais o Juiz, que se tornara incompetente para tal fim. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) ..... 139

**APELAÇÃO** — Quando o juiz, no despacho saneador, resolve questão de mérito ou decreta a prescrição ou julga improcedente o pedido, a sentença é definitiva e desafia apelação.

— V.v.: — Cabe agravo de petição da sentença sobre propriedade ou impropriedade da ação. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XX) ..... 30

— Contra decisão que decreta nulidade do feito descabe o recurso de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XIX) ..... 88

— Pode o defensor do réu apelar da sentença condenatória antes que o mesmo preste fiança ou se recolha à prisão, mas o seguimento do recurso ficará condicionado à observância dos requisitos da lei processual ou à aceitação das condições do "sursis". (T.J.M.G. — Vol. XXII) ..... 119

— Não se conhece de apelação que, embora tendo sua petição de interposição datada dentro do prazo para recurso, somente foi despachada pelo juiz depois de fluído o mesmo. (T.J.M.G. — Vol. XIX) ..... 148

— O prazo para apelação começa a fluir do pedido de suspensão condicional da pena, embora não tenha o réu sido intimado da sentença condenatória, mas da qual teve conhecimento. (T.J.M.G. — Vol. XXII) ..... 149

— Vide "Carência", "Condomínio" e "Erro grosseiro".

**APELAÇÃO PREJUDICADA** — Julga-se prejudicada a apelação quando a parte que a assina não apresenta instrumento de mandato do constituinte. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) ..... 66

**APÓLICES** — Vide "Tributos estaduais".

**APOSENTADORIA** — É definitiva a aposentadoria do empregado que a goze por prazo de cinco anos. (S.T.F. — Vol. XXI) ..... 182

**APRENDIZ** — Não se considera aprendiz o menor sujeito a múltiplas atividades, algumas incompatíveis com o contrato especial referente à formação profissional metódica em determinado ofício. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XVIII) ..... 159

**APRENDIZAGEM** — Não se considera menor aprendiz o empregado a quem não são ministrados ensinamentos metódicos do ofício e, maxime, quando a profissão não figura na relação das que estão sujeitas a aprendizagem.

— V.v.: — Ao menor, mesmo não aprendiz, pode ser pago salário inferior ao do empregado adulto. (Juiz Luiz Carlos de Portilho). (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XX) ..... 177

**APREENSÃO DE CARTEIRA DE MOTORISTA** — A apreensão de carteira de motorista é ato da discricão do poder de polícia da autoridade reguladora do trânsito.

— V.v.: — Não se admite apreensão de carteira de motorista fora de hipótese regulada pelo Código Nacional de Trânsito. (Min. Raimundo Macedo). (T.F.R. — Vol. XX) ..... 199

**APROVAÇÃO DE PLANTA** — Vide "Loteamento".

**ARBITRAMENTO** — Vide "Locação".

**ARREMATACÃO** — A arrematação perfeita, acabada e irrevogável, com a assinatura do auto e o depósito da importância do lance aceito, não enseja a remição. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 89

**ARRENDAMENTO DE TERRENO** — Vide "Locação".

**ARROLAMENTO** — Vide "Partilha obrigatória".

**ASSINATURA FALSA** — Sendo provado por pericia técnica que a assinatura aposta ao título que servia de base ao executivo não se filiava ao punho do presumido devedor, julga-se improcedente o executivo. (T.F.R. — Vol. XIX) 171

**ASSISTENCIA JUDICIARIA** — Vide "Falta de pagamento de aluguéis".

**ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** — Ao assistente do Ministério Público, não cabem outros poderes que não os declarados expressamente na lei processual, não lhe sendo lícito, portanto, requerer desatramento do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 148

**INQUILINO** — O inquilino que primeiro se instalou no prédio para um fim lícito, e lícitamente vem exercendo sua profissão, tem o direito de exigir do proprietário que se feche, ou se mude, empresa cuja atividade faça fugir sua clientela e lhe cause prejuízos. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 107

**ATLETA PROFISSIONAL** — O atleta profissional, jogador de futebol, não está protegido pela legislação trabalhista, no que concerne à garantia de estabilidade. (T.R.T. 3ª Região — Vol. XIX) 161

**ATO ILEGAL** — A declaração de ilegalidade de um ato importa em negar-lhe efeito de direito e, em consequência, é a parte restituida à situação anterior.

— V.v. — Só a partir do ato revogador é que a suspensão do ato nulo passa a produzir resultados. (Min. João José de Quelroz) (T.F.R. — Vol. XXI) 192

**ATOS DE LIBIDINAGEM** — A falta de documento comprobatório do estado de miserabilidade legal da vítima e de seus representantes legais, poderá ser suprida pela notoriedade da pobreza dos mesmos.

— Não é possível exigir-se exame de corpo de delito nas infrações que não deixam vestígios, como no caso de atos de libidinagem.

— Não pode subsistir o despacho de prisão preventiva decretada sem suficiente base legal. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 1153

— Vide "Crime sexual".

**AUDIENCIA** — Como a audiência de instrução e julgamento é única, embora se possa prolongar por dias sucessivos, o desaparecimento do advogado, presente que fora do seu início, a um dos atos ulteriores, não pode acarretar a absolvição da instância. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 39

**AUMENTO DE ALUQUEL** — Limitando a majoração de aluguéis, a Lei 3.494, de 19/12/58, legitimou o ajuste de cláusula de aumento sucessivo no preço da locação, mas não pode ser aplicada de maneira retroativa para alcançar contratos aperfeiçoados no regime da lei anterior. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 186

**AUMENTO PROGRESSIVO DE 5%** — A limitação de 5% nos aluguéis, estabelecida pela Lei n. 3.494, de 1958, abrange somente os contratos que se fizeram após a sua promulgação. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 60

**AUSENCIA DE QUESITOS** — Vide "Revisão".

**AUSENCIA DE TESTEMUNHA** — Anula o julgamento a ausência de testemunha arrolada no libelo, com a cláusula de imprescindibilidade, e cuja intimação não se processou regular nem tempestivamente. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 149

**AUSENCIA DO PROCURADOR DO AUTOR A AUDIENCIA** — Para que a prova posterior de ausência do procurador à audiência possa valer, indispensável que se demonstre a impossibilidade de sua apresentação antes. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 2

**AUTO DE ARREMATACÃO** — O fato de entrar o arrematante na posse do imóvel não enseja o reconhecimento de sua má-fé. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 65

— Vide "Remição".

**AUTO DE CORPO DE DELITO** — Vide "Jogo de azar".

**AUTO DE FLAGRANTE** — É nulo o auto de prisão em flagrante que contenha contradição acerca do nome do condutor, bem como por falta de duas testemunhas que o assinem pelo conduzido, além de ter sido lavrado sem testemunhas da infração e não ter sido ouvido o condutor, mas apenas inquiridas testemunhas da apresentação. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 162

— Vide "Jogo do bicho".

**AUTONOMIA CAMBIAL** — Vide "Nota promissória".

**AVAL** — Ainda que o aval tenha sido obtido por meio fraudulento e criminoso pelo emitente, o avalista, por ele se obriga perante o tomador, contra quem está impedido de opor defesa pessoal.

— V.v. — Provado o ardil e má-fé do emitente na obtenção do aval, usando de chantagem, essa transação não obriga cambialmente o avalista vítima, por ser imoral e criminosa. (Des. Edésio Fernandes) (T.J.M.G. — Vol. XX) 114

— Provado o meio ilícito mediante o qual foi obtido o aval, através da suposição do pretense avalista estar assinando o título como simples testemunha, fica o mesmo desonerado da obrigação e subsiste apenas a responsabilidade do emitente. (T.J.M.G. — Vol. XX) 131

— B —

**BENFEITORIAS** — Aquê que planta, semeia ou edifica em terreno alheio, obrando de má-fé, perde em proveito do proprietário do imóvel tudo quanto disso resulte, por não se tratar de benfeitorias, mas de acessões de caráter industrial. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 42

— Cancelada a inscrição do título de arrematação, as benfeitorias feitas posteriormente, pelo arrematante, por si só não implicam sejam de má-fé. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 65

— Vide "Indenização", "Sentença" e "Côndominio".

**BENEFICIARIO — SUSPEITA DE CO-AUTORIA NA MORTE DO MARIDO** — Imputada a beneficiária co-autoria na morte do marido, não corre a prescrição, enquanto se discute, tal fato, no juízo criminal. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 104

**BENS DE HERANÇA** — Vide "Sequestro".

**BENS DE MENORES** — Para a alienação de bens de menores sob pátrio poder, é necessária autorização judicial, sendo de se demonstrar a necessidade ou evidente utilidade da prole.

— V.v. — Em processo de alienação de bens de menores sob pátrio poder, o Promotor de Justiça não é parte, não podendo recorrer. (Des. Afonso Lages) (T.J.M.G. — Vol. XXI) 63

— Os bens de menores sob o pátrio poder podem ser vendidos mediante alvará do juiz, uma vez provada a manifesta vantagem da alienação, dispensada a hasta pública. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 27

— Para a venda de bens de menores sob o pátrio poder, é bastante o alvará de autorização do juiz, expedido mediante prova da necessidade ou utilidade da alienação, uma vez que a hasta pública só é exigida em caso de bens de menores sob tutela e de interditos. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 99

**BENS NAO INVENTARIADOS** — Não configura abandono da posse pelos herdeiros o fato de os bens de espólio não terem sido inventariados, e permanecerem na posse do cônjuge supérstite. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 61

**BENS PUBLICOS** — Os bens públicos de uso comum não estão sujeitos a posse pelo particular, mas a simples detenção. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 48

JURISPRUDENCIA MINEIRA

**BITRIBUTAÇÃO** — Não há bitributação quando se acumulam impostos e taxas, espécies tributárias de incidências diversas. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 54

— C —

**CAMBIAL** — A quem originariamente contratou com o credor, concede a lei o direito de discussão da causa da obrigação e de tudo o mais que possa demonstrar o dolo do titular.

— A investigação da "causa-debendi" é impossível, desde que os títulos cobrados tenham entrado em circulação. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 30

— Não são executíveis os títulos cambiais, embora formalmente hâbeis, mas de origem padecente de vício da simulação.

— V.v. — Apenas indícios de simulação frente a contra-indícios não autorizam o decreto da inexecutibilidade do título configurador do crédito. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 10

— O pacto adjecto, sem assinatura de testemunhas, pode ser cobrado juntamente com a promissória.

— A contagem de juros é a partir do protesto ou da propositura da acção, mas nada impede que, em convenção, adotem outro modo de fluência. (T.J.M.G. — Vol. XX) 83

— Os honorários advocatícios são devidos no executivo cambial, pois a recusa de pagamento de título cambiário envolve culpa contratual. (T.J.M.G. — Vol. XX) 54

— Se o exequente tomou a posição do credor originário no título em cobrança, é de exigir-se que contra ele prosperem as mesmas razões pessoais opostas ao primitivo credor. Mas isto seria um contra-senso, porque a execução é pessoal, como está definido em lei e, por isso mesmo, relativa ao que foi parte directa e originariamente no negócio. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 64

— Uma dívida líquida e certa somente poderá ser compensada por outra com os mesmos requisitos de liquidez e certeza.

— O pacto adjecto à nota promissória pode ser cobrado juntamente com esta, via executiva, sendo título de natureza reconhecidamente comercial. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 39

— Vide "Honorários advocatícios".

**CAMARA MUNICIPAL** — Reconhecida a omissão da lei quando se verifica empate na votação para a eleição de Presidente de Câmara Municipal, e convocando o juiz um vereador suplente para participar do escrutínio desempateador, tal atitude não fere direito do candidato mais idoso, ainda não lido e nem certo. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 1

**CAMINHOS** — Caminhos e atravessadouros particulares não constituem serviço. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 43

**CAPITAL DE EMPRESA** — Vide "Incorporação de imóvel".

**CARENÇIA** — Decretada a carência da acção na sentença final, e não no despacho saneador, o recurso cabível contra a mesma é o de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 13

**CARENÇIA DE ACÇÃO** — É carecedor de acção aquele que propõe consignação em pagamento de importância de jóia e serviços de instalação e assinatura de aparelho telefónico pertencente a terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XX) 60

**CARTEIRA PROFISSIONAL** — A prescrição do direito de pedir a anotação de carteira profissional somente corre a partir da cessação da relação de emprego e, na constância dessa, pode ser exercida a qualquer tempo. (T.S.T. — Vol. XX) 204

**CASAMENTO** — Vide "Anulação de casamento".

**CASAMENTO PUTATIVO** — A declaratória é acção hábil para a declaração de casamento putativo e reconhecimento de direito da mulher inocente, à metade dos bens adquiridos pelo casal, na constância da sociedade conjugal. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 74

JURISPRUDENCIA MINEIRA

**CASSAÇÃO DE MANDATO** — A Câmara Municipal é deferida a competência de cassação do mandato conferido ao vereador, com observância das solemnidades exigidas por lei; não a seu presidente, ainda que *ad referendum* dela. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 3

**"CAUSA DEBENDI"** — Vide "Cambial".

**CAUSAS DO AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA** — Vide "Júri".

**CERCAMENTO DE DEFESA** — Vide "Acção trabalhista".

— Vide "Divisão".

**CERTIDÃO** — É a Administração Pública obrigada a fornecer certidões requeridas por parte interessada, salvo em caso de haver interesse sigiloso a proteger e quando esclarecida a razão da recusa.

— V.v. — O requerimento de certidão em nome de terceiro e sem esclarecimento de sua finalidade não obriga a autoridade administrativa a expedir-la. (Min. João José de Queiroz). (T.F.R. — Vol. XX) 195

**CESSAÇÃO DE CRÉDITO** — A citação inicial para a acção de cobrança, feita ao devedor cedido, equivale à notificação especial da cessão de crédito e, consequentemente, produz o efeito de vincular directamente o cessionário. (T.J.M.G. — Vol. XX) 76

**CESSAÇÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS** — Vide "Sentença de partilha".

**CESSAÇÃO DE PROMESSA** — Recusando-se a promitente vendedora a outorga de escritura ao substituto do promitente comprador, embora reconhecida a validade da cessão da promessa de compra e venda imobiliária, o promissário-comprador cedente responde por perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XX) 9

**CHAMAMENTO À AUTORIA** — Vide "Agravo no auto do processo".

**CHEFE DE SERVIÇO** — Vide "Duração de trabalho".

**CHEQUE** — Não é o protesto que reveste o cheque dos requisitos para valer como dívida líquida e certa, permissível da acção executiva. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 44

— O "visto" do cheque, criado pela praxe bancária, não se confunde com a sua *marcação* definida em lei, tendo mero carácter informativo e, entrando o Banco sacado em liquidação, subsiste a responsabilidade de pagamento do emitente. (S.T.F. — Vol. XXIII) 157

**CHEQUE MARCADO E VISADO** — Vide "Cheque".

**CITAÇÃO** — É nula a citação feita por juiz incompetente. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 131

— Vide "Sentença".

**CO-AUTORIA** — A caracterização do acôrdo de vontades como pressuposto da co-autoria não depende da existência apenas do prévio ajuste, entre os agentes, mas poderá verificar-se "ex-improwiso" ao irromper dos fatos. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 134

— O concurso criminoso não se limita à participação secundária, e a expressão — *de qualquer modo* —, usada no art. 25 do Código Penal, compreende todas as formas de autoria colectiva, inclusive o mandato. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 126

— Não há concurso punível sem o pressuposto do dolo. (T.J.M.G. — Vol. XX) 155

— Qualquer actividade dirigida à prática do delicto, responde pela superveniência deste e, pois, poderá configurar a co-autoria. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 125

**CO-REU** — Vide "Júri".

**COBRADOR** — Vide "Trabalhador autónomo".

**COBRANÇA INDEVIDA** — O art. 1.531 do Cód. Civil prevê uma presunção de culpa, deslocando a prova de boa fé para aquele que exigiu indevidamente a dívida.

— Não há, na acção de despejo, mesmo por falta de pagamento, uma cobrança. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 67

**COISA JULGADA** — A competência de uma Câmara para apreciar determinada matéria, em processo de "habeas-corpus", cessa com o anterior pronúncia-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mento da mesma Câmara, sobre a mesma matéria, pois a coisa julgada não é privativa do Juízo contencioso, mas também da jurisdição unilateral. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 159

COMISSÃO PRO-EMANCIPAÇÃO — Vide "Emancipação de distritos"

COMPETÊNCIA — A exceção das causas expressamente previstas na Lei de Organização Judiciária do Estado; o Juiz Municipal classificado como Juiz de Direito tem competência para apreciar e julgar feito criminal de natureza política. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 118

— Empossado na comarca para a qual venha a ser promovido, cessa a competência do juiz para aquela de onde saiu, inclusive para julgar os casos com instrução já iniciada ou concluída. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 66

— O fato do juiz ter tomado posse em outra comarca não lhe tira a competência de julgar os feitos em que ouviu testemunhas e presidiu o debate oral, designando após audiência de leitura e publicação da sentença. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 63

— O juiz substituto que presidiu a instrução da causa, é o competente para sentenciá-la. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 70

— Se o juiz, removido embora para outra comarca não assumiu ainda o exercício do cargo, continua competente para decidir as causas da comarca de origem. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 159

— Vide "Anulação de escritura", "Execução de sentença", "Legislação Municipal", "Falência", "Recurso extraordinário" e "Registro Civil"

COMPETÊNCIA DA SEGUNDA INSTÂNCIA — Vide "Agravo de instrumento"

COMPETÊNCIA DO JUÍZO — Vide "Retificação de nome"

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO — A regulamentação do tráfego e o estacionamento de veículos dentro das cidades é da competência do município, cabendo-lhe, inclusive, cobrar taxas por serviços prestados.

— V.v. — Quando a linha de transporte coletivo não se circunscreve ao território municipal, a regulamentação escapa à alçada do município. (Des. Gonçalves da Silva) (T.J.M.G. — Vol. XX) 58

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO — Estão excluídos da tributação da União, os atos e instrumentos regulados por lei federal, nos pontos em que, em relação a eles, exista a competência tributária do Estado, nos termos do art. 19, ou a do Município, atribuída pelo art. 29, da Constituição Federal. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 8

COMPRA E VENDA — A simples alegação de deficiência mental dos vendedores não tem força para invalidar um título transcrito no registro de imóveis e formalmente perfeito. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 80

— Inexistindo fraude na simulação do ato jurídico questionado, o qual tem uma causa falsa declarada a par de outra perfeita e verdadeira positivada não pode ser anulado o recibo particular de compra e venda de um veículo. (T.J.M.G. — Vol. XX) 121

— Vide "Cessão de promessa" e "Fraude"

COMPRA E VENDA MERCANTIL — A força maior que extingue o contrato de compra e venda mercantil é a que faz desaparecer a mercadoria, na sua espécie e individualização. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 123

— O comprador não pode limitar-se a uma simples reclamação sobre a qualidade da mercadoria, se o vendedor não concorda em aceitar a mercadoria em devolução, cumpre-lhe depositá-la em juízo.

— A norma do art. 211 do Cód. Comercial não exclui de seu âmbito o defeito de qualidade da mercadoria. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 52

COMPRA POR INSTRUMENTO PARTICULAR — Vide "Outorga de escritura"

CONCESSÃO A PESSOA JURÍDICA DA JUSTIÇA GRATUITA — Vide "Justiça gratuita"

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA — Não interpelada a concessionária para cumprir o pacto, e mais por outras circunstâncias que não caracterizam inadimplemento, descabe o pedido visando ressarcimento de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

prejuízo alegados pelo: não fornecimento de energia elétrica. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 94

CONCORDATA — Do despacho que denega pedido de falência formulado por credores, na concordata, cabe agravo de petição.

— O fato de estar o credor em débito com o Fisco, mas em regime de moratória com o mesmo, impede acolhimento do pedido de concordata. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 100

CONCORDATA PREVENTIVA — Vide "Falência"

CONCUBINA — Embora, em tese, tenha a concubina direito de haver pagamento pelos serviços estranhos à relação concubinária, nega-se-o, entretanto, quando ela, gerindo os bens e propriedades do amasso, formou para si patrimônio próprio. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 58

— São indenizáveis os serviços prestados pela companheira do "de cujus" durante longos anos de convivência comum. (S.T.F. — Vol. XXII) 105

— Vide "Seguro"

CONCUBINATO — Os bens doados à concubina como *pretium carnis*, não podem ser repetidos pelo amasso, sob a alegação de sociedade de fato.

— V.v. — O concubinato constituído para fins ilícitos não furta ao concubino o legítimo interesse que o assegura a pedir a metação dos bens amealhados para os dois. (Des. Newton Luz) (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 16

CONCURSO DE AGENTES — Vide "Furto"

CONCURSO DE CREDORES — Vide "Adjudicação"

CONDENAÇÃO ALEM DA PEDIDA — Não pode o juiz impor a executada condenação maior que a pedida. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 47

CONDICÕES DE EXIBILIDADE DE CRÉDITO — Vide "Crédito"

CONDÔMÍNIO — A decisão em ação de extinção do condomínio pelo exercício do direito de preferência de um dos comunheiros, é definitiva e resolve questão de mérito, contra ela cabendo recurso de apelação.

— Nos embargos declaratórios não pode ser decidida questão que não foi objeto do pedido do recurso, provido. (T.J.M.G. — Vol. XX) 108

— Finda-se o condomínio com a divisão da coisa comum ou com a sua venda judicial, se o bem for absoluta ou relativamente indivisível.

— A questão da preferência de adjudicar o condomínio a ser levado à hasta pública deve ser apreciada nessa oportunidade, e não antes.

— As benfitorias que conferem preferência na arrematação do condomínio são as mais valiosas, devidamente comprovadas, desconsiderando-se como tais os acessórios introduzidos por locatário que se tornou condômino. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 38

CONEXÃO — Inexiste conexão entre ação de despejo e outra de consignação em pagamento de aluguel, de ajuizamento posterior, e considerada como secundária, por serem independentes os períodos das prestações de aluguel em atraso. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 33

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Vide "Retificação de nome"

CONHECIMENTO E CONVERSAO DE RECURSO — Vide "Agravo de instrumento"

CONIUGE DEMENTE — Vide "Desquite"

CONSIGNAÇÃO DE JOIA E TAXAS DE TELEFONE — Vide "Carência de ação"

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — A consignação em pagamento é o meio para o devedor quitar-se, quando ele duvida ter o recebedor poderes bastantes para receber e dar quitação. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 22

— A relação "ex locato" não se estabelece através de ação de consignação em pagamento, quando haja um preço pela ocupação indevida do imóvel e não aluguel. (T.F.R. — Vol. XIX) 172

— Em ação de consignação em pagamento, é descabido discutir questões que infirmam a certeza e liquidez da dívida.

— V.v. — Na consignatória, com rito ordinário, é permitida a discussão de assuntos relacionados com o pagamento. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 49

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— Não apenas o sujeito passivo da obrigação pode efetuar o pagamento; também terceiro poderá fazê-lo em nome e por conta do devedor. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 83

— Vide "Rescisão"

CONSTITUIÇÃO MINEIRA — Estando a Constituição Mineira em evidente choque com a Magna Carta, não pode ela prevalecer. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 113

CONSTRANGIMENTO ILEGAL — Importa em constrangimento ilegal a privação de liberdade e a negação de fiança a delinqüente menor de 21 anos ou maior de 70 anos. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 153

— Se não estiverem provados, no delito de constrangimento ilegal, os seus elementos constitutivos; e, no crime de furto, o *animus furandi*, absolve-se o acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 151

CONSTRUÇÃO EM TERRENO ALHEIO — Vide "Benfeitorias"

CONTAGEM DE PRAZO — Vide "Prazo"

CONTRAFACÇÃO — Só em caso de contrafacção de obra literária é aplicável a prescrição regulada pelo art. 178, §. 10, n. VII, do Cód. Civil. (S.T.F. — Vol. XX) 186

CONTRATO — A *exceptio non rite adimpleti contractus* exige, como requisito necessário, a comprovação de fatos graves capazes de autorizar o rompimento do contrato e a paralisação dos pagamentos. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 89

CONTRATO DE PARCERIA — Não configuram a condição empregatícia as relações jurídicas que se ajustam ao contrato de parceria evidenciada, a ausência do *status subjectionis* característico daquela situação. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XX) 173

CONTRATO DE TRABALHO — A soma dos períodos descontínuos de trabalho pressupõe seja o último contrato por tempo indeterminado. (T.S.T. — Vol. XXIII) 170

— Improcede a liminar de que o autor é carecedor da ação, eis que contratado o trabalho com o estabelecimento lotérico, regularmente estabelecido; não se pode falar em objeto ilícito, só pelo simples fato de, após o contrato, haver o empregador determinado também fosse feita a venda do "jogo do bicho".

— Cessadas as atividades do empregador, com a decretação de sua falência, dá-se o rompimento da relação empregatícia, independentemente de dispensa por parte do síndico. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXI) 169

— Pode o empregado ingressar em julgo com base no art. 483 da C.L.T. sem se afastar do emprego. (T.S.T. — Vol. XX) 203

CONTRA-TAXAÇÃO — Não é proibida qualquer contra-taxação pelo fato de que o negócio conste de instrumento selado. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 47

CONTRAVENÇÃO — Basta a voluntariedade da ação para configurar a contra-venção de disparo de arma, sendo penalmente indiferente a perquirição do elemento intenção. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 110

— Vide "Jogo de azar"

CONTRAVENÇÃO PENAL — Inexistindo voluntariedade da infração não se caracteriza a contra-venção penal, desde que a boa fé, sob a forma de erro de direito ou por efeito de rusticidade, é geralmente admitida. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 102

CONTRIBUIÇÃO AOS INSTITUTOS — Não é a Prefeitura Municipal obrigada ao pagamento de contribuições a Institutos de Aposentadoria e Pensões, porquanto seus empregados são inscritos no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.

— A cobrança por ação ordinária desobriga a instrução do pedido com certidão de débito, com todas as parcelas relacionadas, podendo, ao contrário, englobar em uma só diversos exercícios. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 54

CONTROLE JUDICIÁRIO DE ATO ADMINISTRATIVO — O controle do ato administrativo pelo Judiciário tem limite na apreciação da legitimidade e

JURISPRUDENCIA MINEIRA

na pesquisa da tramitação formal, para verificar se as normas fixadas pela própria administração foram obedecidas.

— Todo funcionário de carreira tem direito, potencialmente, à promoção, mas a concretização desse direito fica subordinada à discricão da entidade pública, não só quanto à oportunidade, como quanto à exigência de requisito para o acesso. (T.J.M.G. — Vol. XX) 83

CÓPIA FOTOSTÁTICA — Os documentos fotocopiados não fazem prova em julgo senão quando acompanhados da certidão de transcrição do original no registro de títulos e documentos, salvo se corroborados por outras provas ou se a parte contrária não os impugna. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 118

CORRETORES — Os corretores só operam com exclusividade nas Bolsas de Valores, não sendo obrigatória a sua mediação em negócios de câmbio realizados fora da sede da respectiva Bolsa. (S.T.E. — Vol. XVIII) 167

CORRUPÇÃO — A conjunção carnal é, por excelência, ato de libidinagem e, praticado "extra-matrimonium" com mulher virgem e honesta, menor de 18 e maior de 14 anos, configura o delito de corrupção de menor. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 149

CORRUPÇÃO ATIVA — Delito de natureza formal, a corrupção ativa se consuma com o simples ato da oferta ou da promessa de vantagem ao funcionário.

— Se a promessa vem a se efetivar, funciona ela como condição de maior punibilidade do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 152

CORRUPÇÃO DE MENOR — Se a menor acusa em seu passivo a prática de atos reveladores de anterior conspiração do senso moral, não pode ela ser vítima do delito de corrupção, nem mesmo através da consumação da cópula, que, nessa hipótese, já não possui força corruptora. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 142

CRÉDITO — Se o crédito realmente existe e tem condições de exigibilidade, poderá ser cobrado judicialmente, independente das condições de liquidez e certeza. (T.J.M.G. — Vol. XX) 4

CRIME CONTINUADO — Vide "Tentativa dupla de homicídio"

CRIME CONTRA OS COSTUMES — Qualquer pessoa que tenha sob sua guarda e vigilância a ofendida é parte legítima para exercer o direito de representação.

— A falta do atestado de miserabilidade, passado por autoridade competente, torna nulo o processo por ilegitimidade de parte, mas essa nulidade somente poderá ser alegada, no prazo do art. 571, II, do C.P. Penal, sob pena de convalidação tácita ou pela ratificação dos atos processuais por ela atingidos. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 154

CRIME DE SEDUÇÃO — A prisão em flagrante do agente, por iniciativa do pai da ofendida, revela a sua intenção de promover o processo contra o sedutor, hipótese em que é dispensável a representação. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 163

CRIME E CONTRAVENÇÃO — A contra-venção se integra juridicamente com o mero dano potencial, com a possibilidade do evento, enquanto que o delito exige a superveniência efetiva de dano, provocado dolosa ou culposamente. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 129

CRIME EM TESE — Se o fato descrito na denúncia constitui crime, em tese, e envolve matéria de funda perquirição, não há lugar para o h.c. em cujo âmbito restrito só se admite discussão sobre assunto de fácil e incontestável indagação. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 137

CRIME PUTATIVO — Vide "Tentativa de estelionato"

CRIME SEXUAL — A clandestinidade com que são praticados os crimes sexuais, em regra, dão às declarações da vítima valor indiciário de capital importância, mas para merecerem fé é preciso que sejam verossímeis e corroboradas por outros elementos de prova.

— O ato de libidinagem se caracteriza pelos contactos obscenos dos sujeitos passivo e ativo do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 131

**CRIME SEXUAL DO FILHO** — O pai não se obriga pela reparação de danos decorrentes da prática de crime sexual pelo filho menor, a quem cabe toda responsabilidade civil no evento, desde que o pátrio poder não autoriza vigilância sobre passelos noturnos do mancebo e entretenimentos amorosos próprios da idade. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 95

**CULPA** — Convencendo-se da culpa do réu, não pode o Juiz proferir uma condenação baseado só em hipótese e leves indícios. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 106

**CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS** — Vide "Instituto de Previdência Social".

**CUSTAS** — A subida do recurso ao Tribunal de Justiça condicionada pelo Juiz ao pagamento das custas, só se faz após ser esse efetuado, mas não ocorre deserção quando também ordenado o preparo, a remessa dos autos se dá dentro do prazo contado a partir desse último. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 1

— A substituição do escrivão interino pelo efetivo não confere os emolumentos decorrentes de atos processuais praticados pelo substituído, a quem por lei é que cabe recebê-los em razão do trabalho pessoalmente prestado. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 59

**CUSTAS EM PROPORÇÃO** — Atribui-se custas em proporção àquele que, tendo excluído o pedido de honorários advocatícios, não interpõe recurso contra a sentença que o denegou. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 36

**CUSTODIA LEGAL** — Não é ilegal a prisão de quem concorre para a procrastinação do feito. (T.J.M.G. — Vol. XX) 158

**CUSTAS INDEVIDAS** — Vide "Ação de Divisão".

**CUSTAS PROCESSUAIS** — Vide "Recebimento e encaminhamento da apelação".

— D —

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO** — Embora extinto o prazo para a representação da ofendida, subsiste ele para o seu representante legal, que só teve conhecimento do fato vinte dias antes de procurar a autoridade policial. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 150

**DECRETO** — Vide "Legislação".

**DEFEITO DA MERCADORIA** — Vide "Compra e venda mercantil".

**DEFESA DA HONRA** — Vide "Homicídio".

**DELIMITAÇÃO DE ÁREA** — Vide "Usucapão".

**DELITO AUTÔNOMO** — Vide "Participação post factum".

**DELITO FRUSTRADO** — A desistência voluntária é incompatível com o delito frustrado, uma vez que este nasce de fatores externos estranhos à resolução do agente. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 146

**DEMARCATÓRIA** — É possível a cumulação das ações demarcatória e reivindicatória.  
— Embora extremado o terreno, possível é a demarcatória quando as marcas divisórias contrariam as forças dos títulos de domínio. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 78

**DEMISSÃO AD NUTUM** — Vide "Adjunto de Promotor".

**DENEGAÇÃO DE PROVA** — A celeridade do processo não pode sacrificar a defesa das partes, com a denegação da prova requerida oportunamente. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 37

**DENÚNCIA** — É de ser rejeitada a denúncia que, embora classificando o delito como culposo, deixa de esclarecer qual a modalidade da culpa e, assim, não articula fato criminoso. (T.J.M.G. — Vol. XX) 146  
— Se o fato descrito na denúncia constitui crime, em tese, não é ilícito ao Juiz rejeitá-la liminarmente. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 152  
— Vide "Alteração de limites".

**DENTISTA PRÁTICO** — O direito do dentista habilitado, é de exercer sua profissão no local designado pela Repartição competente, não podendo estender essa área a seu bel prazer.

— O tempo de exercício, posterior à habilitação, em local diferente do constante do alvará, porque ilegal, não confere nenhum direito. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 93

**DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO (Regulamentação)** — Vide "Legislação".

**DEPÓSITO** — Vide "Compra e venda mercantil".

**DEPÓSITO DE MOVEIS** — O depósito de móveis da firma locatária, afastado da sede e do centro das atividades que compõem o fundo do comércio, não goza de amparo da lei de luvas. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 98

**DEPÓSITO PREPARATORIO** — O depósito de um bem pode ser preparatório de ação sem ser medida preventiva. (T.J.M.G. — Vol. XX) 134

**DESAFORAMENTO** — Não se detere pedido de desaforamento quando o respectivo processo se encontra em grau de recurso e o requerente não tenha provado os fundamentos do pedido. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 111  
— Para a concessão do desaforamento é necessário a prova cabal da falta de isenção por parte do Corpo de Jurados, não importando a repercussão do crime e o abalo social que o mesmo provocou no meio em que se deu.  
— Para o julgamento de desaforamento são de real valla e importância as informações do Juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 111  
— A existência de manifesto interesse político-partidário influido no processo justifica dúvida sobre a imparcialidade do júri e autoriza o deslocamento do julgamento para comarca diversa da do fóro do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 122  
— Em matéria criminal vigora, predominantemente, a regra de que a competência é firmada *ratione loci*, mas, por exceção, cede ela lugar a razões de ordem pública que autorizam o deslocamento do julgamento para outra comarca, havendo prova da existência de grupos políticos interessados na condenação ou absolvição do réu. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 139

**DESAPROPRIAÇÃO** — A imissão provisória pelo expropriante na posse dos bens, permitida pela lei, não é medida que prejudique o Instituto da desapropriação regulada pela Lei Magna. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 64

**DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME** — Vide "Júri".

**DESPACHO SANEADOR** — Não pode o Juiz excluir os réus da lide no despacho saneador, os quais não a tenham contestado e pelo só fato de terceiros haverem comparecido no processo como contestantes e oponentes, devendo a causa prosseguir até decisão final, com as partes a quem se dirige a intenção dos autores. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 25  
— Vide "Apelação".

**DESPEDIDA JUSTA** — Comete ato de indisciplina o empregado que se rebelar contra ordem de caráter geral da empresa. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XX) 181

**DESPEJO** — Não se pode conceder despejo com fundamento aleatório, é insincero o pedido daquele que pede a casa para instalar sua residência e, no entanto, por razões do cargo público, é obrigado a residir em outra cidade. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 8  
— O simples fato de haver o Juiz criminal recebido denúncia contra o locatário, por contravenção do "lôgo de bicho", não é prova suficiente para se inferir infração legal autorizadora de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 109  
— Provada a necessidade de uso próprio do prédio residencial cabível é sua retomada pelo senhorio, desde que o resto pertence à conveniência particular do proprietário. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 66  
— Ilícita a ação de despejo, não pode o locatário continuar efetuando os depósitos dos alugueres e, tendo havido recusa do locador, em recebê-los, compete ao inquilino consigná-los. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 74  
— Provada a relação "ex-locato", procede a ação de despejo por falta de pagamento de alugueres quando o locatário não purga a mora a tempo.

(T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . . 72

— Em ação de despejo, por falta de pagamento, não pode o réu depositar a quantia cobrada e, no mesmo feito, discutir o débito, o que somente lhe será possível em ação consignatória.

— Sendo a cobrança dos aluguéis a maior, na época da propositura da ação de despejo, o depósito da importância realmente devida constitui purgação da mora que é o objeto da ação. (T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . . 125

— Para propor ação de despejo, que versa sobre direito obrigacional e não sobre direito real, desnecessário é que o autor se muna de outorga uxória.

— Requerida a absolvição de instância, o juiz não a decretará sem que, primeiramente, dê à parte a oportunidade de sanar as irregularidades ou suprir as omissões, acaso alegadas. (T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . . 135

— Inexistindo autonomia na locação, em parte residencial e noutra parte comercial, não é lícito ao locador restringir a ação de despejo quanto à sua retomada parcial do prédio, mormente se o faz modificando o seu pedido na pendência da lide. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 3

— Desfeita a locação, resolve-se também a sublocação.

— A questão de insinceridade do pedido de despejo para uso próprio não é solucionada a priori; só post factum pode ser apurada.

— Possuindo o proprietário mais de um prédio, é direito seu escolher dentre eles o que mais lhe convenha para uso.

— Para beneficiar-se do prazo de desocupação expresso no § 3.º do art. 15, da Lei n. 1.300, necessário se torna que a parte prove sua condição de pessoa jurídica com a feição prevista na citada lei. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 29

— Residindo o proprietário em casa própria, para pedir outra alugada em que deseje morar tem que demonstrar a necessidade e não simples comodidade na sua pretensão.

— V.v. — A circunstância da casa retomada possuir maior área que a habitada pelo proprietário justifica o pedido de retomada (Des. Onofre Mendes Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 107

— A Lei do Inquilinato prorroga apenas a locação, e não todo o contrato, pelo que é procedente a ação de despejo fundada em sublocação não expressamente consentida pelo locador e estabelecida depois de exaurido o contrato de aluguel.

— V.v. — A sublocação antiga e do conhecimento do locador implica em consentimento tácito desse e não autoriza o despejo (Des. Newton Luz e Paula Andrade). (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . . 81

— Vide "Parceria agrícola", "Sublocação" e "União Federal".

**DESPEJO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** — Vide "Conexão".

**DESPESAS DE CONDÔMÍNIO** — Vide "Aluguel".

**DESPESAS DE FILHO EM COLÉGIO** — Vide "Desquite".

**DESQUITE** — O simples fato de reconhecer um filho, nascido após o ajuizamento da ação, não autoriza a conclusão de ter o marido perdoado a infidelidade da mulher. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 104

— A ratificação do pedido de desquite deve ser feita pelos cônjuges pessoalmente e em presença do juiz, sob pena de nulidade processual. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 106

— O perdão do adultério por fatos pretéritos não constitui "brevet" de impunidade para o futuro.

— Constitui injúria grave à esposa a frequente embriaguez do marido. (T.J.M.G. — Vol. XIX) . . . . . 71

— Sendo dever do pai prestar alimentos ao filho menor, no desquite amigável, não pode ser homologado acordo que fixe essa obrigação somente em relação à mãe, desde que contrário a princípios de ordem pública.

— V.v. — Não impede a homologação do acordo no desquite por mútuo consentimento a falta de cláusula que deixe a cargo exclusivamente da

mãe a prestação de alimentos à filha menor, uma vez provada a situação de miséria do cônjuge varão (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . . 102

— No desquite, o imposto de transmissão "inter-vivos" deve ser pago na parte correspondente ao excesso da meação.

— As partes devem ser intimadas da sentença homologatória do desquite. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 9

— A ausência do termo, por si só, não é bastante para acarretar a nulidade de todo o processo, quando a audiência preliminar de tentativa de conciliação dos cônjuges foi normalmente realizada. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . . 4

— Em caso de desquite, as despesas dos filhos em colégios devem ser custeadas pelo pai até a partilha dos bens do casal, quando então o juiz arbitrará a contribuição de cada cônjuge para a criação e educação dos mesmos. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 90

— Não cabe desquite quando apurado estar sofrendo um dos cônjuges das faculdades mentais, eis que o caso é de interdição e medidas atinentes à circunstância. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 107

**DESQUITE AMIGÁVEL** — A inicial do desquite amigável deve estar instruída com a certidão de casamento realizado há mais de dois anos. Esta prova não pode ser substituída pela palavra dos cônjuges, e a sua falta impõe a anulação do processo. Também anulam-no a não observância de cautelas legais, tais como: partilha dos bens do casal, autuação da inicial somente depois da ratificação dos cônjuges, audiência do juiz com os cônjuges em separado e não supressão do prazo para recurso voluntário. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 89

— Não pode ser homologado o desquite amigável se a esposa, declaradamente pobre, renuncia à sua meação em favor do marido, que fica com todo o patrimônio do casal sem onus algum. (S.T.F. — Vol. XIX) . . . . . 1

— Causa nulidade do processo de desquite amigável o fato de não terem sido os cônjuges ouvidos separadamente sobre as causas do desquite. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 9

— A guarda de filhos menores, mediante acordo ficando à metade do dia com o pai e a outra metade com a mãe, é inexequível.

— Necessária é a fixação da importância destinada a alimento dos filhos.

— V.v. — A fixação de importância para alimento dos filhos é particularidade dispensável (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 42

— Inexiste proibição de retratação unilateral de um dos cônjuges antes de homologado o desquite amigável. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . . 38

**DESQUITE LITIGIOSO** — Na ação de desquite ao cônjuge inocente cabe o direito de ter consigo os filhos, a menos que uma situação especial possa levar o juiz a mudar ou deixar de cumprir esse dispositivo legal.

— V.v. — A permanência dos filhos em companhia do cônjuge vencedor na ação de desquite não é imperativo de lei, não sendo de afastar-se dos filhos a genitora se esta, conquanto culpada, não perdeu os atributos de honradez e os zelos de mãe (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXH) . . . . . 6

**DESTREZA** — Vide "Furto".

**DESVIO DE ÁGUAS** — A servidão de águas não pode sofrer turbacão possessória violenta consistente em desvio das mesmas, pelo que desse ato ilícito decorre a obrigação de reparar os danos causados. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 27

**DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DE PRÉDIO** — Vide "Locação".

**DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA** — Vide "Excesso de prazo".

**DIREITO ADQUIRIDO** — Vide "Júri".

**DIREITO INTERTEMPORAL** — A norma racional é da que os efeitos de um

ato, são regulados pela lei em cujo domínio foi o ato praticado. (T.J. M.G. — Vol. XXI) 164

DIREITO LÍQUIDO E CERTO — Vide "Mandado de segurança".

DIREITO PESSOAL — Vide "Telefone".

DIREITOS AUTORAIS — Quanto à obra literária organizada por diversos autores, pôde o co-autor intelectual da mesma cobrar do seu editor os direitos autorais sonegados. (S.T.F. — Vol. XX) 180

DISCUSSÃO DO DÉBITO — Vide "Despejo".

DISPENSA — Dispensado, após receber alta do benefício pelo Instituto, tem o empregado direito a indenização na base do salário mínimo em vigor se, durante o afastamento do serviço, tornou-se o mesmo de valor superior que a sua maior remuneração antes recebida. (T.S.T. — Vol. XXI) 107

DISPENSA INJUSTA — Equivale a dispensa o ato do empregador pondo o empregado em inatividade a título de represália. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XIX) 155

DIVIDA DE JOGO — Vide "Nota promissória".

DIVIDA LÍQUIDA E CERTA — Vide "Executiva".

DIVISÃO — Insurgindo-se o condômino contra quinhão que lhe coube, tendo protestado provar seu prejuízo em audiência e depositando rol com oito dias de antecedência, o indeferimento de tais provas cerceia o seu direito.  
— O prazo do art. 438 do Código de Processo Civil tem por finalidade a alegação do direito das partes ou litisconsortes. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 44  
— Não tendo o art. 515 do C.P.C. estabelecido forma especial para a divisão em continuação ao inventário, desse inciso legal apenas se deduz a inexistência da fase preliminar da ação, começando o processo já na fase executória.  
— Inexistindo acôrdo dos interessados, e sendo a divisão feita em desobediência aos arts. 442 e seguintes do C.P.C., nulo é o processo.  
— V.v. — Em complementação de partilha é dispensável o termo de acôrdo prévio entre os interessados. (Des. Pontes da Fonseca). (T.J.M.G. — Vol. XXI) 55

DIVISÃO — Vide "Condomínio".

DIVISÃO AMIGAVEL — Sendo o espólio representado em juízo pelo inventariante, ativa e passivamente, dispensável é a citação dos herdeiros na divisão amigável. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 63

DIVISÃO GEODÉSICA — Vide "Usucapão".

DOAÇÃO — Tendo o doador concordado em fazer a liberalidade sem ônus e os donatários aquiescido com tal condição, inclusive o réu tanto que firmou a escritura sem ressalva, deve ele pagar a sua quota nas despesas.  
— V.v. — O enriquecimento se diz sem direito quando falta a vontade ou culpa do credor empobrecido. (Des. Pontes da Fonseca). (T.J.M.G. — Vol. XIX) 14

DOAÇÃO A CONCUBINA — Vide "Concubinato".

DOCUMENTO COM PEQUENOS ENGANOS — Vide "Propriedade de veículos".

DOLO ESPECÍFICO — Vide "Estelionato".

DOLO PROCESSUAL — Vide "Honorários de advogado".

DOMÍNIO — Vide "Posse".

DONO DA OBRA — Não exercendo o dono da obra a atividade em caráter permanente, não pôde ser considerado empregador. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XVIII) 163

DURAÇÃO DO TRABALHO — Não estão excluídos do regime da duração do trabalho simples, chefes de serviço, embora dotados de poderes de direção ou mando mas não de gestão. (T.S.T. — Vol. XVIII) 172

ECONOMIA DA UNIÃO — Vide "Aluguel de filmes".

ECONOMIA PROCESSUAL — Como medida de economia processual, ficando constatada a impropriedade da ação ajuizada, não poderá ser anulado o procedimento tecnicamente errado, uma vez que a verdadeira ação se acomoda ao rito adotado. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 101

EMANCIPAÇÃO DE DISTRITOS — "Comissão Pro-Emancipação" não é entidade a quem a lei confere qualidade para representar em juízo municípios do Estado visando autonomia de distritos.  
— V.v. — Os componentes das comissões têm direito de representar perante o Judiciário quanto aos interesses de cujo patrocínio foram legalmente investidos. (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XX) 86

EMBARGOS DECLARATORIOS — Vide "Condomínio".

EMBARGOS INFRINGENTES — Não cabem embargos quando a divergência se realiza no julgamento do agravo, qualquer que seja a sua natureza. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 29

EMBRIAGUEZ — Não sendo completa e fortuita, a embriaguez é miorante, mas só deve ser inquirida quando acompanhada dos requisitos mencionados no art. 24, § 2.º, do Código Penal, não bastando inquirir os jurados "se o réu estava embriagado ao praticar o delito". (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 123

EMOLUMENTOS DE PERITOS — O interessado em recorrer deve pagar as custas, inclusive emolumentos dos peritos, antes do recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 40

EMPREGADO AUTÔNOMO — Aquêlle que mantém escritório de venda de passagens para diversas empresas, cobrando comissão à base de serviços prestados, não se encontra protegido pela Legislação Trabalhista, por ser trabalhador autônomo. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XX) 183

EMPREGADO DOMÉSTICO — Não pôde ser considerado empregado doméstico, para efeito de exclusão do âmbito da legislação do trabalho, aquêlle que é admitido diretamente por firma industrial, que o controla, assalaria e dirige a prestação de serviços, ainda que o trabalho, por conveniência do empregador, seja prestado na residência de um dos diretores da empresa. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XVIII) 161  
— Não pôde ser considerado empregado doméstico quem empresta sua colaboração ao empregador nas atividades comerciais por este exercidas. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XX) 175

EMPREGADO NÃO FUNCIONÁRIO — Vide "Salário mínimo".

EMPREENHEIRO — Vide "Reintegração de posse".

ENERGIA ELÉTRICA — Para expropriar serviços de energia elétrica é necessário que a Prefeitura estivesse autorizada pela União a exercer os serviços, com prévia caducidade do contrato da concessionária. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 64

ENSINAMENTOS METÓDICOS — Vide "Aprendizagem".

ERRO GROSSEIRO — Caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que não julgou o mérito da causa. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 70

ESBULHO — Vide "Posse".

ESPÓLIO — Vide "Executivo cambial".

ESTABILIDADE — Vide "Sindicato" e "Atleta profissional".

ESTELIONATO — Havendo uso de falsidade como artifício para enganar e obter o proveito ilícito, o crime-fim, estelionato, deve absorver o crime-moio, falsidade documental. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 133  
— A consumação do crime cujo fim é a obtenção de vantagem indevida, opera-se no momento em que o agente recebe o proveito ilícito.  
— Sendo a promissória um título autônomo que exprime obrigação incondicional, constitui ela forma de pagamento e, consequentemente, o in-

elo do prazo prescricional do crime de estelionato deve ser contado a partir da sua emissão. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 134

— O crime inscrito no art. 172 do Código Penal, como modalidade de estelionato, não prescinde para sua caracterização do dolo específico, trazido na intenção de ilaquear a boa-fé do tomador. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 156

ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS — Vide "Mandado de segurança".

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL — Vide "Homicídio".

ESTUPRO — A violência real contra criança é agravante do crime de estupro, além da violência ficta ser elemento constitutivo do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 101

EXAME DE CORPO DE DELITO — Vide "Atos de libidinagem".

EXCEPTIO NON ADIMPLENTI CONTRACTUS — Se o réu estava em mora e idêntica não era a situação da outra, evidente que não poderia aquêle alegar a *exceptio non adimplenti contractus*. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 50

EXCESSO DE PRAZO — O prazo de encerramento da instrução criminal não é fatal nem peremptório, pois varia de acordo com as condições peculiares de cada caso concreto. (T.J.M.G. — Vol. XX) 158

— Se o retardamento da instrução criminal decorre de diligência requerida pela defesa, relacionada com exame psiquiátrico no paciente, a permanência deste no cárcere não constitui ilegalidade ou abuso de poder, notadamente se se trata de indivíduo de acentuada periculosidade. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 141

EXCLUSÃO DE PATERNIDADE — Vide "Sedução".

EXCLUSÃO DOS REUS DA LIDE — Vide "Despacho saneador".

EX-COMBATENTE — Não se tratando de promoção, não tem o Governador de levar em consideração a prioridade de um funcionário possuidor dos requisitos da lei 340, de 1948, que só ampara os que na época de sua vigência já eram servidores do Estado. (T.J.M.G. — Vol. XX) 8

EXCUSSÃO DE PENHOR — Vide "Execução".

EXECUÇÃO — Na execução de sentença a apuração da soma devida pelo executado deve ser feita dentro dos rigorosos limites da decisão executada.

— Vencido na ação de excussão do penhor e provado o desfalque dos bens dados em garantia, cabe ao credor pignoratício a obrigação de colocá-los na situação anterior ou, se impossível, suprir-lhes a falta pelo correspondente em dinheiro, além de responder por perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 17

— Na execução, em fase de liquidação de sentença, pode ter lugar o levantamento de quantia da condenação. (T.F.R. — Vol. XXII) 175

EXECUÇÃO DE DELITO — A transposição pelo réu, dos atos preparatórios do *iter criminis* e o seu ingresso na área da execução do delito, sem poder refrear os efeitos de seu ato, assinala a tentativa e torna impossível o arrependimento espontâneo. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 146

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Correndo ação numa comarca e a execução de sentença em outra, sob o fundamento de se encontrarem nesta bens suficientes do executado, não ocorre incompetência do segundo juiz (art. 899 do C.P.C.). (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 1

— A execução, na pendência do recurso extraordinário, é definitiva. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 114

EXECUTIVA — Considera-se preclusa a preliminar quando resolvida no saneador transitado em julgado, é levantada na instância superior.

— Limitando-se o juiz na sentença ao decisório ou conclusão, sem ater-se à indispensabilidade do relatório e fundamentação nula é a decisão, devendo outra ser proferida com os requisitos legais.

— É válida a citação por edital de pessoa que apenas declina a cidade em que reside, sem identificar elementos de certeza do domicílio.

— Baseada a ação executiva em contrato não contestado e não acoimado de nulidade, certa e líquida é a cobrança dele proveniente.

— V.v. — Não intimada a parte do despacho saneador e não sendo nomeado curador para ela, se considera revel, não pode ser considerada preclusa a arguição de preliminares em outra instância. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 10

EXECUTIVO CAMBIAL — Deve ser ajuizada segundo o fóro de eleição a ação executiva contra espólio, desde que a obrigação tenha sido assumida pelo inventariante e, assim, preexistia a abertura da sucessão. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 32

EXECUTIVO CAMBIAL E COBRANÇA ORDINARIA — Vide "Revista".

EXECUTIVO FISCAL — A inexistência do destinatário indicado no documento fiscal, legalmente emitido pelo contribuinte vendedor, não oferece margem para qualquer penalidade, pois a nome legal que comina penalidade em tais casos é inexequível por carência de regulamentação para ser aplicada.

— Só quando comprovada a má-fé, pode ter cabimento a pena prevista no art. 40 da lei 760, de 1951. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 36

— Não oferecendo o agravante prova inequívoca capaz de anular a presunção de certeza que decorre da dívida inscrita, prevalece a exigência fiscal.

— Sendo a notificação fiscal aprovada com exceção da multa, não podia essa última ser inserida. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 97

— Sendo o Promotor de Justiça representante legal da Fazenda Pública, não pode ser homologado o acordo sobre desistência do executivo fiscal ajuizado firmado entre o executado e Delegado Fiscal.

— As decisões contra interesses da Fazenda Pública são sempre sujeitas a recurso "ex-offício". (T.J.M.G. — Vol. XX) 119

— No caso de sucessão de firmas, compete à interessada e não ao Fisco, provar qual delas é responsável pelas obrigações contraladas pela interessada. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 10

— Vide "Imposto" e "Recurso ex-offício".

EXECUTIVO HIPOTECARIO — É proibida, de maneira imperativa, a cobrança de juros capitalizados em executivo hipotecário. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 86

— Em executivo hipotecário relacionado com imóvel objeto de três hipotecas distintas, é de resguardar-se a execução da segunda hipoteca contra o devedor da terceira e ser ressalvada a preferência legal da primeira hipoteca não aforada, ou oposta.

— A insolvência do devedor executado acarreta o vencimento das suas dívidas. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 98

EXPOSIÇÃO A PERIGO — O crime definido no art. 132 do Código Penal, de caráter essencialmente subsidiário, se informa pela consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo, sem se confundir com os de perigo comum ou contra a incolumidade pública. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 129

EXTINÇÃO DE LOCAÇÃO — Qualquer das causas capazes de operar a resolução do contrato de locação originário, como consenso das partes, inadimplência ou término de prazo convenionado, extingue, por força de consequência, a sublocação, respeitados os direitos do sublocatário. (T.J.M.G. — Vol. XX) 67

EXTINÇÃO DO CONTRATO DA LOCAÇÃO — Extinto o usufruto, resolve-se o contrato de locação.

— V.v. — Se a instituição do usufruto é posterior ao contrato de locação, a morte do usufrutuário acarreta a transferência aos herdeiros das responsabilidades da locação. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XX) 117

EXTORSÃO — Reconhece-se a tentativa de extorsão quando a idoneidade do

meio coativo empregado é capaz de provocar no sujeito passivo uma des-  
 terminação no sentido das exigências do sujeito ativo.  
 — V.v. — Na extorsão não é suficiente a intenção de prejudicar, dolo  
 incubado, (se o elemento moral se desliga do elemento material da infra-  
 ção) (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 135

— F —

FALÊNCIA — A prova da inscrição da firma credora ou do arquivamento do  
 contrato ou estatutos na Junta Comercial é indispensável para instruir e  
 legitimar o pedido de falência. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 118  
 — Os protestos de títulos vencidos em comarca diferente do domicílio do  
 comerciante, além de obstar a concordata preventiva, autorizam a decreta-  
 ção da falência, a par de outros fatos evidenciadores da insinceridade e  
 má fé do mesmo. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 119  
 — Vide: "Contrato de trabalho" e "Legislação".

FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA — Não prevalece o julgamento do  
 júri que se realize sem a presença de testemunha arrolada no libelo, por  
 falta de sua intimação, principalmente se há tempestiva reclamação do  
 promotor. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 142

FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS — Em ação de despejo por falta de  
 pagamento, é o locatário, ainda que beneficiário da Assistência Judiciária,  
 obrigado a purgar a mora com o pagamento dos honorários de advogado e  
 das custas que o locador houver desembolsado no seu ajuntamento, além  
 do depósito dos aluguéis vencidos. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 84

FALTA DE PROVA DE MISERABILIDADE — Vide "Crime contra os costumes".

FALSIDADE DOCUMENTAL — Vide "Estelionato".

FATO NÃO CRIMINOSO — Vide "Denúncia".

FÉRIAS — Fixa e invariável a remuneração do horista, suas férias são cal-  
 culadas em função da hora normal e não pela média a que alude o art.  
 140, § 1º da Consolidação, cuja aplicação, naqueles casos, há de ser  
 conjugada com a regra contida no art. 129, da C.L.T. (T.S.T. — Vol.  
 XXII) 170

FÉRIAS-PRÊMIO — Vide "Mandado de segurança".

FIADOR SOLIDÁRIO — Vide "Fiança".

FIANÇA — Sendo ampla e irrestrita a fiança, deverá compreender todos os  
 acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais e indeniza-  
 ções oriundas do não cumprimento do contrato pelo devedor.  
 — Solidários os fiadores, não precisam ser demandados com o devedor  
 principal. (T.J.M.G. — Vol. XX) 70  
 — Vide "Apelação" e "Constrangimento ilegal".

FILHO ESPURIO — Não constitui desrespeito à família a entrada no lar de  
 um filho espúrio, quando essa própria família, elevadamente, assim o de-  
 sejou. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 94

FILHO ILEGÍTIMO — Vide "Seguro".

FIXAÇÃO DE NOVO ALUGUEL — Vide "Ação renovatória".

FLAGRANTE — Vide "Jogo do Bicho".

FLAGRANTE INEXISTENTE — É ilegal a prisão, dita em flagrante, de quem  
 é encontrado pela polícia com parte de objetos furtados, em virtude de quel-  
 xas de furtos já praticados. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 120

FLAGRANTE NULO — A nulidade do auto de flagrante, por inobservância de  
 formalidades essenciais à sua validade, não autoriza o arquivamento do  
 processo, mas dá lugar, ao contrário, à sua remessa ao Ministério Pú-  
 blico para oferecimento de denúncia. (T.J.M.G. — Vol. XX) 150

FORÇA MAIOR — Vide "Responsabilidade civil".

FORMAÇÃO DE CULPA RETARDADA — Não justificado o retardamento para  
 a formação de culpa, fica caracterizada a injusta restrição ao direito de  
 locomoção do paciente. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 124

FORO — Havendo renúncia de foro do domicílio e aceitação de outro eleito no

pacto adjeto da promissória, prevalecerá este. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 70

FORO ESPECIAL — Goza o Promotor de Justiça do privilégio do Foro do Tri-  
 bunal de Justiça, por força dos arts. 87 do C.P.P. e 32 da L.O.J. (T.J.  
 M.G. — Vol. XVIII) 131

FRATRICÍDIO — O fratricídio nem sempre revela, *a priori*, mau caráter ou  
 periculosidade do delinqüente, pelo que não constitui impedimento à conces-  
 são do livramento condicional. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 139

FRAUDE — Nas hipóteses de fraude não é necessária a prova direta, objetiva,  
 das ocorrências, abrindo-se ao magistrado perspectivas mais amplas, re-  
 sultantes do conjunto de circunstâncias apuradas na instrução, e da qual  
 se possa proclamar o vício do ato jurídico.  
 — V.v. — Na ausência de prova segura de dolo, a transação não pode  
 ser desfeita. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 70

FRAUDE A EXECUÇÃO — Vide "Simulação".

FURTO — A falta de perícia regular retira ao furto a qualificadora da vio-  
 lência contra a coisa e autoriza a desclassificação do fato para a modalidade  
*simples*.  
 — O pequeno valor da coisa furtada cuja apreciação não está subordi-  
 nada a qualquer critério apriorístico, não pode ir além do salário mínimo  
 vigente na região a que pertence a comarca. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 143  
 — A falta de prova da co-participação de outros agentes na prática do  
 delito autoriza a desclassificação do fato para a figura-tipo do furto  
*simples*. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 145  
 — Considera-se destreza a habilidade ou agilidade demonstrada pelo agente  
 na prática do furto. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 146  
 — Vide "Constrangimento ilegal".

FURTO DE USO — Não se enquadra na definição legal do *furtum-usus* a ação  
 delitosa do agente que falta o elemento componencial atinente à devolução  
 espontânea da coisa ao dono, sem a intervenção de terceiro. (T.J.M.G.  
 — Vol. XXI) 145

FUNCIONÁRIO — Presume-se a vacância de cargos providos por interini-  
 dade pela simples nomeação de seus sucessores.  
 — A interinidade não confere ao funcionário nenhuma garantia de estabi-  
 lidade, não subordinando sua exoneração a qualquer processo administra-  
 tivo ou ato prévio da autoridade para justificá-la. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 28  
 — Vide "Promoção alternada".

FUNCIONÁRIO ESTAVEL — Uma vez adquirida a estabilidade, o funcionário  
 não poderá ser demitido pelo poder público senão depois de apurada re-  
 gularmente em processo administrativo, no qual lhe seja garantida defesa  
 ampla e plena, a falta que a possa autorizar. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 111

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Despejo", "Gratificação" e "Promoção".

— G —

GARANTIA DO USO DA COISA LOCADA — Vide "Locação".

GESTANTE — Empregada gestante despedida, sem justa causa, antes de atingi-  
 do o período de afastamento do trabalho, tem direito ao salário mater-  
 nidade. (T.S.T. — Vol. XXIII) 167

GRATIFICAÇÃO — Ao Chefe do Poder Executivo falece competência para re-  
 vogar despacho do Presidente do Tribunal de Justiça concedendo gratifi-  
 cação, criada em lei, aos seus funcionários.  
 — A gratificação de dez por cento por mais de trinta anos de serviço in-  
 tegrá-se nos vencimentos do funcionário, adquirindo inarredável aspecto de  
 direito adquirido. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 84

GRUPOS SANGÜINEOS — Vide "Sedução".

GUARDA DE FILHOS MENORES — Vide "Desquite consensual".

— H —

**"HABEAS-CORPUS"** — O excesso de prazo da paralisação do processo decorrente de impedimento de promotor, por parentesco com o advogado do paciente, torna ilegal a prisão e autoriza a concessão do "habeas-corpus". (T.J.M.G. — Vol. XXII) 103

— A decretação de prisão preventiva, posterior à consumação do excesso de prazo na formação da culpa, não convalida a ilegalidade da detenção do paciente e impõe a concessão do "habeas-corpus". (T.J.M.G. — Vol. XXII) 105

— No âmbito do "habeas-corpus" não se aprecia fatos dependentes de prova e só as nulidades processuais evidentes justificam sua concessão, desde que haja possibilidade de prejuízo certo e incontestável independente de qualquer reflexo sobre o mérito da acusação.

— Inexiste nulidade por condenação sem defesa do paciente, quando o mesmo haja sido assistido por advogado e não haja recorrido da sentença depois de ter sido dela intimado. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 129

— Impõe-se concessão do "habeas-corpus" a réu preso uma vez constatado o excesso de prazo na formação da culpa. (T.J.M.G. — Vol. XX) 166

— Vide "Coisa julgada", "Crime em tese" e "Excesso de prazo".

**"HABEAS-CORPUS" DE OFÍCIO** — Não compete ao próprio juiz responsável pela coação remediá-la com a concessão, de ofício, da ordem de soltura ao paciente. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 150

**HABITAÇÃO COLETIVA** — Quando o empregador fornece habitação coletiva aos seus empregados, o desconto da referida utilidade, até o limite previsto em lei, deve ser igualmente repartido entre os ocupantes da habitação. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIX) 158

**HERANÇA** — A renúncia pura e simples do ascendente à herança do filho casado pré-morto, no inventário deste, não dá lugar a que a irmã do "de cuius", filha do renunciante, venha a suceder em detrimento do cônjuge sobrevivente. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 113

— Embora reconhecidos como filhos adulterinos por força da Lei n. 883, são carecedores da ação de petição de herança aqueles cujo pai faleceu antes da vigência do citado diploma legal, uma vez que não tinham capacidade para suceder à época da abertura da sucessão. (S.T.F. — Vol. XXII) 162

**HERDEIRO** — O herdeiro, nessa qualidade, não pode vir a julgo substituir o morto sem prévia habilitação, já que na hipótese de ações possessórias a representação cabe somente ao inventariante.

— V.v.: — Não impugnada a qualidade do herdeiro, mas apenas o direito dele recorrer, poderá fazê-lo, pelo menos como terceiro interessado. (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXII) 91

**HOMICÍDIO** — Lidos os quesitos às partes e aos jurados, é não alegada qualquer dúvida, é defeso arguir-se, posteriormente, algo que os vise tornar nulos.

— A eliminação da vida do sedutor da própria filha, fuge inteiramente do amparo ao "estrito cumprimento do dever legal", porquanto este pressupõe no executor um funcionário ou agente do Estado, agindo por ordem da lei, a que deve estrita obediência.

— V.v.: — Assiste a quem estiver no pleno exercício do pátrio poder o direito de reaver a filha em mãos de terceiro e, se necessário, sacrificar a vida do mesmo, em defesa da honra da vítima. (Des. Agenor de Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 117

**HOMICÍDIO QUALIFICADO** — Vide "Júri".

**HOMOLOGAÇÃO DE ACÓRDO** — Vide "Desquite".

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO** — Incluem-se honorários advocatícios nas indenizações decorrentes de acidente do trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 12

— Como pena processual, a condenação da parte ao pagamento de honorários pode ser imposta independentemente de pedido reconvenicional.

— V.v.: — Salvo prova de malícia da parte, no curso do processo, não pode ela ser condenada em honorários de advogado não pleiteados oportunamente. (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXII) 19

— Só quando claramente positivado o dolo processual é cabível a condenação da parte no pagamento de honorários advocatícios.

— V.v.: — O abuso de direito é ato ilícito e justifica a imposição dos honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 52

— V.v.: — Somente quando convençionados acessoriamente é que são devidos os honorários advocatícios na ação cambial, eis que é impossível deparar-se culpa contratual onde não há contrato. (Des. Afonso Lages). (T.J.M.G. — Vol. XX) 54

— Não há regra legal ou jurisprudencial para determinação de honorários advocatícios, que podem ser fixados em percentagem baixa, em caso de desapropriação, face à redução do vulto do ressarcimento e a facilidade no desempenho do mandato. (S.T.F. — Vol. XXI) 180

— Vide "Acidente do trabalho", "Nota promissória" e "Novação".

**HORÁRIO MISTO E REVEZAMENTO** — Vide "adicional noturno".

**HORISTA** — Vide "Férias".

— I —

**"ILEGITIMATIO AD CAUSAM"** — Vide "Retomada".

**ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** — A intervenção do Promotor de Justiça no processo em que a ofendida é legalmente miserável, só se legitima se a representação estiver acompanhada do atestado de pobreza passado por autoridade competente. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 160

— Tendo transmitido a posse de terrenos que prometeu vender, mediante escritura, não há motivo para que venha o vendedor novamente a se demitir dessa posse, quando não há notícia de um só ato seu impedindo ou dificultando tal posse. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 106

— Proceda a ação de imissão de posse contra terceiro ocupante do prédio adquirido, que o faz sem nenhum título e só dadas as suas ligações com o alienante, em nome de quem é de se admitir esteja ocupando o imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XX) 106

— E' nula de pleno direito a escritura outorgada pela mulher na ausência do marido, desde que o alvará de suprimento do consenso marital seja feito ao arrepió da lei. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 45

— Impossível a convenção da ação de imissão de posse em reivindicatória, pela não coincidência dos requisitos de cada uma delas. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 13

**IMÓVEL** — Se o imóvel adquirido *ad corpus* não possui a medida enunciada, isso não pode significar que o comprador tenha direito de avançar no lote ao lado, apenas por ser este de propriedade do vendedor.

— Se o vendedor não entrega ao comprador toda a área vendida, pode esse se valer da *actio ex empto* ou da *quantum minoris*, mas nunca da reivindicação, mediante individuação da coisa e sob pena de decretação da inépcia do libelo. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 51

— Vide "Incorporação de imóvel".

**IMPEDIMENTO DE JURADO** — Vide "Júri".

**IMPOSTO** — A ameaça de cobrança em executivo fiscal, cuja ação tem início com a medida violenta da penhora, autoriza a concessão de mandado de segurança para proteção de direito líquido e certo de que se tem justo receio de violação.

— A isenção de tributos estaduais outorgada a favor de concessionária do serviço telefônico revigorada em termo de transferência do mesmo contrato, não autoriza o Estado a inscrever dívida fiscal contra a empresa em

razão de haver passado para o município a competência de concessão do aludido serviço. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . . 72

**IMPOSTO DE CONSUMO** — São isentos do imposto de consumo os artigos que a fábrica produzir e forem aplicados no próprio estabelecimento, para composição ou manufatura de outros seus produtos, pouco importando que tal se dê em locais diferentes. (T.F.R. — Vol. XX) . . . . . 197

**IMPOSTO DE RENDA** — É de decadência, e não de prescrição, o prazo para cobrança de imposto de renda, cessando esse direito do Fisco uma vez decorridos cinco anos a contar da expiração do ano financeiro a que corresponder o tributo. (T.F.R. — Vol. XXI) . . . . . 188

— O pagamento do imposto de renda exaure a obrigação do contribuinte, impedindo revisão do lançamento por alteração posterior do critério fiscal. (T.F.R. — Vol. XXI) . . . . . 176

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO** — Vide "Desquite" e "Obrigação fiscal".

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"** — Vide "Inventário".

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"** — O imposto de transmissão "inter-vivos" incide sobre o valor do imóvel constante do contrato de promessa de compra e venda e não sobre o seu valor real, desde que não se possa lançar suspeita de fraude.

— V.v. — O verdadeiro valor do imóvel declarado na promessa não pode ser apurado por estimativa das próprias partes contratantes, exigindo-se avaliação fiscal. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 48

— Para efeito de pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos", considera-se o valor do imóvel ao tempo do compromisso de compra e venda e não da escritura definitiva. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 23

— O imposto de transmissão "inter-vivos" incide sobre o valor do imóvel ao tempo do compromisso, e não da avaliação levada a efeito pelo Fisco.

— Enquanto a ação não puder ser exercitada, por não ocorrida a recusa do Estado em receber os tributos, seu inexercício não concretiza a prescrição. (T.J.M.G. — Vol. XIX) . . . . . 108

— Vide "Recuperação Econômica e Assistência Hospitalar".

**IMPOSTO DE VENDAS MERCANTIS** — O imposto de vendas mercantis não incide sobre sucata de material inservível. (T.F.R. — Vol. XXIII) . . . . . 172

**IMPROPRIEDADE DA AÇÃO** — Vide "Economia processual".

**IMPROPRIEDADE DE NOME** — A impropriedade do nome da ação, desde que inequívoca a pretensão, não prejudica o pedido. (T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . . 14

— Vide "Lançamento fiscal".

**IMPUGNAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL** — Vide "Inventário".

**INAPLICABILIDADE DA LEI DO INQUILINATO** — Vide "Locação".

**INCENDIO** — A responsabilidade do locatário por incêndio no prédio somente subsiste quando o mesmo não consegue provar ter o evento sido motivado por caso fortuito ou força maior.

— O fiador não responde pelos danos decorrentes de incêndio no prédio locado. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 69

**INCIDENCIA TRIBUTARIA DO ESTADO** — Vide "Locação de serviços".

**INCOLUMIDADE PUBLICA** — O bem jurídico tutelado, sujeito ao perigo potencial oferecido pela prática da contravenção, é a incolumidade pública. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . . 110

**INCOMPETENCIA DO JUIZ DE PAZ** — Vide "Posse".

**INCONSTITUCIONALIDADE** — Vide "Recurso extraordinário".

**INCORPORACAO DE IMOVEL** — Não se incorporam bens imóveis ao capital de uma empresa por simples operação de escrita, pois a transmissão só se opera por título hábil, que é a escritura pública, transcrita no Registro de Imóveis. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 33

**INDENIZACAO** — O alienante, que se enriqueceu com as edificações ao tempo em que era proprietário do imóvel, não transmite ao adquirente novo dono do mesmo a obrigação de indenizar ao possuidor, por ser ela de caráter pessoal. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 42

— Não basta alegar um pretensão prejuízo, é indispensável a sua prova, que deverá ser feita na ação principal, sob pena de transformar a instância de execução em instância de acerto de direito.

— Nenhum dano existe na cumulação do pedido de reembolso das despesas de mudança, com a indenização pelo desvio da finalidade da retomada. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 82

— Compete à Justiça Comum apreciar e julgar pedido de indenização decorrente de prestação de serviços a uma empresa, desde que o pleiteado se baseie em lei civil e não se vincule a relação de emprego. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 92

— Vide "Acidente do trabalho", "Concessionária de energia elétrica", "Concubina" e "Sentença".

**INDULTO** — Vide "Reabilitação".

**INJURIA GRAVE** — Vide "Desquite".

**INJURIA GRAVE DA MULHER** — Vide "Seguro".

**INOBRIGACAO PATERNA** — Vide "Crime sexual do filho".

**INQUERITO** — Vide "Sindicato".

**INQUERITO ADMINISTRATIVO** — Vide "Funcionário estável".

**INSANIDADE MENTAL** — Não é um insano mental o paciente que se mostra, diante de uma junta médica, perfeitamente orientado quanto à pessoa, lugar e tempo, respondendo adequadamente a todas as perguntas e raciocinando clara e logicamente. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 117

— Vide "Compra e venda".

**INSINCERIDADE** — Vide "Indenização".

**INSTANCIA** — Vide "Revisão".

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL** — É ilícita a acumulação de benefícios de Instituto de previdência social com a aposentadoria paga pela União. (S.T.F. — Vol. XIX) . . . . . 166

— O art. 70, letra "b", da Lei n. 7.036, só tem aplicação nos casos em que a respectiva instituição de Previdência Social é também a seguradora. (S.T.F. — Vol. XIX) . . . . . 168

**INTERPOSICAO DE RECURSO** — Vide "Prazo".

**INTERROGATORIO DEFEITUOSO** — Vide "Juri".

**INTERVENCAO DO M. PUBLICO** — Vide "Processo trabalhista".

**INTIMACAO** — Vide "Desquite".

**INVENTARIANTE** — Vide "Agravamento de instrumento".

**INVENTARIO** — Do indeferimento ao pedido de inclusão ou exclusão de bens do monte partível, em inventário, cabe o recurso de agravo. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 36

— Descabe agravo do despacho que mantém ou conserva inventariante. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 43

— Por simplificação, estando reunidos em processo de inventário duas sucessões, o preparo deve corresponder a cada uma delas.

— Em feito de natureza administrativa, onde não se discute litígio, a impugnação dos interessados é dirigida contra ato judicial e deve ser considerada recorrida a magistrado. (T.J.M.G. — Vol. XIX) . . . . . 40

— Da decisão do juiz que admite inclusão em inventário de pessoas que se dizem herdeiras, o recurso é de agravo no auto do processo. (T.J.M.G. — Vol. XIX) . . . . . 96

— Inexiste sonegação de bens no fato do inventariante não descrever alguns deles, por sabê-los de herdeiros, pelo que não há motivo para sua destituição do cargo no inventário e devendo o interessado promover ação de sonegados. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 101

— O recurso contra decisão homologatória da liquidação em inventário é o de apelação.

— A declaração do inventariante de que determinados bens pertencem a terceiros só pode ser invalidada no inventário mediante prova inequívoca.

— V.v.: — O recurso próprio contra decisão que homologa liquidação é o agravo de instrumento.

— A simples palavra do inventariante e anuência dos herdeiros não afastam a presunção do art. 545 do Cód. Civil. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXI) 103

— Sendo o inventário processo de natureza puramente administrativa, onde descabem discussões de matéria de alta indagação, não se pode, nele, abordar o defeito ou não do testamento, o qual só poderá ser anulado por ação ordinária adequada. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 110

— O imposto de transmissão "causa-mortis" é regulado pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, não sendo de aplicar-se lei posterior que, excluindo acréscimo do tributo, não contém menção expressa de retroatividade abrangente de processos de inventário pendentes de cálculo (T.J.M.G. — Vol. XXII) 79

— Ao marido cabe administrar e inventariar os bens doados à esposa falecida, com cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade, quando nêles tenha se sub-rogado e seja de comunhão o regime de bens do casal. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 95

— Vide "Posse" e "Divisão"

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Em ação de investigação de paternidade, a impressão do juiz, quando se trata de prova testemunhal contraditória e de grande valor, devendo prevalecer. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 24

— O fato de o investigado dar seu nome de família e ter os investigadores publicamente como filhos, não deixa margem a dúvidas quanto à paternidade. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 42

ISENÇÃO DE TRIBUTO — Vide "Imposto"

— J —

JOGO DE AZAR — Referindo-se a lei, genericamente, à proibição de jogos de azar, sem entretanto enumerá-los, a classificação de cada um deles fica ao arbítrio da jurisprudência, à vista dos elementos reais de configuração oferecidos pela prova.

— Não se pode equiparar, dentro do espírito da lei, "parque de diversões" e "casa de taboagem", uma vez que esta tem por característica a habitualidade, requisito essencial à integração do ilícito contravencional.

— Nem sempre os sorteios por meio de jogo significam prática penalmente punível.

— É nulo o processo por contravenção, desacompanhado de auto de corpo de delito. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 119

JOGO DO BICHO — Se a prisão em flagrante alcança a figura do "ponteiro" pode este livrar-se sóto, sob pena de se converter em ilegalidade a sua custódia. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 122

— A nulidade do auto de flagrante, por vícios extrínsecos, não autoriza o juiz a trancar a ação penal, cujo reinício poderá ser levado a cabo pelo Ministério Público, através de denúncia, ou por via de portaria do juiz. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 143

— Contravenção de natureza permanente, o estado de flagrância do "jogo do bicho" se identifica em qualquer das fases do mecanismo de sua prática, inclusive a "nuda detenção" de material apropriado ao referido jogo. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 135

— Vide "Despejo"

JUIZ ELEITORAL — A função do juiz eleitoral esgota-se com a diplomação dos eleitos, conseqüentemente as ocorrências posteriores fogem ao âmbito da justiça especializada. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 57

JUIZ MUNICIPAL — Vide "Competência".

JUIZ NOMEADO INVENTARIANTE DATIVO — Vide "Sentença de partilha".

JUIZ TRANSFERIDO PARA OUTRA COMARCA — Vide "Competência".

JUNTADA DE CERTIDÕES — Vide "Mandado de segurança".

JURADO — Simples e pequenas irregularidades não têm força para anular o julgamento, assim como a participação no Conselho de Sentença de cidadão sem condições para exercer a função de jurado, sobretudo se por ocasião do júri a parte interessada nada alegou a esse respeito, só o fazendo "a posteriori". (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 143

— Vide "Júri"

JURI — Cassa-se o veredito do júri, quando este, posto entre o que é contra o réu e o nada a seu favor, prefera o último. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 117

— Anulado um julgamento, no provimento à apelação do réu, nada impede que no segundo julgamento lhe possa ser imposta pena superior se assim o autorizarem as respostas do júri.

— Não existe direito adquirido à pena imposta no veredito anulado. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 117

— Sob pena de nulidade, os quesitos não podem ser formulados em uma única série, englobando os dois fatos criminosos. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 118

— É impedido de funcionar no Conselho o jurado, que anteriormente participou do primeiro julgamento do réu, ainda que o segundo júri provenha de apelação ou protesto.

— Anula-se o veredito em que o juiz dá por impedido jurado irmão de testemunha, sobretudo se alguns dos quesitos da defesa são afirmados pela maioria de um voto. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 125

— O homicídio qualificado constitui figura jurídico-penal autônoma e, pois, as qualificadoras, como "essenciali-delicti", devem ser objeto de quesitos antes dos da defesa.

— É impedido de funcionar no julgamento o jurado que anteriormente servira no mesmo processo. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 131

— Admite-se a segunda apelação da parte, se versa matéria de mérito e a primeira limitou-se a discutir aspecto formal do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 134

— É insubsistente o julgamento em que o júri responde afirmativamente ao quesito qualificador do motivo fútil e reconhece, em seguida, a circunstância privilegiada, a violenta emoção causada por ato injusto da vítima.

— Igualmente nulo é o veredito em que o juiz engloba, num só quesito, as perguntas relativas à incapacidade total de entendimento do caráter criminoso do fato e de auto-determinação em face desse entendimento. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 141

— Motiva nulidade do julgamento o fato de não ter o júri indagado sobre se o réu teria exposto a vida ou a saúde de outrem, a perigo direto e imediato, quando o Conselho de Sentença haja negado a tentativa de homicídio e a vítima não tenha sofrido lesões corporais. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 145

— Não se pode reconhecer como legítima a defesa de quem age contra o agressor somente depois de cessada a agressão, hipótese em que deve ser cassada a decisão do júri por ofensa à prova dos autos. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 146

— Equiparado, hoje, ao dolo direto, o dolo eventual — assunção do risco de produzir o resultado — deve ser antevisto quando a ação do agente se exterioriza através de uma série de atos indicadores de sua real intenção de matar.

— Viola a prova dos autos e, pois, merece cassação, a decisão do júri que desclassifica para culposo o homicídio praticado contra quem pretende evitar a consumação daquele delito contra terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 152

— Se da troca de idéias e das manifestações do juiz e jurados, no ato da votação dos quesitos, resulta violação do sigilo do voto de qualquer dos conselheiros, ocorre a quebra da incomunicabilidade e, conseqüentemente, a nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XX) 147

- E' nulo o julgamento de que participe jurado que tenha exercido no mesmo processo as funções de promotor. (T.J.M.G. — Vol. XX) 149
- Negado o quesito da co-autoria direta, deve o júri ser questionado sobre o concurso para o crime, sob pena de nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XX) 153
- O quesito relativo ao erro de fato, de que a legitima defesa putativa é uma das modalidades, deve conter, necessariamente, sob pena de nulidade, a menção do fato gerador da suposição de que o agente estava realmente ameaçado. (T.J.M.G. — Vol. XX) 158
- O Interrogatório do réu como fonte de prova que é deve ser feito com observância das prescrições do art. 188 do C.P. Penal, cuja desobediência acarreta a nulidade do julgamento, sobretudo se as declarações anteriores do acusado não são lidas, em voz alta, para o Conselho de Jurados. (T.J.M.G. — Vol. XX) 160
- A circunstância qualificadora da surpresa se inclui na fórmula genérica dada pela redação do art. 121, parágrafo 2.º, inciso IV, do Código Penal, e poderá ser articulada na sentença de pronúncia, se provada, e ainda que a acusação a ela não tenha feito referência. (T.J.M.G. — Vol. XX) 162
- Não pode o júri reconhecer a embriaguez completa, sem violar a prova dos autos, em favor de quem demonstra lúcida memória retentiva e associativa na descrição dos fatos essenciais da cena delituosa.
- Apenas se pode excluir a "actio libera in causa" nos casos de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. (T.J.M.G. — Vol. XX) 170
- A falta de menção do nome do jurado no edital de convocação não constitui nulidade, pois faz presumir ter sido ele sorteado como suplente, principalmente se nenhuma dúvida foi suscitada a respeito.
- Não afronta a prova a decisão do júri que absolve co-réu acusado pelo executor material na polícia e pelo mesmo inocentado em julgo. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 147
- Sendo a chamada legitima defesa putativa simples modalidade do erro de fato, constitui contradição negar o júri o quesito genérico daquela e reconhecer o erro derivado de culpa.
- Subsistem os efeitos da pronúncia nos casos em que o júri desclassifica o fato para delitos afiançáveis, ficando sustado o "sursis" porventura concedido ao réu, a quem não se deve, em tais circunstâncias, admitir a prestar fiança, nem proporcionar aquele benefício da suspensão condicional da pena. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 158
- A ausência de testemunhas visuais do delito não significa, necessariamente, que se assegure salvo-conduto aos acusados, pois a apreciação judicial da prova não se confina aos critérios da certeza legal da autoria e sim da livre convicção do julgador. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 114
- A substituição do jurado impedido, por parentesco com o patrono do réu, não enseja nulidade do julgamento, embora feita depois de iniciada a sessão do júri, mas antes do seu compromisso. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 121
- Determina nulidade do julgamento a participação no conselho de jurado quem é tio afim do promotor de justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 124
- O fato de ser desconhecido o executor material do homicídio não afasta a possibilidade jurídica de ser pronunciado o mandante contra o qual se tenham avolumado indícios e circunstâncias capazes de gerar a razoável suspeita de responsabilidade intelectual no delito. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 126
- E' de ser cassado o veredito absolutório do júri que desclassificou um homicídio qualificado para crime culposo, com base no passionalismo do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 132
- A falta de data no auto de exame de corpo de delito constitui mera irregularidade e não enseja nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 133
- E' de ser anulado o julgamento, cujos quesitos foram redigidos de forma

- defeituosa e complexa, com cerceamento da apreciação do fato e prejuízo para a acusação. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 135
- E' procedente e não afeta a validade do julgamento a suspeição espontaneamente declarada por jurado que é advogado e testemunha visual do fato, além de ter ficado fortemente impressionado com a barbariedade do delito, emitindo antecipadamente parecer sobre o fato. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 136
- Haverá nulidade na anteposição da qualificadora aos quesitos da defesa se não forem os jurados esclarecidos pelo juiz a respeito da incompatibilidade entre uma e outros, ou quando, afirmada a primeira, deixar ele de submeter os restantes a apreciação do Conselho de Sentença, ou, ainda, se reconhecida a existência genérica de atenuantes, não questioná-lo sobre aquelas porventura cabíveis, devendo todas essas circunstâncias constar da ata. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 144
- Não pode o juiz na sentença de pronúncia remeter o réu de tentativa de homicídio ao julgamento do júri e, ao mesmo tempo, condenar o co-réu de lesões corporais, pois a conexão processual impõe a apreciação de ambos os delitos pelo Tribunal Popular. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 146
- Quando o júri desclassifica o crime de tentativa de homicídio para o de lesões corporais, o recurso só pode ser manifestado contra a decisão condenatória do Juiz Singular, e não contra o veredito do Conselho de Sentença que lhe foi favorável.
- Inexiste legitima defesa a favor do marido que, por ciúme, agride fisicamente o amante da mulher com quem era casado no religioso.
- Não pode ser reconhecida a agravante da traição contra quem agiu na crença ilusória de desafrontar-se de grave injúria. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 115
- Pode o júri ser questionado sobre a existência de circunstâncias qualificadoras antes das de defesa, se o juiz explica aos jurados o sentido e as consequências de cada um deles.
- São incompatíveis a causa especial de redução de pena do parágrafo 1.º do art. 121 e a qualificadora prevista no n.º IV do parágrafo 2.º do mesmo artigo.
- Embora não particularizada na letra da lei, a surpresa se enquadra na fórmula genérica da alínea 2.ª do parágrafo 2.º do art. 121 do Código Penal. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 132
- As causas de aumento ou diminuição de pena devem ser propostas pelas partes e figurar no questionário, sendo defeso ao juiz aplicá-las por conta própria. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 137
- Negada pelo júri a legitima defesa putativa, e-lhe defeso afirmar, sob pena de nulidade, o erro derivado de culpa.
- Não pode o juiz submeter aos jurados quesito de defesa por esta não formulado, nem se recusar a explicar aos mesmos a pedido da acusação, a incompatibilidade entre situações jurídicas definidas nas perguntas. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 145
- JUROS CAPITALIZADOS — Vide "Executivo hipotecário".
- JUSTIÇA GRATUITA — A lei não estabelece prazo para o pedido da justiça gratuita, podendo o interessado formulá-lo até mesmo no curso da lide. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 15
- A concessão do benefício da justiça gratuita pode ser revogada a qualquer tempo, desde que alteradas as condições que a autorizaram.
- Não se admite se obrigue um chefe de família ao sacrifício extremo de dispor de seu único patrimônio material para atender a despesas, custas e honorários advocatícios, quando o mesmo é legalmente pobre e consequentemente com méritos para gozar dos benefícios da justiça gratuita. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 15
- Não se deve indeferir, *in limine*, o pedido de assistência judiciária quando haja possibilidade de ser verdade as afirmações do requerente, com apóio

no atestado de miserabilidade oferecido. Sômente a decisão concessiva da justiça gratuita pode ser proferida de plano.  
 — O benefício da justiça gratuita pode ser formulado no curso da lide, bem como sua concessão revogada em qualquer tempo, desde que apurada a inexistência ou desaparecidos os requisitos para aquela outorga. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 100  
 — O entendimento que se empresta à miserabilidade legal, para a concessão da justiça gratuita, não é a indigência nem a mendicidade, e sim, a impossibilidade da parte satisfazer os dispêndios judiciais sem descontrole de seus gastos domésticos imprescindíveis. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 31  
 — O recurso de agravo pode ser interposto do despacho que desatende o pedido de reconsideração quanto à revogação dos benefícios da gratuidade judiciária.  
 — O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à parte pessoa jurídica. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 64  
 — O contrato particular de promessa de compra e venda não é um "justo título" capaz de gerar o usucapião ordinário. (T.J.M.G. — Vol. XX) 128  
 — Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro que, indevidamente, a possua, não podendo esse opor-lhe, em exceção, o caráter pessoal do seu direito nos bens da sucessão. (T.J.M.G. — Vol. XX) 128

— L —

**LANÇAMENTO FISCAL** — Dêfer-se a anulação de lançamento fiscal quando este é feito com base em informações vagas e destituídas de segurança. (T.J.M.G. — Vol. XX) 14  
 — Vide "Impropriedade de nome"

**LEGISLAÇÃO**  
 Lei n. 2.115, de 20/1/1960 — Altera o Regimento de Custas Judiciais do Estado. — (Vol. XXI) 201  
 Decreto n. 5.757, de 13/2/1960 — Aprova o Regulamento do Departamento Jurídico do Estado. — (Vol. XXI) 202  
 Lei n. 3.726, de 11/2/1960 — Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências, para dar prioridade aos créditos trabalhistas. — (Vol. XXI) 209  
 Lei n. 2.006, de 21/11/1959 — Modifica disposições legais sobre tributos estaduais, e contém outras providências. — (Vol. XX) 207  
 Lei n. 2.007, de 27/11/1959 — Cria a Taxa de Serviço Contra Fogo e contém outras providências. — (Vol. XX) 213  
 Decreto n. 47.450, de 18/12/1959 — Altera o Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n. 45.422, de 12/2/1959. — (Vol. XX) 215  
 Decreto n. 47.529, de 28/12/1959 — Regula a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, de acordo com as disposições da Lei n. 2.852, de 4/9/1956, modificadas pela Lei n. 3.470, de 28/11/1958. — (Vol. XX) 218  
 Lei n. 3.404, de 19/12/1958 — Vide "Aumento de aluguel"

**LEGISLATIVO MUNICIPAL** — O legislativo municipal não tem competência para regular serviços públicos que pertencem à alçada do governo federal. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 64

**LEGÍTIMA DEFESA** — Vide "Juri"

**LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO** — Quem age de surpresa não pode ver reconhecida em seu favor a legítima defesa de terceiro. — (T.J.M.G. — Vol. XXII) 133

**LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA** — Não age em legítima defesa própria aquele que mata fria e covardemente, sem que houvesse discussão ou briga, além de ser o único provocador e executor do crime. — (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 119

**LEGITIMIDADE DE PARTE** — Decididas as preliminares de legitimidade de

parte no saneador, sem recurso, torna-se assunto vencido e liquidado no processo. — (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 78

**LEI CIVIL** — Vide "Indenização"

**LEI DE FALÊNCIAS** (alteração dos artigos 102 e 124) — Vide "Legislação"

**LEI DE LUVAS** — Vide "Depósito de móveis"

**LIMITES DA SENTENÇA** — Vide "Ação declaratória"

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** — Vide "Execução"

**LIVRAMENTO CONDICIONAL** — A verificação dos pressupostos do livramento condicional — ausência ou cessação de periculosidade — não pode limitar-se apenas ao seu procedimento carcerário, isoladamente, mas deve ser constatada através de exame em conjunto dos antecedentes do réu, das circunstâncias do delito e de uma observação segura de seus reais índices de recuperação. — (T.J.M.G. — Vol. XIX) 124  
 — A ausência ou a cessação da periculosidade do condenado não de ser auferidas, para efeito de livramento condicional, não apenas pela análise objetiva da personalidade e antecedentes do agente, senão também pelos móveis determinantes e circunstâncias do crime, bem como pelo comportamento carcerário do liberando. — (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 139  
 — Vide "Reabilitação"

**LIVRO PAROQUIAL** — O arrancamento de página de livro paroquial configura o crime de dano, para tanto bastando o dolo genérico. — (T.J.M.G. — Vol. XX) 145

**LOCAÇÃO** — Presume-se, em falta de estipulação expressa, que houve convenção dispensando o locador de entregar a coisa em estado de perfeito uso, sempre que o locatário toma posse da coisa locada em mau estado de conservação, sem nada reclamar ou sem ressalva de qualquer espécie. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 72  
 — Não excluindo o contrato algumas dependências do prédio dado em locação, conclui-se que tais dependências façam parte da avença. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 82  
 — Não tem suporte em lei o argumento de que a aquisição, por parte do locatário, de prédio velho e desconfortável, impede o arbitramento previsto na lei do inquilinato. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 41  
 — A devolução do prédio ao locador antes de findo o prazo da locação, obriga o locatário ao pagamento da multa contratual, o mesmo não se dando quanto aos aluguéis vencidos, desde que o imóvel tenha sido novamente alugado a terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XX) 24  
 — O arrendamento do terreno é locação fora da órbita da Lei do Inquilinato e tem o seu término no prazo contratual.  
 — A pena civil prevista no art. 1.531 do Código Civil só é aplicável nas hipóteses nele configuradas. (T.J.M.G. — Vol. XX) 31  
 — Além de entregar a coisa ao locatário, o locador obrigado a garantir-lhe o uso para o fim a que se destina, sob pena de responder por perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XX) 48  
 — Vide "Atividade prejudicial a outro inquilino", "Aumento progressivo de 5%" e "Reintegração de posse"

**LOCAÇÃO COMERCIAL** — Do insucesso do pedido de renovação do contrato referente a locação comercial, assiste ao requerente o direito de manter-se no imóvel pelo prazo de seis meses da data em que transitar em julgado a decisão, somado a tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, até o limite de dezoito meses.  
 — V.v. — Consoante o art. 19 da Lei 1.300, que modificou o art. 360 do C.P.C., a prorrogação concedida ao comerciante para devolver o imóvel locado, se não conseguida a prorrogação do respectivo contrato, não deve ultrapassar a doze meses (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XX) 1  
 — Na locação comercial excluída da Lei de Luvax é admissível o reajustamento do seu preço, desde que venha a se tornar inadequado por alte-

ração substancial na conjuntura econômica e sejam preenchidos na espécie os requisitos legais, embora constem do contrato expirado valores escalonados de aluguéis. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 132

**LOCAÇÃO DE SERVIÇOS** — Os tributos estaduais não incidem sobre a locação de serviços, configurada na hipótese de um contrato de assistência técnica na construção de prédios. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 16

**LOCAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL** — Vide "Despejo"

**LOCUPLETAMENTO** — Em ação de locupletamento, a prova de enriquecimento do devedor concomitantemente ao empobrecimento do credor é consequência lógica da falta de resgate do débito. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 75

**LOTEAMENTO** — O loteamento de glebas para venda sujeita-se ao registro instituído pelo Decreto-Lei n. 58, quando o vendedor é ou forma empresa imobiliária, e a venda se faz publicamente anunciada.

— V.v. — A venda de terreno loteado deve ser precedida do registro de que dá notícia o Decreto-Lei n. 58, de 1937, sem que assista ao credor direito de rescindir compromisso acaso assumido (Des. Forjaz de Lacerda). (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 22

— A aprovação de planta de loteamento pressupõe doação das áreas atingidas pelas ruas e logradouros públicos, as quais se tornam inalienáveis após a aludida aprovação pela Municipalidade.

— A alteração do plano de loteamento só é possível com a condição de não prejudicar os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos. (T.J.M.G. — Vol. XX) 22

**LUCROS FRUSTRADOS** — Na pesquisa de lucros frustrados estão compreendidos os casos em que a realização do lucro teria decorrido duma simples aceitação ou do cumprimento duma condição potestativa. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 55

— M —

**MACONHA** — O simples porte de substância entorpecente, como a maconha, constitui fato punível perante a nossa legislação. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 139

**MA' FE** — Vide "Beneficórias"

**MAJORAÇÃO DE TAXA** — Vide "Taxa"

**MAL CONGENITO** — Vide "Acidente do trabalho"

**MANDADO DE SEGURANÇA** — A lei posterior não revoga direito líquido e certo resultante de contrato celebrado sob a vigência de lei anterior e para protegê-lo, concede-se mandado de segurança.

— O Judiciário não revoga lei, deixa apenas de aplicá-la quando inconstitucional.

— V.v. — Descabe mandado de segurança dirigido contra lei (Des. Faria Alvim). (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 36

— As hipóteses ajuizáveis por meio da ação de declaração de nulidade são as que podem ser ajuizadas por meio do mandado de segurança, o que não importa dizer que calza este último em todas as hipóteses daquela. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 2

— Estando o mandado de segurança em fase de julgamento, inclusive já com parecer da Procuradoria Geral, é de se indeferir o pedido de juntada de certidões, por ser ódio.

— A Lei Estadual 869, de 5/7/1952, ampliou as férias-prêmio para quatro meses por decênio, por tempo de efetivo exercício do funcionário, e não pelo transcurso do tempo. (T.J.M.G. — Vol. XX) 50

— Na defesa de direito líquido e certo, o remédio do mandado de segurança pode ser usado por estrangeiros não residentes no País.

— V.v. — O instituto do mandado de segurança não ampara o estrangeiro residente fora do Brasil (Ministro Barros Barreto). (S.T.F. — Vol. XXIII) 159

— Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente

de mandado de segurança contra ato de Presidente de Instituto. (S.T.F. — Vol. XVIII) 169

— O sequestro de gado na posse de um dos herdeiros, que seja bem disputado no inventário, mas cuja solução sobre a posse e propriedade dependa das vias ordinárias, representa medida violenta que justifica a concessão de mandado de segurança.

— V.v. — Pode o juiz ordenar o sequestro de bens sobre os quais há disputa entre herdeiros e levá-los ao monte do inventário. (T.J.M.G. — Vol. XX) 16

**MANDANTE** — Vide "Júri"

**MANDATO** — Vide "Apelação prejudicada" e "Queixa-crime"

**MANDATO REVOGADO** — A indicação de advogado pelo réu, no interrogatório judicial, revoga a nomeação de defensor feita no auto de flagrante pela autoridade policial, sendo nulo o substabelecimento de um terceiro advogado pelo primeiro, uma vez que, com o segundo ato, não mais estava este investido de poderes de representação. (T.J.M.G. — Vol. XX) 150

**MANUTENÇÃO DE POSSE** — Vide "Telefone"

**MARCA DE INDÚSTRIA** — Vide "Marca de produto"

**MARCA DE PRODUTO** — O nome do local da produção de um produto e de propriedade cumulativa de todos os produtores nele estabelecidos, proibidas que são por lei a apropriação e exclusividade do topônimo como marca de indústria. (S.T.F. — Vol. XXII) 157

**MATERIA DE ALTA INDAGAÇÃO** — Vide "Crime em tese"

**MAU USO DA PROPRIEDADE VIZINHA** — Não se pode impedir a existência de um mangueiro em propriedade rural, provado que ele não está sacrificando a servidão do proprietário vizinho, nem pondo em perigo a saúde dos que o habitam. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 92

**MEACÃO** — Vide "Desquite amigável"

**MEACÃO DE BENS** — Vide "Casamento putativo"

**MEDIDA PREPARATORIA** — Não propondo o requerente a medida preparatória da ação principal, no prazo de 30 dias, tal medida torna-se inoperante, pois trata-se de prazo fatal. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 73

**MEDIDA PREVENTIVA — REVOGAÇÃO** — É o agravo de instrumento (art. 842, III, C.P.C.) o recurso cabível do despacho que revoga a concessão de medida preparatória da ação. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 73

**MENOR** — A tenra idade da criança aconselha sua permanência em poder da progenitora honesta e em condições de criá-la, embora este tenha abandonado o lar conjugal. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 106

— Vide "Acidente do trabalho"

**MENOR APRENDIZ** — Vide "Aprendizagem"

**MENORIDADE DO RÉU** — Reconhecida na sentença a menoridade do réu, embora sem a certidão do registro civil, produz ela todos os efeitos de direito, inclusive a extinção da punibilidade pela prescrição, desde que haja tempo suficiente para sua consumação. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 144

**MENSALISTA** — Ao mensalista, que não alcança assiduidade integral na semana, somente é de ser descontado o salário dos dias de ausência, sem prejuízo da remuneração do repouso, já incluído em seu salário mensal, em função dos dias do mês. (S.T.F. — Vol. XXIII) 169

**MERCADORIA** — Vide "Compra e venda mercantil"

**MILITAR** — Vide "Promoção"

**MINISTÉRIO PÚBLICO** — Constitui atribuição absoluta do Poder Executivo, a nomeação de candidato aprovado em concurso, para provimento de vaga no Ministério Público, não sendo o Chefe do Executivo obrigado a seguir ordem de classificação. (T.J.M.G. — Vol. XX) 6

**MISERABILIDADE LEGAL** — Vide "Justiça Gratuita"

**MOLESTIA E TRABALHO** — Vide "Acidente do trabalho"

**MORATORIA** — Vide "Concordata"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MORTE DO USUFRUATUÁRIO. — Vide "Extinção do contrato de locação".  
 MUDANÇA. — Vide "Indenização".  
 MULTA CONTRATUAL. — Vide "Locação".  
 MUNICÍPIO. — O disposto no art. 169 da Constituição Mineira não se aplica aos municípios, em virtude de sua autonomia que a Carta Magna resguarda em sua plenitude. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 113

— N —

NECESSIDADE DO IMÓVEL. — Vide "Retomada".  
 NOME DE FAMÍLIA DADO PELO PAI. — Vide "Investigação de paternidade".  
 NOMEAÇÃO DE PROMOTOR. — Vide "Ministério Público".  
 NOTA PROMISSÓRIA. — Configurando a nota promissória um contrato de promessa de pagamento, a parte que o não cumpre sujeita-se ao pagamento dos honorários advocatícios.  
 — V. v. — Em ação executiva não se justifica a exigência de honorários advocatícios. (Des. Newton Luz). (T.J.M.G. — Vol. XXII) 9  
 — Na dúvida sobre a legitimidade da obrigação, deve prevalecer o título, que é documento formal.  
 — Efetuado o pagamento da dívida de jôgo impossível é a repetição.  
 — Sendo o exequente terceiro em relação à aposta, a ele não se pode opor defesa fundada no direito do emitente contra o beneficiário. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 56  
 — Inexiste autonomia cambial em relação a nota promissória presa a um contrato de compra e venda mercantil, eis que se corporifica nas obrigações gerais dos contratantes e só é cobrável após o cumprimento do respectivo ajuste. (T.J.M.G. — Vol. XX) 46  
 — Nota promissória sem data de vencimento é para pagamento à vista, ensejando ao devedor opor ao cessionário a sua ilicitude. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 81  
 — Nota promissória sem data de vencimento é para pagamento à vista, podendo o credor preenchê-la e exigir seu resgate na apresentação do título. (T.J.M.G. — Vol. XX) 123  
 — Simples engano ou rasura na data da emissão do título não prejudica a sua validade, não constituindo vício formal capaz de retirar a liquidez do documento. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 109  
 NOTICIÁRIO DE JORNAIS. — Vide "Sublocação".  
 NOTIFICAÇÃO. — Necessário é que o retomante já esteja revestido da qualidade que o autoriza a propor a ação de despejo quando da notificação.  
 — O casamento realizado depois de contestada a ação não convalida a notificação e a inicial. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 112  
 NOVAÇÃO. — O pagamento parcial da dívida não importa em novação, para cuja verificação impõe-se o consentimento expresso do credor.  
 — Concordando com o parcelamento da dívida, não pode a parte credora reclamar honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 83  
 NULIDADE. — Nos termos do art. 796, letra "b", da C.L.T., a nulidade não será pronunciada quando arguida por quem lhe deu causa. (T.R.T. 3.ª Região. — Vol. XX) 175  
 — Vide "Auto de flagrante" e "Desquite amigável".  
 NULIDADE DE JULGAMENTO. — Vide "Juri".  
 NULIDADE DE SENTENÇA. — Desde que estejam expostos os fatos e as razões da decisão, ela está regular e legal desde que a lei não impõe modelo para relatório. (T.J.M.G. — Vol. XX) 51  
 — Vide "Honorários advocatícios".  
 NULIDADES PROCESSUAIS. — Vide "Habeas corpus".  
 NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. — Havendo cumulação da ação de nunciação de obra nova com pedido de indenização, permitido é o pedido reconvenicional.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— A simples improcedência da ação de nunciação de obra nova não sujeita o autor ao pagamento das perdas e danos e honorários.  
 — A *operti novi nunciatio* caracteriza-se no prejuízo que a obra nova possa produzir ao prédio vizinho, quer na sua substância ou algumas de suas servidões e atividades. (T.J.M.G. — Vol. XX) 81  
 — Já terminada a obra que prejudica o prédio vizinho, não mais é admissível a ação de nunciação de obra nova.  
 — Na ação de nunciação é preciso que se trate de obra não concluída e haja prova cabal de prejuízo efetivo ou potencial referentes às modalidades do art. 384 do C.P.C. (T.J.M.G. — Vol. XX) 92

— O —

OBRA JÁ TERMINADA. — Vide "Nunciação de obra nova".  
 OBRIGAÇÃO FISCAL. — O termo "obrigação fiscal" contido no art. 7.º da Lei Estadual n. 636, de 5/6/953, modificada pela de n. 1.105, de 23/8/954, deve ser entendido como dentro de cada espécie tributária, porquanto, como imposto de transmissão, não se confundem Taxa de Assistência Hospitalar e selos. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 6  
 OPONIBILIDADE DE DEFESA PESSOAL. — Vide "Aval".  
 OUTORGA DE ESCRITURA. — Embora seja controvertido se a compra e venda de imóvel por instrumento particular seja bastante à execução para outorga de escritura definitiva, é de se deferir esse pedido quando a parte compradora exhiba recibo de pagamento integral da aquisição imobiliária, registrado em cartório de títulos e documentos, e a parte vendedora se ache impossibilitada de manifestar seu consentimento. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 93  
 OUTORGA UXÓRIA. — Vide "Despejo".

— P —

PACTO ADJETO. — Vide "Cambial".  
 PACTO ADJETO SEM TESTEMUNHAS. — Vide "Cambial".  
 PARALISAÇÃO DE OBRA. — Vide "Reintegração de posse".  
 PARCERIA AGRÍCOLA. — Rescindido o contrato de parceria agrícola, a ação própria para fazer o parceiro deixar o imóvel é a de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 26  
 PARTICIPAÇÃO "POST-FACTUM". — Se a participação do agente se dá "post-factum", não há margem para a co-autoria, mas poderá ele responder pelo delito de favorecimento pessoal, se os elementos que integram essa figura delituosa estiverem caracterizados. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 126  
 PARTILHA. — Havendo possibilidade de partilha evitando-se o condomínio, assim deverá ser feita. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 98  
 — A igualdade na partilha não consiste na repartição igual de todos os bens, mas é relativa à qualidade e valor deles, desde que consultada a vantagem e a comodidade dos herdeiros. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 111  
 — Vide "Divisão".  
 PARTILHA OBRIGATORIA. — Quando obrigatória a partilha, da decisão que julga o cálculo o recurso cabível é o de agravo, inclusive para a Fazenda Pública. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 83  
 PASSAGEIRO CLANDESTINO. — Vide "Responsabilidade civil".  
 PATRIO PODER. — Antes de decretar a medida extrema de cassação do patrio poder, deve o Juiz esforçar-se por encontrar solução que, satisfazendo os imperativos legais, resguarde as imposições morais e sociológicas que o caso apresenta, sem guiar-se por considerações doutrinárias apriorísticas. (T.J.M.G. — Vol. XX) 79  
 — Vide "Bens de menores".  
 PENA CIVIL. — Vide "Locação".

**PENHORA** — Nomeando bens insuficientes para cobrir a dívida ajuzada, viola o executado o art. 923 do C.P.G. e perde o direito que lhe conferia o artigo citado, devolvendo-se o direito de nomeação ao exequente, sem ficar este restrito à gradação. (T.J.M.G. — Vol. XIX) . . . . . 76

**PENSAO ALIMENTICIA A MENOR** — Vide "Desquite"

**PERDAO DO OFENDIDO** — Vide "Desquite"

**PEREMPÇÃO** — O instituto da perempção só tem aplicação nas ações privadas, sendo ilegal estendê-la às ações públicas, a pretexto de inércia do promotor. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 155

**PERICIA** — Vide "Assinatura falsa"

**PERÍODOS DE TRABALHO** — Vide "Readmissão"

**PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO** — Vide "Salário mínimo"

**PETIÇÃO INICIAL** — Não é vedada a retificação da inicial para correção de erro evidente; ainda que depois da contestação e desde que não afete a substância do pedido. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 26

**"PONTEIRO"** — Vide "Jogo de bicho"

**PORTE DE ARMA** — Sem a formalidade essencial da apreensão, pela qual se possa verificar a eficiência e o poder ofensivo da arma, não se considera caracterizada a contravenção prevista no art. 19 da L.C.P. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 150

**POSSE** — Impossível empossar-se Juiz de Paz recém-eleito, quando o mandato de seu antecessor ainda não expirou. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) — O ato da descrição de bens e sua ulterior avaliação em inventário, não constituem ofensa à tranquilidade da posse; só susceptível de ofensa material que prive o terceiro daquilo de que seja possuidor. (T.J.M.G. — Vol. XIX) . . . . . 57

— A posse injusta é um dos requisitos da ação reivindicatória, caracterizando-se aquela pela violência, clandestinidade e precariedade na sua constituição. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 68

— Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, não constituindo servidão as passagens ou atravessadouros que se não dirigem a fontes, pontes e lugares públicos sem outra serventia (S.T.F. — Vol. XXI) . . . . . 105

— Não constitui turbação a posse sobre córrego, pertencente a duas propriedades, a construção de barragem previamente autorizada pela outra proprietária e que não lhe causa prejuízos. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . . 183

— É nulo o despacho proferido pelo Juiz de Paz como substituto legal do Juiz togado e titular do cargo, concedendo manutenção liminar possessória sem que tenha sido feita a citação do réu. — Para a reintegração ou manutenção liminar de posse, é indispensável seja citado o indigitado esbulhador ou turbador, para a fiscalização da prova testemunhal em que se há de assentar o decreto judicial, dispensando-se essa citação se a prova for puramente documental. — V.v.: — Não cabe mandado de segurança contra despacho concessivo de manutenção liminar de posse (Des. Márcio Ribeiro) . . . . . 22

— É facultado ao Juiz conceder a manutenção liminar de posse, sem que o réu seja ouvido na justificação própria (Des. Merolino Corrêa) . . . . .

— O despacho que defere medida liminar nas ações possessórias não comporta recurso, inclusive proferido pelo Juiz de Paz, quando em exercício de Juiz de Direito . . . . .

— Do pedido liminar de reintegração ou manutenção possessória, o esbulhador não é ouvido de forma alguma (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 1

— É certo e justo que a posse só deve ser reconhecida a favor daquele a quem de fato pertencer o domínio. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 97

— Sendo a convenção possessória entre as partes por prazo indeterminado, quer seja comodato, quer seja parceria agrícola, não pode o dono

do imóvel formular queixa de esbulho sem prévia interpelação para desocupação. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 100

— Vide "Bens não inventariados", "Desvio de águas", "Meios públicos" e "Via pública"

**POSSESSORIA** — Constitui turbação de posse o ato abusivo de servidão constituída. — V.v.: — Legitimam a posse, o "fait consumé" admitido pela parte e a inexistência dos fatores "violência ou clandestinidade" na cobertura dos direitos (Des. Wellington Brandão). (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 4

**PRAZO** — O prazo para interposição de recurso conta-se do despacho que indefere o pedido e não do que o confirma em consequência de reclamação da parte. (T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . . 21

— Vide "Agravo de petição", "Apelação", "Medida preparatória" e "Recurso"

**PRAZO DE DECADENCIA** — Vide "Ação rescisória"

**PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL** — Vide "Locação comercial"

**PRAZO PARA RECURSO** — Vide "Revella"

**PRECLUSÃO** — Vide "Executiva"

**PREDIO ENCRAVADO** — Vide "Ação negatória"

**PREFEITURA MUNICIPAL** — Vide "Contribuição aos Institutos"

**PREJUÍZO EFETIVO OU POTENCIAL** — Vide "Nunciação de obra nova"

**PREMIO DE PRODUÇÃO** — O prêmio de produção, como sobre-salário, não pode ser suprimido quando instituído sem a marca de precariedade. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXI) . . . . . 170

**PREPARO** — Vide "Inventário"

**PREPOSTO** — Vide "Responsabilidade civil"

**PRESCRIÇÃO** — Não interrompem o lapso prescricional o recebimento da denúncia e a sentença anulada. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 131

— Embora cometido o crime na vigência da Consolidação das Leis Penais, é recebimento da denúncia ocorrido no domínio do Código atual, tem pleno efeito de operar a interrupção da prescrição. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . . 164

— Sendo a prescrição medida de ordem pública, dela só conhece o Juiz se alegada pela parte. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . . 44

— A prejudicial de prescrição só poderá ser levantada em contestação ou em audiência, pelo que não pode ser arguida em memorial. — A venda de ascendente a descendente é nula quando feita para distarçar doação em prejuízo de herdeiros, tal não se dando em toda venda sem consentimento expresso. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . . 77

— Vide "Acidente de trabalho", "Imposto *inter-vivos*" e "Transporte"

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA** — Considera-se definitiva a pena imposta na sentença de que apenas o réu tenha apelado, pela impossibilidade da *reformatio in pejus*, regulando-se por ela a prescrição da ação penal, se os prazos anteriores à decisão condenatória forem suficientes para consumá-la. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . . 145

— Transitada em julgado a sentença condenatória em relação ao Ministério Público, a pena imposta passa a ser a concreta, regulando, pois, a prescrição, inclusive a retrooperante pelo aproveitamento dos períodos anteriores à decisão. — V.v.: — A pena concreta só serve de base ao lapso prescricional depois de passar em julgado a sentença condenatória; antes disso a prescrição é regulada pela pena *in-abstracto*. (Des. Silas Santos Caura). (T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . . 157

**PRESTAÇÃO DE CONTAS** — Vide "Ação de consignação"

**PRETER-DOLO** — O reconhecimento da preter-intencionalidade e, pois, da ausência de "animus necandi", condiciona-se, na prática, da aplicação da lei penal, a verificação objetiva do meio empregado pelo agente e da des-

proporção evidente entre o mesmo meio e o resultado produzido. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 128

PREVIDENCIA SOCIAL — É ilegal a taxa suplementar de 1% da contribuição devida a Institutos de Previdência Social, para custeio de serviços médicos. (T.F.R. — Vol. XX) 200

PRISÃO EM FLAGRANTE — A atuação da polícia é constitucional e perfeitamente legal ao realizar auto de prisão em flagrante delicto nos casos de contravenções penais. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 151

PRISÃO EM JURISDIÇÃO ESTRANHA — A detenção do réu que se encontra em jurisdição estranha ao distrito da culpa deve ser feita, em regra, através de precatória, mas também será legal se o executor do mandado, no ato de perseguição, ultrapassar o território do Juízo da condenação. (T.J.M.G. — Vol. XX) 159

PRISÃO ILEGAL — Concede-se "habeas corpus" a preso que não se encontra recolhido à disposição de autoridade judicial, salvo pronúncia ou condenação.  
— V.v. — Quando a coação é meramente de delegado de polícia, a competência para a concessão de "habeas corpus" não é do Tribunal de Justiça, mas da Primeira Instância (Des. Dario Lins). (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 144  
— A detenção de qualquer pessoa que não se enquadre em nenhuma disposição legal deve ser relaxada pelo juiz, *ex-officio*, em obediência à garantia individual da liberdade de locomoção. (T.J.M.G. — Vol. XX) 142

PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES — É ilegal e, pois, conjurável pelo h.c. a prisão para averiguações policiais. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 123

PRISÃO PREVENTIVA — Cassa-se o decreto de prisão preventiva, quando a referida decisão não está fundamentada devidamente baseada em suposições ou suspeitas, sem provas que exista um ilícito penal. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 140  
— Deve o juiz decretar a prisão preventiva do paciente toda vez que se lhe for imputado delito cuja pena, *in-abstracto*, seja igual ou superior a dez anos, não obstante isso a apresentação espontânea do acusado e a possibilidade de desclassificação para crime menos grave. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 151  
— Vide "Habeas corpus"

PRISÃO PREVENTIVA COMPULSÓRIA — Para a decretação da prisão preventiva obrigatória, dois são os pressupostos estabelecidos pela lei: prova da existência de delito e indícios suficientes da autoria. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 139

PROCESSO TRABALHISTA — Constitui-se validamente a relação processual trabalhista sem o concurso do representante do Ministério Público, que só deverá intervir nos casos previstos em lei, e quando solicitado pela parte. (T.R.T. 3ª Região — Vol. XX) 180

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Vide "Imposto de transmissão *inter vivos*".

PROMISSÓRIA — Não se pode reputar válida a nota promissória que tem assinatura apenas no pacto adjeto. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 103

PROMISSÓRIAS VINCULADAS — Vide "Nota promissória".

PROMOÇÃO — O fato de o autor, atualmente, ser um militar, não lhe tira o benefício instituído pela lei estadual n. 340, uma vez integradas as exigências da lei estadual n. 677 e desde que à época da guerra era um civil, convocado e incorporado às forças armadas.  
— V.v. — Em se tratando de promoção por merecimento, cabe ao Poder Público a faculdade de promover o candidato de sua preferência, sendo que tal direito não pode, de forma alguma, ser cassado pelo Poder Judiciário (Des. Forjaz de Lacerda). (T.J.M.G. — Vol. XXI) 10  
— A promoção de oficial médico incluído no quadro de acesso sem interstício legal, segundo o Regulamento de Promoções da Polícia Militar,

viola direito líquido e certo do impetrante, com requisitos para tanto, que não tenha no mesmo logrado inclusão, fato esse que autoriza conhecimento e concessão de mandado de segurança.  
— O período de serviços prestados como contratado não pode ser adicionado ao tempo posterior à efetivação no cargo do oficial médico, para fins de promoção.  
— V.v. — Mandado de segurança não tem por finalidade apenas discutir teses ou declarar direito, por ser meio de coerção que pressupõe a violação de um direito individual, claro e preciso, pela autoridade pública (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXII) 46

PROMOÇÃO ALTERNADA — Estabelecendo o Estatuto dos Funcionários Públicos as promoções pelo critério de antiguidade de classe na carreira e merecimento alternadamente, a violação de tal critério fere direito líquido e certo daquele que tem sua promoção garantida pela antiguidade. (T.J.M.G. — Vol. XX) 12

PROMOÇÃO DE FUNCIONÁRIO — Vide "Contrôle judicial de ato administrativo" e "Ex-combatente".

PROMOTOR DE JUSTIÇA — O Promotor de Justiça não pode advogar, salvo nas causas que, por lei, lhe são afetas, ou por delegação de entidades de direito público ou para-estatais. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 56  
— Vide "Fôro especial"

PRONÚNCIA — Para a pronúncia, desnecessária a veemência da prova indiciária, bastando, para a convicção do juiz, a presunção. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 149  
— Para a pronúncia, bastam indícios e circunstâncias que conduzam, pelo menos, a uma razoável suspeita quanto à autoria. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 114  
— O fato de não haver o laudo do exame de corpo de delito concluído pela existência do crime, não significa que ele não tenha ocorrido, e nessa hipótese poderá o juiz, recorrendo à prova testemunhal, obter novos elementos de convicção e com base nêles pronunciar o réu. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 123  
— Vide "Júri"

PROPRIEDADE — Vide "Retomada"

PROPRIEDADE DE VEÍCULOS — Pequenos enganos no documento com que o autor prova a sua propriedade do veículo avariado não bastam para ensejar absolvição de instância, numa ação ordinária de indenização que, assim, deve prosseguir em seus termos regulares. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 80

PRÓTESTO — Vide "Cheque"

PRÓTESTO, POR PREFERÊNCIA OU RATEIO — Basta que haja o protesto por preferência ou rateio, nos autos, para que não possa ser autorizado o levantamento do preço da arrematação, embora tenha o juiz negado o concurso requerido. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 37

PROVA — Instrumento de formação da convicção do julgador, a prova, em sua qualidade e em seu alcance, poderá ser livremente aferida pelo juiz, sem a rigidez de critérios legais aprioristicamente padronizados.  
— A prova indiciária, caracterizada por um conjunto logicamente encadeado de circunstâncias, autoriza a condenação, se suficiente para induzir a responsabilidade penal do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 125  
— Vide "Júri"

PURGAÇÃO DA MORA — Concedida a purgação da mora mediante o simples depósito dos aluguéis vencidos, é de devolver-se o prazo ao locatário para complementação desse depósito quanto às parcelas acessórias. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 84

— Q —

**QUEIXA-CRIME** — O instrumento do mandato para o ajuizamento da queixa-crime deve conter o nome do mandante e a menção do fato delituoso imputado ao querelado, a fim de firmar a responsabilidade do outorgante na hipótese de denúncia caluniosa.  
 — A substituição do instrumento do mandato por outro em forma e figura de julgo, nas ações privadas, só admissível desde que a formulada dentro do prazo decedencial e através da ratificação dos atos processuais já praticados. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 129

**QUESTOS** — Não pode subsistir o julgamento do júri em que do termo de votação consta haver o juiz perguntado aos jurados se o réu praticou o fato em legítima defesa própria, uma vez que a indagação encerra questão de direito. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 123  
 — Anula-se o julgamento quando a imperfeição de quesito não separa situações diferentes, envolvendo ainda responsabilidade de terceiro, não em julgamento, cassa-se o veredito dos jurados quando se omite de questionar o Conselho de Sentença sobre uma confissão, plenamente aceitável, com oposição insincera do réu. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 147  
 — Havendo evidente prejuízo para a defesa, decorrente da imperfeita colocação dos quesitos no questionário submetido aos jurados, anula-se o julgamento.  
 — V.v.: — A ordem da colocação dos quesitos não anula o julgamento (Des. Cintra Neto). (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 148  
 — Vide "Júri"

**QUESTÃO DE MÉRITO** — Vide "Apelação"

— R —

**RATIFICAÇÃO PESSOAL** — Vide "Desquite"

**RAZÕES FINAIS** — A falta das alegações finais da defesa, dentro do prazo do art. 500 do C. P. Penal, não prejudica a validade do processo, pois se trata de ato que não incluído entre as formalidades essenciais da ação penal. (T.J.M.G. — Vol. XX) 163

**REAJUSTAMENTO DE ALUGUEL** — No reajustamento de aluguel há de prevalecer o entendimento segundo o qual a vigência do novo aluguel começa desde a citação.  
 — O reajustamento máximo permitido pela Lei 3.085, de 29 de dezembro de 1956, é de 300%, não havendo distinção entre locações residenciais e não residenciais. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 34

**REABILITAÇÃO** — Medida que se comporta dentro dos limites jurisdicionais do julgo da condenação, a reabilitação, como instituto de restrita aplicação, só alcança a pena acessória, de que é ela causa extintiva, mas pressupõe, necessariamente, o requisito de fato do cumprimento da pena principal.  
 — Não podem ser contemplados com o benefício da reabilitação aqueles que gozaram do "sursis", livramento condicional ou indulto. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 142

**READMISSÃO** — Não cabe a soma de períodos descontínuos de trabalho, no caso de saída espontânea do empregado. (T.S.T. — Vol. XXII) 171

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO DA APELAÇÃO** — O não pagamento das custas processuais não prejudica o recebimento e encaminhamento do recurso de apelação por ela interposto ao Tribunal de Justiça.  
 — V.v.: — Fica a critério do juiz o recebimento ou não do recurso, por motivo do não pagamento das custas. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 34

**RECEPTAÇÃO** — Não constitui o delito de apropriação indébita, mas, sim, o de receptação, a aquisição, recebimento ou ocultação de coisa obtida criminosamente, e cuja origem ilícita o agente sabia ou devia saber.

— A receptação pressupõe a existência de um delito principal e anterior, ou seja o de furto. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 141  
 — Para a identificação técnico-legal do delito de receptação, em ambas as modalidades, "não é necessária a ciência do delito que foi praticado, bastando um conhecimento genérico da procedência ilegal da coisa". (T.J.M.G. — Vol. XXI) 140

**RECIBO PARTICULAR** — Vide "Compra e venda"

**RECLAMAÇÃO** — O resultado de julgamento calcado em papeletas e registrado em ata, oficialmente apurado pelo Presidente da sessão, tem sua realidade e alcance autenticados na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pelo que não se pode deferir a reclamação contra sua proclamação baseada em notas taquigráficas, simples auxiliares, limitadas ao registro dos debates.  
 — V.v.: — O erro material na não consignação na ata de voto proferido no julgamento, verificado através das notas taquigráficas, enseja deferimento da reclamação. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 90

**RECONVENÇÃO** — É incabível reconvenção em ação executiva. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 10  
 — Vide "Ação negatória"

**RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR** — As taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar são pela jurisprudência hávidas como verdadeiras taxas. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 47  
 — Não há confundir imposto de transmissão "inter-vivos" com as taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar, cujos campos de incidência são diversos. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 96

**RECURSO** — É de ser feita a conversão do recurso para o próprio, na espécie, mesmo que a interposição venha depois do prazo no qual teria lugar o recurso cabível, quando inexistir má-fé ou erro grosseiro. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 87  
 — É inexcusável o erro na interposição de apelação, quando o recorrente não desconhece o preceito legal expresso prevendo agravo de instrumento para o caso e, assim, não pode ser admitida a conversão do apelo no recurso cabível. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 1  
 — O recurso somente deve ser repellido *in limine*, quando manifestamente descabido, em caso de dúvida, deve ser recebido e encaminhado ao julgo *ad quem*. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 33  
 — Da decisão que anula o processo, por defeito de citação inicial, o recurso próprio é o de agravo de petição. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 70  
 — Se a convocação é regularmente feita para a audiência de publicação da sentença, da data dessa audiência é que começa a fluir o prazo de recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 58  
 — Vide "Acidente do trabalho", "Custas", "Emolumentos de peritos", "Inventário", e "Registro de imóvel"

**RECURSO CONTRA A SENTENÇA DO JUIZ SINGULAR** — Vide "Júri"

**RECURSO DE APELAÇÃO** — Vide "Recebimento e encaminhamento da apelação"

**RECURSO DE PRONÚNCIA** — Não pode a instância *ad quem* apreciar o mérito do recurso da pronúncia sem que constem dos autos a prisão e a intimação do recorrente.  
 — Converte-se, nesse caso, o julgamento em diligência para observância daquela formalidade. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 121

**RECURSO DE REVISTA** — Não se admite o recurso de revista para dirimir divergência de interpretação entre um acórdão e uma sentença. (T.J.M.G. — Vol. XX) 26

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** — Deve ser convertido em diligência o julgamento do recurso em sentido estrito, manifestado pelo Promotor, se não se abriu a defesa prazo para contrarrazoá-lo. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 137

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO** — A interposição do recurso extraordinário não tem força de impedir a execução (S.T.F. — Vol. XX) 135  
 — E' definitiva a execução de sentença pendente recurso extraordinário, não sendo exigível caução para o levantamento da importância da condenação. (S.T.F. — Vol. XXIII) 165  
 — Da decisão proferida em plenário sobre arguição de inconstitucionalidade, unânime ou não, descabem embargos de nulidade e infringentes do julgado.  
 — Só ao Tribunal Pleno compete apreciar recurso extraordinário que ver-se matéria de natureza eminentemente constitucional. (S.T.F. — Vol. XXI) 177  
 — Vide "Execução de sentença".

**RECURSO "EX-OFFICIO"** — As decisões sujeitas ao recurso "ex-officio" não transitam em julgado sem sua revisão pela segunda instância, devendo o Tribunal conhecer do recurso quando lhe são presentes os autos, ou avocar o processo quando o juiz não recorre.  
 — O recurso "ex-officio" deve ser sempre processado como de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 97  
 — E' imposição legal o recurso "ex-officio" quando a decisão versar matéria constitucional, ainda no caso de dívida inferior a Cr\$ 2.000,00, e mesmo que vencedora a Fazenda.  
 — O art. 169 da Constituição Estadual é condenado por atentatório à autonomia municipal. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 98

**RECUSA DE OUTORGA DE ESCRITURA** — Vide "Cessão de promessa".

**RÉGIME DE BENS** — Qualquer que seja o regime de bens, inexistente alteração na ordem da vocação hereditária, pelo que o cônjuge herdará, na hipótese de falta de descendentes e ascendentes como sucessores, com procedência sobre colaterais de qualquer grau. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 10  
 — Vide "Sucessão".

**RÉGIME PATRIMONIAL** — Vide "Sucessão".

**REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS DO ESTADO** (alteração) — Vide "Legislação".

**REGISTRO CIVIL** — Competindo ao Juiz de Direito do cível processar e julgar ação relativa ao estado e capacidade das pessoas, também deverá competrir-lhe o processamento das justificações relativas aos assentamentos do Registro Civil. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 115

**REGISTRO IMOBILIÁRIO** — Não pode o oficial, sem a transcrição de títulos anteriores, proceder ao registro, pois tal ato importará na quebra da continuidade, mandada observar em lei. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 97  
 — Não se conhece de recurso do Oficial de Registro de Imóveis contra ato judicial que ordena a transcrição de título de propriedade imobiliária. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 28  
 — O fato do imóvel, em virtude de decreto, passar a integrar outro município, não obriga fazer constar tal circunstância do título de domínio, constante em formal de partilha.  
 — Exige a lei, para registro de título imobiliário, que o anterior tenha passado pela mesma formalidade. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 31

**REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA** — Não se efetiva pedido de registro de pessoa jurídica, que não contenha os requisitos legais, descabendo destarte a posterior petição de restauração do registro com a averbação à margem. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 60

**REGISTRO TORRENS** — Posse não qualificada para declaração de domínio, e que não é invocada pelo contestante, não impede o Registro Torrens da propriedade.  
 — V.v. — Surgindo dúvidas sobre a propriedade ou parte dela, a inscrição no Registro Torrens deve ser negada. (Des. Gonçalves da Silva) T.J.M.G. — Vol. XX) 141

**REGULAMENTAÇÃO DO TRÁFEGO** — Vide "Competência do município".

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE** — Caracteriza esbulho possessório a paralização de obra e retenção do imóvel, por parte do empreiteiro encarregado da construção, com base em discussão do preço de acréscimos na mesma não pagos pelo seu dono.  
 — V.v. — Não autoriza a decretação da reintegração de posse a controvérsia em torno do cumprimento ou não de contrato de empreitada. (Des. Afonso Lages) (T.J.M.G. — Vol. XXI) 121  
 — Da-se o esbulho, e verifica-se a pertinência da força nova espoliativa quando o locatário, findo o contrato, recusa restituir a coisa ao locador.  
 — Não provando o expresse consentimento do locador, falece ao locatário o direito de reter a coisa por benfeitorias úteis e necessárias. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 131  
 — Vide "Servidão".

**REINTEGRAÇÃO LIMINAR** — Vide "Posse".

**REIVINDICATÓRIA** — A reivindicatória é a ação onde se discute o domínio, pouco importando seja ele útil, porque o enfiteuta pode reivindicar. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 105  
 — Título de *ius in re* referindo-se exclusivamente a terrenos em comum não é documento hábil à ação reivindicatória. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 78  
 — Vide "Missão de posse" e "Posse".

**RELAÇÃO DE EMPREGO** — Não desvirtuam a natureza do vínculo empregatício as interrupções do serviço em decorrência de falta de matéria prima.  
 — Não há falar em trabalho eventual quando prestado no setor das atividades normais da empregadora. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XIX) 137

**RELAÇÃO EMPREGATÍCIA** — A ausência de elementos formais não indica necessariamente a inexistência da relação de emprego. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XIX) 162

**RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIO** — Vide "Telefone".

**RELAÇÃO "EX-LÓCATO"** — Vide "Consignação em pagamento".

**REMIÇÃO** — Não é possível a remição de bens pracedados depois de assinado o auto de arrematação. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 61  
 — Vide "Arrematação".

**RENOVATÓRIA** — O prazo para a propositura de ação renovatória de locação comercial deve ser contado da data do vencimento do contrato para traz, considerando-se *mês* o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente no mês seguinte.  
 — Ao se calcular o valor do aluguel, nas locações regidas pela Lei de Luvas, devem-se ponderar todas as considerações de fato, sobretudo a situação econômica do país, da localidade, em particular, do valor do imóvel, bem como a importância do comércio explorado. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 54  
 — No cálculo do valor do aluguel a ser renovado, segundo a Lei de Luvas, devem-se ponderar todas as considerações de fato, sobretudo a situação econômica do País, o local ou em particular o valor da propriedade imobiliária e a importância do comércio explorado. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 61  
 — A sentença que homologa pedido renovatório de aluguel não contestado, enfrenta recurso de apelação.  
 — Se as partes estabeleceram a forma de prorrogação no contrato, desnecessária é a ação renovatória, cujo pressuposto é o desacôrdo. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 68

**REPARAÇÃO DE DANOS** — Vide "Desvio de águas".

**REPOUSO NOTURNO** — A agravante do "repouso noturno" não se liga a periculosidade do agente, mas é simples medida da pena contra o furto noturno. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 150

**REPOUSO REMUNERADO** — Vide "Acidente do trabalho" e "Mensalista".

**REPRESENTAÇÃO** — Cessada a menoridade penal e mantendo a vítima silêncio sobre o delito de sedução de que foi vítima, opera-se decadência do direito de representação para ela e seu representante civil. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 162

— A representação da empresa por um solicitador, uma vez aceita, não poderá em outra oportunidade ser repelida e acarretar a aplicação de multa à empresa. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXI) 167

— Vide "Crime contra os costumes", "Crime de sedução" e "Decadência do direito de representação"

**RESCISÃO** — É meio inábil a ação consignatória para a rescisão do contrato de locação. (T.J.M.G. — Vol. XX) 56

**RESPONSABILIDADE CIVIL** — Quando a coisa não está sob o controle direto de seu proprietário, ou de um seu preposto, os riscos não lhe pertencem, transferindo-os para o que a detém. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 31

— Permissão o uso de veículo com defeito no seu sistema de freios e ocorrido desastre, por não haver o motorista do carro conseguido reduzir a marcha, os danos causados justificam ressarcimento, pois caracterizada está a imprudência e negligência daquele a quem competia zelar pela segurança própria e de terceiros.

— Não se pode falar em força maior, para liberação de culpa, caso não verificada a impossibilidade absoluta de prestação ou do cumprimento do dever que incumbe ao agente. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 45

— Não tem a transportadora obrigação de indenizar o passageiro clandestino acidentado, que imprudentemente salta do veículo para não pagar a passagem cobrada. (T.J.M.G. — Vol. XX) 101

— Age com negligência o condutor de veículo que retido por acidente em via pública, não toma as medidas necessárias à segurança da circulação.

— Provado o ato danoso por culpa do preposto, evidente está a responsabilidade civil do preponente na reparação dos prejuízos causados. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 46

— Pelo dano causado pelo preposto responde o preponente independentemente de prova de sua concorrência na culpa do evento. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 134

— Desde que o passageiro entra no veículo forma-se o contrato de transporte e a empresa assume a obrigação de conduzi-lo incólume ao ponto do seu destino. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 55

— Vide "Crime sexual do filho"

**RESPONSABILIDADE COMERCIAL** — Ocorrendo que a natureza do título está a provar que a obrigação foi assumida em nome da sociedade, sua beneficiária e única interessada no negócio, a ação é mal endereçada contra seus gerentes, que agiram como simples mandatários, sendo de se reconhecer a ilegitimidade "ad causam" passiva daqueles que assinaram o título em nome da firma. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 28

**RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO E DO FIADOR EM FACE DE INCENDIO NO PREDIO LOCADO** — Vide "Incêndio"

**RETIFICAÇÃO DE NOME** — A justificação para correção de assento do nascimento, tanto pode ser feita no julgo de domicílio do interessado, como no julgo da sede da comarca em que estiver sediado o cartório onde se fez o registro. (T.J.M.G. — Vol. XX) 27

**RETOMADA** — No império da lei 1.300, a discussão acerca da necessidade e insinceridade, em se tratando do caso previsto no art. 15, n. II, perde toda a sua importância para guardar apenas certo valor histórico.

— Na ação de despejo a exigência da prova de propriedade não tem razão de ser, porque seu objeto é a relação *ex-locato*. (T.J.M.G. — Vol. XVII) 60

— Para obstar o segundo pedido para uso próprio necessário é que o primeiro o tenha sido concedido.

— Notificação anterior à que serviu de base à demanda não basta para

excluir o requisito do "pedir pela primeira vez". (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 107

— O fato de ter sido a ação ajuizada apenas por dois condôminos do imóvel não pode conduzir à "ilegitimatio ad causam" ativa, notadamente porque os três co-proprietários outorgaram procuração para tal fim.

— V.v. — A concordância dos demais condôminos deve ser expressa ou, pelo menos, inequivocamente implícita. (Des. Lahyre Santos). (T.J.M.G. — Vol. XIX) 56

— Competindo ao autor o ônus da prova de que reside em prédio alheio, quando o pedido com fundamento no art. 15, item 2.º, da lei n. 1.300, a inexistência da mesma conduz à carência da ação. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 110

— O inciso IV do art. 15 da lei 1.300 autoriza a retomada de parte de prédio pelo senhorio que ocupe ou resida em parte dele, para qualquer fim.

— V.v. — A expressão *uso pessoal* não se confunde com *uso próprio*, eis que por esse último pode o pedido ser feito para destinação do prédio à firma ou sociedade de que faça parte o seu proprietário. (Des. Afonso Lages). (T.J.M.G. — Vol. XXI) 5

— Embora integrando um edifício, deve considerar-se a loja alugada como prédio autônomo.

— O uso pessoal, que autoriza a retomada do imóvel locado, dá procedência ao pedido baseado na necessidade de ampliação das instalações da firma de que seja sócio o locador, cujos interesses são fundamentais e preponderantes. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 84

— É direito irrecusável do proprietário locador a retomada do prédio locado, para uso da sociedade comercial de que faz parte como sócio. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 46

**RETOMADA PARA DESCENDENTE** — Vide "Notificação"

**RETRATAÇÃO JUDICIAL** — A retratação judicial do acusado, para ser aceita, deve cercar-se de seguras condições de credibilidade, de forma a convencer da viciosa confissão anterior. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 114

**REVELIA** — A falta de contestação não impede o revel de arrolar testemunhas, para produzir provas em contraposição ao alegado na inicial. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 115

— O prazo para recurso da parte condenada à revelia conta-se a partir da audiência em que foi a sentença proferida.

— Sem apelo prévio de quaisquer das partes, não pode a sentença ser totalmente anulada. (S.T.F. — Vol. XXIII) 162

**REVISÃO** — Não dá lugar ao pedido revisional a circunstância, não alegada em nenhum momento pela defesa, de que o réu agira por imprudência e portanto, se impunha a proposição ao juri do quesito correspondente.

— A falta da certidão comprobatória do casamento do réu com a vítima não justifica também a revisão, se em várias oportunidades processuais, o agente o confessou cabendo-lhe, pois, o oferecimento de prova negativa, em contrário. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 119

— Não se conhece do pedido de revisão quando subscrito por quem não está devidamente habilitado em julgo, por instrumento de mandato, como procurador do interessado. (T.J.M.G. — Vol. XVII) 155

— Toma-se conhecimento do recurso de revista, quando os acordãos em confrontação, embora da mesma Câmara, são de Turmas julgadoras diferentes, sendo de denegá-lo se o conflito doutrinário não prevê situações idênticas.

— V.v. — Tanto é ação cambial a que se prende a cobrança de duplicata aceita, quanto a que é móvida para cobrar, por via ordinária, título idêntico, porém sem aceite, pelo que decisões antagonicas relativas a cobrança daqueles títulos justificam o recurso de revista. (Des. Wellington Brandão). (T.J.M.G. — Vol. XX) 43

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— Simples divergência de soluções de acórdãos em casos distintos não enseja o conhecimento do recurso de revista. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 64

— A revisão não se conceitua como segunda apelação e, se fundada em que a sentença é contrária à evidência dos autos, só se defere em caso excepcional. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 106

— Como recurso extraordinário que é, a revisão não pode ser admitida senão nos casos de reexame de processo findo, para corrigir erro de fato ou sentença transitada em julgado, sob pena de se converter em autênticos recursos de apelação ou embargos. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 108

— Na instância da revisão não pode ser reaberto debate sobre a exata subsunção do fato à lei penal aplicada pelo juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 150

REVISORES CONTRATADOS — Os revisores contratados mediante remuneração por conta e risco da editora, não têm direito à participação na cota relativa aos direitos autorais. (S.T.F. — Vol. XX) 186

REVISTA — Na revista não se pode apresentar a julgamento senão controvérsias alimpadas de qualquer resíduo material que obrigue à prova. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 50

— Não se conhece da revista quando os arestos trazidos à comparação decidiram hipóteses desiguais. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 111

ROUBO — Não se configura a tentativa impossível quando não possui a vítima, no momento do assalto, o dinheiro visado pelo agente, já que a inexistência do referido bem é meramente accidental e, pois, não interfere com a classificação do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 154

ROUBO E EXTORSÃO — A distinção conceitual entre o roubo e a extorsão reside, substancialmente, no fato de que, no primeiro o agente toma a coisa mediante violência ou grave ameaça, enquanto no segundo, há a "entrega" dessa coisa pela vítima, previda pela ação violenta ou ameaçadora do extorsionário.

— A figura da extorsão admite a tentativa. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 133

— S —

SALARIO MATERNIDADE — Vide "Gestante"

SALARIO MINIMO — O Estado deve o salário mínimo a todos os seus empregados, não funcionários, que exerçam funções atinentes à indústria ou ao comércio. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XX) 177

— Modificado o salário mínimo, em caráter excepcional, não estarão os novos níveis sujeitos ao prazo de sessenta dias para sua entrada em vigor. (T.S.T. — Vol. XXI) 195

— Vide "Tarefairo"

SEDUÇÃO — Se o grupo sanguíneo formado pelos tipos específicos do suposto pai e os da mãe não coincide com o do filho, ficam automaticamente excluídas a paternidade e, consequentemente, a responsabilidade penal do indigitado progenitor e autor do delito de sedução. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 151

SEGURO — O seguro instituído por homem casado em benefício de concubina é nulo de vez que se equipara à doação proibida.

— A apólice de seguro que não tem designação de outros beneficiários é considerada à ordem, cabendo o seguro, metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos herdeiros.

— Filhos nascidos de concubinato e reconhecidos pela seguradora, instituídos como beneficiários, receberão o seguro como alimento. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 43

— E' a seguradora parte ilegítima para alegar injúria grave da mulher como motivo de revogação do benefício.

— Morto o marido, passa o cônjuge superstitite à situação de beneficiário, já que instituído na apólice de seguro, não se aplicando ao caso o prazo prescricional do art. 178, § 6.º, n. II, do Cód. Civil. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 104

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— Vide "Instituto de Previdência Social" e "Suicídio involuntário"

SELOS — A licença que a autoridade fazendária confere ao particular para venda de selos é ato de favor, revogável "ad nutum", em qualquer tempo. (T.F.R. — Vol. XXI) 187

SENTENÇA — Nula é a sentença que condena parte que não foi citada para a ação, não podendo sanar tal irregularidade o comparecimento ocasional de procurador da parte, que não possui poderes para receber citação. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 103

— Contraditória é a sentença que ressalva aos réus a indenização por benfeitorias, que teriam sido levantadas por clandestinidade e má-fé. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 105

SENTENÇA MANDADA PUBLICAR NA "JURISPRUDENCIA MINEIRA" PELO EXMO SR. DES. CUNHA PEIXOTO RELATOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.041 — B. HTE. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 49

SENTENÇA DE PARTILHA — Não é nula a sentença de partilha pelo só fato do juiz que a prolatou, anteriormente, ter sido nomeado inventariante dativo no mesmo feito, mas não tendo praticado qualquer ato decorrente desse cargo no inventário.

— Na cessão de direitos hereditários deve ser observada a ordem do registro dos respectivos títulos.

— V.v. — É nula a decisão proferida por juiz que antes funcionara no feito como inventariante. (T.J.M.G. — Vol. XX) 64

SEQUESTRO — O sequestro dos bens da herança, decretado como medida preparatória, deve ser levantado se não for proposta a ação própria dentro de trinta dias. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 62

— O simples temor de ser futuramente danificado o veículo gerador da demanda, não justifica o sequestro, assim como o comprador não pode ser desapossado de uma coisa que, a *prima facie* ou pela simples aparência do seu título, lhe pertence até que o contrário seja provado na querela intentada, devendo portanto, ser mantida a posse do réu *si et in quantum*. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 87

SEQUESTRO DE GADÔ — Vide "Mandado de segurança"

SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA — Os serventuários da Justiça nomeados a título de "ad-hoc" não têm direito ao exercício indeterminado da função pública, não cabendo concessão de mandado de segurança contra ato do juiz da comarca que revogou ditas nomeações. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 57

SERVIDÃO — É incabível a ação cominatória com base em servidão de aqueduto, quando somente seria possível sua admissão em caso de escoamento natural de águas.

— As servidões se estabelecem em julgo por ação confessória; se negam por ação negatória e se defendem por ação possessória. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 39

— Não se confunde servidão com favorecimento; não sendo este manutível. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 43

— A ação de reintegração de posse de servidão julgada improcedente por ausência de provas, não configura coisa julgada para ação confessória da mesma servidão. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 40

— Vide "Ação possessória" e "Ação negatória"

SERVIDÃO DE ÁGUA — Inexistindo título constitutivo de servidão, ou outro de qualquer espécie, que garanta a posse decenal incontestada e contínua, capaz de autorizar transcrição no registro de imóveis, somente pelo usucapião extraordinário de 20 anos poderá ser assegurada a serventia ao beneficiário do usufruto de águas por consentimento verbal.

— A resistência baseada em antiga servidão de aqueduto não autoriza a condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XX) 95

SERVIDÃO DE TRANSITO — Vide "Posse"

SIMULAÇÃO — Provada a simulação por indícios veementes ou presunções

JURISPRUDENCIA MINEIRA

precisas e concludentes anula-se o contrato dela decorrente em fraude a execução. (T.J.M.G. — Vol. XX) 112  
 — Vide "Venda de terreno"

SINDICATO — Inexistindo estabilidade, não há exigência legal de inquérito para o empregado amparado pela condição do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.S.T. — Vol. XVIII) 171  
 — Não tem força de coisa julgada, nem prevalece para alcançar empregados não sindicalizados, acordo intersindical em que se pactua o desconto em favor do sindicato representativo da classe de certa percentagem dos salários majorados. (T.S.T. — Vol. XXII) 172

SOCIEDADE ANÔNIMA — As novas ações resultantes do aumento de capital da sociedade anônima devem ser distribuídas entre os seus acionistas, em proporção ao número de ações que possuírem. (S.T.F. — Vol. XX) 188

SOCIEDADE CIVIL — Vide "Ação de consignação"

SUBLOCAÇÃO — A hospedagem transitória e o fornecimento de refeições avulsas, bem como o recebimento de pessoas amigas e parentes que lhe dão assistência, não configura infração contratual pelo inquilino e nem caracteriza sublocação. (T.J.M.G. — Vol. XXI) 22  
 — O simples noticiário de jornais, com o exagero característico da propaganda política, não é prova suficiente para caracterizar sublocação. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 58  
 — Vide "Extinção da locação"

SUBSTITUTO — Ao empregado designado para substituir a outro de categoria salarial mais elevada, e em período longo, é de ser pago o mesmo vencimento do substituído ou, pelo menos, a diferença entre o seu e o mínimo salarial atribuído à categoria. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXI) 173

SUCATA — Vide "Imposto de vendas mercantis"

SUCCESSÃO — A inobservância do regime de separação de bens, quando obrigado por lei, não acarreta nulidade do casamento e nem afeta o prevalecimento do dito regime patrimonial. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 10  
 — O cônjuge sobrevivente é o herdeiro do pré-morto, qualquer que seja o regime de casamento e desde que não haja desquite e faltem descendentes e ascendentes. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 27

SUCCESSÃO DE FIRMAS — A substituição ou mudança do empregador em nada afeta o contrato de trabalho, pelo que o novo empregador assume as responsabilidades relativas ao serviço e às indenizações devidas ao empregado. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 24  
 — Vide "Executivo fiscal"

SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO — Equiparando-se o suicídio involuntário à morte natural, não está a seguradora isenta da responsabilidade de pagamento do seguro no caso de sua ocorrência dentro do prazo de carência em cláusula aditiva da apólice. (S.T.F. — Vol. XXII) 166

SURPRESA — Vide "Júri"

"SURSIS" — Ainda que atenda o acusado aos pressupostos objetivos da suspensão condicional da pena, incabível é a sua concessão se, além da falta do interrogatório judicial, decorrente da revelia do réu, não reunem os autos elementos pelos quais se possa ajuizar da sua personalidade moral dos seus antecedentes pessoais e sociais, e da presunção de que não voltará a delinquir. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 111  
 — Vide "Apelação" e "Reabilitação"

SUSPEIÇÃO — Deve-se ter como procedente a exceção de suspeição oposta contra o magistrado por quem, sujeito a seu julgamento, irroga-lhe, através de publicações largamente difundidas, uma série de prevaricações. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 133  
 — Havendo dúvidas quanto à imparcialidade do juiz, defer-se a exceção de suspeição argüida, já que o conceito de inimizade capital ou amizade

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Intima não pode limitar-se a manifestação de ódio sob forma violenta, nem a convivência diária, com pública expressão afetiva. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 27

SUSPEIÇÃO DE JURADO — Vide "Júri"

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Vide "Apelação"

— T —

TAREFEIRO — O tarefeiro está sujeito ao regime normal de trabalho e sempre que o exceda, faz jus ao adicional legal, computado sobre o preço da tarefa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XVIII) 165  
 — Ao trabalhador tarefeiro assiste o direito de receber serviço suficiente para executar, no horário normal de oito horas, salvo ajuste expresso em contrário. (T.S.T. — Vol. XVIII) 174  
 — Não está o empregado obrigado a garantir o pagamento de salário mínimo regional ao empregado tarefeiro, mas só a proporcionar-lhe tarefa que possibilite alcançar aquele nível de contraprestação.  
 — Compete ao empregado procurar as tarefas necessárias ao seu trabalho, na empresa. (T.S.T. — Vol. XXII) 169

TAXA — A taxa sendo uma espécie de tributo, só pode ser cobrada após a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte e só pode ser aumentada mediante lei.  
 — A cobrança majorada da taxa por ato discricionário do Prefeito, torna a dívida imprópria para o procedimento executivo. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 78  
 — O conceito de taxa, modernamente, é o de uma contribuição por serviços prestados pela administração ou uma contribuição obrigatória, independente da prestação do serviço que poderá ser futuro. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) 96  
 — Vide "Competência do município"

TAXAS DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — A incidência das taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar não é, necessariamente, idêntica à do imposto de vendas e consignações, porquanto, pelo art. 20, n.º 1, da Lei 760, elas são exigidas sobre todas as transações realizadas no Estado ou relativas a contratos de execução no Estado, compreendendo, pois, outras operações lucrativas, tal como locação de filmes, que se poderia definir como venda de direitos de exibição de filmes ao público. (T.J.M.G. — Vol. XIX) 8

TAXAS DE TELEFONE DE TERCEIRO — Vide "Carência de ação"

TELEFONE — Descabe ação de manutenção de posse quanto a telefone, desde que o seu uso decorra de direito pessoal sem proteção possessória.  
 — A inadimplência da concessionária do serviço de utilidade pública de comunicações telefônicas, descumprindo o contrato de locação de serviços, enseja, ao usuário somente o direito de pedir perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) 51

TENTATIVA — Vide "Roubo e extorsão"

TENTATIVA DE ESTELIONATO — Não há crime putativo quando, previamente conhecida a ação delitosa do agente, a este se dá oportunidade de agir, conquanto sem possibilidade efetiva de causar dano ao bem jurídico visado. (T.J.M.G. — Vol. XX) 167

TENTATIVA DUPLA DE HOMICÍDIO — Nos delitos contra a vida, em que o bem jurídico a proteger e o seu titular são apenas um e inseparáveis, é impossível admitir-se a continuidade criminosa, pois a lesão ao bem se confunde com a própria pessoa do seu titular. (T.J.M.G. — Vol. XXII) 143

TESTEMUNHAS — A substituição de testemunhas não é autorizada no curso da audiência.  
 — O emitente do título e o co-avalista têm interesse evidente no litígio,

não sendo de se admiti-los como testemunhas. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . .	95
— Vide "Revella".	
TITULOS E DOCUMENTOS — Vide "Outorga de escritura".	
TRABALHADOR AUTÔNOMO — Não se considera trabalhador autônomo o cobrador que presta serviços de natureza permanente, com evidente subordinação e mediante salário. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIX) . . . . .	162
TRABALHADOR EVENTUAL — Aquêles que prestam serviços eventuais, fora do ramo de atividades normais de quem lhes dá trabalho, não se acham ao abrigo da legislação específica do trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIX) . . . . .	160
TRAFEGO — Vide "Competência do município".	
TRAIÇÃO — Vide "Júri".	
TRANSPORTE — A transportadora consignatária é isenta de responsabilidade no atraso de retirada de mercadoria no porto de descarga e na sua entrega ao destinatário; desde que não provado tivesse conhecimento do desembarque da mesma, para tanto não bastando simples menção de chegada da carga em publicação não oficial. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . .	61
TRANSPORTE — Em qualquer espécie de transporte, inclusive o postal, aplica-se a prescrição anual, e não a quinquenal, salvo quando esta é estabelecida em favor da União, da Fazenda Pública. (T.F.R. — Vol. XXI) . . . . .	191
TRANSPORTE DE MERCADORIA — O transportador só se isenta da responsabilidade de pagar avarias causadas à mercadoria se demonstra que o evento resultou de força maior ou era de impossível previsão. — V.v. — Para acarretar a responsabilidade do preponente é necessário a prova da imperícia do preposto. (Des. Onofre Mendes) (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . .	126
TRIBUTOS ESTADUAIS — Tem o contribuinte o direito de fazer pagamento parcial de tributos em apólices emitidas pelo próprio Estado, na proporção de 10%, por seu valor nominal e não pela cotação de Bolsa. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . .	111
— Vide "Locação de serviços".	
TRIPLICATA — Triplicata não é título hábil à ação executiva. — Sendo imprópria a via executiva, a ação deve prosseguir com o rito ordinário, anulando-se atos que não possam ser aproveitados. (T.J.M.G. — Vol. XXI) . . . . .	87
TURBAÇÃO — Vide "Desvio de águas".	
TURBAÇÃO DE POSSE — Vide "Possessória".	

— U —

UNIÃO FEDERAL — Se a União Federal não cumpre os seus deveres de locatária, deixando de pagar alugueis, procede a ação de despejo contra ela proposta. (T.F.R. — Vol. XXIII) . . . . .	171
USO PESSOAL — Vide "Retomada".	
USO PRÓPRIO — Vide "Despejo".	
USO DE SOCIEDADE COMERCIAL — Vide "Retomada".	
USUCAPIÃO — A área usucapienda deve ser precisamente delimitada na ação de usucapião. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . .	53
— Não se pode reconhecer e declarar o usucapião em divisão geodésica. (T.J.M.G. — Vol. XXIII) . . . . .	96
— Vide "Justo título exigido por lei".	
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO — Vide "Servidão de água".	

— V —

VALOR DADO AOS BENS — Tardia é a reclamação sobre valores atribuídos a bens avaliados por ocasião da partilha. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . .	98
--	----

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — A violação do art. 1.132 do Código Civil não acarreta necessariamente a nulidade da venda de ascendente a descendente, pois, fica subordinada à ausência de prova de fraude ou de prejuízo à igualdade da legítima dos outros descendentes. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . .	16
— Vide "Prescrição".	
VENDA DE TERRENO — Provada no compromisso de venda de lotes a não vinculação do agente, que se declara senhor e legítimo possuidor dos terrenos, com outrem, nem como mandatário, nem como sócio de firma imobiliária, somente êle responde pelo negócio. (T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . .	111
VEREADOR — Aquêles que não é suplente do vereador contra cujo mandato se insurge, é parte ilegítima para impetrar mandado de segurança objetivando cassação dêsse mandato, sob fundamento de exercício ilegal da função. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . .	95
VETO — A interferência do judiciário para declarar nula a aprovação do veto do Executivo pelo Legislativo, por desobediência ao "quantum" legal de dois terços dos presentes, não pôde ir ao ponto de considerar rejeitado o dito veto e determinar a volta à sanção ou promulgação da proposição de lei. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . .	15
VIA PÚBLICA — O particular não pode nunca exercer, com relação à área reservada ao uso comum de via pública, ação possessória contra a Administração, porque a sua posse, ainda que existente, seria sempre precária em relação à mesma. (T.J.M.G. — Vol. XIX) . . . . .	46
VIAS DE FATO — A punibilidade da contravenção das vias de fato tem por finalidade específica a repressão à violência contra as pessoas, de forma a resguardar a incolumidade física das mesmas, mas a sua configuração jurídica está sempre subordinada à voluntariedade da ação ou omissão. (T.J.M.G. — Vol. XX) . . . . .	144
VISTORIA — Arbitramento e inquirições <i>ad perpetuam</i> não constituem ações, mas simples antecipação de provas, pertencentes à jurisdição voluntária, devendo a última ser proposta no lugar do imóvel, como medida de economia processual. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . .	39
VOCAÇÃO HEREDITÁRIA — Vide "Regime de bens".	